



RELATORIO

DO

PROJECTO DA TARIFA DAS ALFANDEGAS

APRESENTADO

À

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

PELOS

AUXILIARES DA MESMA COMISSÃO



Ums. e Exms. Srs. Presidente e Membros da Comissão Parlamentar de Inquerito

Em 24 de Outubro de 1882 nomeou a Camara dos Srs. Deputados uma commissão especial para inquirir sobre as condições do nosso commercio, da nossa industria fabril e do serviço das nossas alfandegas: competindo-lhe, por ultimo, á vista das informações que colhesse, dar parecer a respeito da Tarifa das Alfandegas, mandada executar provisoriamente pelo Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881.

A VV. EEx. coube este importante e difficilimo mandato, e a nós a honra de merecer-lhes a confiança na qualidade de fracos auxiliares.

Foi no desempenho desta missão, sob a influencia efficaz de suas luzes e sabedoria, que conseguiu apresentar ao Corpo Legislativo, em 30 de Agosto do anno passado, o seu primeiro trabalho, que consistiu no conjuncto de relatorios, exhibidos pelas commissões auxiliares e por diversas pessoas notoriamente habilitadas desta Corte e das provincias, em resposta aos quesitos por VV. EEx. formulados.

Nessa occasião, pela exiguidade do tempo, visto aproximar-se a terminação dos trabalhos parlamentares, não foi possível incluir n'aquelle volume muitos outros esclarecimentos, que a Commissão alcançou e que lhe têm sido consideravelmente proveitosos, para o minucioso estudo de que se tem occupado no periodo decorrido no intervallo da sessão.

Antes de entrar em outra serie de considerações, eumpre-nos fazer a seguinte observação:

Si bem que, entre os documentos dados á publicidade, sobre os diversos assumptos questionados, se comprehendam copiosas e interessantes informações, dignas da mais seria e reflectida attenção, não deixa de ser reparavel e para nós doloroso mencionar o limitado numero de corporações e particulares, que, relativamente ás sollicitações feitas, accederam ao reclamo da Commissão.

Quando o paiz se abate sob o peso de uma crise tremenda, que só poderá ser debellada pelas forças collectivas de todos os cidadãos, é para lastimar tamanha indiferença pelos publicos negocios, mórmente quando a Augusta Camara dos Srs. Deputados tão dignamente procedia, estabelecendo pela primeira vez inqueritos directos sobre assumptos do maior interesse social. Era a occasião azada para que todos corressem pressurosos, com o contingente de suas luzes e experiencia, em prol das urgentes reformas de que carece o paiz. Aquelles, porém, que se não esquivaram ao serviço solicitado, desempenharam-se por fórma a merecer os encomios da Commissão e fizeram jus ao seu reconhecimento.

Quanto ás industrias fabris e manufactureiras, que deveriam ser as mais soliditas no resultado do inquerito, pois o seu principal objectivo convergia a dar parecer sobre a Tarifa das Alfandegas, por isso mesmo que a prolongação da sua existencia depende, conforme asseveram os profissionaes, principalmente desse regulador da concorrência estrangeira; pouparam as suas informações por escripto e tornaram-se por de mais aváras relativamente aos esclarecimentos verbaes, quando a Commissão entendeu dever por esta fórma consultal-as.

O que acabamos de expor demonstra-se com este resumo:

Expediu a Commissão para a Córte e Provincias 1.528 circulares, solicitando o concurso de todos quantos a podessem auxiliar no seu trabalho.

Foram apenas 41 as respostas recebidas, sendo 20 da Córte e 21 das Provincias.

A sua classificação pôde ser assim discriminada:

Responderam a todos os questionarios.....	5
Responderam a alguns dos questionarios.....	16
Responderam a um sómente.....	20

Relativamente ao inquerito verbal, a que a Commissão ligava a maxima importancia e que procurou conseguir por meio de annuncios nas folhas publicas, diariamente repetidos, e convites individuaes, compareceram apenas a depor 11 representantes da industria!

A' vista de tão desanimadora perspectiva, justamente naquillo que devera constituir a base de todo o trabalho e na deficiencia de estatisticas regulares, cuja falta cada dia se torna mais sensivel para o estudo dos homens de Estado, calculai, Senhores, qual seria o exito de tão escabroso tentamen si vossa solicitude e patriotico empenho não suggerisse outros recursos para obter as informações indispensaveis sobre as industrias existentes no paiz, suas urgentes reclamações e as relações que mantêm com as similares estrangeiras.

Taes esforços foram coroados facilmente dos mais prosperos resultados, e hoje, de conformidade com as prescrições estabelecidas, e segundo o plano aconselhado pela sabedoria e zelo de vossos deveres na qualidade de representantes da nação, vimos submeter ao illustrado criterio de VV. EEx. o projecto para a Tarifa definitiva das Alfandegas, ou antes, a applicação exacta e imparcial dos dados e esclarecimentos que serviram de base a este trabalho.

Desculpados os erros e lacunas que contiver, confiamos em que VV. EEx. se dignarão de corrigil-o como melhor julgarem em sua alta illustração e perfeito conhecimento da materia.

No exaíne a que VV. EEx. vão proceder hão de certamente verificar que, na elaboração do referido projecto, tivemos sempre presentes ao espirito duas impor-

tantísimas considerações — as necessidades da industria nacional — e — as exigencias da renda publica.

Sem nos afastarmos destes principios cardeaes, muitas vezes impostos por uma politica prudente, em que nenhuma parte o coração tomára, procurámos instituir po norma de conducta o justo meio entre as raias que separam as doutrinas das escolas economicas, relativas á theoria do trabalho e conveniencias do commercio.

Para dignamente cumprir a honrosa missão, correspondendo á vossa confiança, revestimo-nos da mais completa isenção de espirito e da mais stricta imparcialidade nas decisões tomadas sobre os multiplos assumptos subordinados ao nosso estudo.

Sem duvida somos os primeiros a reconhecer que a liberdade ampla e absoluta nas relações do commercio é o ideal supremo entre todas as nações do mundo. No dia em que semelhante aspiração se converter em realidade, poder-se-ha proclamar a completa emancipação social e attingir-se-ha ao apogeo da felicidade na terra. Extinguir-se-hão as alfândegas, as barreiras, o fisco e as esquadras, porque então os povos serão regidos por uma só e mesma lei.

Será isto realizavel, ou não passará de mera utopia ?

Não defendemos nem combatemos esta these ; o que observamos, porém, o que se não poderá contestar, é que, apesar do aperfeiçoamento do espirito humano, do progresso das sciencias no seculo XIX, nenhum facto parece indicar que os homens se dirijam pela trilha que conduz ás portas desse novo Eden.

Ao contrario, vemos que as maiores nações, as mais ricas e mais poderosas, procuram, por meios muitas vezes esquivos, garantir o trabalho indigena, esquecendo o ambicionado ideal, essa enganadora miragem que cada vez mais se afasta da realidade.

O que têm ellas praticado e continuam a praticar em face da severa applicação de suas doutrinas ?

Si enfrentam com alguma nação nova e inexperiente, constituem-se acerrimas propugnadoras da liberdade ; si a luta, porém, se estabelece em campos iguaes, com forças equivalentes, não cedem um palmo do terreno em que assentaram os seus arraiaes. Nas conchas da balança aduaneira se equilibram os defeitos e differenças das industrias. Assim praticou a França de Luiz XIV e de Napoleão I ; da mesma sorte procederam a Inglaterra, a Prussia, a Austria, a Allemanha e, por fim, os Estados-Unidos, o mais denodado paladino das liberdades economicas.

Não ha dous annos deixou a Inglaterra de effectuar um tratado commercial com a França, porque os interesses de sua industria eram por certa fôrma prejudicados ; e é ainda recente o facto desta mesma nação, sob pretexto insustentavel, prohibir a entrada do gado vivo, procedente de Portugal. Pouco antes disso, a Allemanha, por sua parte, tambem havia restringido a importação da carne de porco salgada no intuito de proteger a sua industria.

Luta igual sustentam ainda os Estados-Unidos com a França, não obstante o Decreto de 18 de Fevereiro de 1881, expedido pela republica franceza.

Isto é ultra-proteccionismo !

Acredita-se geralmente que as taxas elevadas repellam a importação de productos estrangeiros. Facil nos fôra provar o contrario com a historia de todos os paizes do mundo, que adoptaram pautas protectoras. Isto, porém, seria demasiado longo, e, quanto a nós, é sufficiente o exemplo da grande União-Americana, que,

por mais de uma razão, deve melhor ser applicado á vida economica do nosso paiz.

Si os Estados-Unidos têm direitos prohibitivos ou puramente protectores, nunca deixaram por isso de receber do estrangeiro tamanha somma de productos, que as suas alfandegas chegaram a render annualmente de 600 a 700 milhões de dollars; podendo por essa fórma diminuir tambem a sua divida por centenas de milhões.

A sua marinha mercante consta approximadamente de 25.000 navios, medindo acima de 4.000.000 de toneladas.

Em fins do anno passado havia ali 113.329 milhas de via-ferrea, quasi a metade da extensão de todas as vias-ferreas do mundo. O numero de passageiros transportados foi de 290.000.000 e o de fretes 369.500.000 toneladas!

O movimento postal naquelle anno attingiu a 2.212.160.124 expedições, sendo 695.175.624 de jornaes.

Possue cinco companhias telegraphicas com 11.317 estações, utilizando uma rede na extensão de 497.720 kilometros.

Para se poder avaliar a grandeza industrial dos Estados-Unidos, basta considerar-se que em New-York existem 11.045 estabelecimentos manufactureiros, computando um capital de 345.555:000\$000 da nossa moeda, empregando na média annual 204.734 individuos, com os quaes despense em salarios a importante somma de 198.000:000\$000. Estas fábricas utilizam um material orçado em 600.000:000\$000 e o valor de seus productos attinge a 960.000:000\$000.

Philadelphia conta 7.681 fabricas com o capital de 274.500:000\$000, proporcionando trabalho a 119.154 operarios, pagando-lhes salarios na somma de 24.200:000\$000. O material ali empregado vale approximadamente 300.000:000\$000, e o valor de suas mercadorias sobe a 484.000:000\$000.

E' esta a situação dos Estados-Unidos, e prouvera a Deus fosse a do Brazil, apesar da propaganda de superabundancia de produção e suas fataes consequencias apregoada pelos economistas europeus.

Diante de tanta grandeza e opulencia de um povo nascido no mesmo continente e na mesma época que nós, que assoberbou audaz as mais adiantadas nações do mundo, o brasileiro não pôde suffocar o desejo ardente de acompanhal-o na senda de civilização e prosperidade.

Deve a sua experiencia servir-nos de benefico incentivo.

N'um paiz como o nosso, em que, pela vastidão do territorio, uberdade do solo e profusão de recursos naturaes, podem e devem ser utilizadas todas as aptidões, é erro grave recorrer na deploravel pratica da exploração de uma unica industria, já condemnada pelos funestos resultados ultimamente colhidos em relação ao café.

Si ha um facto, que a perseverante experiencia haja consagrado como axioma, é sem duvida o da influencia effectiva que a prosperidade da industria directamente exerce sobre a agricultura.

O paiz unicamente agricola jámais attinge á verdadeira independencia, nem á solida riqueza, como o que é promiscuamente agricola e manufactureiro.

As manufacturas atraem ao paiz uma população industriosa e provida, que sem ellas nunca o procurariam, e, por seu turno, constituem-se ainda os melhores e mais assiduos consumidores da agricultura, onde vão buscar não só as materias primas como os generos alimenticios de que carecem.

São' estas, Exms. Srs., as reflexões com que precedemos o trabalho que temos a honra de submeter á vossa illustrada consideração.

Sem pretender alongar, consintam-nos VV. EEX. observar ainda, que no alludido trabalho foram augmentadas sómente algumas taxas em artefactos, cujos similares nacionaes já dispoem de todos ou de quasi todos os elementos de vida, sem comtudo exceder o valor official estabelecido pela propria Tarifa provisoria, notando nos respectivos calculos a este respeito sensiveis differenças.

Podemos asseverar a VV. EEX. que nos mantivemos nos limites da justiça, não existindo por essa razão mercadoria alguma estrangeira que se possa julgar privada de apresentar-se francamente na liça da concorrência.

Em seguida, por capitulos distinctos, vamos tratar dos diversos assumptos da questão que nos occupa, e, no respectivo desenvolvimento, a numeração citada é referente á paginação do volume de informações, apresentado ao Corpo Legislativo, em cujo logar existe alguma opinião que mereceu-nos ser attendida ou discutida.

CLASSE 1ª

ANIMAES VIVOS E DESECCADOS

Além da suppressão do art. 4º, que addicionámos ao art. 7º, estabelecemos taxas para o gado em pé.

CLASSE 2ª

CABELLOS, PELLLOS E PENNAS

Os arts. 15, 18, 20, 21, 23, 25 e 27 foram modificados no intuito de fixar o valor real da mercadoria e ao mesmo tempo equilibrar esse valor em relação á industria nacional.

No primeiro caso estão os chapéos de lebre, que, tendo o valor médio de 6\$000, á razão de 30 0/0, deveriam ter sido tarifados em 1\$800, e não em 1\$200, como foram taxados na Tarifa provisoria.

Não julgamos, entretanto, conveniente proceder de chofre a tão elevada alteração, por isso estabelecemos a taxa de 600 réis sómente.

Os de lontra, castor ou crina acham-se comprehendidos no mesmo artigo.

Em igual proporção, e por identico motivo, elçvamos tambem a taxa dos chapéos enfeitados.

A chapellaria foi uma das mais prosperas industrias nos annos anteriores a 1874.

Dessa época em diante começaram a apparecer no mercado os chapéos de lã, fabricados no estrangeiro, e dali o abatimento das fabricas nacionaes, em consequencia do preço inferior do novo artefacto, e da perfeita semelhança com os chapéos trabalhados com pello de lebre. Desse facto provinham prejuizos: ao fisco, que, inexperiente, não distinguia um do outro producto, tal era e é a sua perfeição manu-

factora; e ao consumidor, que comprava e continúa a comprar, como verdadeiros chapéus fabricados com pello de lebre, por preço mais elevado, os de materia prima inferior, occorrendo a circumstancia de serem de uso menos hygienico.

Parece-nos, pois, justificavel a alteração estabelecida.

O quadro seguinte mostra a importação desta mercadoria pela Alfandega do Rio de Janeiro nos tres annos fiscaes, e por elle verifica-se o espantoso consumo dos chapéus de lã em relação aos de qualquer outra qualidade.

Eis o quadro:

EXERCÍCIOS	CHAPÉUS DE LEBRE		CHAPÉUS DE LÃ		DIFERENÇA PARA MAIS NOS CHAPÉUS DE LÃ
	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	
1880-1881.....	50.922	203.772,5666	137.908	303.060,750	86.986
1881-1882.....	40.730	166.591,5999	86.548	199.025,832	45.816
1882-1883.....	43.209	170.726,5732	103.640	278.608,5664	60.405
	134.861	541.091,5397	328.066	780.695,216	193.207

Igual importancia pôde-se calcular relativamente ás provincias, nas quaes o total da importação é, mais ou menos, equivalente ao da entrada dos generos na Alfandega da Côrte.

Os algarismos citados dão approximada idéa das vantagens que a industria estrangeira conserva sobre a industria nacional, vantagens principalmente colhidas na larga margem que lhe sobra nos direitos de importação.

Si não fosse esta concurrencia indebita, por certo, a industria do paiz teria perdido esse acanhamento rachitico que a vai aniquilando, e estaria collocada na altura de prosperidade em que mais livremente pudesse respirar.

Foram os seguintes artigos que soffreram alteração:

Art. 15. — *Cerdas de porco ou de javali* — Diminuimos a taxa para melhor aproveitar á industria que utiliza esta mercadoria.

Art. 18. — *Crinoline* — Modificamos a tara.

Art. 20. — *Escovas* — Elevamos a taxa das ordinarias e das não especificadas.

Art. 21. — *Espanadores* — Demos nova fórmula, destacando as diversas qualidades e regulando os diversos valores.

Art. 23. — *Leques e ventarolas* — Passaram para a classe 36.

Art. 25. — *Pennas* — Modificamos este artigo, tributando a mercadoria conforme o seu valor, incluindo neste as pennas de que trata o art. 12.

Art. 27. — *Vassouras* — Elevamos a taxa das que vierem com cabo.

CLASSE 3^a

PELLES E COUROS

A industria que serve-se do couro como materia prima, é bastante consideravel no paiz, e a que exclusivamente se entrega á fabricação de calçado é de remota data e interessa a todas as provincias, ainda ás menos industriosas.

E' aqui na Côrte onde ella tem se desenvolvido ; grande quantidade de estabelecimentos, alguns montados em escaia elevada, servem-se de recursos mecanicos os mais aperfeçoados, empregando avultado pessoal de ambos os sexos.

A produção destas fabricas orça annualmente em cerca de 400.000 pares de calçado de diversas especies, correspondendo no valor minimo a 2.000:000\$000.

Não obstante os esforços empregados para obter novos aperfeçoamentos, afim de dignamente competir com os productos de origem estrangeira, as fabricas que possuímos quasi que absolutamente se empregam no fabrico de calçado de especie mais ordinaria, que é consumido pelas classes menos favorecidas da fortuna, pelo exercito e pela marinha.

Poder-se-hia mesmo affirmar que nenhuma das referidas fabricas produz calçado de qualidade superior, abandonando essa incumbencia ás pequenas officinas, e mesmo nestas diminuta é a sua produção, pois quasi todo o calçado fino que apparece no mercado é de origem estrangeira, exposto á venda nas lojas para este fim estabelecidas em numero superior a 150 nesta capital !

A consideravel importação de calçado estrangeiro prova que a industria nacional não prospera, como era natural que acontecesse com o augmento constante de população, devendo, portanto, existir embaraço grave que entorpeça o seu correspondente incremento.

Pela Alfandega do Rio de Janeiro foi sua importação nos tres ultimos exercicios:

EXERCICIOS	QUANTIDADES	VALOR
1880-1881.....	1.559.579	2.365:563\$233
1881-1882.....	1.313.899	2.175:982\$664
1882-1883.....	1.139.589	1.882:404\$963

Considerando igual importação no conjuncto das diversas provincias do Imperio, acreditamos estar proximo da verdade.

A que, pois, attribuir este depauperamento senão á preferencia dada pelos fabricantes á manufactura do calçado inferior, por não lhes ser possivel competir em preço com os de qualidade superior ?

A causa provém de encontrar-se quasi sempre em nossas tarifas aduaneiras as classes das mercadorias ordinarias mais sobrecarregadas do que as finas, como si aquellas fossem sómente as que se achassem nas condições de merecer beneficio.

Logicamente este facto devia produzir os funestos resultados que colhemos, e si não nos é possivel completamente corrigir tal defeito sem comprometter a simplicidade da tarifa, a que o commercio está habituado e nos temos esforçado para manter, procuramos, eontudo, de alguma fórma reduzir os onus desta classe, distribuindo o imposto eonforme as dimensões do calçado, de maneira que assim compensasse a desigualdade que até então existia e houvesse mais equidade no tributo.

Subdividimos, pois, o calçado em tres tamanhos com a correspondente taxa, sendo o primeiro até 16 centímetros, o segundo até 22, e o terceiro de mais de 22 centímetros.

Como se vê, a primeira dimensão contém propriamente calçado para crianças, por isso que não excede de 16 centímetros.

A segunda, que vai até 22 centímetros, deve abranger as dimensões intermedias, de maior custo que as anteriores.

A terceira, finalmente, de mais de 22 centímetros, que só os adultos podem usar, tem um valor mais elevado em relação á mão de obra e materia prima empregada.

É facil préviamente conceber que a alteração proposta ha de necessariamente despertar as reflexões habituaes nestes casos, de que assim praticando creamos difficuldades e entaves ás conferencias de sahida da mercadoria, causando delongas e protclação ao commercio importador.

Póde ser que assim aconteça, que o novo processo origine esses e talvez outros obices ; pensamos, porém, que semelhante consideração não nos devia preoccupar, desde que encaramos para ponto mais elevado e que o nosso procedimento tem por fim unicamente distribuir justiça e melhor acautelar as rendas do Estado.

Ainda na classe 3ª procedemos a importante modificação em referencia ao artigo — *luvas*.

Esta mercadoria foi sempre mal tributada, mesmo anteriormente á criação das abricas nacionaes, as quaes proporcionaram desde a sua installação consideravel beneficio ao consumidor, baixando o preço das luvas que se vendiam por 3\$500 a 2\$500, o que prova o elevado lucro que a industria estrangeira usufruia neste ramo de commercio.

Este facto, isoladamente, patenteia a toda a evidencia, si necessario fosse ainda adduzir provas, que a fundação de fabricas manufactureiras no paiz é, não só necessidade de elevado alcance social, como de utilidade individual.

Reclamaram os respectivos fabricantes, queixando-se que as taxas do imposto estabelecido na Tarifa provisoria não correspondem á razão de 30 %, porque sendo o preço da luva de um só botão, nas fabricas estrangeiras, de 24\$840 a duzia, os direitos equivalentes deveriam ser 7\$452.

Além desta consideração, deve-se ainda acrescentar que na referida Tarifa acham-se niveladas tanto as qualidades como os tamanhos deste artefacto, defeito que não convem que persista, principalmente hoje que a moda impõe o uso de luvas até 24 botões.

Houve, pois, necessidade de dividir-se o artigo, conforme indicaremos depois, isto com sacrificio da simplicidade da Tarifa, que não deve preterir a observancia da Lei, mórmente quando de sua fiel execução depende o acrescimo de renda e desenvolvimento da industria do paiz.

O artigo ficou assim organizado:

Até 4 botões, não excedente de 50 cent. de comprimento, duzia.....	6\$000
De mais de 4 botões ou maior comprimento, duzia.....	9\$000
De camurça, duzia.....	3\$000

Foram ainda alterados os arts. 30, 31, 34, 38, 46 e 58 no intuito de equiparar o valor official ao preço real da mercadoria.

Art. 40. — *Capas* — Supprimimos por desnecessario, ficando aggregado ao artigo final.

Art. 47. — *Leques* — Estabelecemos taxa para os de tartaruga.

CLASSE 4^a

CARNES, PEIXES E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES

Parceu-nos conveniente augmentar as taxas de diversos artigos comprehendidos nesta classe, que coincidem com productos de origem nacional, alguns dos quaes são introduzidos no paiz em estado de conservas. A elevação, porém, não excedeu ás razões officiaes estabelecidas na Tarifa provisoria.

No art. 61. — *Azeite e oleos* — Attendemos, por parecer-nos justa, á reclamação de uma fabrica nacional.

Ficaram com taxas alteradas os arts. 62, 63, 63, 70, 72, 73, 76, 77 e 78.

Os arts. 63 e 69 foram reunidos n'um só, com tres divisões, por serem da mesma especie e taxa identica.

CLASSE 5^a

MARFIM, MADREPEROLA E OUTROS DESPOJOS ANIMAES

Art. 93. — *Esponjas finas* — Apezar de havermos clevado os direitos deste genero, ficou não obstante abaixo do seu valor real.

Art. 80. — *Bocetas para rapé* — Incluimos as proprias para fumo.

Art. 97. — *Perolas em contas* — Passamos para o art. 85, que tem a mesma taxa.

CLASSE 6^a

FRUTAS

Reduzimos esta classe a um unico artigo, subdividindo-o em tantas especies quantas eram precisas para tributar o genero no seu estado natural, secco, em conserva ou em calda.

Na distribuição dos direitos attendemos ao valor do producto e ás condições em que se acha a industria do paiz, relativamente ás frutas em conserva e em doce.

CLASSE 7^a

LEGUMES, FARINACEOS E CEREAE

A proposito desta classe levanta-se uma questão de alta valia para a pequena lavoura.

Como a grande lavoura será ella merecedora da solicitude do legislador ?

Si merece, em que termos e em que ordem devem-se-lhe conceder alguns favores ?

Não serão de certo quanto á sua exportação para o estrangeiro, que é completamente nulla, nem valendo a pena siquer mencioniar. Sendo assim, não lhe podem aproveitar os beneficios concedidos ao café e ao assucar.

Portanto, é manifesto, que a causa de seu aniquilamento é completamente interna ; dentro do proprio sólo existe o mal que a devora, depauperando-lhe a vitalidade.

Consequentemente é ahi que iremos buscar os recursos de que carece, para destruir o mal occulto que a vai subtilmente corroendo.

Não ha quem ignore que, ha tempos a esta parte, affluem aos nossos portos avultadas partidas de cereaes de procedencia estrangeira ; e, comquanto não sejam taes generos de qualidade superior aos de producção do paiz, fazem-lhe desastrosa concurrencia pela facilidade dos preços infimos.

Esta importação é espantosa e excede a toda a expectativa.

Não podemos, infelizmente, indicar a totalidade desta importação em todo o Imperio, pela razão já mencionada de falta de estatisticas regulares e recentes ; para confirmar, porém, a nossa asserção, servimo-nos dos elementos que nos fornece a principal Alfandega, no seu bem elaborado trabalho quinzenal e annual. Por elle vemos que a importação dos artigos relativos á classe 7^a, excluida a farinha de trigo, por motivos que postêriamente indicaremos, é representada, nos tres ultimos exercicios, pelos seguintes algarismos :

1880—1881	2.038:656\$862
1881—1882	2.680:633\$558
1882—1883	3.012:235\$292

A farinha de trigo, que extremamos, em igual periodo attingiu aos seguintes valores :

1880—1881	3.566:526\$900
1881—1882	3.821:700\$800
1882—1883	3.618:074\$900

A importação destes productos nas provincias pôde ser orçada, com pequena differença, em importancia equivalente aos algarismos indicados.

Por elles verifica-se o incremento que annualmente vai adquirindo a importação destes generos de consumo geral, sendo por consequencia prejudicada em outro tanto a industria similar nacional.

A provincia de Santa Catharina é una das partes do Imperio que mais soffre com esta invasão estrangeira, porque affecta os generos que ella principalmente produz.

A este respeito o digno Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas informações que offereceu á Commissão Parlamentar de Inquerito, consigna estas idéas (pag. 251):

« Classe 7.^a Esta classe, em geral, pôde supportar maior taxa, já em favor da agricultura nacional, já por estar mal tributada.

« Não ha necessidade de importar arroz quando as provineias do sul produzem tanto e tão bom quanto o do estrangeiro. Assim o feijão, o milho, o farelo e a cevada.

« A' farinha de trigo, as de milho, arroz, sagú, etc., supportam, no minimo, o dobro das actuaes taxas, sem que traga alteração sensivel no commercio de importação.

« A farinha de trigo tem a taxa de 10 réis na Tarifa, mas a tara de 20 % reduz muito esta taxa ; pois é sabido que uma barrica de farinha de trigo pesa bruto 100 kilos e liquido 91 ; com a taxa de 20 % vem o seu peso a ser de 80 kilogrammas. Dá-se, portanto, o facto de que cada barrica paga menos 176 réis do que devia pagar.

« Multiplique-se esta differença por centenas de milliares de barricas de tal mercadoria, importadas durante um anno, e veja-se a differença final.

« Com a taxa dobrada e com a tara de 10 % a barrica de farinha pagaria de direitos e additionaes 2\$880 ; ainda assim a razão da taxa seria menor de 10 %.

« As provincias do sul adaptam-se perfeitamente á cultura de todos os ecreaes, inclusive o trigo ; e seria possivel que ficasse no proprio paiz o capital enorme que annualmente sahe em procura delles.

« A conveniencia não está só em proteger as industrias naseentes ou já existentes, mas sim fazer adoptar no Brazil outras que possam concorrer para a sua prosperidade.

« A agricultura do café, assucar, algodão, matte, merece muita protecção, mas é monopolizada por provincias mais ricas que as do sul, assim no nosso humilde entender muito lucraria o Brazil com a protecção que dispensasse á lavoura pobre e pequena do sul.

« O arroz, o feijão, o milho, o trigo, etc., são productos que podem e devem ser de preferencia cultivados no sul, para alimentar o norte ; mas como se poderá conseguir isto, si os mercados do norte estão abastecidos de productos similares estrangeiros mais baratos ? »

Pareeram-nos justas as observações deste digno funcionario quanto á protecção que merece a pequena lavoura, base principal da riqueza agricola ; e que naquella provincia constituiu-se questão de vida ou de morte para as colonias ali estabelecidas.

Em these, entendemos que uma nação não deve entregar-se á mereê do estrangeiro para o supprimento dos generos de sua subsistencia ordinaria ; vão nisso a sua dignidade, os commodos de sua população, a sua fortuna collectiva.

Mantendo, porém, estas doutrinas, fazemos não obstante as excepções aconselhadas pela prudencia e ensinadas pela experiencia.

Quanto á farinha de trigo, embora vejamos com magoa o desvio de avultados capitacs, que vão barra fóra alimentar a industria estrangeira, e que, permanecendo no paiz, se constituiriam outras tantas forças reproductivas, discordamos por emquanto, pelo menos, das idéas exhibidas nos trechos que deixamos transcriptos.

É com effeito a cultura do trigo adaptavel ás provincias do sul, nem seria uma novidade para ellas. No seu maior desenvolvimento produziria de sobra para o abastecimento de todo o Imperio ; porém, não se achando ellas nessas condições, nem siquer fazendo parte das industrias iniciadas, não nos parece prudente arriscar-nos a resultados imprevisitos, que poderão aggravar um genero de primeira necessidade, indispensavel á economia domestica.

E' nestes casos que a reflexão aconselha aguardar do tempo a natural solução, que virá espontanea com o desenvolvimento franco das outras industrias.

Diversas são as circumstancias dos outros productos da mesma classe. E' a respectiva cultura conhecida, facil e apropriada a todas as zonas do Brazil; a sua exploração proseguirá acoroçoada pela esperanza de mais positivo resultado.

O arroz, o feijão, o milho, e uma grande variedade de féculas, são generos que indispensavelmente devem ser fornecidos pelos celeiros nacionaes. Resultarão d'ahi mais intimas relações de commercio interprovincial, proporcionará maior somma de recursos ás rendas publicas, e garantirá emprego a muitos brazileiros, que são obrigados pelo habito e circumstancias do paiz a se abrigarem á sombra dessa industria.

Concluindo, manifestamos francamente que, sob os pontos de vista financeiro, politico, moral e social, corre-nos a obrigação absoluta de impedir que completamente se aniquile a pequena lavoura; é necessario reconstitui-la de modo a que possa attrahir a si a immigração estrangeira, e bem assim a superabundante nos centros populosos, que a preferirá por exigir pequenos capitaes, podendo estabelecer-se nas visinhanças das cidades.

Assim pensando, fizemos, sobre o regimen de moderação seguida, as alterações que passamos a indicar :

Art. 105. — *Arroz* — Passou a pagar 20 réis.

Art. 108. — *Farinhas* — As especiaes taxadas com 50 réis passaram para 100; lactea 200 réis.

Art. 109. — *Feijão* — Passou para 20 réis.

Os arts. 110. — *Hortaliça* — e 113. — *Tomates*, foram incorporados ao ultimo da classe, sujeitos á mesma taxa.

Art. 112. — *Milho* — Alteramos a taxa.

CLASSE 8ª

PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS

Muitas das reflexões que fizemos relativamente á classe anterior são applicaveis a esta, por isso apenas indicaremos as alterações feitas.

Art. 117. — *Alhos* — Augmentamos a taxa.

Art. 119. — *Batatas* — Elevamos a taxa.

Art. 122. — *Cebolas* — Estabelecemos tres taxas.

Art. 127. — *Folhas, flores, etc.* — Adicionamos as de malvaisco rubras, e estabelecemos taxa para as proprias para a fabricação de flôres, coloridas ou não.

CLASSE 9ª

SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS

O trabalho mais importante desta classe foi o que se refere aos liquidos e bebidas alcoholicas.

A cobrança dos direitos deste genero é na Tarifa provisoria effectuada em relação á força real alcoholica dos liquidos, reconhecida pelo alcohometro e instrucções de Gay Lussac, referindo-se as taxas a 100° na temperatura de 15° centigrados.

Foi esta a pratica que alteramos, passando a cobrança a ser regulada pela quantidade do liquido, qualquer que seja a sua força de alcohol.

A experiencia, nos despachos desta mercadoria, tem sufficientemente demonstrado que o systema seguido e ora condemnado apresenta graves defeitos, não só porque não está em condições de bem garantir a effectividade da renda, como porque permite a introdução de qualidades imperfeitas.

Para chegarmos a estas conclusões, tivemos de proceder a muitos e minuciosos exames, depois de nos socorrer de opiniões de pessoas insuspcitas e competentes na questão.

A modificação do systema de cobrança de direitos, em referencia ao vinho, já foi aventada no relatorio da commissão organizadora da Tarifa de 1874, que não a realizou por falta de tempo.

Ocorre ainda que virá ella utilizar ao commercio a varejo, até aqui prejudicado na quantidade do liquido, menor do que deviam conter os cascos em que eram importados, o que tem occasionado repetidas reclamações por parte dos interessados, e constitue o ponto capital da representação dirigida pela corporação dos varejistas de seccos e molhados (pag. 97).

Quanto ás bebidas alcoholicas é unanime a preferencia adoptada da capacidade dos liquidos para a base do calculo, em vez da força de alcohol, pensamento que dominou o legislador quando promulgou o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, conforme se deprehende do systema adoptado na cobrança da contribuição para as casas de caridade e Camara Municipal.

Parecerá talvez que os liquidos de que tratamos, quando em garrafas, fiquem muito onerados; neste caso, porém, deve-se considerar, que é meio expedito e para uniformisar o padrão de medida, obrigando os importadores a preferir as taxas de duzia e suas fracções, acabando com as despresadas vasilhas de quartilho, para substituil-as pelas de litro.

A média alcoholica, que serviu de base para a taxa do imposto, foi esta:

Absintho, eucalypsinto, kirsch.....	60 a 65 %
Brandy, cognac, rhum, whisky, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno e qualidades semelhantes.....	50 a 60 %
Gencbra....	50 a 55 %
Aguardente de canna.....	45 a 50 %

Embora adoptassemos modo differente de cobrança, os direitos respectivos não soffrerão alteração, ficando mesmo beneficiados aquelles que pagarem taxas por duzia de vasilhas e suas fracções, com excepção apenas da gencbra, para a qual, sem conhecermos a causa, consigna a Tarifa provisoria taxa inferior ao valor do genero.

Si a razão existe no facto de considerar-se tal bebida, em determinadas circumstancias, de acção medicamentosa, mais urgente se torna a necessidade de impedir a introdução de qualidades inferiores: si é uma mercadoria commum, como qualquer outra, não deve haver divergencia no modo de qualificar-a.

Pensando assim uniformisamos o seu valor.

Vão indicadas em seguida as alterações que soffreram os artigos desta classe:

Art. 145.— *Azeite e oleos* — Estabelecemos a taxa de 120 réis para os não especificados, continuando a de 180 para os de oliveira ou doce. Tendo sido adoptadas, em todos os liquidos desta classe, as taxas sobre duzia de vasilhas ou pipas e suas fracções, fizemos acompanhar a cada uma das classes nota explicativa para a cobrança de direitos.

Art. 136.— *Bebidas fermentadas* — Creamos apenas a taxa de duzia para a cerveja commum.

Art. 138.— *Camphora*. — Passou para o art. 141 — *Gommas*.

Art. 140.— *Cêra vegetal* — Tambem passou para o art. 141.

Art. 142.— *Licores* — Conservamos a taxa de 400 réis para o litro, estabelecendo a de duzia e suas fracções.

Art. 143.— *Liquidos alchoolicos* — Conforme mencionamos na exposição que procedeu, foi adoptada a medida de capacidade para a cobrança dos direitos, em vez da força alcoholica, substituindo-se a taxa de 900, 600 e 220 por 550, 350 e 300 réis. Tambem estabelecemos taxas para duzia de litros e suas fracções.

Arts. 144 e 145.— *Maná e opio* — Adicionamos ao art. 141.

Art. 149.— *Xaropes* — Elevamos a taxa.

CLASSE 10

MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS

Effectuamos as seguintes alterações:

Art. 162.— *Indigo* (anil) — Adoptamos a razão á taxa.

Art. 165.— *Lapis* — Diminuimos as taxas dos de desenho e do negro ou de pedra, que na Tarifa não correspondiam á razão.

Art. 166.— *Massa ou extractos* — Foi incluída a de pau amareillo.

Arts. 172, 173 e 174 — Ficaram num só artigo — *Oleos* — sem alterar a discriminação, corrigindo-se sómente a taxa do *erolon tiglium*.

Art. 185.— *Tintas* — Augmentamos a taxa da tinta para escrever e marcar roupa, e corrigimos a tara.

Destacamos a de impressão da propria para pintura de casas e usos semelhantes; augmentamos a taxa e corrigimos a tara, e a nota n. 20.

CLASSE 11

PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL

Não foram pequenos os embarços que encontramos na revisão desta classe, a respeito da qual não são uniformes as informações colhidas entre os interes-

sados. Em todo caso servimo-nos, como correctivo, dos catalogos e preços correntes de fabricas europeas.

Nenhuma reclamação foi dirigida á Commissão Parlamentar relativamente aos productos desta classe o que nos sorprehendeu, pois ninguem poderá presentemente contestar a importancia de muitos laboratorios pharmaceuticos, que o paiz possui que se acham em condições, como já o fazem, de confeccionar muitos desses medicamentos de formulas conhecidas, que abundantemente recebemos do estrangeiro.

Justamente estes medicamentos ou preparados, conforme se verifica dos respectivos preços correntes, não têm pago o que lhes corresponde, segundo a Lei ; por isso procedemos ás correcções que nos pareceram razoaveis, e são as seguintes

Art. 189.— *Acartatos* — Alteramos a tara na parte relativa aos envoltorios sujeitos ao peso bruto, corrigindo as taxas dos de *amonia* ou de *amoniac*, de *cobalto* e de *mercurio*.

Art. 190.— *Acidos* — Supprimimos o *bromico*, *perclorico*, *formico*, *pyrolenhoso*, *sorbico* ou *malico*, classificando o *citrico*, *chlorhydrico* ou *hydrochlorico*, *salicylico*, *thymico* ou *thymol* e *borico*, corrigindo as taxas do *arsenioso*, do *phosphorico*, *pyrogallico* e *tartharico*.

Art. 192.— *Aguas* — Foram alteradas as taxas e taras das aguas ingleza e mineiras, reunindo-se todas as outras sob uma taxa unica.

Art. 196.— *Algodão* — Classificamos o preparado para curativos.

Art. 197.— *Alumina* — Diminuimos a taxa.

Arts. 201, 203, 252, 327.— Supprimimos. Estabelecemos a classificação em artigos distinctos da *Curarina pura*, *paraldehyde*, *salicylatos* de qualquer base e *vaseline* ou *petrolina* de qualquer qualidade.

Art. 206.— *Arrobs* ou *robs*, etc. — Foi alterada a taxa e tara.

Art. 207.— *Arseniatos* — Classificamos o de ouro e corrigimos a taxa dos de qualquer metal não especificado.

Art. 208.— *Asparagina* — Corrigimos a taxa.

Art. 210.— *Atropina* — Corrigimos a taxa.

Art. 211.— *Balsamos* — Elevamos a taxa de 1\$000 para 1\$200.

Art. 213.— *Benzoata* — Corrigimos a taxa.

Art. 214.— *Biscoutos medicinaes* — A taxa de 600 passou a 700 réis.

Art. 220.— *Bronureto* — Corrigimos a taxa.

Art. 224.— *Capsulas medicinaes* — De 1\$200 para 1\$500.

Art. 226.— *Carbonatos* — Corrigimos no carbonato de soda o termo — escuro — para — impuro ; classificando o de cal e de stronciana.

Art. 229.— *Cerveja* — Elevamos a taxa de 300 para 400 réis.

Art. 235.— *Chloruretos* — Alteramos a tara da parte referente ao sal refinado ; diminuindo a taxa do de *cadmo* e *nickel*, classificando o de *cobalto* e de *cobre* e supprimindo o de *stronciana*.

Art. 237.— *Chromatos* — Corrigimos a taxa do de *bismutho*, classificando o de *uranio*.

Art. 238.— *Cicutina* — Corrigimos a redacção do artigo.

Art. 241.— *Citratos* — Corrigimos a taxa do de *litina*.

Art. 243.— *Codeina* — Corrigimos a taxa.

Art. 245.— *Conservas medicinaes* — Além da tara alteramos tambem a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 249.— *Cyanuretos* — Alteramos a redacção dos de ferro, e creamos a classificação para os de ferro e quinina (dupla) e bem assim para os de mercurio.

Art. 250.— *Deljina* — Corrigimos a taxa e a redacção do artigo.

Art. 251.— *Dextrina e digitalina* — Estabelecemos dous artigos distinctos com as taxas marcadas na circular de 2 de Janeiro de 1883 para a *dextrina*, e corrigimos a taxa da *digitalina*.

Art. 255.— *Elixires* — Não só corrigimos a tara como a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 257.— *Emplastros* — Idem.

Art. 260.— *Espiritos* — Tambem corrigimos a tara e elevamos a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 261.— *Espónjas* — Elevamos a taxa de 8\$000, da preparada, para 10\$000, corrigindo a tara para peso liquido.

Art. 262.— *Etheres* — A taxa de 600 réis, dos não especificados, passou a 700 réis, corrigida a tara.

Art. 263.— *Extractos* — Classificamos o de polygala.

Art. 264.— *Ferro e aço* — Classificamos o dyalysado de qualquer qualidade.

Art. 265.— *Fluosilicatos* — Corrigimos a taxa.

Art. 268.— *Geléas* — Alteramos a taxa e tara.

Art. 269.— *Genebras* — Procedemos da mesma fórma.

Art. 270.— *Globulos homeopathicos* — Corrigimos a taxa.

Art. 272.— *Glicerina* — Idem.

Art. 275.— *Helicina* — Idem.

Art. 277.— *Injecções medicinaes* — Tambem alteramos a taxa e tara.

Art. 280.— *Iduretos* — Idem.

Art. 283.— *Laudanos* — Idem.

Art. 293.— *Mel* — Elevamos a taxa do composto.

Art. 300.— *Nitratos* — Corrigimos a taxa dos de cerio, de cobalto, de nikel, de uranio, reunindo em uma só taxa as duas a que estavam sujeitos os de mercurio.

Art. 306.— *Oxalatos* — Corrigimos a taxa dos de cobalto.

Art. 308.— *Oxidos* — Corrigimos a redacção dos de bario ou barita e a taxa dos de cobalto e dos de metal não classificado.

Art. 309.— *Papeis chimicos* — Elevamos a taxa.

Art. 310.— *Pas'as peitoraes* — Tambem elevamos a taxa.

Art. 311.— *Pastilhas* — Da mesma fórma.

Art. 312.— *Phenatos* — Corrigimos a taxa e a redacção dos de soda.

Art. 314.— *Phosphatos* — Corrigimos as taxas dos de cobalto.

Art. 321.— *Pós medicinaes* — Corrigimos a taxa dos de pepsina e pancreatina e bem assim a redacção e taxa dos de Scidlitz.

Art. 323.— *Quinina* — Modificamos a taxa e a redacção.

Art. 327.— *Saes* — Diminuimos a taxa dos destinados á fabricacção do gelo.

Art. 329.— *Salsaparrilha* — Elevamos a taxa de 1\$200 para 1\$800.

Art. 335.— *Succinatos* — Modificamos a redacção creando duas taxas.

Art. 336.— *Sulphatos* — Classificamos o de alumina pura e corrigimos a taxa dos de nikel.

Art. 339.— *Sulfuretos* — Corrigimos a redacção e taxa dos de antimonio nativo e dos de carbono, classificando os de estanho.

Art. 341. — *Tanatos* — Corrigimos a taxa dos de metal.

Art. 342. — *Tanino* — Corrigimos a taxa.

Art. 343. — *Tartarato* — Corrigimos a taxa dos de cremor tartarizado e dos de prato.

Art. 345. — *Tinturas* — A taxa de 600 réis, das não especificadas, foi elevada a 800 réis.

Art. 347. — *Trochiscos* — Elevamos a taxa de 800 réis para 1000.

Art. 349. — *Ungentos* — Corrigimos a redacção e a taxa.

Art. 351. — *Valerianatos* — Classificamos o de quinina e corrigimos a taxa dos de alcaloides ou bases organicas.

Art. 353. — *Vinagre* — Corrigimos a taxa e tara.

Art. 354. — *Vinhos* — Tambem corrigimos a taxa e tara.

Art. 355. — *Xaropes medicinales* — Fizemos alteração igual á antecedente.

CLASSE 12

MADEIRA

Não ha no Brazil cidade, villa ou povoação, onde se não encontre, pelo menos uma offleina de carpintaria, e em algumas tambem de marcenaria. Officinas como estas existem igualmente annexas ás companhias de viação publica e em todos os estabelecimentos ruraes.

E', entretanto, impossivel fixar, por escassez de dados elementares, não só o seu numero exacto, como tambem o capital representativo, o pessoal interessado e por que fórma.

Não obstante, acreditamos poder asseverar que a industria que serve-se da madeira como principal materia prima, é uma das mais conhecidas em todo o Imperio, distinguindo-se ainda pelos muitos e habéis profissionaes que a exercem.

Addicione-se mais que a materia prima utilizada é toda do paiz, extrahida de suas vastas florestas, onde se encontram as mais bellas e preciosas madeiras, adequadas a todas as construcções e artefactos, quer do uso ordinario, quer do mais requintado luxo.

Quanto á marcenaria, propriamente, nasceu neste paiz ao influxo dos primitivos colonisadores. Na época da nossa emancipação politica, conheciam-se mestres habéis de firmada reputação, alguns dos quaes vindos expressamente da Europa, para transmittir os segredos da arte aos nossos compatriotas.

Diversas fabricas, em proporções mais ou menos desenvolvidas, foram creadas nesta Capital, na Bahia, em Pernambuco e Maranhão, e prosperaram por fórma a poderem os seus artefactos rivalisar com os de procedencia européa.

E' facto averiguado que de 1860 em diante começou esta industria a apresentar symptomas de uma phase decadente.

Já em 1847 poucos eram os estabelecimentos de importancia que se conservavam em actividade; e alguns desta Côrte transferiram-se para a Europa, de onde, ainda hoje, nos enviam seus productos mais elegantes que solidos, e que

não obstante, fazem activa e concurrencia ás fabricas que permaneceram no paiz, visto disporem de copiosas vantagens, inclusive os direitos modicos das pautas aduaneiras

Dos 80 estabelecimentos, mais ou menos, que ainda se encontram nesta Côrte, raros são os que se acham montados em grande escala ; a mór parte está abaixo da categoria das antigas officinas.

E' necessario, entretanto, observar que, apesar disso, não se acham completamente extinctas as tradições artisticas. Uma ou outra vez temos tido ensejo de applaudir a perfeição de seus trabalhos. Na ultima exposição da Industria Nacional algumas fabricas, poucas é certo, entre ellas as pertencentes á Casa de Correção e estrada de ferro D. Pedro II, attrahiram a admiração dos visitantes e foram alvo das mais vivas manifestações de apreço.

Alií mesmo, porém, ficou patente que se conservam manietados os recursos de que essa industria carece para, desembaraçada, proseguir em seu caminho. A sua producção é limitada e circumscripta a determinados artefactos ; o trabalho manual prevalece ainda sobre o mecanico, mesmo naquelles casos em que este proporciona economia e immediatos resultados.

Sem muito esmerilhar, reconhece-se que a esta industria são indispensaveis auxilios promptos, que a colloquem novamente na trilha de prosperidade que percorreu outr'ora.

Procedendo a criteriosa investigação das suas causas deprimentes, compulsando, documentos authenticos, informações de fabricantes diversos e da Associação Industrial (345), chegamos á conclusão de que um dos mais activos agentes da sua decadencia consiste sem duvida na Tarifa aduaneira, porque, além de encontrarmos alli mais oneradas as qualidades ordinarias que as finas, observa-se ainda sensivel divergencia entre os valores officiaes e os preços reaes respectivos.

Foi por isso nosso maior cuidado attenuar taes defeitos, sem contudo tentar inteiramente corrigil-os, pois fôra mister augmentar extraordinariamente as taxas, procedimento contrario aos preceitos por nós préviamente estabelecidos. Approximando os valores e uniformisando os direitos, de alguma fôrma alliviamos os onus que sobrecarregavam esta classe, sem nos pezar o receio de perturbar interesses commerciaes.

Por este motivo foram as novas taxas calculadas independente do auxilio dos valores maximos, ficando quasi sempre áquem dos médios, os quaes, entretanto, são commummente adoptados como base nos trabalhos desta natureza.

Para praticamente provar o que acabamos de expôr, consintam-nos VV. EEx. figurar o seguinte exemplo :

Uma mobllia de quarto, de madeira fina, nas fabricas estrangeiras varia, conforme os preços correntes, entre 2 e 4 contos de réis ; para não se dar, porém, a mais ligeira contestação, reduziremos aquelle preço a 1:500\$00).

Deve esta mobilia constar das seguintes peças ; uma cama, lavatorio, toilette, guarda-roupa, guarda-vestidos, psyché e duas mesas de cabeceira.

Estes moveis fabricados de madeira fina, como dissemos, segundo as taxas ora includidas no projecto, que estamos justificando, pagarão no maximo os seguintes direitos :

Uma cama — 40\$000 ; lavatorio — 32\$000 ; toilette — 34\$000 ; guarda-roupa — 35\$000 ; guarda-vestidos — 25\$000 ; psyché — 35\$000 ; duas mesas de cabeceira — 10\$000. Total 221\$500.

Temos, pois, uma mobília de fabricação menos que commum, de madeira fina e com moldura, pagando 221\$500, em vez de 450\$000, que se deveria cobrar no caso de ser strictamente calculada á razão de 30 % sobre o valor de 1:500\$00.

A mesma mobília, cobrados os direitos conforme as taxas estabelecidas na Tarifa provisoria em vigor, pagaria 182\$000; vê-se que não é grande a differença. Mas, si fosse uma verdade a razão de 40 %, que a mesma Tarifa consigna para a base da cobrança, os direitos sobre o valor de 1:500\$000 deveriam importar em 600\$000.

Supponhamos ainda que a mobília de que tratamos, além de ser de madeira fina, contém obra de talha, dourados ou embutidos, cujo valor primitivo se eleva a 3 ou 4 contos de réis. Os direitos, nestas condições, são o dobro dos da obra simples, e, calculando com as taxas do projecto, devem importar em 453\$000, isto é, muito pouco mais de 2) % sobre 1:500\$000. Ao passo que, se eumprissemos á risea a razão estipulada na Tarifa provisoria, 40 %, este imposto attingiria a 1:200\$000.

Parece-nos ocioso adduzir novos argumentos para provar que os 40 %, consignados na Tarifa provisoria para os artefactos de madeira fina, são pura ficção, asseverando até que casos ha em que não se chega a cobrar 10 %.

Ao mesmo tempo ficou tambem demonstrado, que as taxas adoptadas no projecto não excederam os limites da mais completa prudencia.

Por estas causas ainda abandonamos inteiramente a razão de 40 %, por não ser uma realidade.

Passamos agora a indicar as alterações feitas nesta classe :

Art. 36). — *Taboado* — Elevamos a taxa a 7\$20.

Arts. 362 e 363. — Ficaram reunidos.

Art. 374. — *Aparadores* — As taxas de 7\$000, 12\$000 14\$000, e 24\$000 foram elevadas a 7\$500, 14\$000, 18\$000 e 28\$000.

Art. 368. — *Bahús* — [Elevamos as taxas dos de pinho, simplesmente aplainados que eram de 20, 500 e 1\$000, e a 60, 600 e 1\$200, e bem assim os de camphora, sandalo, etc., que eram de 3\$000, 6\$000 e 9\$000, a 4\$000, 8\$000 e 12\$000. Fizemos pre- valecer a mesma nota da classe 3ª em referencia a— *malas*.

Art. 379. — *Bilhares* — A taxa de 100\$000 dos de madeira fina foi elevada a 120\$000.

Art. 380. — *Biombos* — As taxas de 10\$000 e 30\$000 foram elevadas a 15\$000 e 40\$000.

Art. 383. — *Botões* — Creamos as taxas de 400 e 800 réis em substituição da de 400 réis que existia.

Art. 384. — *Cabides* — Elevamos as taxas dos de madeira fina, que eram de 5\$000 e 1\$000, a 7\$000 e 1\$500.

Art. 387. — *Camas* — Creamos uma taxa para as portateis ou de campanha. Elevamos a taxa das de madeira ordinaria para casados, de 12\$000 a 14\$000, e bem assim as de madeira fina para solteiro e casados, cujas taxas eram 20\$000 e 30\$000 e ficaram sendo 25\$000 e 40\$000.

Art. 388. — *Chapéos* — Elevamos a taxa dos enfeitados.

Art. 390. — *Commodas* — Elevamos as taxas das de madeira fina, que eram de 12\$000, 20\$000 e 30\$000, a 15\$000, 25\$000 e 35\$000.

Art. 391. — *Consolos* — Fizemos o mesmo em relação a este artigo, ficando as taxas, que eram 10\$000, 14\$000 e 25\$000, elevadas a 12\$000, 18\$000 e 26\$000. Modi-

ficamos a parte final da nota em referencia aos *consolos*, sujeitando a mais 20 % as taxas dos *dunkerques* em logar de 10 % como estava.

Art. 393. — *Cupolas* — Elevamos a 6\$000 a taxa de 5\$000 das de madeira fina.

Art. 399. — *Guarda-louças*, etc. — Elevamos as taxas dos de madeira fina de 30\$000 a 35\$000 e modificamos a nota, sujeitando a mais 10 % os guarda-pratas.

Art. 400. — *Lanças*, etc. — Elevamos a 1\$000 a taxa de 800 réis das douradas ou á sua imitação.

Art. 401. — *Lavatorios* — Foi elevada unicamente a taxa dos com commoda ou armario de madeira fina, que era de 20\$000 e passou a 25\$000. Modificamos tambem a parte final do nota em referencia a este artigo, sujeitando a 30 % em vez de 20 % os que trouxerem moldura ou quadro com espelho.

Art. 403. — *Melidas* — Elevamos a taxa de 180 a 200 réis.

Art. 404. — *Mesas* — Elevamos as taxas das de madeira ordinaria para cabeceira, de columna no centro de 1\$000 a 1\$300, e bem assim as de madeira fina de 1\$800 a 2\$300; sendo tambem elevadas as taxas das de jantar de 1\$300 e 36\$000, a 22\$000 e 40\$000.

Art. 406. — *Molduras* — Modificamos as taxas, que eram 300, 500 e 600 réis, estabelecendo as de 200, 600 e 900 réis.

Art. 407. — *Palitos* — Elevamos a taxa de 300 a 450 réis.

Art. 408. — *Peanhas* — Elevamos a taxa das douradas, ou á sua imitação, de 800 réis a 1\$000.

Art. 410. — *Pipas* — Elevamos a taxa das armadas de 1\$200 a 2\$000.

Art. 415. — *Retretes* — Foram elevadas as taxas dos de madeira fina, que eram 5\$000 e 8\$000, a 6\$000 e 9\$000.

Art. 417. — *Sofás* — Corrigimos a nota, sujeitando ás taxas dos sofás grandes as conversadeiras para mais de duas pessoas.

Art. 421. — *Toucadores* — Elevamos as taxas dos de madeira fina, que eram 4\$000, 18\$000 e 28\$000, a 6\$000, 20\$000 e 34\$000.

Art. 423. — *Tremós e psychés* — Elevamos as taxas dos de madeira fina de 2\$000 a 35\$000.

Art. 424. — *Venezianas* — A taxa de 4\$000 foi elevada a 5\$000.

Foi tambem alterada a nota final desta classe.

CLASSE 13

CANNA DA INDIA, BAMBU, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS

Foram feitas as seguintes alterações :

Art. 427. — *Junco ou rotim* — Diminuimos a taxa da palhinha, considerando-a como materia prima para a industria nacional.

Art. 430. — *Berços* — Augmentamos a taxa de 1\$800 para 2\$400.

Art. 431. — *Cabos para chapéos de sol* — A taxa passou de 300 para 500 réis e corrigimos a tara.

Art. 433. — *Carros e carrinhos para crianças*, etc. — Augmentamos a taxa dos simples de 1\$800 para 2\$400.

Art. 434. — *Cestinhas, cabazes*, etc. — Foi elevada a 5\$000 a taxa de 3\$000, que pagam os forrados ou acolchoados.

Art. 435. — *Cestos, cestas, condeças e balaios* — As taxas foram elevadas em todo o artigo, ficando ellas em 250, 300, 700, 1\$500 e 3 000, modificando a redacção.

Art. 436. — *Lavatorios* — A taxa, foi mudada para 1\$800.

CLASSE 14

PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS

Nesta classe fizemos como vão abaixo declaradas as alterações de algumas taxas:

Art. 441. — *Palha para cigarros soltas, em massas ou licrinhos* — Passou de 1\$000 para 2\$000 e — *para outros usos* — de 10 réis para 50 réis.

Art. 444. — *Paina de qualquer qualidade* — De 200 passou esta taxa para 400 réis.

Art. 445. — *Abanos e ventarolas* — Foi elevada de 500 para 750 réis.

Art. 447. — *Archotes* — A taxa de 100 foi elevada a 150 réis.

Art. 448. — *Bonets com ou sem enfeites* — Creou-se a taxa de 500 réis para os enfeitados.

Art. 450. — *Cabeçadas* — Foi elevada a taxa de 360 dos cabrestos para 400 réis.

Art. 451. — *Capachos e tapetes* — Foram igualmente alteradas as taxas.

Art. 453. — *Cestinhas*, etc. — A taxa das bordadas ou enfeitadas passou de 3\$ a 5\$000.

Art. 454. — *Cestos, cestas*, etc. — Foram alteradas as taxas para 250, 300, 700, 1\$500 e 3\$000 e corrigimos a redacção.

Art. 455. — *Chapéos* — Alteram-se as taxas, sujeitando ao dobro os enfeitados.

Art. 462. — *Escovas* — Elevamos a taxa das proprias para animaes com ou sem alça

Art. 463. — *Espanadores* — Diminuimos a taxa.

Art. 479. — *Vassouras* — Dividiu-se, sendo as sem cabo 2\$400 e as com cabo 3\$200.

CLASSE 15

ALGODÃO

Alteramos o systema de classificação nesta parte da Tarifa, por fórma que nos pareceu melhor adaptar-se á simplicidade exigida nos trabalhos desta natureza.

Dividimos a classe 15 em cinco artigos sómente, a saber:

- 1.º Em bruto.
- 2.º Preparado.
- 3.º Em tecidos.
- 4.º Em obras.
- 5.º Em roupas feitas.

No primeiro artigo trata-se da materia prima tal qual nos outorga a natureza, e que, antes de ser utilizada nos usos da vida, tem de passar por milhares de transformações para que a industria a destinar.

No segundo já o mesmo producto adquire, para nós principalmente, o character de materia prima meio fabricada, a respeito do que trataremos mais adiante.

No terceiro incluimos todos os tecidos lisos, trançados, de malha ou rêde, que por seu turno têm de ser convertidos em vestimentas, adornos e outros misteres.

No quarto esses mesmos tecidos apreŕentam-se em trabalhos mais ou menos acabados, a cujo valor deve-se addicionar outro de mão de obra.

No quinto, finalmente, foram accomodadas — as roupas feitas — propriamente ditas, como vestidos, roupas de homem, etc., a que nas fabricas européas denominam-se « confecções ».

Embora sob um plano novo, esta reforma não excluiu nem uma só das especies contidas na Tarifa provisoria em vigor, continuando a figurar todas no indice geral, como era indispensavel para facilitar as consultas.

Nas taxas tambem fizemos sómente as alterações indispensaveis, para approximal-as quanto possivel dos valores das mercadorias.

De accôrdo ainda com estes princípios, augmentamos a taxa do fio para trama ou urdidura, que de 100 réis passou a pagar 150 réis, quer seja crú braneo ou tinto.

Duas opinões contrarias ha muito se debatem relativamente a esta mercadoria. Querem os defensores de uma que se promova a criação de fabricas de fiar, e os pugnadores da outra que nos limitemos a sustentar as fabricas de tecelagem existentes, alimentando-as com o fio obtido da industria estrangeira.

O argumento mais poderoso, apresentado em favor desta ultima, funda-se no atrazo da arte de tinturaria entre nós.

Positivamente divergimos daquelles que hostilisam o desenvolvimento da fiacção pelas razões que temos a honra de expôr a VV. EEx.

Parece sobremodo estupendo que haja ainda quem julgue ser mais conveniente receber do estrangeiro o algodão fiado ou em primeiro preparo, quando possuimos na maior escala possivel esta materia textil, cuja cultura se adapta perfeitamente a todas as zonas deste vastissimo territorio. Entre nós o algodão é uma planta quasi espontanea, e entretanto o exportamos para recebê-lo em retorno, transformado em tecidos, em obras, e até sómente fiado. Que elle seja revendido em artefactos, que, por incuria, ainda se acham fóra do alcance da nossa industria, é um facto lastimavel, diante do qual curvamos a cabeça. Não assim, porém, quanto áquelles productos que já fabricamos, ou que devem desde já ser explorados. Neste numero apresenta-se em princiro logar o fio de algodão, que, por diversos motivos de conveniencia social e particular, e como base inicial de outros commettimentos, deve imprcterivelmente ser preparado em fabricas do paiz e constituir industria propria.

Ficár-se na dependencia do estrangeiro com o que se possui em abundancia no proprio territorio, e que a uberdade do solo concedeu com prodigalidade, perante a nação é crime, cuja partilha temos pressa em declinar de nós.

Nenhuma só razão plausivel nos suggere para conservação da taxa do fio em tão baixa proporção, nem siquer por espirito de imitação, commum entre nós, do exemplo de outros paizes, porquanto alguns, aliás, não productores de algodão, consignam nas suas pautas direitos assás elevados. Assim, a França cobra 180 réis, a Allemanha 140, Portugal 280, a Italia 210, a Hespanha 270, sendo semelhantes taxas lançadas sobre o fio crú. O tinto tem taxas mais fortes.

Os Estados-Unidos, segundo a uniformidade de suas doutrinas, estabeleceu taxas perfeitamente prohibitivas.

Não é muito, pois, que se fixe uma taxa que não apresenta identico character de prohibição, visto corresponder a 20 % do valor da mercadoria; occorrendo que, si não fica a industria ainda assim sufficientemente garantida, extingue-se pelo menos essa feição de exclusivo proteccionismo á industria estrangeira, que por vezes, com pezar o dizemos, nota-se na Tarifa provisoria.

E por fallar nesta Tarifa, occorre-nos mencionar que mesmo ahi encontramos argumentos para justificar o procedimento que tivemos. O algodão em rama foi nella tarifado em 150 réis, ao passo que o trabalhado, em fio, está, como dissemos, taxado em 100 réis.

Passemos agora a considerações de outra ordem.

Possuimos, disseminadas por todo o Imperio, 47 fabricas de tecidos de algodão, com a vantagem de que algumas dellas se acham collocadas no interior, em logares em que lles é permittido abastecer, por preços modicos, as localidades que lhes estão proximas.

Estes estabelecimentos representam um capital superior a 10.000:000\$000, e proporcionam trabalho a cerca de 4.000 pessoas, comprehendendo grande numero de mulheres e crianças.

A sua producção annual sobe a 22.000.000 de metros de tecidos diversos, consumindo 4.500.000 kilogrammas de algodão.

Destas fabricas, segundo declaração dos respectivos proprietarios, oito dellas possuem montados 42.380 fuzos adequados á fiação.

Pois bem, imagine-se o mal que proviria a estas 47 fabricas, ou a grande parte dellas, si tivessem de suspender o trabalho, por escassear o fio que presentemente recebem do estrangeiro, principalmente áquellas que não estão preparadas para manipular-o em suas officinas.

Nem se julgue o facto inverosimil; elle póde ter logar por effeito de uma guerra com qualquer nação estrangeira, durante a qual os nossos portos se conservem bloqueados, e, por consequencia, interceptadas todas as relações internacionaes do commercio.

O desastre não poderi ser maior, não só para os capitaes empregados nesta industria, como para os interesses geraes da commuidade brasileira.

A razão exposta do atrazo da tinturaria, que actualmente não tem a gravidade que poderia ter outr'ora, não é obstaculo de tão alta monta, que não possa ser superado pela perspectiva de lucros certos. Por igual phase passou a industria de tecelagem, que deixou de ser umâ tentativa; ao contrario, segundo todas as probabilidades, promette definitivamente enraizar-se no solo brasileiro. Com razoavel

protecção das leis e segurança de sua conservação, constituir-se-lia em breve um dos mais importantes elementos da riqueza publica.

Dizemos anteriormente que a producção das fabricas existentes no paiz orçava por 22.000.000 de metros de tecidos differentes, cifra esta já bastante consideravel na esphera da actividade nacional.

Infelizmente não nos é permittido applicar a esse algarismo o valor correspondente porque nos fálham os dados necessarios ; o que sabemos, porém, positivamente é que a nossa industria tem ainda muito caminho a percorrer antes de alcançar o ponto culminante a que attingiu a industria estrangeira, relativamente ao que nos fornece.

A importação desta especie, em todo o Imperio, monta a 30.000:000\$000, pouco mais ou menos, pertencendo dois terços ao que entra pela Alfandega do Rio de Janeiro, que, no exercicio de 1832—1833, foi de 20.313:077\$080, valor official de uns 15.000.000 de kilogrammas de artigos de algodão.

Não nos passa pela mente que a industria nacional, nestes annos mais proximos possa supprir tão elevada importação ; seja-nos licito, porém, fazer votos para que não esmoreça nos esforços empregados, e em que deve perseverar, afim de attingir á maxima prosperidade.

Tratando da manufactura do algodão, não podemos deixar de consagrar algumas breves considerações, concernentes á respectiva industria agricola, visto acharem-se os seus interesses tão intimamente ligados, que a sorte de uma prende-se fatalmente á prosperidade da outra.

A industria agricola do algodão no Brazil adquiriu posição tão eminente entre os seus mais importantes productos, que, por diversos titulos, constituiu-se o competidor do café e do assucar na escala dos principaes factores da fortuna publica.

Tão descurada tem sido a sua exploração, depois da baixa do preço em 1872, que a proseguir por esta fórma em breve as fabricas nacionaes se resentirão da falta de materia prima.

E' esta uma das condições em que se torna indispensavel empregar todos os recursos possiveis para levantar as forças abatidas da industria, que já foi e poderá ser ainda de abundante beneficio ás provincias do norte do Imperio, que auriram nella lucros fabulosos.

E' preciso aproveitar a experiencia obtida com a cultura do café. Não podemos nos constituir sómente cultivadores deste producto, assim como não nos é permittido tornar nação exclusivamente agricola. E' mister distribuir o trabalho, conforme as diversas aptidões, utilizando a indole de cada povo segundo a sua intelligencia e condições climatologicas, e abandonando esse tacanho espirito de imitação vulgar que atrophia o incentivo de novos commettimentos.

As alterações feitas na classe de que tratamos foram as seguintes :

Art. 473.— *Em pasta, cardado e em folhas gommadas.*— Incluimos, para pagar a taxa destas mercadorias, o algodão proprio para feridas.

Art. 474.— *Em fio* — Augmentamos as taxas deste artigo, exceptuando sómente a linha para costura, *crochet*, etc., que continúa a ser de 600 réis.

Art. 475.— *Abas para chapéos* — e — 501 — *Forros e tiras pontcadas* — Ficaram reunidos para pagar a taxa unica 1\$500.

Art. 478.— *Baetilhas*, etc.— Elevamos a taxa.

Art: 479.— *Barêge*, etc.— Elevamos as taxas a 3\$000 e 6\$000.

Art. 480.— *Barretes, carapuças*, etc.— Elevamos a taxa dos de ponto de meia ou malha de 3\$000 a 5\$000, supprimindo o — *ad valorem*.

Art. 481.— *Belbutes, belbutinas e bombasinas*.— Não alterando a taxa dos lisos, estabelecemos, porém, a de 2\$500 para os bordados.

Art. 484.— *Brins e riseados entrançados ou à imitação de lona, eastor, reps*, etc.— Modificamos a redacção corrigindo as taxas

Art. 486.— *Capas para guardar chapéos de sol*, etc.— Acabamos com a taxa fixa, regulando a cobrança segundo a qualidade do tecido.

Art. 487.— *Cassas, cambraias*, etc.— Dando nova fôrma a este artigo, estabelecemos as taxas de 800, 1\$500, 3\$000, 6\$000 e 8\$000 em vez das que existiam, que eram 800, 2\$500, 4\$000, 5\$000, 6\$000, 8\$000 e 10\$000.

Art. 488.— *Chales, mantas e lenços* — Modificamos este artigo na parte referente aos de chita, que ficam pagando taxas creadas para as chitas, e os de renda, que pagavam *ad valorem* e que pagam agora taxas especificas.

Art. 489.— *Chapéos* — Elevamos as taxas.

Art. 492.— *Cobertas acolchoadas*, etc.— Reunimos ás alcatifas.

Art. 493.— *Cobertores e mantas para camas* — Elevamos a taxa dos lavrados ou adamascados, etc., de 750 para 800 réis.

Art. 494.— *Coberturas e rosetas para chapéos de sol* — Acabamos com a taxa fixa, cobrando-se direitos segundo a qualidade.

Art. 495.— *Damasco* — Os damascos lisos não soffreram alteração; creamos, porém, a taxa de 2\$500 para os bordados.

Art. 500.— *Filó* — Demos nova fôrma a este artigo, estabelecendo as taxas de 6\$000, 3\$000 e 1\$500, em vez das de 1\$500, 2\$500, 7\$000.

Art. 502.— *Fustões*, etc.— Elevamos as taxas dos bordados.

Art. 503.— *Galões, gregas*, etc.— A unica alteração que fizemos foi acrescentar as *mignardises*.

Art. 504.— *Gangas* — Modificamos a redacção e estabelecemos as taxas de 1\$200 e 1\$500.

Art. 506.— *Hollanda crúa branca ou de côr* — Modificamos as taxas.

Art. 508.— *Lonas e meias lonas* — Passou a taxa de 300 a 350 réis.

Art. 509.— *Lucas* — As taxas de 700 e 1\$800 passaram a 1\$200 e 2\$400.

Art. 511.— *Mantas e xergas para cavallos* — Modificamos este artigo.

Art. 513.— *Meias* — Estabelecemos tres dimensões, sendo até 14, até 18, e de mais de 18 centímetros, e para evitar contestações, igualamos ás de fio de Escossia as de sua imitação. As taxas eram : 1\$200 e 2\$400, 2\$400 e 4\$800, 300 e 600 réis, 600 e 1\$200; estabelecemos as seguintes : 800, 1\$200 e 2\$400; 1\$600, 2\$400 e 4\$800; 300, 600 e 900 réis; 600, 900 e 1\$800.

Art. 514 e 515.— *Metim — Morins* — Modificamos a redacção e as taxas destes dous artigos.

Art. 516.— *Oleados com ou sem pello* — Foram elevados de 500 a 600 réis.

Art. 517.— *Panninhos* — Equiparamos aos morins, etc., pagando as mesmas taxas.

Art. 518.— *Panno* — Com excepção do felpudo e do lavrado, foram as taxas elevadas de 400, 600, 1\$000, 600 e 900, a 450, 700, 1\$000, 600 e 1\$000.

Art. 519.— *Pannos de mesa* — Ficam pagando segundo a qualidade, eliminando-se a taxa de 1,200.

Art. 520.— *Platilhas ou roões* — Equiparamos aos morins.

Art. 521.— *Redes de qualquer qualidade* — Elevamos as taxas de 1\$200 a 2\$400.

Art. 522.— *Rendas* — Para evitar contestações equiparamos as de *crochet* finas ás *valenciennes*, etc., estabelecendo as seguintes taxas: 10\$, 4\$ e 15\$000 e sujeitando as obras de difficil classificação ao pagamento *ad valorem*.

Art. 523.— *Riscados* — Modificamos a redacção.

Art. 524.— *Roupa feita* — Para mais facilitar modificamos a denominação em referência ás camisas de meia, estabelecendo o que se deve considerar por finas e ordinarias. A taxa das finas foi elevada de 2\$000 a 2\$400, continuando a mesma de 1\$000 para as ordinarias. A das camisas de outros tecidos foram tambem elevadas de 4\$500 e 8\$500 para 6\$000 e 10\$000. Elevamos tambem a taxa das ceroulas a 2\$400 e 4\$800, a dos colarinhos a 1\$200, a dos peitos a 4\$000, e a dos punhos a 2\$400, corrigindo a redacção da não especificada.

Art. 525.— *Saccos* — Os de noite ou de viagem tiveram a elevação de taxa de 900 réis para 1\$000, estabelecendo-se a de 2\$500 para os que tiverem caixa. Os não especificados ficam pagando 350 réis em vez de 250, que até então pagavam.

Art. 526.— *Sapatinhos*, etc. — Elevamos a taxa de 100 a 200 réis.

Art. 527.— *Suspensorios*, etc. — De 2\$600, que era a taxa, passou a 3\$000.

Art. 530.— *Tiras e entremeios* — Tiveram nova classificação, estabelecendo taxas de 6\$000 e 3\$000 e sujeitando os *plissés* de renda á mesma taxa das rendas.

Art. 534.— *Vãos* — Acabamos com o pagamento *ad valorem* e estabelecemos taxas para os vãos lisos.

Art. 535.— *Xergas para cavallo* — Este artigo ficou modificado.

Art. 537.— *Zuarte* — Elevamos a taxa de 600 a 700 réis.

CLASSE 16

LÃ

A industria do fabrico de lã embora não esteja no mesmo nivel da industria do algodão, já tem adquirido certo grão de importancia que a colloca em um dos primeiros logares entre as emprezas nacionaes.

Que nos conste, por ora são apenas quatro sómente as fabricas que exploram esta materia prima, e que se acham em condições de ser mencionadas como auspicioso-inicio da manufactura da lã; uma no Rio Grande do Sul, outra em S. Paulo, a terceira na provincia de Minas Geraes, e a quarta finalmente, nesta Côrte sendo a primeira a que melhores resultado tem obtido e que mais futuro promette.

Esta industria não emprega exclusivamente materia prima de procedencia do-paiz, a qual é ainda escassa: mais é certo que a sua fundação tem influido consideravelmente na criação do gado lanigero nas provincias do Rio Grande e Paraná.

Além de outros, é este um grande benefício que nos podem promover as fabricas de tecidos de lã ; assim os governos reconhecessem a vantagem de conceder-lhes uma protecção razoavel, encarregando-as dos suprimentos para o exercito e marinha, ainda que por preços menos favoraveis.

Qualquer differença que dali proviesse seria amplamente compensada com a conservação no paiz de avultados capitaes, que actualmente vão incorporar-se a interesses estrangeiros.

Os fabricantes do Rio Grande demonstraram a conveniencia de elevar-se a taxa das baetas, que elles tambem fabricam em grande escala ; concordando com tão justa reclamação fizemos a alteração que nos pareceu equitativa, de accôrdo com o valor real da mercadoria.

Foi para essa classe adoptado o mesmo plano que para a do algodão.

As alterações feitas são as seguintes:

Art. 540. — *Em fio* — Diminuimos a taxa do frouxo para bordar de 1\$800 para 1\$000, e sujeitamos á taxa de 150 réis o denominado para sirgueiro.

Art. 541. — *Peltros* — Modificamos a redacção e as taxas.

Art. 545. — *Baetas e baetões* — Ficou a taxa elevada de 550 para 650 réis.

Art. 551. — *Bonets e gorros*. — Nos não especificados foi a taxa de 500 elevada a 600 réis.

Art. 552. — *Botões*. — Diminuimos a taxa.

Art. 553. — *Cabeçadas* — Elevamos a taxa das de guarnições de metal.

Art. 555. — *Capas para guardar chapéos* — De 1\$000, que pagavam, passaram a 2\$200.

Art. 556. — *Casimiras e cassinetas* — As dobradas de 1\$000 passaram a 1\$200.

Art. 559. — *Chapéos* — As taxas estabelecidas eram : 800 e 1\$200, elevamos a 1\$200, 1\$600, 2\$000 e 2\$400.

Art. 561. — *Cobertores* — Foi elevada a taxa dos finos.

Art. 562. — *Cordões, etc.* — Elevamos as taxas.

Art. 565. — *Damaseos* — Elevamos a taxa.

Art. 463. — *Duraques* — De 1\$300 passaram a 1\$500.

Art. 571. — *Lucas* — Elevamos a taxa de 1\$800 para 2\$000.

Art. 572. — *Mantas para cavallos* — Alteramos a taxa das de feltro e de tecidos não especificados.

Art. 574. — *Meias* — As taxas eram 600, 1\$200 e 2\$400, ficaram as seguintes : 600, 300, 1\$900 e 2\$400. Além disso estabelecemos tres dimensões em vez das duas existentes.

Art. 577. — *Oleados* — Elevamos a taxa de 500 a 600 réis.

Art. 578. — *Panno* — O abaetado, proprio para tropa, de 1\$000 passou a 1\$200.

Art. 580. — *Rendas* — As não especificadas com vidrilhos, que pagavam 6\$000, passaram a 8\$000, creando-se a taxa de 15\$000 para os chales, lenços e véos.

Art. 582. — *Roupa feita* — Elevamos a taxa das camisas de meia proprias para trabalhadores. Extremamos, para pagar 4\$000 por kilogramma, em vez de 5\$000 por duzia, a que estavam sujeitos os jaquetões, colletes, paletots e saias de ponto de meia ou malha, com ou sem enfeites ou lavrados de cordão. Elevamos ainda as taxas a 3\$000, 5\$000 e 7\$000 das roupas não especificadas. Ficaram sujeitas á taxa de 5\$000 por duzia os jaquetões grossos de ponto de meia proprios para trabalhadores.

Art. 583. — *Saccos de viagem* — Estabelecemos a taxa de 2\$500 para os que trouxerem caixa annexa.

Art. 584. — *Sapatinhos* — Foi elevada a taxa de 150 para 200 réis.

Art. 585. — *Sarçaneta e serguilha* — Suprimimos.

Art. 587. — *Touquin* — De 2\$200 para 4\$000.

Art. 590. — *Xergás* — Reunimos ao coxinilho, ficando a taxa elevada a 600 em vez de 500 réis.

CLASSE 17

LINHO

Esta classe, na ordem dos artigos tarifados, passou pela mesma reforma das duas antecedentes.

Nas alterações, que fizemos relativamente às taxas, cumpre-nos particularmente especialisar as que se referem aos arts. 598 e 630 — *Aniagem e saccos*.

Têm taes artigos conexão com os envoltorios de alguns dos principaes generos de exportação de paiz, actualmente feitos de aniagem, que os entendidos consideram nocivo á boa conservação dos mesmos generos.

De facto a experiencia tem provado que a materia deste tecido é a menos propria para semelhante emprego, por ser a mais avida de humidade.

O café, por exemplo, sendo como é um corpo hygrometrico, com a propriedade de absorver e perder uma certa quantidade d'agua, segundo as condições atmosfericas, requer um acondicionamento que melhora isente desse inconveniente.

Os tecidos de linho estão longe de preencher este fim, devendo por isso preferir-se os de algodão, que não possuem os mesmos defeitos, pelo menos, em tão elevado gráo.

Estas idéas não são nossas. A medida que ora puzemos em pratica tem já sido reclamada pela imprensa. A *Provincia de S. Paulo* por mais de uma vez tem della se occupado, embora não se tenha chegado a um resultado positivo.

Por estas considerações pareceu-nos ser esta occasião opportuna para obrigar indirectamente os agricultores e exportadores a procederem á desejada substituição, o que, parece, se conseguirá, elevando a taxa dos mencionados artigos, sem contudo ultrapassar o valor da mercadoria.

As demais alterações consistiram no seguinte :

Art. 593. — *Em fio* — Diminuimos a taxa do proprio para sapateiro de 180 para 150 réis.

Art. 595. — *Fios para feridas* — Elevamos a taxa de 200 para 300 réis.

Art. 593. — *Aniagem* — As taxas de 150, 300 e 250 foram elevadas a 200, 400 e 300 réis.

Art. 590. — *Barêges e outros tecidos abertos* — Foi a taxa de 2\$500 elevada a 3\$000.

Art. 602. — *Brins*, etc. — Para melhor approximar as taxas do valor official, tributamos mais as qualidades inferiores, que de 200, 300 e 400 réis passaram a 250, 450 e 400 réis.

Art. 603. — *Cabeçadas* — Foi augmentada a taxa das de guarnição de metal, e a dos cabrestos.

Art. 605. — *Capas para guardar chapéos de sol* — Ficaram sujeitas ao pagamento das taxas dos tecidos respectivos, com o augmento de 20 %, em substituição da taxa unica de 1\$000, que então existia.

Art. 607. — *Chapéos* — Elevamos a taxa dos chapéos enfeitados de 600 para 1\$000.

Art. 617. — *Gravatas* — De 1\$000 passaram a 2\$400.

Art. 619. — *Ligas e suspensorios* — De 2\$300 passaram a pagar a taxa de 3\$000.

Art. 620. — *Lonas e meias lonas* — A taxa de 300 foi elevada a 350 réis.

Art. 621. — *Luvas* — Foi a taxa elevada de 1\$800 para 2\$400.

Art. 623. — *Mantas para cavallo* — As de tecidos não especificados pagarão 900 em vez de 750 réis.

Art. 625. — *Meias* — Estabeleceram-se tres dimensões com as suas respectivas taxas — 800, 1\$200 e 2\$400 — 300, 600 e 900 — 1\$600, 2\$400 e 4\$800 — 600, 900 e 1\$800 em substituição das de 1\$200 e 2\$400 — 2\$400 e 4\$800 — 300 e 600 e 600 e 1\$200.

Art. 625. — *Oleados* — Foram as taxas de 200 e 500 réis elevadas a 300 e 600 réis.

Art. 627. — *Redes de qualquer qualidade* — Foi elevada a taxa de 1\$200 para 2\$400.

Art. 628. — *Rendas* — Estabelecemos taxas para os chales, lenços e véos.

Art. 629. — *Roupa feita* — A taxa dos punhos para camisas, qua era de 1\$800, elevamos a 2\$400, e a da roupa feita não especificada, que era de 2\$800, passou a pagar o direito dos tecidos respectivos e mais 50 %.

Art. 630. — *Saccos* — Estabelecemos taxa para os de viagem com caixa, e os não especificados, que pagavam 250, passaram a 350 réis.

Art. 631. — *Têras e entremeios* — A taxa de 6\$000 foi elevada a 8\$000, e os todos de renda pagarão como renda.

Art. 634. — *Xergas* — Elevamos a taxa de 500 para 600 réis.

CLASSE 18

SEDA

Empregamos nesta parte da Tarifa a mesma classificação estabelecida para as outras classes de tecidos.

No exame a que procedemos verificamos que as respectivas taxas em grande numero de artigos não correspondiam á razão official adoptada, principalmente nas confecções, enfeitados e outros objectos de maior luxo; por isso tributamos esses tecidos como nos pareceu mais justo e mais em harmonia com a generalidade das mercadorias sujeitas a direitos.

Da relação que se segue conhecerão VV. EEx. os artigos que soffreram alterações :

Art. 637.— *Em fio* — Foi elevado o preço do fio em carreteis, que pagava 1\$200, a 2\$000.

Art. 638.— *Alamares*, etc. — Elevamos as taxas de 8\$000 e 4\$000 para 10\$000 e 5\$000.

Art. 640.— *Barêge* — Os barêges com vidrilhos passaram de 10\$000 a 12\$000.

Art. 641.— *Barretes e carapuças* — Ficou a taxa de 16\$000 em vez da de 12\$000.

Art. 642.— *Bolsas ou redes para cabeça* — Elevamos as taxas de 8\$000 e 4\$000 para 12\$000 e 6\$000.

Art. 643.— *Brocados, lhamas*, etc. — As taxas de 16\$000 e 10\$000 foram substituidas pela de 16\$000 e as de 8\$000 e 5\$000 pela de 12\$000.

Art. 646.— *Capas para cobrir piano, etc.* — Substituímos a taxa de 14\$000 pelos direitos dos tecidos respectivos, augmentados de mais 20 %.

Art. 647.— *Chales, mantas*, etc. — Augmentamos a taxa dos de retroz, etc., enfeitados com vidrilhos e contas, de 10\$000 para 12\$000, e estabelecemos a de 10\$000 para os de tecidos não especificados, tambem enfeitados com vidrilho.

Art. 651.— *Cordões, tranças*, etc. — A taxa de 8\$000 foi elevada a 12\$000.

Art. 653.— *Espartilhos* — Foi elevada a taxa de 4\$000 a 5\$000.

Art. 654.— *Fitas* — As de velludo de 14\$000 e 7\$000 passaram para 16\$000 e 10\$000.

Art. 655.— *Forros, lados*, etc. — Elevamos as taxas.

Classificamos as *bolsas, porte-moniaie*, etc., os sujeitando a taxa de 5\$000 por kilogramma.

Art. 657.— *Galões, gregas*, etc. — Foram as taxas de 4\$000 e 8\$000 elevadas a 5\$000 e 10\$000, e ficou corrigida a redacção.

Art. 658.— *Gaze* — Elevamos de 7\$000 para 10\$000.

Art. 659.— *Gravatas* — Alteramos de 8\$000 para 12\$000.

Art. 660.— *Laços* — De 8\$000 passaram a 12\$000.

Art. 661.— *Ligas e suspensorios* — De 8\$000 a 12\$000.

Art. 662.— *Luvas* — Passaram de 13\$000 a 16\$000.

Art. 663.— *Meias* — Idem, idem.

Art. 664.— *Pellucia* — Diminuimos a taxa da propria para chapéos de 3\$000 para 2\$500, e elevamos as taxas da não classificada de 14\$000 e 7\$000 para 16\$000 e 10\$000.

Art. 665.— *Rendas* — Ficou elevada a taxa de 8\$000 para 12\$000 das rendas com vidrilho, estabelecendo-se a de 24\$000 para os lençoes e véos.

Art. 666.— *Roupa feita* — Sujeitamos aos direitos dos tecidos, augmentados de mais 20 % a roupa feita simples, pagando as outras *ad valorem*.

Art. 668.— *Tecidos não classificados* — Foram as taxas elevadas de 5\$400 e 9\$000 para 7\$000 e 10\$000, e as de 14\$000 para 16\$000.

Art. 669.— *Tiras e entremeios* — As taxas de 14\$000 e 7\$000 passaram a ser de 16\$000 e 10\$000.

Art. 670.— *Transparentes* — passaram de 4\$000 a 5\$000.

Art. 671.— *Velludos* — As taxas de 14\$000 e 7\$000 foram augmentadas para 16\$000 e 10\$000.

CLASSE 19

PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

Não funciona ainda no Imperio uma só fabrica de papel convenientemente estabelecida; as que existem de papel ordinario, denominado de embrulho, e que tambem se empregam no fabrico de papelão, não têm classificação industrial.

E' maravilhoso que, constituindo o papel uma necessidade imprescindível em uma sociedade regularmente organizada, a sua industria houvesse apenas iniciado frouxa tentativa, rapidamente frustrada.

Nem esse desastre, em época em que as aptidões não se achavam dispostas para o exercicio de semelhantes empresas, talvez por falta de conhecimentos apropriados daquelles que tomaram o encargo de imprimilhes impulso, é razão sufficiente para explicar a repugnancia dos capitalistas e empregadores em tentar novas experiencias, nas quaes encontrariam, de certo, correspondente compensação.

E' verdade que as fabricas de papel absorvem grandes capitales, exigem operarios espeziaes e administração habilitada.

Essas difficuldades, porém, não se tornam insuperaveis, nem são mais audazes que outras supplantadas por empresas menos auspiciosas.

Leva-nos isto a considerar em primeiro logar — o papel — artigo de importação estrangeira e factor importante das rendas do Estado, depois materia prima indispensavel a diversas industrias prosperas.

A typographia, a lithographia, a estamperia, a fabricação de livros em branco, a encadernação e outras, não podem existir sem o seu concurso.

A sua applicação é necessaria a todas as repartições publicas do Estado e administrações particulares. Onde surge uma idéa a transmittir ou um facto a conservar, é o papel o seu indispensavel agente, tornando-se o elo principal da cadeia a que se prendem os interesses humanos.

E' por isso doloroso observar que, quando todas as industrias caminham mais ou menos soffregamente, esta se conserve abandonada sem esperanza de despertar um dia.

Apezar disso, as industrias que empregam o papel como materia prima nos seus variadissimos misteres, têm adquirido tão alto gráo de desenvolvimento, que por vezes competem com as dos paizes mais adiantados.

Os estabelecimentos que no Brazil se dedicam a esta especie de trabalhos são em numero avultado, sem mencionar os jornaes e revistas litterarias.

Aqui na Corte contam-se cerca de 60 mais ou menos desenvolvidas.

Talvez mesmo seja essa grande concurrença a causa efficiente das difficuldades com que lutam pela carença de trabalho correspondente á sua actividade, mormente depois da creação das officinas da Typographia Nacional, da Casa de Correção e dos Surdos-mudos.

Sem pretender contestar os beneficios provenientes da manutenção de officinas patrocinadas pelo Estado, hesitamos em cogitar si haverá equitativa compensação na somma de males que causam ás industrias de iniciativa particular, oneradas de

pesadíssimos encargos, ao passo que aquellas gozam de incontestaveis privilegios e reconhecidas vantagens.

Nas diversas épocas de reformas das tarifas das alfandegas, os respectivos industriaes têm formulado reelamações tendentes á modificação na lei.

Compulsando não só esses documentos, como outros que nos podessem trazer alguma luz, alteramos nesta classe sómente o que julgamos indispensavel.

Tacs alterações constam das notas que posteriormente indiaremos.

Antes, porém, cumpre-nos ainda apresentar algumas considerações, concernentes aos principais artigos alterados.

Occupa o primeiro logar nesta exposição o abatimento que concedemos ao papel, que passou de 140 réis para 100. As especies secundarias soffreram ligeiras alterações.

O papel, comquanto seja um producto acabado, é por excellencia materia prima da classe 19; e não sendo fabricado no paiz, deve forçosamente ser importado do estrangeiro.

Dessa procedencia, porém, não recebemos sómente o papel no seu estado simples, mas ainda sob variadas fórmas, taes como, livros e avulsos impressos, livros em branco, albuns, caixas, papelão, musicas, etc., de que tambem se alimentam as nossas industrias.

Ora, pagando ellas direitos pelo papel que importam, que é sua materia prima, para depois transformal-a naquelles productos, ficam desde logo os respectivos artefactos sobrecarregados de uns tantos por cento mais. Por consequencia, os de procedencia estrangeira apparecem nos centros commerciaes levando préviamente a vantagem desse beneficio.

Si além disso, as taxas aduaneiras não se basearem nos preços correntes das mercadorias, torna-se impossivel estabelecer concurrencia leal e justa, como legitimamente tem direito de esperar a industria nacional.

Assim, adoptando o principio estabelecido na propria Tarifa provisoria, diminuímos o impostos desta materia prima, mesmo porque a renda que por ventura fosse desfalcada, ficaria de sobejo compensada com os augmentos feitos em outros artigos.

Relativamente aos livros impressos de leitura, conservando a taxa da Tarifa provisoria, 100 réis, creamos outra do dobro para os mesmos livros quando encadernados. Quizemos assim dar o devido valor ao trabalho e nessa proporção taxal-o.

A encadernação de um livro nunca é de custo inferior a 1\$000, por isso impuzemos 10 % ou 100 réis, para os livros brochados, estabelecendo a taxa de 200 réis para os encadernados.

Deve-se observar ainda que a pequena industria de encadernador, exercida communmente em todo o Imperio, definha á mingua de trabalho, e nesta Côte especialmente pela concurrencia das officinas do Estado.

Outro assumpto não menos digno de escrupulo foi o concernente ás obras impressas, tarifadas em preço diminuto, não só as que contêm uma só côr, como principalmente as de mais côres.

Quanto a esta ultima especie a injustiça é manifesta.

Os trabalhos desta fórma não são produzidos de uma só vez. Para cada uma das côres, de que a impressão se compõe, faz-se chapa e tiragem differente, portanto o trabalho e tempo augmentam na razão das côres que entram na composição. Si com

este dêsponde uma pedra e um dia de trabalho, ha outro que requer dez pedras e dez dias de trabalho. Não será justo que haja a proporcionalidade nos direitos da tarifa, da mesma sorte que ha nos preços de venda?

A' vista do exposto tambem alteramos as taxas destas mercadorias, que são perfeitamente fabricadas no paiz.

Os artigos modificados são os seguintes :

Art. 667.— *Estampas* — Corrigimos a redacção.

Art. 672.— *Albums* — A taxa dos de marroquim, madreperola, etc., de 3\$000 passou a 4-000.

Art. 673.— *Bocetas ou caixas de papelão ou massa* — Augmentamos as taxas das caixas para chapêos, obreias e botica.

Accrescentamos no artigo — *bocetas para fumo*.

Art. 675.— *Cartas de jogar* — Augmentamos a taxa, separando as que vem em papel das que são importadas em cartão.

Art. 676.— *Chapêos* — Foram elevadas as taxas.

Art. 677.— *Estampas* — Augmentamos a taxa final e accrescentamos as oleographias e semelhantes.

Art. 678.— *Livros em branco* — Corrigimos as taxas.

Art. 679.— *Livros impressos* — Subdividimos a primeira parte deste artigo em livros impressos, brochados e encadernados, pagando estes 200 réis. Os de capa de velludo e de seda tiveram augmento de taxa, e accrescentamos os de capa de louça, vidro e metal ordinario.

Art. 683.— *Obras impressas* — Foram augmentadas as taxas, concedendo-se o abatimento de 30 % para as que vierem colladas em papelão.

Art. 685.— *Papel* — Augmentamos a taxa do papel de embrulho com ou sem impressão, os de cigarros em livrinhos ou mortalhas, papel de forrar salas, saccoes de papel com ou sem impressões, e o recortado proprio para confeitarias e outros usos.

Diminuimos a taxa do papel para escrever, do proprio para encadernador e outros usos, do albuminado para photographia e do proprio para estamperia.

Accrescentamos as lanternas para illuminação e *abat-jours*.

Art. 686.— *Papelão para palas de bouets* — Augmentamos a taxa e creamos a taxa de 600 réis para as obras não especificadas.

Art. 687.— *Pastas* — Augmentamos a taxa final.

Sujeitamos a mais 50 % os impressos que vierem encadernados, não estando por esta fórma classificados; explicamos ainda o que se deve entender por papel de impressão.

CLASSE 20

PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES

Art. 691.— *Argilla e arêa de moldar* — Dividimos em dous este artigo, dando-se a taxa de 5 réis para a segunda mercadoria.

Art. 692.— *Barro* — Augmentamos diversas taxas relativas a mercadorias já fabricadas no paiz e cujos valores pareceram inferiores aos preços correntes.

Art. 702.— *Lousa ou ardósia* — Creamos nova taxa para as preparadas, simples ou em caixinhas, para estudo de desenho.

Art. 704.— *Pedra pomes ou podre e semelhantes* — Augmentamos a taxa.

Art. 707.— *Pedras de lithographia* — Diminuimos a razão de 10 0/0, de accôrdo com o valor adoptado.

CLASSE 21

LOUÇA E VIDROS

Corrigimos algumas razões desta classe, que apresentavam desaccôrdo com as taxas.

O mesmo deu-se com relação a algumas taras, diminuindo as que pareceram elevadas.

Naturalmente poderá este facto despertar reclamações por parte dos interessados, porém, si tal acontecer, resta-lhes o recurso de despacharem suas mercadorias pelo peso liquido real, como lhes faculta a Lei.

São estas as alterações effectuadas:

Art. 713.— *Agulheiros, etc.* — Acrescentamos — botões com pé, com ou sem guarnições de qualquer metal ordinario.

Art. 716.— *Botões* — Adicionamos — com furos ou sem pé.

Art. 721.— *Agulheiros (de vidro), etc.* — Fez-se o mesmo que no art. 713.

Art. 722.— *Botões (de vidro)* — O mesmo que no art. 716.

Art. 724.— *Coróas* — Ficam sujeitas ao peso bruto, quando virem em caixas, caixinhas de papelão ou em envoltorios semelhantes.

Art. 725.— *Esmalte* — As taxas obtiveram algum abatimento, por consideral-o no caso de materia prima.

Art. 727.— *Garrafas, garrafões, etc.* — Elevamos as taxas dos forrados de vime ou palha.

Ficou disposto em nota que sobre a louça se considerasse como porcellana a imitação da mesma, pagando os mesmos direitos.

E' este um meio de garantir ao consumidor a exactidão das qualidades que lhe forem offerecidas, dando logar tambem a maior importação da porcellana verdadeira, que é actualmente repellida pela imitação.

Em-nota final explicamos quaes os artigos que ficaram sujeitos a mais 50 0/0, no intuito de prevenir contestações, que a tal respeito se reproduzem.

CLASSE 22

OURO, PRATA E PLATINA

A razão constante para os direitos desta classe foi fixada em 5 0/0 na Tarifa provisoria.

Entendemos dever eleva-la ao dobro, menos no art. 731 — *ouro em folha para dourar* — e no art. 733 — *Platina em obras*.

Responsabilisa-se o contrabando pela parcimonia com que foram os direitos estabelecidos.

Sem a menor duvida é o contrabando mais frequente nestes artigos, porque a seu favor concorre dupla causa, que se não encontra geralmente em outras mercadorias, e vem a ser valor elevado e facilidade de transporte. Sendo objectos pouco volumosos e portateis, facilmente escapam ás vistas dos agentes fiscaes.

Mais é mister confessar que, apezar das pequenas taxas, não se tem conseguido impedir o contrabando que com ellas se pretendeu evitar; elle prosegue em larga escala, quer na Côrte, quer nas provincias.

O que se deve dali concluir é que, assim como ha povos a cujos habitos e tradições se prende o vicio do contrabando, objectos ha tambem que desafiam de preferencia a cubica dos contrabandistas. Estão neste caso os metaes preciosos.

Mas nem estas nem outras considerações de qualquer ordem autorizam a tolerancia da fraude, que equivale á confissão da fraqueza do fisco. Assim procedendo sanciona-se o crime e consente-se que as mercadorias de que tratamos gozem de um privilegio, que, por identicas razões, caberia a outras tambem facéis de contrabandear, tacs como as sedas, as rendas e as essencias.

Além disso acha-se o fisco munido dos recursos necessarios para debellar com energia tão criminosa industria.

São as repartições fiscaes dirigidas por homens habéis, tendo á sua disposição corpos regulares de guardas e vigias, servindo-se de boas embarcações a remos e a vapor, destinadas á fiscalisação e repressão do contrabando; tudo isto acompanhado de leis e regulamentos estabelecendo penas e multas para os infrautores. Como, pois, esmorecer ante o menor embaraço, que convem vencer, embora com custo, para não acorçoar os criminosos?

Cumpra o fisco o seu dever; cogite nos meios de descobrir a fraude e punir os delinquentes, que desnecessario será depreciar qualquer mercadoria pelo simples facto de poder mais facilmente que outra esquivar-se ás vistas fiscaes.

Foi no intuito de iniciar estas theorias, que duplicamos as principaes taxas da classe 22, de que nos estamos occupando, sem que, entretanto, cheguem ainda a representar, siquer aproximadamente, os valores respectivos.

Para as folhas de ouro para dourar conservamos as taxas estabelecidas, não só por ser diminuta a sua importação, como tambem por ser esse um producto de que a nossa industria frequentemente se utiliza, sem que tenhamos fabricas que possam sufficientemente supprir as exigencias do mercado.

E' nossa convicção, manifestada no capitulo em que tratamos do contrabando nas fronteiras, que a repressão dessa criminosa industria depende mais dos meios fiscaes empregados, do que da criação de taxas minimas para os direitos das mercadorias.

Antes de terminar estas breves considerações, consintam VV. EEx. na transcripção do seguinte trecho, extrahido do relatorio official da subcommissão do Porto, encarregada das visitas aos estabelecimentos industriaes (pag. 393)

E' etoquente e de pasmosa originalidade.

Eis o trecho: « Perante estes elementos e os dados da relação anteriormente expostos, póde-se orçar a producção total (das folhas de ouro) em 1.800 a 2.000 mi-

lheiros, valendo proximamente 20:000\$000, abastecendo o norte, Lisboa em parte e exportando talvez 100 ou 150 milheiros para o Brazil, *não pelas alfandegas, mas sim nas bagagens dos emigrantes e passageiros.*»

Nesta classe, infelizmente, não consideramos a industria nacional, porque, como se sabe, acha-se completamente extincta.

A ourivesaria, que tanto prosperou no Brazil nos tempos coloniaes, succumbiu aos golpes da concorrência estrangeira e aos ataques do contrabando audaz; presentemente poucas officinas existem, e estas quasi que só se occupam de pequenos concertos ou insignificantes obras de occasião, verdadeiros biscatos.

Tão desanimador é o seu estado decadente, que a propria commissão auxiliar, solicitada para informar da sua prosperidade ou necessidades da sua industria, julgou escusado responder ao officio que lhe dirigiu a Commissão Parlamentar de Inquerito.

Portanto, o nosso fim unico é levantar o animo dos agentes fisceaes, dar-lhes coragem na luta, com a qual poderemos aproveitar mais alguma renda para o Estado.

Modificamos ainda nesta classe a nota ultima, no intuito de prevenir embaraços nos despachos, corrigindo a redacção da mesma.

CLASSE 23

COBRE E SUAS LIGAS

Art. 734.— *Fundido*, etc.— A taxa de 180 réis passou para 150, corrigindo-se a tara que era de 8 para 5 %.

Art. 736.— *Apparelhos*, etc.— Augmentamos as taxas dos prateados e dourados; de 1\$800 a 2\$800 passaram para 2\$000 e 3\$000.

Art. 738.— *Bijouteria* — A este artigo ficaram aggregadas as contas, dividindo-se em duas taxas, uma para a mercadoria simples e outra para as prateadas ou douradas.

Em nota annexa a este artigo ficou declarado que os dedaes, fivelas e agulheiros estão sujeitos ás taxas marcadas para bijouteria.

Art. 744.— *Campainhas* — Foram elevadas as taxas das de cima de mesa, e para igreja de 500 e 1\$500 para 1\$000 e 2\$000.

Art. 748.— *Contas* — Foi transferido para o art. 738.

Art. 749.— *Dragonas* — Mudamos a taxa de 1\$300 para 2\$500.

Art. 751.— *Estribos* — Augmentamos as taxas que eram de 2\$400, 9\$600, 4\$800, 3\$600 e 12\$000 para 3\$000, 10\$000, 5\$000, 4\$000 e 15\$000.

Art. 752.— *Fechaduras* — Elevamos as taxas das de duas voltas, de bomba ou de segredo, de 1\$200 para 2\$000.

Art. 753.— *Fio* (arame) — Accrescentamos a este artigo as cestas, cestinhas e obras semelhantes, devendo pagar as taxas estabelecidas para as gaiolas e ratoeiras.

Corrigimos a tara, dando a mesma porcentagem, quer venham em barricas ou em caixas.

Art. 755.— *Freios* — Elevamos a: 0 % o aumento a que ficam sujeitos os que tiverem guarnição ou enfeites de metal prateado.

Art. 759.— *Pregos, etc.* — Incluimos os ganchos.

Art. 760.— *Sinos e sinetas* — Supprimimos este artigo, passando a mercadoria a pagar como — obras não classificadas.

Art. 762.— *Obras não classificadas* — As estanhadas foram equiparadas ás prateadas, visto a difficuldade de distinguir-se uma da outra e ainda porque os valores se approximam.

CLASSE 24

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS

Art. 763.— *Chumbo* — Diminuimos a taxa do chumbo em barra, lingoados, etc., e augmentamos as outras deste artigo.

Art. 764.— *Estanho* — Diminuimos a taxa do importado em barra, verguinha, etc., e foram augmentadas as outras do mesmo artigo.

Art. 765.— *Zinco* — Abatemos a taxa concernente ao zinco em barra, linguados, etc., elevando a das obras não classificadas.

Estabelecemos por meio de uma nota (77 A) que as mercadorias de que trata o art. 736, ainda que feitas dos metaes mencionados nesta classe, ficam sujeitas ás taxas daquelle artigo.

CLASSE 25

FERRO E AÇO

Esta é talvez a classe mais importante da tarifa.

A industria do ferro e correlativas em todas as épocas fez convergir para si a attenção dos povos, muito principalmente daquelles que, por condições especiaes do solo, exploram os seus inexauriveis thesouros.

Impõe-se, portanto, esta industria á observação mais reflectida de todos aquelles que sériamente encaram os interesses da patria.

A exploração das minas riquissimas que em abundancia possuímos, conserva-se ainda em estado embryonario. Quando retemperar o seu vigor e converter-se de tentativa em realidade, será o desponstar de uma nova era de prosperidade para o Brazil.

Isto, porém, não tem obstado o progredir da industria de ferro e outros metaes, pois não são escassas as fabricas disseminadas em todo o Imperio.

Ainda mais uma vez lamentamos a falta absoluta de trabalhos estatísticos, regularmente organizados, que viessem em nosso auxilio, difficuldade esta com que luctam todos aquelles que se occupam com estes estudos.

E' facto, porém, de observação que nos ultimos vinte annos a industria de ferro adquiriu vigoroso impulso com o desenvolvimento geral do paiz. Si antes vacillou num limittado perimetro de tentativas, foi post riormente prodigiosa a sua evolução, apresentando-se muitas vezes altiva em combate franco e leal com os trabalhos similares de origem estrangeira.

Isto não quer dizer que estejamos persuadidos de que a metallurgia no Brazil tenha attingido ao apogèo da prosperidade. Longe disso, tentamos apenas fazer justiça aos esforços do progresso, tanto mais espontaneamente quanto conhecemos as graves e sêrias difficuldades que teve de asoberbar.

Está ainda no dominio de todos a galhardia com que ella compareceu no audacioso tentamen da ultima exposição das nossas industrias, exhibindo artefactos que até recentemente só se poderiam obter das fabricas estrangeiras.

Nem mesmo nos archivos daquella exposição foi-nos possivel colher elementos concernentes á vida economica e condições especiaes da industria do ferro, por não haver sido sufficientemente representada, quer com relação á Côrte, quer com referencia ás provincias.

Foi esse mesmo o embaraço com que lutou a Commissão de Inquerito industrial, nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de Novembro de 1884, para investigar do estado da industria nacional e syndicar das que mereciam protecção do Estado.

Convidados os representantes das diversas industrias para um inquerito verbal sobre o estado e necessidade das mesmas industrias, compareceram apenas 34 informantes da classe de que nos estamos occupando.

No relatorio publicado pela referida Commissão encontra-se vasta messe de indicações uteis, que merecem ser aproveitadas.

Dos 35 estabelecimentos empregados nesta Côrte em trabalhos diversos de metaes, 30 declararam possuir um capital de 2.000:000\$000, sendo a sua producção de valor approximado de 3.600:000\$000, empregando 946 operarios, alguns profissionaes competentemente habilitados e com regular instrucção elemental.

Não é extraordinario este quadro: juntem-se-lhe, porém, os estabelecimentos que não compareceram ao inquerito; os das provincias, principalmente, os da Bahia e Pernambuco; ainda os do Estado, taes como o de Ypanema, Arsenaes de Marinha e Guerra, companhias de estradas de ferro e navegação; adicionem-se tambem 257 officinas secundarias, de valor locativo de 219:883\$000, conforme os lançamentos da Recebedoria do Rio de Janeiro; e reunidas estas parcelas, poder-se-hia então calcular o avultado capital empregado nesta industria, a quantidade de materia prima que consome, e o immenso pessoal que desse trabalho recebe os meios de subsistencia.

A materia prima é originaria, quasi exclusivamente, de paizes estrangeiros. Sómente Minas e S. Paulo, cremos, emprega nas suas forjas algum ferro extrahido das proprias minas; de outras nada nos consta.

O valor dos metaes, segundo dados collidos na Alfandega do Rio de Janeiro, no exercicio de 1882-1883, consumidos pelas fabricas desta Côrte, orçou em 1.553:097\$076.

O cárvão de pedra é livre de direitos.

Alguns representantes desta industria nas informações prestadas á Comissão Parlamentar (pag. 340) desenvolvem largas considerações relativamente á insenção de direitos das maquinas, das peças que entram em separado e de algumas taxas da Tarifa provisoria.

Quanto á isenção de direitos manifestamos a nossa opinião no capitulo especial sob este titulo.

Quanto ás taxas indicamos em seguida as alterações que pareceram justas.

Art. 767.— *Ferro* — Foi dividido, creando-se as taxas de 4, 8 e 12 réis mais de accordo com o valor das mercadorias tarifadas, corrigindo-se tambem a redacção.

Art. 768.— *Limalha* — Foi suprimido.

Art. 769.— *Aço em verguinhas* — Diminuiu-se a taxa, considerando materia prima de industrias.

Art. 771.— *Aldrabas* — Foi elevada a taxa.

Art. 774.— *Ancoras, ancoretas, etc.* — Foi aggregado ao artigo final.

Art. 777.— *Argolas* — Augmentamos a taxa das não especificadas.

Art. 795.— *Colheres, garfos etc.* — Corrigimos a tara.

Art. 797.— *Conchas para balanças* — O mesmo.

Art. 798.— *Correntes* — Corrigimos a taxa.

Art. 799.— *Cravos para ferrar animaes* — Augmentamos a taxa e corrigimos a tara.

Art. 801.— *Dobradiças* — O mesmo.

Art. 802.— *Escapulas* — Corrigimos a tara.

Art. 805.— *Fechaduras.* — Augmentamos a taxa das de uma só volta.

Art. 807.— *Fio* (arame)—Diminuimos a taxa do arame simples, adicionando-lhe as gaiolas, cestas, cestinhas e obras semelhantes. Corrigimos a tara e augmentamos as taxas das grelhas, ratoeiras, molas para assentos ou enxergões, das obras não especificadas de tela, e das não especificadas em geral.

Art. 809.— *Figões* — Elevamos a taxa.

Art. 810.— *Folha de Flandres* — Foram augmentadas as taxas da obra com guarnição ou enfeite de latão, cobre, zinco ou outros metaes ordinarios.

Art. 811.— *Molas para portas, etc.* — Elevamos a taxa.

Art. 818.— *Pratos de folha de Flandres* — Supprimimos este artigo, ficando a mercadoria sujeita á taxa das obras simples de folha de Flandres.

Art. 819.— *Prégos, etc.* — Foram incluídos neste artigo os ganchos.

Art. 821.— *Rodisios, etc.* — Augmentamos a taxa.

Art. 823.— *Trilhos* — Foram accrescentados os trilhos para carris urbanos.

Art. 824.— *Tubos* — Ficaram sujeitos a uma só taxa os para agua, gaz, caldeira e semelhantes.

Art. 825.— *Obras não classificadas* — Foram elevadas as taxas das obras simples e bem assim a 30 % as peças para edificação de casas, construcção de armazens, etc.

Corrigimos a nota final relativamente ás obras galvanizadas com zinco, ou qualquer outro metal ordinario, sujeitas ao pagamento de mais 25 %, sobre as taxas das obras simples; e declaramos que as obras pintadas ou envernizadas, que não estiverem assim classificadas, ficariam sujeitas ás taxas das obras simples.

CLASSE 26

METALLOIDES E VARIOS METAES

Conservamos esta classe sem imprimir-lhe a mais leve alteração, por nos parecerem regularmente tarifados os respectivos artigos.

CLASSE 27

ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO E PETRECHOS DE GUERRA

Tambem esta classe não soffreu alteração.

CLASSE 28

OBRAS DE CUTELARIA

A unica alteração, que soffreu esta classe, foi:

Art. 863. — *Tesouras* — Modificamos a dimensão para pagamento dos direitos.

CLASSE 29

OBRAS DE RELOJOARIA

E' esta industria quasi desconhecida entre nós ; não possuímos nem uma só officina onde se fabriquem essas delicadas machinas que na Suissa e nos Estados-Unidos são objecto de um commercio extraordinario.

Nestas circumstancias a nossa industria limita-se aos concertos, nos quaes são algumas vezes empregadas peças avulsas importadas do estrangeiro. Não obstante são em grande numero as officinas que se empregam nesse mister, esparsas por todo o Imperio.

Por isso os artigos desta classe interessam principalmente ao commercio, que importa essa prodigiosa quantidade de relógios que annualmente entram em nosso territorio.

A importação pela Alfannega do Rio de Janeiro, no exercício de 1882-1883, foi de 556:239\$830, tendo pago de direitos 46:614\$450 ou 8,37 %.

Militando as mesmas causas que nos induziram a dobrar os direitos da classe 22, procedemos pela mesma fôrma com os relógios de algibeira, que a Tarifa provisoria taxou em 5 %, continuando os outros sujeitos ás mesmas taxas em que estavam tarifados.

Tivemos em vista classificar os relógios de parede por fôrma que abrangesse todas as especies ; não chegamos, porém, a realizar esse intento pela difficuldade que encontramos em obter informações sinceras e capazes de habilitar-nos a firmar uma regra geral para as diversas especies que vêm ao mercado. Por este motivo foram conservados sob rubrica «Relógios não classificados», continuando a ser effectuada a cobrança dos direitos em vista da factura, na razão de 30 %.

As modificações, pois, são as seguintes:

Art. 839. — *Pendulas* — Diminuiu-se a taxa de 1\$800 para 1\$500.

Art. 870. — *Ponteiros, cordas, etc.* — Tambem diminuimos a taxa de 8\$000 e 1\$200 para 6\$000 e 1\$000.

Art. 871. — *Relógios.* — Elevamos as taxas dos de algibeira, de ouro e prata, a 10 %. Os outros conservaram as mesmas taxas.

Art. 872. — *Vidros* — Abatemos a taxa de 1\$800 para 1\$500

CLASSE 30

OBRAS DE SEGEIRO

Acha-se mal tributada esta classe na Tarifa provisoria, como o fôra na de 1879. Na de 1874, apesar de algumas differenças quanto ás razões do imposto, estão em geral mais em harmonia com o valor dos artefactos.

A industria do paiz já possui algumas fabricas bem montadas, e em condições de concorrer o seu trabalho em belleza e solidcz com o similar de procedencia estrangeira, mesmo no que é concernente á viação ferrea. Este facto ficou cabalmente provado no importante e minucioso trabalho publicado sobre a ultima Exposição da Industria Nacional.

Por isso não tivemos escrúpulo em elevar as respectivas taxas no projecto, ficando deste modo alteradas.

Art. 873. — *Caixas para carros, etc.* — De 100\$000 passou a 120\$000.

Art. 874. — *Carrões, carrinhos, etc.* — Crearam-se as taxas de 150\$000 e 300\$000 para os de 2 e 4 rodas.

Art. 875. — *Carros e outros vehiculos para estradas de ferro* — A razão foi elevada a 30 %.

Art. 876. — *Carroças* — Estabelecemos a taxa de 60\$000.

Art. 877. — *Carruagens, coches, etc.* — Foi creada a taxa de 500\$000.

Art. 878. — *Eixos para carros* — Ficou aggregado ao artigo final.

Art. 879. — *Forquilhas* — O mesmo que o artigo antecedente.

Art. 881. — *Mollas para carros* — O mesmo.

Art. 882.— *Omnibus, diligencias, etc.*— Accrescentaram-se os *bonds*, baixando a taxa.

Art. 883.— *Raios, cubos, etc.*— Passou para o artigo final.

Art. 884.— *Rodas para carros, etc.*— Elevaram-se as taxas para 8\$000 e 4\$000.

Art. 885.— *Varaes*— Elevamos a taxa dos toscos em bruto ou sómente serrados de 1\$200 para 2\$400.

Art. 886.— *Quaesquer outras peças*— Estabelecemos tres subdivisões, afim de ficarem determinadas todas as peças desta classe não classificadas.

Em nota especial declaramos tambem que teriam abatimento de 20 % os vehiculos que tiverem a caixa de palhinha.

CLASSE 31

INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS

A Tarifa provisoria indicou, senão todos, ao menos os principaes instrumentos e objectos, que se comprehendem nesta classe. Ir além, de modo que se pudesse prevenir todos os casos a respeito de similliantes artigos, fôra demasiado longo e excederia o programma que temos adoptado; por i-so limitamo-nos ao que se acha consignado na referida Tarifa, apenas com as modificações que se seguem :

Art. 893.— *Areometros*— Foram elevadas as taxas de 600 e 400 réis para 1\$000 e 500 réis.

Art. 897.— *Bussolas*— Tambem elevamos as taxas, que eram 500, 1\$200, 2\$000, 3\$000, 6\$000 e 10\$000, para 600 1\$500, 2\$500, 4\$000, 8\$000 e 12\$000.

Art. 899.— *Chapiteis ou capiteis*— A taxa de 1\$500 foi elevada a 2\$000.

Art. 903.— *Conta-fios*— Tambem elevamos de 1\$500 a 2\$000.

Art. 908.— *Estoijos com instrumentos*— Conservamos a taxa dos estoijos até 12 peças sendo alterada as dos outros de 800 réis, 1\$300, 3\$300 e 12\$000, para 1\$000, 2\$000, 4\$000 e 15\$000.

Art. 909.— *Garrafas ou botelhas sphyoides, etc.*— Este artigo foi modificado não só no systema da cobrança dos direitos, que passou a ser calculada pelo peso e não por unidade, como tambem por ficarem-lhe subordinados os copos, garrafas e medidas graduadas do art. 1061 da classe 34 da Tarifa provisoria. A taxa estabelecida foi de 400 réis por kilogramma.

Art. 914.— *Hygrometros*— A taxa dos ordinarios foi de 300 elevada a 500 réis.

Art. 916.— *Kaleidoscopios*— De 2\$400 passou a 3\$000.

Art. 917.— *Lunternas magicas*— A taxa de 1\$200 dos simples elevamos a 1\$500.

Art. 921.— *Mauometros*— Além de elevarmos a taxa de 1\$500 a 2\$000, estabelecemos que todos os manometros ficassem sujeitos a direitos em nota explicativa, afim de evitar as repetidas duvidas e contestações.

Art. 924.— *Niveis*— As taxas de 2\$400, 1\$000, 2\$500 e 3-000 ficaram em 3\$600, 1\$500, 3\$000 e 5\$000.

Art. 925. — *Oculos* — Tambem elevamos as respectivas taxas de 600, 1\$000, 1\$500, 3\$000, 6\$000, 10\$000, 1\$800, 5\$000, 1\$400, 3\$000, 3\$600 e 16\$000 para 800, 1\$400, 2\$000, 3\$500, 7\$000, 12\$000, 2\$000, 6\$000, 1\$600, 3\$600, 4\$800 e 20\$000.

Art. 930. — *Sacharometros* — Elevamos sómente de 4\$000 a 5\$000 os de Dubosq e semelhantes.

Art. 932. — *Stereoscopios* — As taxas de 300, 2\$000 e 6\$000 foram elevadas a 500, 2\$500 e 8\$000.

Art. 935. — *Theodolitos* — De 20\$000 foi a taxa elevada a 50\$000.

Art. 936. — *Tiralinhas* — De 600 a 800 réis.

Art. 937. — *Transferidores* — De 100 a 200 réis.

Art. 938. — *Vidros* — Diminuímos a taxa de 3\$000 para 2\$500 dos proprios para oculos.

CLASSE 32

INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS E DENTARIOS

Na revisão desta classe limitamo-nos quasi exclusivamente aos preços correntes das fabricas estrangeiras, visto a escassez de esclarecimentos de mais fiel origem.

Nesses mesmos preços correntes enfrentamos com tão complexas subdivisões na propria especie de instrumentos e aparelhos, que se pretendessemos lançar taxas em cada uma dellas, seríamos forçados a reproduzir a sua nomenclatura.

Para evitar profusão de artigos na Tarifa sem a correspondente vantagem, antes complicando trabalhos de natureza concisa, cingimo-nos ás seguintes alterações, que nos pareceram indispensaveis.

Art. 941. — *Agulhas* — Augmentamos as taxas das de cabo de ouro ou prata de 5\$00 para 7\$000.

Art. 942. — *Algalias*, etc. — Tambem augmentamos de 3\$000 para 5\$000.

Art. 944. — *Apparelhos* — Augmentamos a taxa dos proprios para fracturas de braços e pernas de 1\$000 para 5\$000; creamos tres classificações para os de endirecitar qualquer deformidade do corpo, e para redução de luxações e dos completos para transfusão do sangue.

Art. 945. — *Bisturis* — Augmentamos a taxa dos de cabo de osso, madeira, etc., passando de 1\$200 para 1\$500.

Art. 947. — *Caixas, carteiras*, etc. — Augmentamos as taxas das com ferros para cirurgia, das de mais de 12 e de mais de 24 ferros, de 4\$800 e 6\$000 para 6\$000 e 10\$000. Do mesmo modo se procedeu com as de ferros de alta cirurgia, as quaes de 2\$000, 4\$000, 8\$000 e 15\$000 passaram para 2\$500, 5\$000, 10\$000 e 20\$000.

Da mesma sorte foram elevadas as taxas das caixas e carteiras vasias, que de 600 e 300 passaram a 1\$000 e 600 réis.

Creamos ainda um artigo para os cauterios de ferro ou de platina de 300 e 4\$000.

Art. 948. — *Cephalotribes* — A taxa de 1\$200 passou para 1\$500.

Art. 950. — *Cintas abdominaes* — Foi elevada de 400 para 600 réis.

Art. 951. — *Cornetas acusticas* — A taxa de 200 passou para 300 réis.

Art. 953. — *Escalpellos* — Elevamos de 500 para 700 réis.

Art. 956. — *Esqueletos* — Alteramos o artigo, classificando os que vierem artieu-
lados e sujeitando-os á taxa de 400 réis por kilogramma.

Art. 957. — *Estiletos* — As taxas de 400 e 800 réis foram augmentadas para
600 réis e 1\$200.

Art. 958. — *Facas de amputação* — De 3\$600 foi elevada a 4\$000.

Art. 961. — *Fundas* — As taxas das dobradas de 2\$000, 6\$000 e 15\$000, foram
elevadas a 2\$500, 7\$000 e 16\$000.

Art. 962. — *Lancetas* — Elevaram-se as taxas de 500 e 1\$000 para 1\$000 e
1\$500.

Art. 963. — *Laringoscopios* — Elevamos a taxa de 2\$000 para 4\$000.

Art. 968. — *Manequins* — Demos nova fórma a este artigo com as taxas de 8\$000
e 14\$000.

Art. 972. — *Muletas* — Augmentamos a taxa das de mola de 2\$000 para 5\$000.

Creamos um novo artigo para as pernas e braços artificiaes com a taxa de 30\$000.

Art. 974. — *Pinças* — Augmentamos a taxa das de feitio de tesoura e das de
prata.

Art. 975. — *Porta-causticos* — Foram elevadas as taxas dos de marfim, madre-
perola, tartaruga e semelhantes, e dos de prata.

Art. 979. — *Serras e serrotes* — De 500 passou a 600 réis.

Art. 983. — *Talas de madeira* — De 600 a 800 réis.

Art. 984. — *Tenta-canulas* — Elevamos as taxas de 600 e 1\$600 para 800 e 2\$000.

Art. 985. — *Tesouras de cirurgia* — A taxa de 2\$000 passou para 3\$000.

Art. 991. — *Instrumentos não especificados* — Elevamos as taxas dos de prata,
vidro ou louça e dos de borracha ou madeira, etc., sendo de 5\$000, 1\$600 e 1\$000 para
8\$000, 2\$000 e 1\$500.

CLASSE 33

INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS

Por nos conformarmos com as disposições da Tarifa provisoria, poucas foram as
alterações que nesta classe tivemos de fazer e são as seguintes :

Art. 994. — *Bandolins* — A taxa de 2\$000 foi elevada a 3\$000.

Art. 996. — *Boldriés* — De 1\$000 passou a 2\$000.

Art. 997. — *Boquilhas* — Estabelecemos a taxa de 1\$000 para os de marfim, as
quas não estavam tarifadas.

Art. 998. — *Caixas* — Foram alteradas as taxas das de musica com corda e as
de manivella, que passaram de 900 e 300 para 1\$200 e 500 réis.

Art. 1006. — *Cornetas* — Elevamos a 150 e 200 réis.

Art. 1008. — *Estandartes, botões, etc.* — Diminuimos a taxa de 2\$000 para
1\$600.

Art. 1010.— *Flautas* — As taxas das de buxo de 1 chave e das de 2 até 5 chaves, que pagavam 300 e 800, foram elevadas a 500 e 1\$000.

Art. 1011.— *Flautins* — Sofreu a mesma alteração que o precedente artigo, sendo as taxas de 240 e 500 elevadas a 400 e 600 réis.

Art. 1013.— *Guitarras* — Ficaram incluídas no art. 994.

Art. 1017.— *Machinismos para pianos* — Foram todas as taxas diminuídas, com excepção da ultima, que comprehende os machinismos completos. As taxas eram 4\$000, 12\$000 e 30\$000; ficaram sendo 2\$000, 8\$000 e 20\$000, continuando a de 120\$000 para os completos.

Art. 1023.— *Pianista mechanico* — Foi elevada a 60\$000 a taxa de 50\$000.

Art. 1025.— *Pifaros* — As taxas de 200 e 500 foram elevadas a 300 e 600 réis.

Art. 1027.— *Rabecas, violetas, etc.* — Ficou reunido este artigo ao n. 994 da Tarifa provisoria — *Bandolins*.

Art. 1031.— *Tampas, lados, etc.* — As taxas com que estavam consignadas na Tarifa, de 60 réis os de madeira ordinaria e 180 os de madeira fina, representavam menos de 5 % do valor; por isso foram elevadas, pagando os de madeira ordinaria 200 réis o kilogramma e 600 réis os de madeira fina.

Art. 1035.— *Violas* — Tambem supprimimos este artigo, aggregando-o ao de n. 994.

Art. 1036.— *Violões ou guitarras* — Ficou tambem incluído no art. n. 994.

CLASSE 34

MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DIVERSOS

Contém esta classe diversos artigos com applicação e utilidade a grande numero de pequenas industrias.

Distribuímos por isso as taxas com os principios prestabelecidos.

Art. 1040.— *Alambiques, fornalhas, etc.* — Creou-se a taxa de 1\$200 para os laboratorios chimicos e pharmaceuticos.

Art. 1042.— *Balanças* — Sujeitamos á mesma taxa as de conchas de cobre e as de ferro e cobre e suas ligas. Foram suprimidas nas granatarias as de precisão, ou de qualquer outra qualidade, as quaes ficaram comprehendidas na parte final do artigo sob a rubrica « não classificadas ». Corrigimos ainda a respectiva nota.

Art. 1044.— *Bombas* — Augmentamos as taxas das rotativas de latão ou bronze de 400 para 600 réis.

Art. 1046.— *Bosinas ou porta-voz* — As de 40 centímetros de altura augmentamos de 300 para 500 réis.

Art. 1049.— *Cordas* — Diminuimos a taxa das proprias para machinas, em peças ou tiras, de 350 para 100 réis.

Art. 1050.— *Carros de mão ou de aterro* — As taxas de 1\$000 e 1\$200 passaram a 2\$000 e 3\$000.

Art. 1053.— *Componedores para typographia* — Foram divididos em duas partes, uma de ferro com taxa de 500 réis e outra de cobre com taxa de 800.

Art. 1054.— *Correias* — Explicamos apenas.

Art. 1055.— *Croques* — Foi elevada a taxa de 4:000 a 6\$000.

Art. 1057.— *Ferros* — Elevamos a taxa de 300, 600, 60 e 400 réis, para 400, 800, 100 e 600 réis.

Art. 1061.— *Garrafas, copos e medidas graduadas para botica* — Foi aggregado ao de n. 909.

Art. 1062.— *Guindastes* — Elevamos a taxa dos portateis de 80 para 100 réis.

Art. 1064.— *Letras, typos, etc.* — Modificamos este artigo, passando para o logar competente no mesma classe.

Art. 1068.— *Machinas, utensis, etc.* — Corrigimos a tara.

Art. 1069.— *Moinhos* — Incluimos os torradores de café e os de farinha.

Art. 1071.— *Picaretas* — Elevou-se a taxa.

Art. 1074.— *Prensas* — Diminuimos a taxa das de numerar e marcar papel de 1\$600 para 1\$000

Art. 1075.— *Quebra-nozes* — Elevamos as taxas de 500 e 1\$200 para 800 e 1\$500.

Art. 1078.— *Torradores* — Foi aggregado ao de n. 1069.

Estabeleceu-se um artigo para os typos, incluindo todas as mercadorias que deviam ficar comprehendidas neste artigo, augmentadas as taxas.

Negamos isenção de direitos aos typos inutilados, por estar a mesma materia em bruto sujeita a direitos.

Art. 1081.— *Quaesquer outras ferramentas não classificadas* — Sujeitamos ao pagamento de 30 % as ferramentas proprias para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, corrigindo a nota final.

CLASSE 36

VARIOS ARTIGOS

Neste logar da Tarifa acham-se accomodados todos os objectos que não poderam ser tarifados nas classes antecedentes.

Mencionamos em seguida as alterações a que procedemos :

Art. 1083.— *Armações* — Corrigimos a tara.

Art. 1084.— *Bandejas, etc* — Corrigimos a redacção.

Art. 1087.— *Bonecas* — Foram aqui incluídos os brinquedos mencionados no art. 1089.

Art. 1088.— *Borracha* — Reunimos as obras de celuloide. A's bolsas de fumo, juntamos as caixas para phosphoros. Augmentamos as taxas dos tecidos de seda e borracha e das obras da mesma materia de 1\$800 e 2\$500 para 2\$400 e 3\$20). Estabelecemos a taxa de 1\$500 para as obras não classificadas de borracha. Elevamos a 3\$000 os cintos ou cintas e os cordões e tranças de qualquer materia á excepção de seda, sujeitando á taxa dos cordeis os cadarços proprios para ligas.

Art. 1092. — *Caixas e bocetas* — Foram augmentadas as seguintes taxas.

Das caixas proprias para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homoeopathicos e para talheres de 600 para 1\$500.

Das com espelho para barba e semelhantes de madeira ordinaria de 400 réis para 1\$000.

Das de igual uso de madeira fina de 1\$200 para 2\$000.

Das de costura, com ou sem preparos ou musica, de 1\$500 para 2\$500.

Art. 1098. — *Coróas para tumulos* — Elevamos a taxa de 600 réis para 1\$000.

Art. 1099. — *Doees e confeitos não classificados* — Augmentamos a taxa de 500 para 800 réis.

Art. 1100. — *Dynamite e outras massas explosivas* — Elevamos a taxa de 400 para 600 réis.

Art. 1102. — *Espelhos* — Este artigo foi fundido no de n. 1123 — *Quadros com molduras*. As taxas de 250 e 450 passaram para 300 e 600 réis.

Art. 1104. — *Flores artificiaes* — Demos nova fórma ao artigo, beneficiando os preparos para flores quando vierem soltas, elevando a taxa das flores em obra.

Art. 1109. — *Jogo de damas, gamão, etc.* — Elevamos a taxa dos de ebano, mogno ou pau setim de 900 para 1\$000.

Art. 1112. — *Lanternas* — Elevamos a taxa dos de casquinha ou metal prateado ou dourado de 1\$000 para 1\$200.

Art. 1113. — *Leques* — Ficam reunidos a este artigo o de n. 23 da classe 2ª e o de n. 1129 desta classe.

Art. 1114. — *Lhama de ouro ou prata falsa* — Diminuimos a taxa de 1\$800 para 1\$500.

Art. 1117. — *Mechas* — Elevamos a taxa das de pau de 200 para 250 réis.

Art. 1118. — *Molhos* — Elevamos a taxa de 200 para 400 réis.

Art. 1119. — *Obras de celuloide* — Supprimimos este artigo passando para o de n. 1038.

Art. 1121. — *Panno de esmeril* — A este artigo juntou-se o de n. 1122 — *Papel de lixa* — fixando para ambos a taxa de 70 réis, que era de 90 e 60 réis.

Art. 1123. — *Parafina* — Elevamos a taxa das velas de 400 para 500 réis.

Art. 1125. — *Pós para matar insectos* — Foi alterada a taxa de 500 para 700 réis.

Art. 1126. — *Quadros* — Supprimiu-se, ficando agregado ao de n. 1102.

Art. 1128. — *Typos* — Este artigo passou para a classe 34.

Art. 1129. — *Ventarolas* — Foi annexado ao de n. 1113

TARIFA

Com ligeiras modificações conservamos no presente projecto as mesmas classificações e subdivisões da Tarifa provisoria, no intuito de não interromper a uniformidade, que data de épocas anteriores e pela qual se regulam todos os arestos da lei alfandegaria e das normas estatisticas.

Taes classificações por vezes obrigam a favorecer mais as mereadorias de qualidades finas do que as ordinarias, como acontece com os pannos de lã.

Semelhante defeito só poderia completamente desaparecer si nos diversos artigos fossem adoptadas as qualidades intermediarias, o que alongaria demasiado a Tarifa.

Preferimos, portanto, proseguir no plano traçado pela Tarifa provisoria, estabelecendo o termo médio dos preços das mercadorias e corrigindo-os de fôrma a se não tornar sensível a differença, como tereis occasião de verificar pelo correr do presente trabalho.

Devemos ainda observar que, no valor das taxas, aproveitamos tanto quanto possível o estabelecido na Tarifa de 1879, promulgada por um dos estadistas brasileiros que mais eultivam este ramo de estudos economicos, não só porque dos documentos requisitados ao Thesouro e que foram presentes á Commissão, verifica-se o critério e zelo com que foi a mesma Tarifa organizada, com a activa cooperação da parte mais importante do commercio desta Côrte, como tambem porque fomos neste pensamento auxiliado pela opinião unanime dos que se occuparam deste assumpto nas informações prestadas á Commissão.

Tem a Tarifa provisoria 35 classes, subdivididas em 1.129 artigos, e o projecto que ora temos a honra de submitter á vossa illustrada consideração, conservando as mesmas classes, foi reduzido a 913 artigos.

Envidamos todos os recursos para corrigir os valores officiaes, que se distanciam da verdade, e de accôrdo com elles alteramos poucas taxas, sem por isso inquirar os principios estabelecidos.

Assim pois, não soffreu modificação o valor official de 30 %, estabelecido desde muito nas nossas pautas aduaneiras, valor, tanto mais razoavel quanto o termo medio dos impostos de importação, em diversos paizes, é muito superior, como VV. EEx. sabem e já foi dito por um illustre representante da nação na Camara dos Srs. Deputados.

E' assim que o referido termo medio nos estados-Unidos representa 50 %, em França 43, na Italia 41, na Allemanha 40, na Austria e Russia de 45 a 60, na Belgica e Hollanda de 30 a 35.

Em geral, nestes paizes, os direitos são sempre gravosos para os generos similares que produzem os mesmos paizes.

PRAZO DAS TARIFAS

E' incontestavel o damno que causa ao commercio, á industria e ao proprio fisco o pessimo systema de reformas repetidas nas Tarifas das Alfandegas em prazos curtos e indeterminados.

O commercio regula as suas emeomendas, conforme a maior ou menor proeura das mereadorias sobre que opera as suas transacções, e uma ligeira modificação nas respectivas taxas fiscaes, feita sem conhecimento prévio, poderá difficultar e muitas vezes paralyzar mesmo a extracção dessas mereadorias, pela necessaria alteração do preço, proveniente da elevação das taxas.

A industria, a braços com o desconhecimento, na incerteza dos concorrentes, que possam de subito surgir, pois uma modificação da pauta aduaneira poderá rapidamente creal-os, abstem-se temerosa de mais amplos emprehendimentos, e, repugnando o imprevisto, conserva-se esquivada.

O fiseo, por sua vez, constantemente preocupado com o estudo de novas leis não sente-se convenientemente habilitado para proferir as decisões criteriosas, uniformes e inalteráveis, indispensáveis nestes assumptos, porque taes decisões são também dependentes de intepretações e explicações de um tribunal superior, que as julga em ultima instancia, as mais das vezes, de um modo inesperado.

Neste embate de incertezas são gravemente entorpecidos os tres principaes motores da riqueza publica.

E' nas provincias, principalmente, longe das vistas do governo, em que a solução dos recursos interpostos chega quasi sempre tardia, que os effectos do mal se pronunciam com maior intensidade e mais perniciosas consequencias.

O pessoal das Alfandegas das classes inferiores nem sempre dispõe das habilitações e experiencia precisas para facilmente familiarisar-se com as diversas modificações regulamentares, e d'ahi divergencias nos julgamentos e entorpecimento no andamento do serviço; occorrendo mais a circumstancia da pouca estabilidade do mesmo pessoal pelas continuas remoções, já por conveniencias da administração, já porque os proprios funcionarios ambicionam sempre adiantamento na carreira a que se destinaram.

E' certo que, si as rapidas modificações na Tarifa originam serios embaraços, não é mais auspiciosa a perspectiva da sua completa estabilidade.

Para a prosperidade dos paizes novos é mister a contribuição effectiva de todas as suas forças organicas, o estacionamento é a morte das nações, e o commercio e a industria, assim como todos os ramos administrativos, estão sujeitos ás mesmas leis da evolução e do progresso.

Dia a dia surgem novos inventos, aperfeçoam-se machinismos, augmenta-se a producção, diminuem os preços do mercado, novos artefactos offerecem-se á concurrencia, e o commercio e industrias exigem outra esphera de acção, conforme o grau de desenvolvimento que forem adquirindo.

Não é licito pear-se-lhes o movimento, porque a sua natural aspiração é elevar-se sempre e collocar-se ao nivel da civilisação e adiantamento das outras nações.

Acresce ainda a influencia que a fluctuação do cambio imprime aos nossos valores, sujeitos ao tributo das praças estrangeiras pelo depreciamento da moeda, que se reflecte não só na propriedade, como nos salarios, e até nos generos de primeira necessidade.

Mais perniciosa, pois, que a inconstancia das pautas aduaneiras, seria a sua permanente fixidez; o criterio está em evitar os extremos.

Por estas razões entendemos dever fixar o prazo de sua duração em cinco annos, salvo o artigo ou artigos que demonstrarem necessidade absoluta de alteração, começando a ser executada tres mezes depois de ser decretada.

TARIFA ESPECIAL E O CONTRABANDO NAS FRONTEIRAS

O digno Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em seu relatorio (pag. 239), diz o seguinte:

« A tarifa especial começou a vigorar no 2º semestre de 1879.

« No primeiro anno de sua execução houve extraordinaria' introdução de mercadorias e o contrabando como que estagnou, considerando não poder concorrer com a baixa dos direitos. As tres mais importantes praças commerciaes da provincia, Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, foram visitadas por grande numero de negociantes da Campanha, que vinham buscar sortimento para o seu commercio, o que ha muito tempo não faziam.

« O contrabando, porém, breve perdeu o medo da concurrencia da tarifa especial. Em contraposição aos resultados desta providente medida, o Estado Oriental, cuja primeira praça commercial é Montividéo, pôde-se dizer, vive e prospera do commercio do Alto Uruguay, conseguiu do seu governo rebaixar as taxas de importação e assim contrabalançou os efeitos da tarifa especial, dando nova vida ao contrabando que ao principio se julgara atacado por terrivel inimigo.

« A tarifa especial contém apenas trinta artigos dentre 1.129, de que se compõe a nossa geral. O commercio reclama a ampliação de outros artigos de consumo da provincia : e parece que deve ser attendido, addicionando-se sómente mercadorias de geral consumo.

« As vantagens trazidas pela tarifa especial são reaes, sobejamente reconhecidas nos tres exercicios de sua execução. Si o commercio se mostra assustado com os progressos do contrabando, maiores males teria experimentado si não encontrasse na tarifa especial uma égide á especulação illicita da introdução de mercadorias pelas nossas fronteiras. »

Tratando ainda desta questão, este distincto funcionario accrescenta mais adiante (pag. 240) :

« E' impossivel estabelecer uma fiscalisação efficaz, que podesse trazer resultado proveitoso. Está nos habitos da população fronteira, quer desta provincia, quer das republicas vizinhas, o commercio de contrabando, que fornece ao commercio mercadorias mais baratas ; o serviço de transporte está muito bem preparado ; não precisam de grandes vehiculos para trazerem as mercadorias. Collocadas estas nas proximidades da fronteira aguardam occasião opportuna de introduzil-as até á mão, em padrolas, como me consta que se pratica em Sant'Anna do Livramento. »

Em seguida, occupando-se de mais minuciosos detalhes, manifesta a sua autorizada opinião nestes termos (pag. 241) :

« Qual o melhor meio de impedir o contrabando ? Já disse que não confio nos meios materiaes, nem me fio na vigilancia da policia, pela inefficacia que havia de produzir. Convem para reprimil-o que as taxas da tarifa especial se harmonizem com as da tarifa no Estado Oriental e Confederação Argentina. Assim conter-se-hiam os lucrões com que o contrabando podia contar. Approximadas as nossas taxas ás das republicas vizinhas, não resultariam para o contrabandista tantas vantagens na commissão que percebe.

« Só um accôrdo aduaneiro entre o Imperio e as duas Republicas podia, si não dar a morte, enfraquecer extraordinariamente o contrabando. Não vejo outra medida cuja efficacia possa ser mais profieua e cuja execução seja mais facil. »

Como, pois, suggerir qualquer medida concernente a tão grave quão difficil assumpto, quando das palavras de uma autoridade tão competente, como incontestavelmente é o Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, deprehende-se que *toda a tentativa que não tiver por base um accordo internacional será*

frustada ? E neste caso de que serviria ampliar a tarifa especial com outros artigos, embora de consumo geral ?

Evitar-se-hia o contrabando ?

A' vista das circumstancias que o rodeiam e facilitam não nos pareceu conveniente a ampliação da tarifa especial, pois não acreditamos na sua efficacia isoladamente, sem ser acompanhada de outras medidas repressivas ; ao contrario, a julgamos admissivel sómente na falta do melhor recurso, como judiciosamente pensava o distincto estadista que a poz em execução.

O venerando finado Sr. Visconde do Rio Branco, em seu relatorio apresentado ao Corpo Legislativo em 1874, na qualidade de Ministro da Fazenda, felicitava-se por julgar haver removido os inconvenientes de uma tarifa especial com a promulgação da tarifa geral, estabelecendo taxas mais modicas para os valores quantitativos e qualitativos.

A tarifa especial sem outras medidas accessorias que difficultem o trafego criminoso e o tornem mais arriscado, traz consigo um mal não menos grave que aquelle que se pretendem extirpar, e vem a ser o contrabando entre as provincias limitrophes, do que poderão provir incalculaveis prejuizos ás rendas do Estado ; devendo receiar-se o seu progressivo incremento á proporção que os meios de transporte se forem tornando mais facéis e menos dispendiosos.

E' certo que o illustrado Sr. Conselheiro Silveira Martins, quando promulgou o Decreto n. 7101 de 30 de Novembro de 1878, providenciou no art. 2.º de fórma a evitar o abuso que podesse prejudicar o commercio directo de outras provincias ; parece-nos, entretanto, que, apezar disso, abusos se praticam.

A provincia de Santa Catharina, por sua posição topographica, é a primeira victima, e por sua vez reclama para si os mesmos privilegios.

Na exposição dos Inspectores da Thesouraria e da Alfandega daquella provincia é o facto assim commentado (pag. 255):

« A experiencia tem demonstrado exuberantemente que nada tem luerado o Estado com a adopção de tarifas especiaes para o Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

« O contrabando ostenta-se cada vez mais numeroso, e o Estado que deixa de cobrar grande parte de suas rendas, por causa da tarifa especial, vê-se prejudicado por dous lados.

Actualmente o prejuizo não é só nas rendas geraes cobradas naquella provincia, é tambem nas desta ; o commercio não se abstee mais no da capital, pois o da fronteira vai busear no Rio Grande do Sul as mercadorias de que precisa e alli compra mais em conta do que aqui.

« E assim, enfeudado no commercio do Rio Grande, o daqui vê-se cada vez mais restringido, e dahi não só prejudica aos cofres geraes como aos provinciaes.

« E o facto é que não se pôde prohibir tal commercio, senão equiparando as tarifas de ambas as provincias. »

O que ora pede a Thesouraria de Santa Catharina, dentro em pouco servirá de base para uma representação de identica natureza por parte das provincias do Paraná e S. Paulo, e quem sabe, si a do Rio de Janeiro não se verá talvez tambem na contingencia de vir a campo pugnar pelos seus direitos.

Si ainda alguma duvida pairasse em nosso espirito relativamente á improficuidade de tarifa especial, sem outras medidas rigorosamente repressivas, como principal e absoluto repulsor do contrabando ; si depois da exposição dos dignos

funcionarios, que acabamos de citar, ainda acreditassemos que poderia ella em taes condições prestar melhores serviços, que os colhidos até agora, bastaria para banir-nos completamente as trevas, a luz que sobre este assumpto expandem os eloquentes elementos fornecidos nas informações prestadas pelas Praças do Commercio de Porto Alegre (461) e Rio Grande do Sul (466)

Esta ultima assevera que, actualmente, o que predomina e mais avulta é o contrabando official, devido a abusos praticados pela Alfandega de Uruguayana; já com a expedição de guias de transito, que está autorizada a expedir, e com as quaes os contrabandistas garantidos percorrem os diversos pontos da provincia; já com o singular systema em pratica na Alfandega de Uruguayana, da classificação de mercadorias por preços infimos, differentes dos estabelecidos na tarifa por que se rege.

Tão gravoso é o systema alli implantado, que aquella importante corporação aconselha, como meio salvador, unico talvez, capaz de regenerar os perniciosos habitos arraigados, a extincção da Alfandega de Uruguayana, por julgar inefficaz o recurso da remoção completa do pessoal, tão inveterado está o virus naquelle organismo.

A importancia do contrabando, annualmente, é computada em 8.000:000\$070; devendo, por consequencia, causar um desfalque de cerca de 2.500:000\$000 nas rendas geraes; entretanto a Alfandega de Uruguayana, por onde presentemente se escôa quasi que a totalidade do contrabando, apenas rende 300:000\$000!

Do ponto em que estamos collocados não nos é possivel averiguar a procedencia e fundamento de taes accusações, mas o dever de funcionarios publicos nos impõe a obrigação de pedir a VV. EEx que reclamem do Exm. Sr. Ministro da Fazenda as providencias necessarias para conhecimento da verdade.

Sejam, porém, estas ou outras as causas, a realidade é que o contrabando nas fronteiras do Sul, é um sorvedouro medonho de parte importante das rendas do Estado, e é mister empregar todos os esforços para debellal-o.

Ha quem julgue sufficiente limitar as guias de transito a uma certa e determinada zona da provincia, proxima a Uruguayana; mas parece-nos que isto sómente, sem outras providencias, não pode assegurar o exito que se deseja, porque o mais que faria era circumscrever o percurso do contrabando official.

Ha mais quem proclame a absoluta prohibição de taes guias, opinião esta que não estamos longe de partilhar, por julgarmos preferivel em efficacia á limitação da zona.

A criação de taes guias foi suggerida pela commissão encarregada em 1873 do estudo deste importante assumpto, como uma das medidas em que mais confiava a mesma commissão, para a repressão do contrabando.

Os criminosos adestrados em todos os ardis, illudiram a experiencia e as intenções bem dirigidas dos commissionados, servindo-se desse meio de repressão como bandeira protectora do contrabando. Não vemos, pois, motivo para continuar em vigor uma medida de reconhecida imprestabilidade.

O Inspector da Thesouraria do Rio Grande lembra ainda outro alvitre, que talvez offereça algum resultado. Julga elle de vantagem tornar effectivas ás Mesas de Rendas de Bagé, Sant'Anna do Livramento e S. João Baptista do Quarahy a disposição do art. 145 do Decreto de 2 de Agosto de 1876, habilitando-as para os despachos de que trata o § 7º do mesmo Decreto.

Aquelles logares são os principaes pontos da entrada do contrabando ; existem alli companhias organizadas para esse fim, e, quando algum negociante mais escrupuloso quer pagar os direitos das mercadorias que conduz, não encontra quem se encarregue de recobel-os. Prova isso a necessidade da medida proposta.

O Sr. Barão de Cotegipe no seu relatório apresentado em 1877 ao Corpo Legislativo, na qualidade de Ministro da Fazenda, occupando-se do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, termina as suas considerações pela seguinte fórma:

« Assim, enquanto não dispuzermos dos meios de acção, que nos ha de trazer a estrada de ferro em projecto naquellas paragens, cumpre que os tres governos interessados na extirpação deste cancro das rendas dos seus respectivos Estados se dêem as mãos e reciprocamente se auxiliem, por meio de um acto solemne, que atteste a sinceridade e empenho com que elles querem não só acabar com essa criminosa industria, como ser auxiliados em tão ardua tarefa pelo mais desenvolvido zelo das autoridades subalternas, de quem essencialmente depende o bom ou mau exito das medidas que se quizerem tomar. »

Em fins de 1879, estando dirigindo a pasta da Fazenda o incansavel Sr. conselheiro Affonso Celso, tão graves apprehensões preoccupavam o seu espirito relativamente ao flagello do contrabando e tão desencontradas eram as opiniões a respeito ; que incumbiu ao digno funcionario Sebastião Marques de Souza, de proceder a minucioso inquerito nas Repartições de Fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, especialmente na Alfandega de Uruguayana..

Posteriormente o Sr. Conselheiro Saraiva, animado sem duvida de razões, identicas, nomeou tambem o conferente da Alfandega do Rio de Janeiro commendador Fabio Alexandrino dos Reis Quadros para commissão semelhante na mesma Provincia.

Sentimos não nos ter sido possivel, apezar dos esforços empregados, obter os relatorios do trabalho daquelles zelosos funcionarios, porque de certo encontraríamos alli abundante subsidio de formulas exactas para resolução de tão difficil problema.

Quer, porém, se aceitem, quer se rejeitem os diversos alvitres suggeridos, é fóra de duvida que seria da maxima utilidade que o Governo se desvelasse com o maior empenho para realizar um accôrdo com as republicas vizinhas.

A *Memoria* do distincto funcionario do Thesouro, Emilio Xavier Sobreira de Mello, publicada sob a letra D, em annexo ao relatório do Ministerio da Fazenda, submettido ao Corpo Legislativo na sessão do anno passado, pelo Sr. Visconde de Paranaguá, é um estudo completo a respeito do assumpto de que havemos occupado a vossa illustrada attenção.

Adoptada a *convenção aduaneira*, cujas bases acompanham a referida *Memoria*, como consequencia logica das primicias estabelecidas, acreditamos que soffrerá golpe profundo tão criminosa industria.

E' certo que não será facil conseguir-se esse desejado tentamen, pelos interesses multiplos que se combatem.

No relatório do Ministerio da Fazenda de 1875, tratando dos interesses reciprocos da repressão do contrabando, disse o Sr. Visconde do Rio Branco :

« O Governo Oriental fez constar por seu representante nesta Côrte que está prompto a entrar nesse ajuste.

« E' de esperar que por parte da Republica Argentina se encontre igual dispo-

sição. Brevemente serão submettidas a cada um dos dous Governos as bases do sobredito accôrdo, que já se acham organizadas. »

E são decorridos nove annos sem que tenhamos dado um passo !

Será culpa nossa sómente ? E' inacreditavel.

Mas a vossa reconhecida dedicação pela causa publica ha de superar todas as difficuldades para conseguir-se o resultado desejado.

Emquanto não se obtiver a medida completa, fôra de grande conveniencia, pelo menos, que o nosso Governo tratasse de uma providencia a que se não podem recusar aquelles dous Estados, e que já uma vez foi experimentada com lisongeiros resultados, mas que durou apenas alguns mezes, por exigencias tenazes dos contrabandistas.

Referimo-nos ao acto do governo oriental de 1875, que obrigava o exportador a prestar uma fiança equivalente ao valor das mercadorias que pretendesse introduzir em nosso territorio, sómente ficando desembaraçada a referida fiança á vista de certidão authentica de nossas Alfandegas, em que se provasse ter dado entrada ás mesmas mercadorias, de conformidade com as leis fiscaes do paiz.

Esta medida, comquanto não destrua completamente o mal pela raiz, deve necessariamente restringil-o a menores proporções, ao menos até onde chegar a honestidade dos nossos agentes fiscaes, de quem principalmente ficará dependendo a efficacia da medida.

Não podemos abandonar este assumpto sem lembrar tambem a necessidade, talvez mais urgente, si é possivel, de dirigir a vossa solicitude para o contrabando escandaloso em pratica nas fronteiras do norte.

Toda a borracha extrahida da margem brasileira do rio Javary é exportada como de origem peruana, em consequencia da elevação dos respectivos direitos provinciaes, municipaes e geraes, que attingem a 23 %, emquanto que o imposto peruano não excede de 4 %.

Em todo o exercicio de 1881-1882 a borracha exportada da margem brasileira do rio Javary não excedeu de 201 kilogrammas, ao passo que no Perú a exportação do mesmo genero, em um só semestre do anno de 1882, foi de 45,609 kilogrammas.

Não se limita aqui sómente a pratica da criminosa industria, são tambem defraudados os direitos de importação de mercadorias reexportadas.

No relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado pelo Sr. Visconde de Paranaguá ao Corpo Legislativo no anno passado lemos á pagina 75 o seguinte :

« Não bastando as leis e os tratados existentes, e querendo o governo da Republica do Perú concorrer para repressão de tão criminosa industria, cujos effeitos funestos têm sido sentidos tanto no Imperio como nas Republicas vizinhas, propõe a celebração de um accôrdo entre o Imperio o a Republica, afim de que fiquem resguardados no rio Javary os interesses fiscaes de ambos os paizes, os quaes se acham compromettidos pelos actos de contrabando alli praticados.

O accôrdo proposto parece-me a medida mais salutar e capaz de pôr termo a abusos tão inveterados, garantindo ao mesmo tempo os interesses reciprocos do Brazil e da Republica do Perú ; nesta convicção está o governo disposto a entrar em negociações, quanto ás bases sobre que deve assentar o mesmo accôrdo, e desde já conta não só com o vosso auxilio, mas tambem com o vosso patriotismo. »

E' urgente não esperar por mais tempo as medidas repressivas que ponham paradeiro a esse medonho escoadouro das rendas do Estado.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Uma das commissões da Associação Industrial, tratando do § 29 do art. 4º das disposições preliminares da Tarifa provisoria, actualmente em vigor, diz o seguinte (349) :

« Este paragrapho deve ser abolido, por isso que se refere a peças que podem ser aqui fabricadas, sendo não pequena a quantidade importada livre de direitos, constituindo uma injustiça clamorosa para com a industria que paga impostos e licenças locais, e é assim lesada em seus direitos. »

Semelhante reclamação pareceu-nos fundada, e, concordando com ella, supprimimos o dito § 29, por ser sufficiente a introdução livre de direito das machinas completas sómente.

A legislação de um paiz deve sempre adaptar-se ao seu progresso moral e material, visto que as suas disposições obsoletas podem impedir-lhe a marcha incetada, na qual nem é permitido vacillar.

Não deve pois eausar reparo o facto de entendermos ser chegada a época de imprimir algum impulso á industria metallurgica, que em todos os paizes é uma das que mais merecem a solicitude dos governos.

Si no projecto que ora submettemos á consideração da digna Comissão Parlarmentar de Inquerito, perseverassemos na concessão de tão amplas isenções, persistin'o na pratica seguida, difficil si não impossivel fôra dar incremento á industria dos me'aes, explorar as riquezas abundantes, que jazem quasi abandonadas no seio da terra, e que tanto tem contribuido para a prosperidade dos paizes que vão aurir a sua pujança nesse opulentissimo thesouro.

Nem se diga que este procedimento vai ferir os interesses da lavoura, onerando os interesses do trabalho.

Não podemos acreditar que um acto desta ordem tenha tão dilatado alcance, e si tal acontecesse ficaria a lavoura no mesmo pé de igualdade das pequenas industrias eujas ferramentas não são isentas de direitos.

E si o fossem veriamos como rapidamente se extinguiria a pequena industria de instrumentos agricolas, eomnummente exercida em todo o Brazil e particularmente na provincia de Minas Geraes, de onde vão desaparecendo á proporção que as facilidades de eomunicação conduzem ao interior a concurrencia estrangeira.

Seria uma prova conveniente, ao alcance de todos, da necessidade de amparar a industria nacional, si se realizasse a hypothese figurada.

Enearando por outra face a questão, sobejam-nos motivos para acreditar que isenção de direito de eonsumo no sentido tão vasto, como se deprehe de do art. 31 da Lei n. 939 de 23 de Setembro de 1857, produz uma somma muito mais consideravel de males que de vantagens.

A isenção de direitos de mercadorias estrangeiras, transitadas na Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de leis, ordens e eontratos, nos tres ultimos exercieios, representa os seguintes valores :

Exercício de 1880-1881.....	3.816:477\$242
» » 1881-1882.....	3.104:749\$320
» » 1882-1883.....	4.516:180\$079

A mesma isenção de direitos sobre mercadorias, que partilham deste indulto por diversas disposições da tarifa aduaneira, também sómente em relação á Alfandega do Rio de Janeiro e em igual periodo, attinge as seguintes fabulosas cifras:

Exercício de 1880-1881.....	15.111:430\$227
» » 1881-1882.....	12.732:665\$290
» » 1882-1883.....	15.505:831\$853

Nestes valores estão incluídos os da moeda importada, discriminados assim:

Exercício de 1880-1881.....	6.458:367\$641
» » 1881-1882.....	3.546:674\$000
» » 1882-1883.....	5.402:657\$842

Estes algarismos devem ainda elevar-se consideravelmente, si lhes addicionarmos os referentes ás provincias, o que não nos foi possível fazer pela carencia completa de dados estatísticos.

Devemos mais observar que, mesmo os algarismos citados, não nos inspiram plena confiança, porque, como VV. EEx. sabem, os despachos desta especie são perfunctoriamente conferidos por uma avaliação sem base, defeito este que entendemos dever se corrigir, obrigando os interessados a exhibir documentos competentemente legalizados para provar o valor real das mercadorias retiradas livres de direitos.

Comquanto consideremos assaz longa a lista dos artigos beneficiados pela Lei, dando logar a larguezas nem sempre licitas, reconhecemos ser impossível de prompto cercar esses favores, muitos dos quaes prendem-se a contratos de estradas de ferro, engenhos centraes e outros. O Corpo Legislativo, porém, em sua sabedoria poderá providenciar de modo que, pelo menos, não se augmente este escoadouro das rendas de importação.

Para melhor conhecimento do assumpto de que estamos occupando a vossa illustrada attenção, transcrevemos (1) das disposições regulamentares da Tarifa os arts. 4º, 5º 6º e 7º e respectivos §§, que se acham reproduzidos no logar competente.

(1) Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias e á vista de documentos competentemente legalizados que provem o respectivo valor real, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Repartir-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria em quantidade, seriamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade e cujos direitos não excederem a 500 reis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio sendo necessario para o exercicio de sua profissão ou industrias contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros, e, em geral de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na forma do art. 4º do Decreto n. 2024 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Corte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules-geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1º sejam distinguiveis ou possam ser diffe-

Sobre este assumpto citaremos a VV. EEx. um trecho do relatório dos Inspectores da Alfandega e da Thesouraria de Santa Catharina (pag. 254) :

« No numero dos objectos livres de direitos, já por disposição especial da Tarifa, já por concessões a companhias de estrada de ferro e a particulares, ha muito que cortar.

rançadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno legalizado por Agente Consular Brasileiro, e na sua falta, pela forma indicada no art. 500 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de dvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional que forem importadas em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportadas para qualquer outra do Imperio, na conformidade do art. 439 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinam á exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A roupa ou futo usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A roupa ou futo usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprio, de seu uso e proffissão, que os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 15. Aos livros mercantil escripturaes, e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia quando acompanharem as mesmas, aos livros de uso de passageiros, com tanto que não haja mais do que um exemplar de cada obra, aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral ao utensilio; e objectos usados necessarios para exercicios de sua arte ou proffissão.

§ 16. Aos baúes, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. A's joias dos passageiros, com excepção das que vierem guardadas e não mostrarem haver servido.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilisadas quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricis, ancores, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, as latas de folha de ferro, chumbo, esanho ou zinco, aos saccos, e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasos ou se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas: sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na forma da legislação em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos de despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por Lei especial, ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 25. A's mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provincias directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 26. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 27. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabela n. 1 annexa ao Decreto n. 2485 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.)

§ 28. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitam com essas provincias, e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes.

§ 29. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publicã, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste parographo, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo sua natureza.

§ 30. A's imagens e quaesquer objectos propios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrizes e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

« Sob a capa de que *materiaes* são livres de direitos, e sophismando-se muitas vezes o que é e o que possa ser material tem-se introduzido graves abusos, que têm dado serios prejuizos, já aos cofres publicos; já ao commercio contribuinte, que não pôde lutar com aquelle, pois não goza do privilegio. Quasi todas as empresas de estradas de ferro e outras gozam de certas franquezas e facilidades que não são concedidas a particulares, e d'ahi a introduçção de certos abusos e não pequenos.

« Ordinariamente taes empresas são ricas e poderosas, fazem-se ouvir em toda a parte, e o funcionario publico, que não tem a mesma força, nem os mesmos meios, vò-se vencido todas as vezes que tenta pôr um paradeiro a taes abusos.

« E hoje a pequena corrente de alguns annos está transformada em caudaloso rio, por onde se escôa grande parte da renda publica.

« Tomadas, portanto, algumas medidas restrictivas, determinando especialmente o que é material de estrada de ferro e outras empresas, augmentadas algumas taxas da Tarifa em vigor, taxadas certas mercadorias livres de direitos, não sendo estas medidas contrarias á industria e ao commercio, que as pede em muitos casos, pode-se, como dissemos, augmentar a renda dos impostos de importação.»

Inspirados por tão judiciosas ponderações, formuladas por funcionarios tão intelligentes quanto praticos, procuramos ainda corrigir alguns artigos que se prestavam a abusos da subtracção do pagamento dos direitos, como sejam as roupas que acompanham os passageiros, os retratos de familia, etc.

Anima-nos a convicção de que fizemos quanto estava ao nosso alcance; as outras medidas tambem necessarias confiamos ao Corpo Legislativo, que as limitará nas concessões que houver de fazer ás empresas que solicitarem taes favores.

ABANDONO

Addicionamos ás preliminares da Tarifa algumas disposições referentes aos generos e mercadorias, abandonados pelos respectivos donos ou consignatarios nos armazens da Alfandega e suas dependencias; restringindo em alguns casos

§ 31. Aos vasos e barcos miúdos das embarcações condemnadas por inavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos somente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 32. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitães do Imperio, para uso dos mesmos estabelecimentos.

§ 33. Aos materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos e fabricas centraes que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provincias ou pelo Geral, na fórma do art. 1 da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Art. 5.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 do art. 4º se poderá conceder isenção de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios salvo, em referencia aos retratos de familia, quando não fizerem parte da bagagem.

Art. 6.º Para o despacho livre de q e tratam os §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 32, 34, do art. 4º.

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição official dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, do art. 4º, e bem assim as do § 22 constantes da tabella A, além da isenção dos direitos de consumo ali estabelecida se concederá tambem isenção do expediente de 5 % de que trata o art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

os prazos concedidos para o pagamento das multas em que tiverem incorrido, afim de evitar prejuizo ao fisco pela perda de valor das mercadorias, quando vendidas em hasta publica, pois raros são os leilões desta proveniencia cujo producto attinge ao pagamento da importancia dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

E' eomnum o facto de mereadorias marcadas com emblemas ou monogrammas, ou destinadas a um fim especial, que só podem utilizar aos proprios donos, serem por estes abandonadas e posteriormente arrematadas por preços infimos, á falta de licitantes.

Era mister estancar essa fonte de abusos, tornando os interessados responsaveis pelos prejuizos resultantes da incuria ou má fé.

Foram as seguintes medidas que nos pareceram necessarias:

Art. 1º As mercadorias sujeitas ao pagamento de multas, cujo despacho não tenha o devido andamento no prazo de oito dias, contados da decisão proferida pelo Inspector, serão consideradas em abandono e vendidas em hasta publica, precedendo edital de cinco dias.

Art. 2º As mercadorias que se conservarem nos armazens da Alfandega e suas dependencias por espaço de quatro mezes, sem que os donos ou consignatarios, ou quem estes representem, as submettam a despacho, salvo disposição expressa de lei, serão vendidas em leilão para pagamento dos direitos, despezas e armazenagem do tempo decorrido, desde a entrada das mesmas mereadorias até aquelle em que forem consideradas em abandono.

Para os generos de estiva será o prazo de dous mezes, exceptuados os liquidos, que terão tambem quatro mezes de prazo.

§ 1º Si as mercadorias forem abandonadas a requerimento de seus donos ficarão dessa data em diante isentas do pagamento da armazenagem.

§ 2º Si os donos ou consignatarios das mercadorias á ordem não declararem por escripto, dentro do prazo mareado em edital, que se responsabilisam não só pela differença dos direitos como por outras despezas que onerarem as mercadorias ou generos sujeitos a leilão, perderão o direito ás vantagens resultantes da venda das mesmas mercadorias.

§ 3º Si o producto liquido da venda das mercadorias não attingir á importancia do pagamento devido á Fazenda Nacional, cobrar-se-ha do dono ou consignatario a respectiva differença.

§ 4º As dividas desta natureza, não satisfeitas amigavelmente no prazo de 30 dias, serão remettidas ao Thesouro Nacional, para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.

§ 5º Os donos ou consignatarios das mereadorias abandonadas não poderão levantar depositos ou cobrar restituções, enquanto estiverem em divida com a Fazenda Nacional; perdendo o direito a taes reebimentos, si por esse motivo esgotarem-se os prazos estabelecidos no regulamento vigente.

Art. 3º As mercadorias importadas, que contiverem impresses ou gravados de qualquer modo, firmas ou emblemas, em abreviatura ou por extenso, de pessoas, sociedades ou corporações, não poderão ser vendidas em leilão sem púevia declaração dos donos ou consignatarios de que se responsabilisam pelas differenças dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si no prazo marcado no edital não comparecêr quem se responsabilise pela differença dos referidos impostos, serão as mercadorias inutilizadas

por qualquer fórma, lavrando-se o competente termo com as formalidades do estylo.

Art. 4º Continuam em vigor os prazos marcados para os editaes das mercadorias abandonadas, menos os que estabelecem 20 e 30 dias, os quaes ficam reduzidos a 10 dias sómente, contados da data da primeira publicação nas folhas de maior circulação.

Os referidos artigos tomarão nas preleminares a numeração conveniente.

ARMAZENAGENS

A cobrança da armazenagem é regulada pelo Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879 e art. 1º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

As taxas existentes são:

Até um mez 0,5 % do valor official

« dous » 1 % » » »

» tres » 1,5 % » » »

» quatro » 2 % » » »

E assim por diante, cobrando-se tantos por cento sobre o valor da mercadoria quantos representa a taxa do ultimo mez, multiplicada pelo numero de mezes da estada da mesma mercadoria nos armazens das Alfandegas.

Diversas reclamações foram dirigidas á Commissão, relativamente á cobrança deste imposto, pags. 201, 436, 451, 463 e 479.

O pensamento do legislador, na promulgação daquella disposição, foi coagir o negociante importador a desembaraçar no menor prazo possível os armazens das Alfandegas das mercadorias que recebe, provindo dahi vantagens para o serviço das Capatazias e prompta percepção dos direitos devidos.

Para que, porém, seja a medida aceita sem repugnancia pelos interessados e com proveito para o fisco, a experiencia aconselha que se conceda alguma equidade áquelles que despacharem os volumes de suas mercadorias dentro dos primeiros oito dias, contados da data da descarga, ficando neste caso sujeitos unicamente á metade da taxa marcada para o 1º mez de armazenagem.

Ha ainda mercadorias que tem deposito forçado e obrigatorio, e cuja venda está subordinada a restricções impostas pelas regulamentos policiaes e municipaes. A polvora, a dynamite e outros generos inflammaveis, que devem ser recolhidos a depositos publicos, e que só em pequenas e determinadas parcellas podem ser dados a consumo, estão neste caso.

A armazenagem para os artigos desta natureza é por demais pesada e casos ha, conforme a demora, sempre independente da vontade do interessado, em que o imposto póde absorver o valor da mercadoria.

Parece, pois, justo que os generos de depositos forçados sejam favorecidos com o abatimento de 50 %, sobre as taxas de armazenagem em que estiverem incursos.

Pensando assim, intercalamos nas disposições regulamentares da Tarifa o seguinte:

« As taxas para o pagamento da armazenagem das mercadorias, a cargo das diversas Alfandegas, continuarão a ser cobradas como actualmente, com as seguintes modificações:

« As mereadorias de depositos obrigatorios pagarão sómente metade da taxa a que estiverem sujeitas.

« As mereadorias, qualquer que seja a sua natureza, retiradas da Alfandega ou suas dependencias no prazo dos oito primeiros dias, contados da data da respectiva descarga, ficam gozando das regalias do § antecedente. »

TAXA DE DESCARGA

A taxa cobrada pelas Alfandegas pelo transporte dos generos descarregados é insignificantissima, não compensando sequer o trabalho da remoção, e muito menos a responsabilidade dos enearregados da descarga pelas avarias, que possam succeder no acto de transpostar as mereadorias para os competentes depositos ou armazens.

Acreditando que uma pequena elevação neste imposto possa de alguma fórma, si não compensar, ao menos diminuir as despezas e sacrificios que as descargas proporcionam, estabelecemos as seguintes taxas:

Por volume até 50 kilogrammas.....	\$100
Por dezena que accrescer.....	\$020

Ninguem imparcialmente poderá acoimar de gravosas semelhantes taxas, menores do que o strictamente necessario para pagamento do transporte das mercadorias.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Tratando da revisão da tarifa das Alfandegas, a que se acham intimamente ligados os interesses do commercio e da industria, não podemos deixar em esquecimento a navegação de nossos portos.

A de longo curso, que é para muitos sonho irrealisavel, para nós é a rota traçada naturalmente, para se obter a cabotagem propriamente nacional.

Communimente levantam-se reclamações instantes em favor da cabotagem, e os mais robustos argumentos externados consistem em combater a liberdade da navegação costeira pelos navios estrangeiros.

Ha de destoar, sem duvida, devermo-nos afastar daquella opinião; antes, porém de entrar em maior desenvolvimento, seja-nos permittido transcrever aqui uma parte do importantissimo e luminoso trabalho da digna eommissão auxiliar, enearregada de informar sobre transportes maritimos e fluviaes, o que consta em referencia á navegação de cabotagem (pag. 376):

« De 1860 para cá a decadencia da grande e pequena cabotagem, caminha a passos de gigante. Raros são os navios de vela que se empregam nesse serviço. Onde floresceram estaleiros de construção naval, se vê hoje as ossadas dos navios velhos a desmanchar, unica industria que prevalece, porque ainda dá alguns meios de vida aos habéis carpinteiros da ribeira, que possuímos. E' esta a deploravel condição, em que se acha entre nós a industria dos transportes marítimos, triste verdade que é preciso proclamar, para que se cuide de restabelece-la, reconhecendo no seu exercicio o meio efficaz de crear uma população robusta, agil e feliz, pelas condições de bem estar que póde adquirir. »

E' lastimoso o estado em que temos cahido, e indispensavel se torna estender mão protectora a essa industria abatida ; acreditamos, porém, que será a navegação de longo curso que ha de contribuir para o seu melhoramento.

Para maior lucidez da exposição que vamos emprehender, formulamos com documentos officiaes o mappi junto, que abrange não só a grande como a pequena cabotagem.

Mapa demonstrativo do numero de entradas e saídas do porto do Rio de Janeiro, dos navios empregados na cabotagem

EXERCÍCIOS	TOTAL				ENTRADOS								SAHIDOS							
	ENTRADOS		SAHIDOS		Á VELA				A VAPOR				Á VELA				A VAPOR			
					NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS	
	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem	Quantos	Tonlagem
1870-1871.....	2.063	413	4.366	276	4.630	490.985	69	46.288	433	414.440	24	21.567	1.574	483.499	284	83.672	382	409.965	22	25.165
1871-1872.....	2.030	66	2.056	394	4.544	487.694	34	9.362	486	457.580	32	30.870	4.588	483.961	372	155.096	468	437.048	22	21.734
1872-1873.....	2.400	416	2.043	393	4.592	485.630	74	43.455	548	457.360	25	25.606	4.543	492.509	378	143.834	470	430.946	42	43.246
1873-1874.....	1.640	65	4.448	354	4.251	438.035	32	40.093	390	424.312	13	44.370	4.079	436.949	331	409.658	369	436.621	53	79.635
1874-1875.....	1.749	59	4.824	356	4.343	435.444	30	8.346	403	434.275	20	46.848	4.401	490.119	334	98.338	423	419.940	22	49.054
1875-1876.....	4.614	400	4.613	273	4.244	465.860	67	49.560	370	462.567	31	31.240	4.234	463.199	243	64.249	357	462.286	30	24.480
1876-1877.....	4.197	80	4.419	260	4.148	434.656	56	43.736	349	475.731	24	23.575	4.042	435.188	244	66.029	377	493.352	46	43.850
1877-1878.....	4.445	401	4.346	356	4.049	427.244	63	45.292	395	201.373	39	42.451	967	432.451	348	89.542	379	496.293	58	37.215
1878-1879.....	4.437	426	4.439	288	985	420.444	48	11.837	422	214.833	78	404.609	842	405.516	211	60.368	297	454.249	77	105.735
1879-1880.....	1.372	434	4.254	335	978	416.426	40	8.727	344	204.221	414	464.699	864	400.793	216	60.373	330	296.691	119	468.029
1880-1881.....	4.302	431	4.181	328	862	93.248	55	41.441	400	296.462	96	432.404	789	81.290	241	76.598	392	499.645	87	424.325
1881-1882.....	4.264	446	4.205	416	820	83.545	24	5.948	444	208.728	422	458.688	849	86.295	242	404.559	386	264.404	421	474.004

Estudando o citado mappa vemos o seguinte :

ENTRADAS

1.º Que o numero de navios de vela nacionaes entrados no ultimo anno foi metade, mais ou menos, dos entrados em 1870-1871.

2.º Que as entradas dos navios a vela, de precedencia estrangeira, não progrediram, ao contrario tem diminuido quasi dous terços, si compararmos o ultimo anno com o primeiro.

Note-se já que não tem acontecido o que geralmente se propala, isto é, que a cabotagem nacional tem sido entorpecida pela navegação estrangeira a vela. Outras são as causas que mais adiante indicaremos.

3.º Que o numero de vapores nacionaes entrados manteve-se quasi uniforme, augmentando, porém, a sua capacidade, pois a respectiva tonelagem se acha elevada ao dobro, o que é incontestavel progresso.

4.º Finalmente, que as entradas dos vapores estrangeiros tem consideravelmente augmentado nos ultimos quatro annos.

Este facto provém de dirigir-se a mór parte destes vapores a Santos, afim de entregar carga destinada a esse porto e receber café, regressando ao Rio de Janeiro para completar o carregamento. Resulta d'ahi maior entrada apparente de vapores estrangeiros.

SAHIDA

1.º Os navios a vela sahidos por cabotagem tem diminuido na mesma proporção dos entrados.

2.º Os navios a vela de precedencia estrangeira, sahidos por cabotagem, são em muito maior numero que os entrados.

Explica-se o facto pela circumstancia de que os entrados por longo curso, não encontrando carregamento no porto do Rio de Janeiro, dirigem-se em lastro para as provincias á procura de carga, que se destina ao estrangeiro.

Não se póde considerar isto mal, antes vantagem, porque si taes navios não buscassem aquellas paragens, ou seriam constringidas as provincias a abster-se do commercio com as nações estrangeiras, ou a onerar as suas mercadorias com o preço dos fretes, que tivessem de pagar aos navios nacionaes para conduzil-as a este porto, afim de seguir ao seu destino.

Não se diga que os navios de longo curso poderiam ir directamente receber aquelles carregamentos, porque provincias ha onde o commercio de importação é diminuto; sendo, porém, prospero o de exportação, o que impossibilita o retrahimento da liberdade concedida aos navios estrangeiros.

3.º Os vapores nacionaes sahidos estão nas mesmas condições que os entrados, isto é, uniformidade de numero e augmento de tonelagem.

4.º Finalmente, foi sempre ascendente o numero de sahidas de vapores estrangeiros.

Na cabotagem exclusivamente não se emprega vapor algum estrangeiro; os que figuram no mappa, como entrados e sahidos, são navios de longo curso que

se dirigem ao sul para descarregar e obter fretes para o exterior, voltando posteriormente ao Rio de Janeiro, o que os faz accidentalmente suppor navios de cabotagem:

Explicado o mappa, vamos apresentar as razões em que nos fundamos para acreditar que a navegação de longo curso nacional será a precursora da cabotagem.

+ Os vapores nacionaes, que ora possuímos e que não conheíamos ha 15 annos anteriores, conduzem carga de 4 e 6 navios de vela, os quaes continuam a ser de tonelagem insignificante, e que mais o eram ainda na época em que se diz que a cabotagem prosperava. Então difficilmente se encontraria um navio de 800 toneladas, variando a sua capacidade de 30 (quasi faluas) a mil toneladas (pouco mais de sumaca).

A construcção jámais poderia habilitar o paiz com estaleiros proveitosos, nem seria possível em semelhantes estaleiros construir barcos que se prestassem à navegação de que careecemos.

As estradas de ferro conduzindo muitas mercadorias que eram transportadas outr'ora por cabotagem, construíram-se por sua parte concorrentes da navegação.

As communicações directas com as provincias, que têm enormemente contribuido para o incremento das respectivas rendas, foi causa concomitante do abatimento da navegação de cabotagem.

Os favores concedidos pelo Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872, aos vapores das companhias regulares estrangeiras, ainda concorreram para o desastre da cabotagem.

Aquelles vapores, nas escalas que fazem pelas provincias, vão arrebanhando os carregamentos que encontram para outros portos do Imperio, proporcionando transporte expedito por preço facil e não será crível que essas provincias, assim favorecidas, prefiram a semelhante elemento de progresso uma navegação de cabotagem nacional insufficiente.

O conjuncto destas causas é de tal sorte poderoso, que nem o Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874, que mandou executar o Regulamento concernente á marinha mercante nacional, a industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem, teve força para reduzir-lhe os effeitos.

A' vista disto, parece que o unico meio de beneficiar a navegação de cabotagem é fazer prosperar a de longo curso nacional, não com auxilios directos, porque, com o actual systema nada se tem conseguido até agora, apezar de despender-se 2.333.000\$000, com subvenções á cabotagem.

O total de subvenções actualmente orça em 3.209:000\$000, entretanto, poder-se-hia despender menos, obtendo maior lucro, estabelecendo-se o seguinte:

1.º As mercadorias nacionaes, embarcadas para o estrangeiro, em vapores nacionaes, de linhas regulares, pagarão menos 2 % dos respectivos direitos.

2.º As mercadorias embarcadas em vapores nacionaes, que não forem de linha regular, ou navio de vela, pagarão menos 1 %.

3.º As mercadorias importadas em navios nacionaes terão de abatimento de 50 % sobre a armazenagem devida pela estadia nos armazens das Alfandegas do Imperio.

Examinemos agora a quanto montaria o desfalque.

Admittindo que dous terços da exportação sejam embarcados em navios nacionaes, progresso a que o paiz não attingiria nos cinco annos mais proximos e to-

mando por média 1,5 % de 18.500:000\$000, em que está orçada a renda da exportação para o exercício de 1883-1884, temos 277:500\$000.

Aceitando a mesma base de dous terços para a armazenagem, sendo a renda orçada em 1.000:000\$000, teremos como desfalque 333:333\$333, que reunidos a outros favores, como isenção de pagamento de doca, abatimento de 50 % no sello de fretamento, póde-se exageradamente computar em 1.000:000\$000, que mais proveitosos serão do que o quintuplo despendido em subvenções.

Com aquelles favores as empresas dispensarão os grandes auxilios do Governo, pois o principal para o seu desenvolvimento e prosperidade é a carga para conduzir, e esta será abundante; deixando assim as companhias subvencionadas de viver mais da subvenção do que dos lucros auferidos na navegação.

Adoptado o mesmo systema nas orçamentos provinciaes, expedindo o Governo regulamentos que estabeleçam certos onus aos navios nacionaes, como seja a obrigação de serem os vapores commandados por officiaes superiores da nossa armada, tripolados por dous terços de marinhagem brasileira, e outras medidas que a sua sabedoria sugerir; poder-se-ha facilmente estabelecer a navegação nacional de longo curso, que não só animará a de cabotagem, como attestará o nosso progresso.

MULTAS

As multas de direitos em dobro, creadas pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e disposições posteriores, têm inspirado descontentamento não só entre os negociantes importadores, por sentirem-se constantemente ameaçados, como entre os proprios empregados das Alfandegas, porque destes muitos estão privados das régalias concedidas a poucos favorecidos.

O Sr. Carl Koepech, de Santa Catharina, nas informações prestadas á commissão Parlamentar, diz o seguinte (pag. 280).

« Outro assumpto, para o qual precisava chamar a esclarecida attenção de VV. EEx., é o referente a multas de direitos em dobro pela differença de quantidade de mercadorias, cujos impostos excedam de 50\$000, disposição que redundando em prejuizo do grande importador, póde servir de incentivo á fraude com respeito ao pequeno importador, ou importador em menor escala.

« Com effeito, supponhamos que este tem a despachar uma ou duas caixas de chitas. Sabendo que só pagará direitos em dobro, quando a differença de quantidade importar em direitos superiores a 50\$000, o que póde fazer elle? Tenta illudir a fiscalisação da Alfandega, diminuindo, por exemplo, 25 kilogrammas; si passar, tanto melhor, dirá de si para si; do contrario que pena soffre elle?

« Entretanto o grande importador submete a despacho uma partida de 60 caixas; elle organiza as suas notas o mais rigorosamente exacto que é possivel; tem, porém, a infelicidade de haver estado a sua mercadoria armazenada em um lugar humido. Na occasião da conferencia, o empregado da conferencia reconhece um accrescimento médio de peso de um kilogramma (e mesmo meio kilogramma já bastava) por caixa, e como esta differença corresponde a direitos na importancia total de 115\$200, eil-o pagando o dobro, isto é, 230\$400, talvez pela humidade de que se impregnou a sua mercadoria. »

A digna commissão, que se incumbiu da parte concernente ao serviço das Alfandegas, faz esta observação (pag. 535) :

« Quanto ás multas, a idéa que predomina nas disposições vigentes, é cohibir a fraude nos despachos, sempre que occultarem elles circumstancias de qualidade e quantidade, que deveriam declarar. Mas, revertendo essas multas em vantagem do empregado, o chefe vê-se muitas vezes em verdadeira coacção, condemnando a parte em casos em que não ha sequer sombra de fraude, ou relevando-a em prejuizo do empregado. »

A Associação Commercial do Rio de Janeiro manifesta a sua opinião com as seguintes palavras (pag. 450) :

« A multa de direitos em dobro (injusta em theoria, mais necessaria na pratica) deveria ter um limite proporcional, e não fixo, como actualmente. Este ultimo systema tem um grande inconveniente, o de attrahir uma exagerada fiscalisação para os grandes despachos, enquanto que os pequenos despachos gozam geralmente da indifferença do conferente, que nelles não encontra o incentivo da multa a seu proprio favor. »

Já assim pensavamos e agora mais se robustece a nossa opinião, sobre a necessidade de alterar esta parte do serviço das Alfandegas. Parece-nos que a medida a adoptar-se deve ter em vista, primeiro que tudo dispôr sobre as multas, de maneira que o seu beneficio interesse a todos em geral, sem interessar a nenhum em particular.

Para alcançar este resultado, e ao mesmo tempo não descurar do que é concernente á renda e á fiscalisação, substituímos as disposições em vigor pelas seguintes:

Por qualquer differença de qualidade ou de quantidade superior a 10 % dos direitos, verificada na conferencia dos volumes submittidos a despacho, será imposta a multa de 5 % sobre a differença encontrada.

Esta multa revertirá em beneficio dos empregados, ficando assim revogadas as disposições do Regulamento de 1860, e posteriores, que affectam as multas por differença.

Tanto estas como as que forem impostas pelas differenças encontradas nos manifestos dos navios entrados nos portos, serão recolhidas ao cofre das respectivas Alfandegas, para serem distribuidas, no fim de cada mez, entre os conferentes e escripturarios, a importancia daquellas que houverem sido completamente liquidadas.

Estando nas mesmas condições das gratificações *pro labore*, as importancias desta procedencia serão distribuidas, conforme o methodo adoptado para as quotas, com as quaes guardarão as mesmas proporções.

Tomemos, por exemplo, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Actualmente pôde-se calcular em 60:000\$000 a média das multas, que seriam assim distribuidas pelo pessoal, estabelecendo como média 75\$000 por quota annual :

Conferente.....	1:050\$000
1 ^{os} Escrip ^{tu} arios.....	750:000
2 ^{os} »	525:000
3 ^{os} »	300\$000

Mas, como a multa reeahirá sobre qualquer differença superior a 10 %, segundo ficou estabelecido, a sua importancia deve augmentar de modo a poder-se calcular uma média de 100\$000.

Com esta base resultará a seguinte distribuição annual :

Conferentes	1:400\$000
1 ^{os} Escripturarios.....	1:000\$000
2 ^{os} »	700\$000
3 ^{os} »	400\$000

De todas as reformas indicadas neste trabalho é esta a que deve provocar mais acerbas censuras, porque choca interesses de uma classe do funcionalismo.

Proseguimos, porém, desembaraçados por considerar em nosso favor a equidade e a justiça principalmente.

No luminoso relatório da illustrada comissão que informou sobre o serviço das Alfandegas, cujos signatarios têm a maior competencia na materia, encontra-se o seguinte trecho (pag. 434):

« Parece que seria preferivel pagar melhor aos empregados e fazer reverter todas as multas para os cofres publicos... »

De bom grado acompanhariamos esta opinião, si a experiencia das repartições de arrecadação não nos houvesse cabalmente demonstrado, que entre os dous systemas do fisco o actual é o que offerece mellhores resultados, e o mais efficaz para garantir a regularidade do serviço e melhor acautelar a cobrança das rendas publicas.

Longe de banil-o, entendemos que convém aperfeiçoal-o, dilatando a esphera dos interesses directos na restricta execução da lei. Reunindo-se todos os funcionarios em um grupo, sob as mesmas vistas, será o meio de conseguir a desejavel uniformidade, moralidade e cumprimento do dever.

Da maneira proposta não haverá excepção na partilha de um beneficio, que, segundo a pratica actual, é percebido por alguns e indifferente á maior parte, com a circumstancia de que póde, muitas vezes, a capricho do chefe, tocar sómente a alguns da propria classe dos conferentes.

O serviço das Alfandegas compõe-se de diversas ramificações e em todas occupam-se empregados designados pelos respectivos Chefes. Os que se occupam de conferencias percebem multas; aquelles, porém, que, independentemente de sua vontade, têm a seu cargo a escripturação, revisão, a estatistica, o archivo, etc., tão zelosos como os outros, como elles tão habilitados, ficam collocados em posição pecuniaria inferior aos seus collegas, julgando-se por isso offendidos nos brios de bons funcionarios.

Com a actual reforma desaparecem todas as desigualdades e exclusivismos. Cada empregado por si, como todos em geral empenharão o mesmo interesse na fiscalisação, visto que todos gozam dos resultados bons ou maus dessa mesma fiscalisação.

REVISÃO

Este serviço carece ser melhorado, estabelecendo-se definitivamente a quem compete a responsabilidade immediata das differenças encontradas na revisão dos despachos.

Com as disposições regulamentares em vigor, difficil se torna discriminar o responsavel directo pelas lacunas, erros ou differenças nos despachos ; acontecendo até ficarem retardados os processos dessa natureza por impossibilidade de execução.

Os Conferentes são por indole do cargo incumbidos privativamente da conferencia das mercadorias ; deve, portanto, sobre elles recahir a penalidade da Lei pelas differenças verificadas na revisão dos despachos em que houverem funcionado.

Assim pensando, estabelecemos o seguinte :

Art. Pelas differenças encontradas no acto da revisão dos despachos serão responsaveis, em partes iguaes, os Conferentes que nelles tiverem funcionado, exceptuando-se as provenientes de Armazenagem ou de Capatazias, pelas quaes é unicamente responsavel o Conferente de sahida.

§ 1.º Para a cobrança destas differenças serão intimados os funcionarios responsaveis, para recolher dentro do prazo de dous mezes as importancias devidas, findo o qual, sem que o hajam feito, o Inspector das Alfandegas, na Côrte, participará ao Ministerio da Fazenda, e nas provincias ao Inspector da Thesouraria, afim de serem descontadas mensalmente dos respectivos vencimentos, na proporção que lhe fôr concedida.

§ 2.º Não fica inhibido o conferente de haver do consignatario ou dono das mercadorias a importancia da multa em que houver incorrido.

RESTITUIÇÃO

Ficando no mesmo nivel as differenças encontradas na conferencia das mercadorias, ainda mesmo abrangendo toda a partida, visto estarem sujeitas á multa de 5 % as differenças de qualidade ; pareceu-nos injusto não conceder aos donos ou consignatarios dos volumes a mesma faculdade, em referencia ás restituções, quaesquer que sejam as differenças em seu favor.

Por isso consignamos nas disposições regulamentares da tarifa a seguinte disposição.

Os donos ou consignatarios das mercadorias despachadas terão direito á restitução de quaesquer differenças, que de mais pagarem nos despachos das mesmas mercadorias.

ESTATISTICA

As difficuldades com que luctamos todas as vezes que precisamos nos socorrer de dados estatisticos para corroborar uma opinião, para demonstrar uma proposição baseada em factos, para historiar o desenvolvimento de um imposto, para estudar eom o auxilio de algarismos a conveniencia de uma medida economica, nos induziriam a solieitar eom instancia a creação de uma Repartição regular de estatistea, que nos proporcionasse os meios de obter os resultados desejados, si não estivesse já no espirito de todos a sua indeclinavel necessidade.

Ocioso é ainda demonstrar a VV. EEX. que hão de certo, por vezes, ter enfrentado com identicas difficuldades, já para o aperfeiçoamento de uma lei, já para a decretação de um imposto, para todos os factos sociaes, em summa, o complexo de vantagens que proporcionam os trabalhos desta natureza, quando organizados com exactidão, clareza e criterio absoluto.

Dizia Dufau que a estatística é a sciencia que ensina a deduzir dos termos numericos analogos as leis da successão dos factos sociaes, e Moreau de Jonnés denominou-a a sciencia dos factos sociaes expressa por algarismos.

Recentemente a Alfandega do Rio de Janeiro veio robustecer a nossa opinião dando publicidade aos seus « Mappas Estatísticos » que está já em 4 volumes e em vespas do 5º, pois, não obstante limitar-se a uma zona determinada, tem prestado relevantissimos serviços, e, no correr deste nosso humilde trabalho, foi a fonte onde encontramos os mais importantes esclarecimentos, constituindo-se talvez o nosso mais poderoso auxiliar.

Aquelles mappas acompanham de perto o movimento commercial desta praça, descrevem clara e succintamente as diversas evoluções das mercadorias, a importação e consumo de cada uma por datas proximas; tão prestaveis são finalmente, que poderiam servir de modelo para a estatística geral.

Falta, porém, muito ainda para attingir á perfectibilidade, o que temos é sómente uma fracção minima de um todo harmonico.

Torna-se cada dia mais instante a criação da estatística geral economica, a quem incumba a discriminação de todo o movimento commercial, industrial e agricola, pois não comprehendemos o progresso de um paiz onde não é conhecida a sua historia economica.

Emquanto, porém, não podemos conseguir esse importante melhoramento, limitamo-nos a instar pelo aperfeiçoamento dos modelos estabelecidos pelas Instrucções de 16 de Fevereiro de 1873, para a estatística geral do commercio, de fôrma a tornar-se mais facil a sua publicação, e não conservar-se com atrazo de longos annos, que tira-lhe toda a utilidade.

Deixemos ás Alfandegas das provincias o encargo de publicarem suas estatísticas locais, incumbindo á Alfandega do Rio de Janeiro a publicação dos mappas geraes do Imperio, e o trabalho assim reduzido seria mais facilmente publicado.

Encarregue-se á Alfandega do Rio de Janeiro de propôr as reformas necessarias a esse serviço, visto a sua reconhecida competencia nos trabalhos publicados, não só nos alludidos mappas, como nos seus utilissimos boletins quinzenaes. Esse serviço pela fôrma indicada entraria em nova phase, a que não poderá attingir emquanto estiver adstricta aos referidos modelos das Instrucções de 1873.

Aqui terminamos a serie de considerações, que nos pareceram indispensaveis para instruir o trabalho que temos a honra de entregar a VV. EEX

Rio de Janeiro em 4 de Março de 1884.

O 1.º Escripturnario do Thesouro Nacional

José Ferreira Sampaio.

O 2.º Escripturnario do Thesouro Nacional

Francisco Leão Cohn Junior.

O 2.º Escripturnario da Alfandega

Marcellino C. Cordeiro Dias.

TARIFA



DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras, que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 4.º
Reputar-se-hão de origem estrangeira :

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transitio, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas portencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas sem despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.º As mercadorias nacionaes transportadas sem despacho de uns para outros portos do Imperio, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma de art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.º Além dos direitos de consumo de que trata o art. 1.º, cobrar-se-ha em todas as Alfandegas do Imperio a taxa adicional de 60 %, reduzivel gradualmente como fór determinado nas Leis de orçamento, calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, quer sejam fixos, quer *ad valorem* ou por factura, segundo a Tarifa. Esta disposição, porém, não será applicavel ás mercadorias comprehendidas na Tabella B, quando despachadas para consumo nas Alfandegas mencionadas no art. 3.º seguinte:

Art. 3.º Aos direitos estabelecidos na Tabella B ficam sujeitas as mercadorias nella comprehendidas, que forem despachadas para consumo nas Alfandegas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Uruguayana e Albuquerque.

Parapho unico. As mercadorias, porém, despachadas para consumo nas referidas Alfandegas, que tiverem por qualquer motivo de seguir para outro qualquer porto alfandegado do Imperio, satisfarão préviamente a importancia da taxa adicional de que trata o art. 2.º e da differença dos direitos, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo.

No caso de falta de verba, os referidos direitos serão cobrados na razão dupla pela Alfandega ou Mesa de Rendas importadora.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 4.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias e á vista de documentos competentemente legalizados que provem o respectivo valor real, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 500 réis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1.º do Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Engarregados de Negocios, acreditados junto á Côrte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules-geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º As mercadorias de produção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme

art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportadas para qualquer outra do Imperio, na conformidade do art. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinarem á exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A' roupa ou fato usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas, e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 15. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos; aos retratos de familias quando acompanharem as mesmas, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais do que um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para exercicios de sua arte ou profissão.

§ 16. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. A's joias de uso dos passageiros, com excepção das que vierem guardadas e não mostrarem haver servido.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizadas quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, caseos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vazio ou se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas; sendo acompanhadas do despacho, em embarcações nacionaes, ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 25. A's mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 26. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 27. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1839, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, o pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (Art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.)

§ 28. Aos generos introduzidos pelo interior das Proviucias do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com essas provincias, e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes.

§ 29. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural

numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposiçõ ou representaçõ publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartiçõ, que poderá ser por elle razoalmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segndo sua natureza.

§ 30. A's imagens, e quaesquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrizes e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

§ 31. Aos vasos e barcos miudos das embarações condemnadas por inavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 32. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitães do Imperio, para uso dos mesmos estabelecimentos.

§ 33. Aos materiaes destinados á construcçõ e exploraçõ de engenhos ou fabricas centraes que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provincias ou pelo Geral, na fórma do art. 1º da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Art. 5º. Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 do art. 4º se poderá conceder isençõ de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolaçõ dos navios da mesma embaraçõ, salvo em referencia aos retratos de familia, que os devem acompanhar.

Art. 6º. Para o despacho livre de que tratam os §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1º. O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartiçõ, ou solicitar a intervençõ do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá menciónar com exactidã os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º.

§ 2º. Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisidã official dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7º. A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, do art. 4º, e bem assim ás do § 22 constantes da tabella A, além da isençõ dos direitos de consumo ahi estabelecida se concederã tambem isençõ do expediente de 5 % de que trata o art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 8º. E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1º. Qualquer objecto de escultura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da religiã do Estado, da moral e bons costumes, ou que esteja comprehendido nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Codigo Penal.

§ 2º. Qualquer artefacto cujo uso ou applicaçõ esteja nos mesmos casos.

§ 3º. Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 4º. Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepçõ das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem ou de cozinha, as espingardas ou pistolas de vento, os stiks, e as

bengalas, guarda-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade polieial.

§ 6.º As gazuas e outros instrumentos ou apparatus proprios para roubar.

§ 7.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, preecedendo exame de pessoas idoncas, na fórmula prescripta pela secção 3ª do cap. 3º do Tit. 5º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 8.º O armamento e petreehos de guerra, quando o Governo na Côrte ou os Presidentes nas Províncias entenderem necessario á segurança e mauuteução da ordem publica.

Art. 9.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3º serão confiscados, na fórmula do art. 5º do Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1839; os dos §§ 5º e 8º, eonforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.º Si os objectos de quo tratam os §§ 1º e 2º do artigo anteedeute poderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago do outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes, cobrando-se em tal caso mais metade dos respectivos direitos a titulo de multa; no caso eontrario serão destruidos tanto uns eomo outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos eonprehendidos no § 4º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste easo, si as armas prohibidas poderem ser destruidas e inutilizadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-ebuvas, ehieotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos easos do paragrapho antecedente.

Art. 10. As disposições do artigo preecedente ficam extensivas ao easo de serem achados em algum volume taes objectos oeeultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo: neste caso impor-se-ha a multa dos arts. 536 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 11. Na applicação da Tarifa, e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretextto, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de procedencia, ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 12. Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 20 §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou eomprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeito ou modificação não especificado na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 13. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições espeeias da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem*, na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 14. As mercadorias fabricadas ou eompostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa espeial ou fixa, ou disposição partienlar, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para moreadorias identicas, fabricadas unieamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada no easo do igualdade do materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

TECIDOS MIXTOS

Art. 15. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.^a Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.^a Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante, que não altera a natureza, importancia ou valor dos tecidos.

3.^a Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostos de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

4.^a Os tecidos de qualquer materia que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes com o augmento de 20 %.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA. ASSEMBLHAÇÃO

Art. 16. As mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em algumas de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com seu uso ou emprego ; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.^o Para se resolver a assemblhação, o Conferente do despacho fará um relatorio de todas as circumstancias que a poderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo os peritos que para esse fim designar, decidirá si a assemblhação deve ou não ter lugar ; e no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria e qualquer exposição ou documento que a parte offerecer.

§ 2.^o Si a parte não convier na assemblhação, poderá interpor recurso para a competente autoridade superior, na fórma e nos prazos marcados pelo tit. 9.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

§ 3.^o Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata ; observando-se, porém, o disposto na ultima parte do art. 6.^o do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

§ 4.^o O Ministro da Fazenda mandará logo que lhe forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança a mercadoria, á vista das informações e amostras que houver, e dada a sua decisão, será esta publicada e communicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazerem executar em casos semelhantes.

§ 5.^o Quando a parte não se conformar com a assemblhação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permitido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo

de sessenta dias ; e não o fazeudo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 6.º Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 16, ficará sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 30 %.

DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA

Art. 17. O preço regulador, para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores à compra, taes como direitos de sahida, fretes, soguro, comissão, etc., até ao porto do desembarque ; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo à Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite, augmentados de mais 10 %.

Art. 18. O Conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota ; podendo para esse fim recorrer às facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, a outros documentos authenticos, relativos às mercadorias submettidas a despacho ; devendo no examo de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como acima se declara.

Art. 19. Si o Conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo Conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 570, §§ 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 1.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor meucionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.º Si o valor arbitrado exceder a 10 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa, a qual terá a applicação marcada no art. 58, destas disposições.

§ 3.º Das decisões por arbitros não haverá recurso, excepto o do art. 764 § 2.º, do citado Regulamento ; mas a parte poderá reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo que o Inspector marcar, pagas préviamente as multas em que tiver incorrido.

Art. 20. O despacho *ad valorem* comprehende :

1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem* ;

2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outra da Tarifa ;

3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exeder de 100\$, ainda mesmo quando havendo taxa fixa na Tarifa houver difficuldade de serem ellas applicadas, ou pela quantidade diminuta ou diversidade de artigos.

4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra ;

5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros ; os moveis e outros utensilios usados ; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade dificultarem o processo ordinario do despacho ; precedendo em todo o caso requerimento da parte e permissão do Inspector.

IMPUGNAÇÃO

Art. 21. Nos despachos *ad valorem*, si o preço dado pela parte fôr julgado lesivo à Fazenda Nacional, ficará retida a mercadoria, devendo a parte ser indemnizada, dentro de 24 horas, da importancia da mercadoria impugnada, segundo o preço que tiver declarado na nota e mais 5 % da dita importancia.

Paragrapho unico. Fica entendido que, nos casos em que é licita a impugnação, poder-se-ha de preferencia recorrer ao arbitramento, quer promovido pela parte, quer determinado pela Alfandega.

Art. 22. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no tit. 3.º, cap. 7.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e o producto da arrematação, deduzida a importancia dos direitos e do pagamento feito á parte, bem como quaesquer outras despesas que tenham occorrido, pertencerá ao Conferente que tiver effectuado a impugnação.

§ 1.º O Conferente, que houver proposto a impugnação, não responderá por qualquer differença em prejuizo da Alfandega, quando o producto da arrematação não chegar para completa indemnização dos ditos direitos e de todas as despesas, se o valor por elle arbitrado fôr approved por metade e mais um dos empregados encarregados das conferencias e sancionado pelo Chefe da Repartição.

§ 2.º Os direitos para a Fazenda Nacional serão cobrados sobre o valor arbitrado pelo Conferente.

ABANDONO

Art. 23. As mercadorias sujeitas ao pagamento de multas, cujo despacho não tenha o devido andamento, no prazo de oito dias, contados da decisão proferida pelo Inspector serão consideradas em abandono e vendidas em hasta publica, precedendo edital de 5 dias.

Art. 24. As mercadorias que se conservarem nos armazens da Alfandega e suas dependencias por espaço de quatro mezes, sem que seus donos ou consignatarios, ou quem estes representem as submettam a despacho, salvo disposição expressa de lei, serão vendidas em leilão para pagamento dos direitos, despesas e armazenagens do tempo decorrido desde a entrada das mesmas mercadorias até aquelle em que forem considerados em abandono.

Para os generos de estiva será o prazo de dous mezes, exceptuados, os liquidos que terão tambem quatro mezes de prazo.

§ 1.º Si as mercadorias forem abandonadas a requerimento dos seus donos ou consignatarios, ficarão dessa data em diante isentas do pagamento da armazenagem e sómente sujeitas ao que até então deverem.

§ 2.º Si os donos ou consignatarios das mercadorias á ordem não declararem por escripto ao Chefe da Repartição Fiscal dentro do prazo marcado no edital, que se responsabilisam não só pela differença dos direitos, como por outras despesas que onerarem as mercadorias ou generos sujeitos a leilão, perderão o direito sobre as vantagens resultantes da venda das mesmas mercadorias.

§ 3.º Si o producto liquido da venda das mercadorias em leilão não attingir á importancia do pagamento devido á Fazenda Nacional, cobrar-se-ha do dono ou consignatario a respectiva differença.

§ 4.º As dividas desta natureza não satisfeitas amigavelmente no prazo de trinta dias, serão remetidas ao Thesouro Nacional para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.

§ 5.º Os donos ou consignatarios das mercadorias abandonadas não poderão levantar depositos ou cobrar restituções enquanto estiverem em divida com a Fazenda Nacional; perdendo o direito a taes recebimentos si por esse motivo esgotarem-se os prazos estabelecidos no Regulamento vigente.

Art. 25. As mercadorias importadas que contiverem impresso ou gravado, do qualquer modo firmas ou emblemas, em abreviatura ou por extenso, de pessoas, sociedades ou corporações, não poderão ser vendidas em praça sem prévia declaração de responsabilidade dos donos ou consignatarios pela differença dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si no prazo marcado no edital não comparecer quem se responsabilise pela differença dos referidos impostos, serão as mercadorias inutilizadas por qualquer fôrma, lavrando-se o competente termo com as formalidades do estylo.

Art. 26. Continuam em vigor os prazos marcados para os editaes das mercadorias abandonadas, menos as que estabelecem vinte e trinta dias, os quaes ficam reduzidos a dez dias sómente, contados da data da primeira publicação nas folhas de maior circulação.

ABATIMENTOS

Art. 27. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder, que não seja :

1. Por tara ;
2. Por avaria ;
3. Por quebra ;
4. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. As mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil, se concederá o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para esse fim, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 e art. 4º do Decreto n. 5865 de 6 de Fevereiro de 1875.

PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 28. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido legal ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido real.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender — o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella como que parte integrante.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, e excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosea.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 29. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a taxa será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a taxa legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 30. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 31. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver ; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 32. É livre á parte satisfazer pelo peso liquido real, quando lhe fór conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, ficando livre ao Conferente verificar o peso real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica ; mas, si por isso ou qualquer outro motivo, fór verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 33. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma, e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante ; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 34. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se : 1.º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2. ou de louça classificado sob ns. 4, 5 e 6 ; 2.º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou possam ser applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

AVARIAS

Art. 35. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria.

§ 1.º Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 36. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria :

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de oito dias uteis, contados do mesmo desembarque.

§ 2.º Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo Inspector ou Administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarias.

Art. 37. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias á realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 38. As mercadorias, que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas, por vicio intrinseco, as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 39. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver precedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 40. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão dentro de dez dias, prorogaveis a juizo do Inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos ou com permissão do respectivo Inspector ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se desta disposição os casos previstos nos arts. 252 paragrapho unico, 454 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 41. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do tit. 3.º, cap. 7.º, do mesmo Regulamento: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 42. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao Inspector, e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 43. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, fôr reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa à saúde publica. No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilizadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionadas, poderão ser despachados como vasos ou vendidos em leilão.

QUEBRAS

Art. 44. A louça do qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro que pagarem direitos a peso, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5% para quebras; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até 10% mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falla, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 391, § 1º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias mencionadas neste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 45. Conceder-se-ha o abatimento que fôr indicado pela vistoria:

§ 1.º Aos liquidos em cascos, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatarios, pelo capitão do navio que os importar ou que tiver sido accusado de os importar ou pelo Official de descarga, Administrador das capatazias, Fieis de depositos ou qualquer outro agente fiscal e verificada por meio de vistoria.

§ 2.º Aos liquidos cuja quebra tiver sido causada por mero accidente ou sem culpa ou deleixo de alguém, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria ou inquerito, a que se procederá por ordem do Inspector ou do Administrador e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento; ficando responsavel o Administrador das Capatazias, seus prepostos ou Fiel respectivo pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcado.

§ 3.º Aos liquidos cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indicios externos de falla no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na fórma do § 1.º, o que o Conferante deverá declarar na respectiva nota.

§ 4.º O Inspector ou Administrador, si julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1.º e 2.º

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 46. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, da armazenagom, ou de qualquer outro imposto, a quo estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 47. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeito a direitos é obrigada a apresentar ao Chefe da competente repartição:

§ 1.º O conhecimento ou factura, e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades :

1.º Data da apresentação ;

2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos ;

3.º Nome do navio ou vehiculo que o transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto ;

4.º O deposito, armazem ou lugar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho ;

5.º A qualidade, numero, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar ;

6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos, e, quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo ;

7.º A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si as despachar ou de seu preposto, devidamente habilitado na fôrma do tit. 3º do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, á vista da autorização para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono ou consignatario.

§ 3.º A autorização de que trata o § 2º n. 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: autorizo ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota.— E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2º, ns. 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidado da mercadoria, será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto, — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso, e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, será feita do modo seguinte :

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias, que na fôrma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o Conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e no caso contrario, mencionar o valor que devem ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será préviamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

Art. 48. Os Conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluída cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia interna dos volumes submettidos a despacho : sendo a parte obrigada a identica declaração antes do pagamento dos direitos respectivos, quando a mercadoria fôr sujeita a uma só conferencia.

Art. 49. Não se permittirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 50. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da tabella n. 7 annexa ao Regulamento de 10 de Setembro de 1860, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 51. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens in-

ternos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo ou sobre agua, e, sempre que fôr possível, se dividirão os despachos, conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

TAXAS DE ARMAZENAGEM E DE DESCARGA

Art. 52. As taxas estabelecidas pelo Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879 e art. 1º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 para o pagamento da armazenagem das mercadorias recolhidas aos armazens e depositos a cargo das diversas Alfandegas, continuarão a ser cobradas como actualmente, com as seguintes modificações :

§ 1.º As mercadorias de deposito obrigatorio como a polvora, dynamite e outras pagarão sómente metade da taxa a que estiverem sujeitas.

§ 2.º As mercadorias, qualquer que seja a sua procedencia, retiradas da Alfandega ou suas dependencias, dentro dos oito primeiros dias, contados da data da respectiva descarga, gozarão da regalia do paragrapho antecedente.

Art. 53. As taxas devidas pela descarga das mercadorias serão cobradas :

Por volume até 50 kilogrammas.....	100 rs.
Por dezena que acreecer.....	20 rs.

MULTAS

Art. 54. Por qualquer differença de qualidade ou quantidade, superior a 10 % dos direitos respectivos, verificada na conferencia dos volumes submettidos a despacho, será imposta a multa de 50 % sobre a differença.

Estas multas revertirão em favor dos empregados, ficando por isso revogadas as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e posteriores quanto a esta parte.

Art. 55. Não só as referidas multas como as que forem impostas por differenças encontradas nas conferencias dos manifestos dos navios, serão recolhidas ao cofre das respectivas Alfandegas, a fim de ser distribuida mensalmente a importancia liquidada entre os conferentes e escripturarios, na mesma proporção em que se abonam as quotas.

Art. 56. Pelas differenças encontradas no acto da revisão dos despachos, serão responsaveis em partes iguaes os Conferentes que nelles tiverem funcionado ; exceptuando-se, porém, as provenientes de armazenagens ou caobazias, pelas quaes é unicamente responsavel o Conferente de sahida.

§ 1.º Para a cobrança das differenças serão intimados os funcionarios responsaveis para, no prazo de dois mezes, recolherem as importancias devidas ; findo aquelle prazo sem que o hajam feito, o Inspector da Alfandega, na Côrte, participará ao Ministro da Fazenda, e nas provincias ao Inspector da Thesouraria, a fim de serem mensalmente descontadas dos respectivos vencimentos, na proporção que lhes fôr cobhecida.

§ 2.º Não fica o Conferente inhibido de haver do consignatario ou don das mercadorias a importancia da multa em que houver incorrido.

Art. 57. Por qualquer differença a seu favor terão os donos ou consignatarios das mercadorias despachadas, direito á restitução das importancias que de mais houverem pago.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 58. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios, que contiverem no espaço de cinco millímetros quadrados, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A metade da somma dos fios da urdidura e da trama, desprezados os duvidosos e as fracções, determinará o numero de fios do tecido.

Art. 59. As amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do art. 4º, § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo Conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume e rubricado pelo Conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 60. Será de cinco annos a duração da presente Tarifa, que começará a ser executada tres mezes depois da sua decretação, só podendo ser alterada pelo Corpo Legislativo no artigo ou artigos de reconhecida necessidade.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA—A

Mercadorias livres de direitos pela tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 5 %.

ARTIGOS	MERCADORIAS
<p>1 Abolhas em colméas.</p> <p>2 Aves não especificadas.</p> <p>3 Bicho de seda.</p> <p>5 Poixes não especificados.</p> <p>7 Animaios não classificados, não especificados.</p> <p>101 Trigo em grão.</p> <p>106 Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.</p> <p>108 Sementes para horta, jardim, prado, e em geral para agricultura.</p> <p>121 Raízos e bolbos proprios para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.</p> <p>395 Pranchas ou fórmás para estamperia.</p> <p>482 Manuscritos de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.</p> <p>534 Ouro em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.</p> <p>735 Prata em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.</p> <p>832 Alambiquos, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes, grandes para uso da lavoura e das fabricas.</p> <p>843 Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar, e para usos identicos, ou para qualquer mistor da lavoura, não comprehendidos em outra parte da Tarifa.</p> <p>852 Fórmás e passadoiras de ferro para purgar e refinar assucar.</p> <p>857 Machinas para lavar a terra, e preparar os productos da agricultura, para minoração, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas e para a navegão, movidas a vapor, agua, gaz, vento, ou a electricidade, ou por forças animadas e quaesquer outros motores fixos, locomoveis ou portatols, comprehendidos estes.</p> <p>863 Protos de qualquer qualidade.</p> <p>861 Prensas para emballar ou enfardar, para aparar, donrar ou assetioar papel, para lithographia e semelhantes.</p> <p>868 Tornos grandes movidos a vapor.</p>	



TABELLA-B

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO				
CLASSE 3ª								
COUROS E PELLAS								
37	Calçado..	sapatos e borceguins.	Par	de couro ou pelle de qualquer qualidade. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$400	20 %		
				do mais de 22 centímetros, idem.....	\$670	>		
				botinas e cethurnos.	}	de qualquer tecido de algodão, lã ou linho. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$270	>
						do mais de 22 centímetros, idem.....	\$670	>
					}	de qualquer tecido de seda, ou de qualquer tecido com mescla de seda. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$5000	>
						do mais de 22 centímetros, idem.....	25000	>
					}	de couro ou pelle, ou de tecido de algodão, lã ou linho. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$130	>
						do mais de 22 centímetros, idem.....	\$330	>
					}	de qualquer tecido de soda, ou de qualquer tecido com mescla de soda. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$470	>
						do mais de 22 centímetros, idem.....	\$5000	>
	}	de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, ou linho, excetuando as denominadas sandalias. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$100	>				
		do mais de 22 centímetros, idem.....	\$160	>				
	chinellas.....	}	de qualquer tecido de soda, ou de qualquer outro tecido com mescla de soda, o as denominadas sandalias de qualquer qualidade. } até 22 centímetros de comprimento no pé.....	\$470	>			
				\$5000	>			
CLASSE 15								
ALGODÃO								
457	Baetilhas, fanollas e pollucias.....	Kilog.		\$500	30 %			
			Baróges, tarlatanas, granadinos e outros tecidos abertos, não classificados.	3530	20 %			
			(posando 100 metros quadrados, 4 kilogrammas ou menos.....)	\$670	>			
	Brins e riscadõs entrançados ou á imitação de lousa, cassinetas, castores o tecidos semelhantes..			\$600	30 %			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	
	grossas lisas, de listras ou de xadrez, brancas ou de côres, proprias para forro....	Kilog.	853	20 %	
Cassas o cam- braias.	do qualquer outra qualidade de lisas, lavradas, adamacadas ou bordadas no tear, do xadrez de listras, ou do salpicos, brancas, tintas, riscadas ou estampadas.	posando 400 metros (4) 4 kilogrammas ou monos.....	3330		
		idem mais de 4 kilogrammas.....	4970		
		em côrto dos vestidos, do saias, do toucas ou coifas e outros onfeitos.....	3330		
		em tiras e entremeios.....	25670		
	bordadas a mão en a machina	posando 400 metros (4) 4 kilogrammas ou monos..	5330		
		idom mais de 4 kilogrammas.....	25670		
em côrto de vestidos, do saias, do toucas ou coifas e outros onfeitos.....		65670			
	em tiras o ontremeios.....	58330			
Chales, mantas o longos.	ordinarios grossos, lisos, enrançados, lavrados ou adamacados brancos, tintos, ou de côres.....		800	30 %	
	de morim, paaninho, cassa, melim, sotineta, mussolina o somolhantos, lisos brancos, tintos, estampados ou riscados.....		45200		
	não especificados—como os tecidos corrospondentes.....				
Fustões, musselinas o sotinotas.....	lisos.....		16000	20 %	
	bordados.....		45200		
Meias não especi- ficadas.	curtas.....	até 20 centimetros do comprimento no pé.....	8300	30 %	
		do mais do 2) centimetros idom.....	8600		
	compridas.....	até 20 centimetros de comprimento no pé.....	5600		
		do mais do 2) centimetros idom.....	45200		
Metim.....	oncorpado imitando o brim.....	Kilog.	5600		
	lustroso proprio para forro.....		8430	20 %	
	do qualquer outra qualidade.....		8800		
Morins, mada- polões, brotanhas o irlandas.	brancos.....		5600	30 %	
	tintos ou estampadas.....	com o preparo de cambraia imitando cassa, vulgarmente chamados <i>batistes</i>	45000	30 %	
		não especificados.....	8800		
Panninhos.....	lisos brancos, do qualquer qualidade.....		45000	20 %	
	lavrados, de listras ou xadrez.....		45000	20 %	
	gommados ordinarios, brancos, tintos ou de côres, proprios sômente para forros.		8430		
	estampados e outros não especificados.....		8800		
Panno.....	crú.....	liso.....	5350	30 %	
		onrançado.....	8400		
	corado ou tioto, liso ou onrançado.....	lavrado ou adamacado não classificado.....	5600		
		folpudo, proprio para toalhas ou lonções.....	45000		
listrado proprio para ponchos.....		5600			
			8900		
Rendas do al- godão, ou de al- godão com mescla de lã ou linho.	do ponto de crochet o somelhautos.....		35000		
	de ponto do <i>guyure</i> , denominados <i>cluny</i>		65000		
	do ponto do malha o somelhantes.....		95000		
Riscado.....	até 12 fios en 5 milimetros.....		8300	25 %	
	de mais de 12 até 15 fios idom.....		6750		
	do mais do 15 fios idem.....		15000		
	lavrados on adamacados, de listras ou de xadrez.....		15000	20 %	
Roupa feita.....	camisas.....	do meia.....	8000	30 %	
		do qualquer outra qualidade.....	25500		
	ceroulas.....	do qualquer outro lisas ou com pregas.....	45500		
		idem idem com peito do linho.....	97000		
	não especificada—e dobro dos direitos a que estiver sujeito o tecido respectivo.	do meia.....		25500	
		do qualquer outro tecido.....		35000	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO
CLASSE 16				
LÃ				
	Alpacas , cassas de lã, filas, durantes, e outros tecidos semelhantes não classificados, lisos, lavrados ou adamascados.....	Kilog.	43470	20 %
	Bacilhas e flanelas } lisas } lavradas ou entrançadas.....	"	42201 25200	30 % "
	Barôges , grenadines e outros tecidos semelhantes abertos, lisos, lavrados ou adamascados.....	"	35000	"
	Casimiras e cassinetas } singolas com ou sem mescla de seda..... } dobradas idem idem.....	"	25200 45000	" "
	Nota.— Serão consideradas dobradas as casimiras que pezarem mais de 350 grammas por metro (4).			
	Chales, mantas e lençes } (lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou de } côres } bordados ou com renda ou de renda.....	"	25000	20 %
	Damasco	Kilog.	25200	30 %
	Meias	Duz. pares	5600	"
	} curtas.....	"	15200	"
	} compridas.....	"	15200 25400	" "
	Merinós , cachemiras, príncetas, sarjas, serafinas, gorgorões, riscados entrançados, royal, setim da China e tecidos semelhantes.....	Kilog.	25200	"
	Panno	"	15000 25200	" "
	} abaetado, encorpado, proprio para tropa, pilote, castor e semelhantes, } inclusive e proprio para ponchos..... } de qualquer outra qualidade.....	"		
	Roupa feita	Duzia	45800	"
	} camisas.....	"	65000	"
	} de meia.....	"	65000	"
	} de baetilha ou flanela.....	"	65000	"
	} cereculas de meia.....	"	65000	"
	} não especificada.....	Kilog.	45800 45200	" "
	} de baeta ou baetão, do panno abaetado ou encorpado proprio para tropa..... } de panno pilote, castor e semelhantes e de casemira dobrada..... } de panno ou casemira de qualquer outra qualidade, de merinó, alpaca ou tecidos semelhantes.....	"	65000	"

462

464

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO				
CLASSE 17								
—								
LINHO								
—								
469	Roupa feita		Duzia	30 %				
					camisas (do aniamou ou creguela.....	48000		
					de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas.....	48000		
					coroulas.....	75700		
					collarinhos para camisas.....	15200		
					peito para as ditas lisas ou com pregas.....	48000		
					punhos para ditas.....	18000		
ũa especificada — de qualquer tecido, excepto renda.....	28800							
CLASSE 18								
—								
SEDA								
—								
472	Barégo, filó, garça, fumo, oseo-milha e tecidos semelhantes							
					lisos ou lavrados.....	12000		
					com flores e outros ornatos imitando e bordado (brochés)....	14250		
					do qualquer qualidade com vidrilhos.....	76500		
					Chales, mantas, lenços e véos			
					do retroz lisos.....	12000		
					de tecidos — pagarão as taxas correspondentes ás dos que se acharem incluídos nesta tabolla, segundo sua qualidade.....			
					Fitas lisas, lavradas ou matizadas	Kilog.		
					de vellido..... (do soda.....)	15000		
					(do seda e algodão.....)	75000		
					não especificadas.....	148000		
					Foulard o tecidos do borra de soda			
crús.....	38000							
tintos, estampados ou lavrados.....	48500							
com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés)....	67500							
Rendas								
do seda pura.....	20000							
idem com vidrilho.....	125000							
do soda e algodão, lã ou linho.....	120000							
idem idem com vidrilho.....	65000							
Velludos								
lisos ou lavrados..... (do soda pura.....)	104500							
(do seda o algodão.....)	53250							
com flores, ou outros ornatos (de soda pura.....)	123000							
imitando o bordado (brochés). (do seda e algodão.....)	67500							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO
673	Tecidos não classificados..... <div style="display: inline-block; vertical-align: middle; margin-left: 10px;"> (lisos, lavrados ou adamascados..... com flores ou outros ornatos avelludados, imitando o bor- dado (<i>brochés</i>).....) </div>	Kilog.	105500	30 %
		»	125000	»
674	Roupa feita não classificada —os direitos dos tecidos respectivos estabelecidos nesta tabella. <div align="center" style="margin: 20px 0;"> CLASSE 25 <hr style="width: 10%; margin: 5px auto;"/> FERRO E AÇO <hr style="width: 10%; margin: 5px auto;"/> </div>			
807	Fio (arame) simples ou galvanizado proprio para cercas, comprehendidos os grampos ou prozadores para o mesmo fim.....	»	8040	10 %

1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

PROJECTO

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<p>CLASSE 1ª</p> <hr/> <p>ANIMAES VIVOS E DESECCADOS</p> <hr/> <p>Vivos</p>							
1	Abelhas em colméas.....	—	Livres	—			
2	Aves.....	—	Uma	3000	30 %		
							(do canto e luxo) { canários e outras pequenas. papagaios, araras e semelhantes. cysnes e outras grandes.....
	não especificadas.....	—	Livres	—			
3	Bicho de seda.....	—	"	—			
4	Gado.....	—	Um	3300	10 %		
							asinino ou muar.....
							cavallar.....
							lanigero ou caprino.....
	suino.....	—	Livres	—			
	vaccum.....	—	Livres	—			
5	Peixes.....	—	Livres	—			
	(dourados e outros pequenos de luxo.....						
	não especificados.....						
6	Sanguesugas ou bichas.....	Kilog.	35200	40 %			
						Em caixas ou tinas.... 92 %	
						Em potes ou frascos de louça ou vidro..... 50 %	
						Em latas..... 30 %	
7	Quaesquer outros animaes não classificados.....	Um	205000	30 %			
	(ferozes.....						
	não especificados.....						
<p>Deseccados</p>							
8	Proprios para musen ou gabinete de historia natural.....	—	—	—			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DAS ENVOLTORIAS	ABATIMENTO
CLASSE 2ª						
CABELLOS, PELLOS E PENNAS						
Em bruto ou preparado						
9	Cabello humano.....	Kilog.	45000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
10	Crina ou cabelo de cavallo ou de qualquer outro animal....	"	8120	"		Em fardos ou saccoes....
11	Pello de lebro, coelho, castor o semelhantes.....	"	8120	"	Em caixas.....	40 %
Em obras						
12	Botões do cabelo ou do crina de qualquer qualidade.....	"	45200	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
13	Cabello humano { cabolleiras, crescentes o outras obras do cabolleiroiro..... anéis, cordões, redes para cabelo, trancolins, pulseiras o outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições o enfeites do ouro ou outro qualquer metal, ou de qualquer outra materia.....	Gramma	205000	"		"
14	Cerdas do porco ou do javaly para sapateiro.....	Kilog.	8300	"	---	Liquido
15	Chapéos..... { de pollo de lebro, do lontra ou de castor o de crina, lisos..... { idem, idom, enfeitados.....	Um	45600 35200	"	---	"
NOTA 1ª. — Os chapéos abatidos pagarão os mesmos direitos dos lisos com o abatimento de 30 %.						
16	Colchões, traveseiros o obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pollo ou tecido.....	Kilog.	5500	"	---	"
17	Cordaalha de qualquer qualidade em peça ou em obra....	"	8450	"	Em capas.....	Bruto
18	Crinoline..... { em peça ou em retalho..... { em obra de qualquer qualidado não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana.....	"	45200 25000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	"
19	Escovas { com cabos ou costas para fato, chapéo ou cabeça o todas do marfim, } semelhantes..... madroperola ou para unhas, dentes, para limpar tartaruga. } { com cabos ou costas para limpar motaes e semelhantes..... { de osso, bufalo, para fato, chapéo ou cabeça... } chifre, ou madeira, para dentes, unhas, para limpar } ra, com ou sem pontos o para bigodos..... } embulidos. } e semelhantes..... { para calçado, arretos o animais, com ou sem alga..... } { não especificadas..... } { } { }	Duzia	265000 45000 5500 25400 8600 25400 8800 45200	"		"
NOTA 2ª. — As escovas a que estiverem annexos pontos, espeelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
20	Espanadores { de pennas... (de pavão e semelhantes.... de qualquer outra qualid- dade.....	Duzia	9\$300	30 %	—	Liquido
	do cabelo ou crina.....	"	4\$500	"		
21	Espartilhos de crina.....	Um	1\$200	"		
22	Penuachos e { de pennas..... plumas para farda- mento. { de cabellos.....	Gramma	5\$40	"	—	Liquido
	do qualquer qualidade para enchimento...	Kilog.	2\$000	"		
23	Pennas..... { para fiores e { miúdas ou ramos de pennas. onfeites. { de qualquer outra qualidade, idem, emondadas.....	Gramma	5\$050	3 %	—	Liquido
		"	5\$090	10 %		
		"	5\$090	"		
		"	5\$090	"		
24	Pincois..... { finos em canudos de pennas, para desenho e semelhantes..... brochas para pintar ou calar..... de qualquer outra qualidade, chatos ou de ponta, para traços ou envernizar, inclu- sivo os espanadores para dourador e pintor.....	Kilog.	4\$200	"	—	Liquido
		"	4\$500	"		
		"	3\$800	"		
		"	4\$500	"		
25	Vassouras { de sem cabos..... qualquer qualidade { com cabos.....	Duzia	2\$400	"	—	Bruto
		"	3\$200	"		
26	Quaesquer outras obras não classificadas.....	—	Ad. val.	"		

Nota 3.ª— Os tecidos de pelle pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATIMENTO
CLASSE 3ª						
COUROS E PELLAS						
Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados						
27	Em bruto do qualquer qualidade, {verdes..... seccos ou salgados.....	Kilog.	6050 50:0	20 %	—	Liquido
28	Preparados e curtidos, {com pello..... sem pello.....	}	{de arminho, castor lontra, o semelhantes..... não especificados.....	}	2500 2800	}
29	Envernizados do qualquer qualidade.....	"	4500	"		
Em obras						
30	Açoites ou chicotes sem cabo.....	Duzia	2500	30 %		
31	Arreios para carros, {de couro branco, tinto ou envernizado.	}	{lisos para um animal..... com guarnições do metal or- dinario, idem.....	}	48500 23000	}
31	do couro cru ou atinado.	}	{lisos para um animal..... com guarnições do metal or- dinario, idem.....	}	5500 7000	}
32	Assentos para sollins.....	Kilog.	4200	"	—	Liquido
33	Bolsas, saccos, indispensaveis e ostojos, {para costura, simples ou com seda, com ou sem preparos.....	}	{sem preparos ou simples... com preparos de vidro, lon- ca, osso, madeira, chifro, ferro o semelhantes.....	}	800 4500	}
34	Bolsas ou rodos para caça, {simples..... com chumbeiro ou polvarinho.....	Uma	500 4500	}		}
35	Bonets {do guariba, do onça e do outras pellos ordi- narios..... do lontra, do castor o outras pelles finas.....	Um	500 4200	}		}
36	Caboçadas, {de couro branco, tinto ou envernizado.	Uma	5900 4200	}		}
36	de couro cru ou atinado. para prisão (cabrestos).....	}	{idem, idem de casquinha ou de metal prateado ou don- rado.....	}	4500 5700 500	}

Nota 4ª— As caboçadas que não tiverem rodéos o as rodéos que não acompanharem as caboçadas, ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.

O numero de rodéos não poderá exceder ao de duas para cada caboçada; as que excederem, pagarão cada par, mais 25 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
37	Calçado	botas..... { compridas de montar.....	Par	6500	30 %			
		{ não especificadas.....	"	4500				
		botinas e cothurnos.	{ do couro, pelo ou qualquer tecido de mais de 16 até 22 centímetros idem..	"		8400		
			{ do algodão, lã ou linho. de mais de 22 centímetros idem.....	"		4500		
		sapatos e borzeguins.	{ de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.	"		4500		
			{ do couro, pelo ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho. de mais de 22 centímetros idem.....	"		8200		
		chinollas.	{ do qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, e as denominadas sandalhas de qualquer qualidade.	"		8200		
			{ do couro, pelo ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, exclusive as denominadas sandalhas.	"		8300		
		lamancos de qualquer qualidade.....	"	5300				
						5000		
						4500		
						28400		
			45800					
			5300					
			45800					
			6500					
			78200					
			45200					
			25000					
			35000					
			45800					
			28400					
			45200					
			45800					

NOTA 5ª. — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas e meias botas, e o calçado de qualquer especie, bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

Os borzeguins de mais de 22 centímetros pagarão como botinas, segundo sua qualidade.

Não será considerado calçado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro efeito insignificante.

Os cёрtos de qualquer especie de calçado, ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta com o abatimento de 20 % nos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATIMENTO
46	Luvras..... de pellica, inclusive as de peau de Suède. até 4 botões, não excedendo a 0, ^{m3} de comprimento... de mais botões ou comprimento.....	Duzia de pares..... , ,	6,8000 9,9000 3,9000	30 % , ,		
47	Malas de qualquer formato com ou sem armações de papelão. cobertas de carneira, lona e semelhantes. de sola ou de couro governisado ou não. (até 0, ^{m6} de comprimento... de mais de 0, ^{m60} até 0, ^{m80} idem..... de mais de 0, ^{m80} idem..... (até 0, ^{m60} de comprimento... de mais de 0, ^{m60} até 0, ^{m80} idem..... de mais de 0, ^{m80} idem.....	Uma , , , , ,	1,8000 4,8500 8,9000 4,8000 8,8000 12,9000	, , , , , ,		
<p>Nota 6.^a — As malas que forem garnecidas de qualquer metal fino, como nickel, etc., pagarão mais 2) % dos respectivos direitos. As que tiverem anuxos, saccos de couro ou do qualquer outra qualidade, pagarão mais 10 % dos direitos respectivos.</p> <p>As que trouxerem estojos com preparos, pagarão, além das taxas a que estiverem sujeitas, os direitos dos preparos, segundo sua qualidade.</p>						
48	Mangueiras e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....	Kilog.	6,600	,	—	Liquido
49	Mantas, suaderes e coxins para cavallo, de marroquim, guariba, ença ou qualquer outra pelle.....	Uma	1,9500	,		
50	Peitoraes { de couro branco ou tinto..... do couro envernizado.....	Um ,	1,9000 2,9000	, ,		
51	Perneiras ou polainas.....	Par	4,9500	,		
52	Ponteiras para tacos de bilhar.....	Kilog.	1,8000	,	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
53	Rabichos { de couro branco ou tinto..... de couro envernizado.....	Duzia ,	2,9100 4,9000	, ,		
54	Sellins e sellas { para mentaria de homem { cobertes de pelle de porco ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado, denominados — gaspados..... cobertes de carneira ou de carneira e pelle de porco. de banda ou para mentaria de mulher ou menina { cobertes de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo..... cobertes de camurça, marroquim ou de carneira no todo ou com asseote de pelle de porco.....	Um , , ,	8,9000 4,9000 12,9000 8,9000	, , , ,		
<p>Nota 7.^a — Os sellins, sellas e outros quaesquer mistores de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e poseas que entrarem pelas fronteiras do Imperio, serão livres.</p> <p>As taxas dos sel ins e sellas não comprehendem as dos arreios que as acompanharem.</p>						
55	Tiras penteadas ou não para chapéus.....	Kilog.	1,8000	,	—	Liquido
56	Quaesquer outras obras não classificadas com ou sem guarnições de metal erdioario. de couro branco ou tinto..... de couro envernizado.....	, ,	4,8000 2,9000	, ,	—	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 4^a						
CARNES, PEIXES E OUTROS PRODUCTOS ANIMAEIS						
57	Azeites e oleos. (do egua, potro, balde, lobo ou do qual- quor outro animal, e preparado para lubrificação de machinas.....) (purificado para machinas de costura e semelhantes.....)	Kilog.	§140	30 %	{ Em cascos..... { Em latas.....	15 % 5 %
		"	§350	"	Em latas ou frascos....	Bruto
<p>Nota 8.^a — As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos, quando vierem em garrafoes pagarão mais 30 %, e, em botijas, frascos e garrafas, mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costura e semelhantes.</p>						
58	Banha ou unto do porco derretido ou preparado.....	"	§180	"	{ Em barris..... { Em latas, frascos, bal- des ou envoltorios so- melhantes.....	25 % Bruto
59	Carnes, linguas e outros productos ani- maes. (verdes, frescos, seccoos, salgados, em sal- moura ou fumados.....) (presuntos de qualquer modo preparados, salames, conservas de carne, paioes, linguicas ou chouriços, caldos ou ge- léas e quaesquer outras preparações não medicinaes.....) (extractos.....)	"	§040	"	{ Em barris ou celhas... { Em latas..... { Em latas.....	30 % 40 % Bruto
		"	§400	"	Em beíões ou poles...	40 %
		"	4§200	"	{ Em barris ou celhas... { Em caixas..... { Em capas, latas ou fras- cos.....	25 % 40 % Bruto
60	Cêra..... (por derroter, impura, nativa ou em bruto.....) (preparada em gamellas ou em pães, pu- rificada ou limpa ou em grumo, branca ou amarella.....) (em velas, simples ou lisas ou em rolos.) (em obras não classificadas.....)	"	§200	"	Em barricas ou caixas..	15 %
		"	§500	"	{ Em gamellas ou pães co- bertos de palha ou panno.....	2 %
		"	4§200	"		
61	Colla ou gelatina de qualquer qualidade.....	"	§400	"	Em barricas ou caixas...	10 %
62	Espermacte... (em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado.....) (em velas.....)	"	§250	40 %	{ Em barricas ou caixas.. { Em caixas ou caixinhas de papoão ou envolt- orios semelhantes...	2 % Bruto
		"	§500	30 %		
63	Guano e outros adubos para a terra.....	—	Livro	—		
64	Leite em conserva ou de qualquer outro modo preparado...	Kilog.	§240	30 %	Em latas, frascos ou en- vultorios semelhantes..	"
65	Manteiga do vacca.....	"	§400	"	{ Em vasilhas de barro... { Em barris..... { Em latas, frascos ou en- vultorios semelhantes.	40 % 30 % Bruto
66	Ovos do gallinha e de outras avos domesticas.....	"	§100	"	Em barricas ou caixas...	40 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
67	Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos ou ovos.) soccas, salgados ou em salmoura..... em conserva do qualquer modo preparada.....	Kilog.	5020	40 %	Em vasilhas do barro... Em barris.....	40 % 30 %
		"	5100	30 %	Em barricas, tinhas ou caixas..... Em latas ou frascos....	40 % Bruto
68	Queijos de qualquer qualidade.....	"	5150	"	Em caixas..... Em latas ou bocetas....	48 % Bruto
69	Sabão sem perfume.) (preto ou escuro..... amarello..... branco.....	"	5060	"	Em caixas..... Em latas.....	8 %
		"	5140	"		4 %
		"	5300	"		
70	Sangue do boi ou do outros animaes, secco ou preparado..	"	5010	40 %	Em barris ou caixas....	40 %
71	Sebo ou graxa.....) (em rama ou coado..... em volas o purificado para pomadas...	"	5100	"	Em barris..... Em caixas.....	45 % 40 %
		"	5240	30 %		
72	Stearina.....) (em massa..... em velas.....	"	5250	"	Em barricas ou caixas.. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	42 %
		"	5500	"		Bruto
73	Toucinho salgado ou em salmonra.....	"	5080	20 %	Em barris ou caixas....	35 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVÓLTERIOS	ABATIMENTO
CLASSE 5ª						
MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS ANIMAES						
Em bruto e preparado						
74	Marfim e madreperola em bruto, serrada ou preparada.....	Kilog.	\$400	40 %	—	Liquido
75	Casco e unhas do tartaruga.....	"	25000	"		
76	Barbatana ou barba do balda.....	"	5160	"		
77	Buzios, cauris e conchas não classificadas.....	"	5200	"		
78	Espanjas... (fin s. ordinarias para lavagem de casas e semelhantes.....)	"	103000	30 %		
		"	2000	"		
79	Ossos... (do silta..... não classificados.....)	"	5400	40 %		
		"	5050	"		
80	Perolas.....	Gramma	5100	2 %		
81	Pontas... (do abada, unicornio, rhinocoronto e cavallo marinho..... do boi..... do bufalo, de veado ou do corni-cervi, em bruto.....)	Kilog.	5100	10 %		
		"	5020	"		
		"	5040	"		
82	Unhas do qualquer animal não classificadas.....	"	5050	"		
Em obras						
83	Adereços o) do osso, bufalo ou chifro..... quaesquer outros do marfim, madreperola ou tartaruga..... objectos do adorno ou phantasia. (com enfeitos do ouro ou do prata.....)	"	35000	30 %	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		"	155000	"		
		"	253000	"		
84	Bengalas... (do barbatana, massa ou chifro preparado..... do marfim e do unicornio.....)	"	45000	"	—	Liquido
		"	123000	"		
85	Bocetas para fumo e para rapé (do osso, bufalo ou chifro..... do marfim..... do tartaruga ou do tartaruga e chifro.....)	"	45200	"	—	Liquido
		"	83000	"		
		"	105000	"		
<p>NOTA 9.ª — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata, pagarão os mesmos direitos acima estabelecidos; as que, porém, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metaes, pagarão mais 50 %.</p>						
86	Botões e marcas. (do osso, bufalo ou chifro..... com furos... (do marfim e madreperola..... do tartaruga..... com pés guarnições ou onfoitos da mesma materia ou qualquer outra, excepto ouro ou prata. idem. idem, com embutidos ou marchotados do tartaruga ou outra qualquer materia..... do marfim e madreperola..... do tartaruga.....)	"	5400	"	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		"	35000	"		
		"	63000	"		
		"	58000	"		
		"	28000	"		
		"	123000	"		
87	Coral em raizos e obras de qualquer qualidade.....	"	25000	5 %		
88	Laminas ou folhas. (de chifro, ou vistas para lanternas e semelhantes..... do marfim, para dosonho e semelhantes.....)	"	5600	30 %		
		"	55000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
89	Leques { de osso, bufalo ou chifre { do marfim o madreperola..... { do tartaruga	Um " "	4\$000 5\$000 8\$000	3) % " "		
90	Lixa do poixe.....	Kilog.	5\$50	"	—	Liquido
91	Pentes { de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualid- { dade..... { do marfim de qualquer qualidade..... { de tartaruga..... { do alisar, travossos e somo- { lhantos..... { para tranças.....	" " " " "	4\$200 6\$700 4\$3000 24\$900	" " " "	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envol- torios semelhantes...	Bruto
92	Polvarinhos do chifre	"	5\$300	"		} —
93	Varetas do barbatana. { para ospartilho..... { para espingardas o outros usos	" "	4\$000 5\$500	" "		
94	Quaesquer (de osso, bufalo ou chifre..... outras obras não classificadas. { do marfim ou madreperola { de tartaruga.....	" " "	4\$800 40\$000 15\$500	" " "	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envol- torios semelhantes...	Bruto

NOTA 4)ª.— As obras desta classe que tiverem enfeites ou embutidos de ouro ou prata, o a respeito dos quaos não houver disposição especial, pagarão o dobro dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 6 ^a					
	FRUTAS					
93	Frutas { <ul style="list-style-type: none"> verdes, castanhas, avulsas, côcos, nozes, amendoas o azoiteadas de qualquer qualidade..... secas ou passadas de qualquer qualidade..... ou conserva de espirito, com calda, em massa ou geléa..... em doces secos ou sem calda, crystallizadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas..... 	Kilog. „ „ „	5050 5200 5400 5700	30 % „ „ „	Em parelloiros..... Em barricas ou caixas. Em latas, frascos, botelas ou envoltorios semelhantes.....	20 % 12 % Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 7^a							
LEGUMES, FARINACEOS E CEREAE							
96	Alpiste e painço.....	Kilog.	§950	30 %	} Em barricas ou caixas. Em saccos.....	40 % Bruto	
97	Arroz com ou sem casca ou pilado.....	"	§020	40 %			
98	Cevada de qualquer qualidade.....	"	§020	"			
99	Farelo e restolho de qualquer qualidade.....	"	§005	"			
400	Farinhas, féculas e pós nutritivos.....	de trigo..... de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca e polvilho, amido ou fécula amyliacea e semelhantes..... lactea..... hervalenta, arabica do Warthon; revallonta de Barry, racahout o semelhantes.....	"	§010	"	Em vidros que possam conter até 50 grammas.....	40 %
			"	§100	"	Idem do mais de 500 até 2 kilog.....	30 %
			"	§200	30 %	Idem do mais de 2 kilog. Em barris ou caixas....	20 %
			"	§600	"	Em latas, saccos e quaesquer outros envoltorios	40 %
401	Feljão o favas alimenticias de qualquer qualidade.....	"	§020	"	Em barris ou caixas... Em caixas.....	40 % Bruto	
402	Massas alimenticias.	bolacha ordinaria propria para embarque ou para marinhamos..... bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas o biscoitos..... macarrão, alctria e semelhantes.....	"	§020	40 %	} Em barris..... Em saccos.....	35 % 40 % Bruto
			"	§250	30 %		
			"	§150	"		
403	Milho.....	miúdo ou milho branco d'Angola (para passarinho)..... de qualquer outra qualidade.....	"	§100	"	Em barris.....	35 %
			"	§010	40 %	Em saccos.....	40 %
404	Trigo em grão.....	—	—	Livre	Em bocetas, latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	"	
405	Quaesquer legumes, hortaliças o farinaceos não especificados.....	verdos, seccos, salgados ou em salmoura..... em conserva do qualquer modo preparados.....	Kilog.	§400	40 %	}	
			"	§400	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 8ª						
PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS						
406	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade...	—	Livres	—		
407	Alhos soltos, em restas ou maunças e em molhos.....	Kilog.	\$60	30 %	—	Liquido
408	do açafreão, bastardo, açafreão ou cartirano (semente).....	"	\$600	"		
	aniz ou herva commum.....	"	\$200	"		
	doce.....	"	\$600	"		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava)....	"	405000	"		
	do cardamomo-menor (semente).....	"	25000	"		
	de cheiro, do Tonka (fava).....	"	35000	"		
	colocynthida (pela do fructo).....	"	\$800	"		
	cominho.....	"	\$180	"		
	do linho ou linhaça (semente).....	"	\$250	"		
	de melancia se-(com casca.....	"	\$120	"		
	mente). (descascada).....	"	\$600	"		
	409	moscada (noz).....	"	\$900	"	
410	de mostarda se-(do qual qualquer qualidade	"	\$400	"		
	monte). (preparada ou em conserva).....	"	\$500	"		
	de Santo Ignacio (Ignatia amara) (fava)	"	\$900	"		
	do sabugueiro, do murimho, do zimbro	"	\$100	"		
	ou junipero (baga).....	"	\$100	"		
	para a horta, jardim, prado e em geral	"	\$100	"		
para a agricultura.....	"	\$100	"			
411	não especificados.....	Kilog.	\$300	30 %		
409	Batatas alimenticias, inglesas e semelhantes.....	"	\$010	40 %		
410	Caril.....	"	\$250	30 %		
411	de canella.....	"	\$100	"		
	de carvalho, quercitron (quercus tinctoria)	"	\$030	40 %		
	ou casca de America, páo-brazil, cam- peche e fustete, sandalo, guayaco, sassafras, e de qualquer outra quali- dade, proprias para officina do por- tuno ou para tinturaria.....	"	\$200	30 %		
412	não especificados.....	"	\$030	40 %		
412	soltas, em restas ou em maunças e em molhos.....	"	\$060	"		
413	em conserva simples ou com mistura do qualquer fructo ou legume.....	"	\$100	"		
	Em barricas ou caixas.....	"	\$100	"		
413	Em canastras ou cestos.....	"	\$100	"		
	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	"	\$100	"		
	Em caixas de madeira até 40 kilogrammas ..	"	\$1000	"		
	Idem até 25 idem.....	"	\$1000	"		
	Idem até 30 idem.....	"	\$1000	"		
	Idem até 50 idem.....	"	\$1000	"		
Em dobradas	"	\$1000	"			
Em latas.....	"	\$1000	"			
414	Em caixas de madeira até 40 kilogrammas ..	"	\$1000	"		
	Idem até 25 idem.....	"	\$1000	"		
414	Idem até 30 idem.....	"	\$1000	"		
	Idem até 50 idem.....	"	\$1000	"		
414	Em dobradas	"	\$1000	"		
	Em latas.....	"	\$1000	"		
414	Em caixas.....	"	\$100	"		
	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	"	\$100	"		
414	Cogumellos (Champignons) secos ou em conserva.....	"	\$100	"		

Nota 11.—Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas do palha ou de panno, e das caixas pequenas de qualquer qualidade o materia.

Não serão consideradas dobradas as que contiverem outras poquonas até um kilogramma.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
415	Cravo da India (<i>giroflé</i>).....	Kilog.	500	30 %	{ Em harricas ou caixas.. Em frascos ou vidros...	40 % 45 %
416	Feno, avêa ou palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou soccas.....	"	5040	40 %	Em fardos.....	Bruto.
	de açafão.... { bastardo, açafroa ou carthamo (flor)..... da Hespanha ou Oriental, (<i>crocus sativus stygmis</i>).....	"	700	30 %		
	de alecrim.... { folhas..... flores.....	"	510 5400	"		
	de alfazema — <i>aspic</i> — (flor).....	"	5100	"		
	de <i>bravera anthelmintica</i> koussou ou kusso (flor).....	"	700	"		
	de lupulo ou luparo (<i>humulus lupulus</i>)...	"	8080	10 %		
417	Folhas, flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria.....	"	5200	30 %		
	de malvas.... { folhas..... flores.....	"	5400	"		
	da Corsega (ou coralina) da Corsoga, (<i>fucus helmintho croton</i>) islandico (<i>celtrarea slantica</i>) da Islandia ou <i>carra-gaheen</i>	"	5100	"	A mesma do artigo bagas, grãos, etc.	
	urzella ou orcolla (<i>lichen orcella</i>).....	"	5050	40 %		
	macis ou flor de noz-moscada (<i>aryllo</i>)... papoula branca, negra ou rubra (flor) <i>papaver rhæas</i> , e as do malvaesco rubras.....	"	2500	30 %		
	preparados para fabricação de flores artificiaes, coloridos ou não.....	"	5160	40 %		
	não especificados.....	"	5800 5300	30 %		
	em charutos.....	Cento	4500	"	Em barris ou barricas. Em caixas.....	42 % 40 %
	em cigarros.....	Kilog.	25000	"		Em frascos.....
418	Fumo.....	"	5300	"	Em saccos ou fardos.....	Bruto.
	em folhas de qualquer procedencia ou qualidade.....	"	5600	"	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	"
	do mascarar ou semelhantes.....	"	5800	"		
	picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros.....	"	25400	"		
	em rapô ou em tabaco.....	"	45800	"		
	de qualquer outro modo preparado....	"				
419	Louro (folha).....	"	5100	"	Em barricas ou caixas..	40 %
420	Pimenta.....	"	5100	"	Em harris ou caixas. Em saccos.....	Bruto.
	(asiatica, negra ou do Malabar..... de qualquer qualidade fresca, secca ou em conserva, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume.....	"	5400	"	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	"
	de açafão da India, encruma amarello (<i>terre merite</i> ou <i>terra morita</i>).....	"	5400	"		
	do alcaçuz, rogaliz ou regoliz (<i>glycyrrhiza glabra</i>).....	"	5150	"		
421	Raizes ou bolbos proprios para a medicina, tinturaria e outros usos.....	"	5150	"	A mesma do artigo bagas, grãos, etc.	
	de aithéa ou malvaesco com ou sem casca ou raspada.....	"	5180	"		
	do grammã.....	"	5080	40 %		
	de lyrio.....	"	4600	30 %		
	de salapo (<i>archis mascula</i>)..... para jardim, horta, prado e em geral para agricultura.....	"	5300	30 %		
	não classificados.....	Kilog.	5300	30 %		
422	Quaesquer outras especiarias não especificadas.....	"	5600	"	{ Em barris ou talhas do barre..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	35 % Bruto.

Nota 12.—As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas, rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas ou não fór qualquer destes o seu estado constante.

No caso de virem avolumados conjunctamente ou misturados a flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc. de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos differentes o do se não poder com a necessaria individuação, soparar umas das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compuzesse o volume.

Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do paiz tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 9ª							
SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS							
123	Alcitrão e pixo do alcitrão.....	Kilog.	5040	10 %	Em barris..... Em vasos de barro ou louça..... Em latas.....	30 % 25 % 5 %	
124	Asucar.....	"	5307 5060 5130	30 %	Em caixas, barricas ou foixes..... Em saccoes.....	15 % Bruto	
125	Azeito e oleos.....	de oliveira ou doce.....	Litro	5180	"		
		uão especificados.....	"	5420	"		
	(em pipas até 500 litros..... ou garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, até 12 litros.....	Duzia	90800	"			
<p>Nota 13.—As quantidades excedentes a estes limites o as que vierem em cascos diversos dos classificados, pagarão pela taxa marcada para o litro.</p> <p>As fracções de pipa ou de duzia de garrafas, pagarão proporcionalmente as taxas marcadas para as pipas o duzia de garrafas.</p> <p>As garrafas ou frascos que contiverem mais de cinco decilitros até um litro de liquido, pagarão como garrafas inteiras, considerando-se meia garrafa a que contiverem decilitros ou mais.</p> <p>O azeite importado em garrafas ou frascos o garrafas que estiverem fóra das medições, pagarão as taxas marcadas para o litro, com o augmento de 50 %.</p>							
126	Bebidas fermentadas.....	de leite em extracto.....	Kilog.	5300	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	"
		comum de qualquer qualidade	Litro	5120	"		
	comum de qualquer qualidade em garrafas ou frascos de louça, vidro ou barro, não excedendo de 12 litros.....	Duzia	25000	"			
	hydromel.....	Litro	5120	"			
	cidra.....	"	5120	"			
	não especificadas.....	"	5120	"			
<p>Nota 14.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.</p>							
127	Borras.....	Kilog.	5030 5020	10 %	Em barris..... Em latas.....	20 % 5 %	
128	Catto ou terra japonica (cáthou).....	"	5010	30 %	A mesma das gommias.		
129	Gommias, resinas, gommias resinas o balsamos.....	da India ou mastiche.....	"	25100	"	Em vidros que possam conter até 125 grammas d'agua..... Idem de mais de 125 até 250 grammas..... Idem de mais de 250 até 500 grammas..... Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas..... Idem de mais de 2 kilogrammas..... Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça..... Em barricas..... Em latas ou caixas de folha ou zinco..... Em bocetas ou caixas de papelão ou de madeira.....	
		almocoga.....	"	5300	"		
		aloes ou azebro de qualquer qualidade.....	"	5300	"		
		ammoniac ou ammoniaco.....	"	5500	"		
		arabica, do acaci ou do Senegal.....	"	5300	"		
		assa fetida ou fetida.....	"	3500	"		
		batata.....	"	5300	"		
		camphora ou alcanfor.....	"	5200	"		
		cora vegetal de qualquer qualidade.....	"	5200	"		
		copal, dura ou leura (gomma Dammar).....	"	63000	"		
		escamonea.....	"	5300	"		
		ou forbia.....	"	5300	"		
do guaiaque ou do pão santo.....	"	45000	"				
gulla.....	"	4150	"				
incenso ou olibano.....	"	65000	"				
de jalapa negra ou branca.....	"	5200	"				
laca.....	"	5500	"				
maná de qualquer qualidade.....	"	43000	"				
da Méca ou da Jidea (golead).....	"	5500	"				
do Perú ou peruviano, liquido ou solido.....	"	25500	"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
429	Gommas, rosinas, gommas-resinas o balsamos.	opio em bruto	Kilog.	45000	30 %	A mesma já dita.
		terebinthina de qualquer qualidade	"	5050	10 %	
		(preparado para instrumentos.)	"	5600	30 %	
		de pinho (pez) negra (breu) e de qualquer outra qualidade	"	5010	40 %	
		de toldi, secco ou molle	"	45500	30 %	
	(Continuação)	não especificadas	"	5700	"	
430	Licores.....	(communs ou doces de qualquer qualidade.)	Litre	5400	"	
		em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	75200	"	
Nota 15.—Ficam extensivas a isto artigo as disposições da nota 13.						
434	Liquidos e bebidas alcoholicas.	(absynthio, eucalypsinthio e kirsch	Litre	5350	"	
		em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	95000	"	
		alcohol, brandy, cognac, rhum, whisky, aguardante de cauna, de França, da Jamaica, do Rhono e de qualquer outra qualidade.	Litre	5350	"	
		em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	65000	"	
		genebra	Litre	5300	"	
	em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	53000	"		
Nota 16.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.						
432	Sumos de frutas de qualquer qualidado.....	Kilog.	4400	"	A mesma das gommas.	
433	Vinagre	commum ou de cozinha, vermelho, branco ou de qualquer qualidade	Litre	5060	"	
		em pipas até 500 litros	Pipa	305000	"	
		em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	45000	"	
Nota 17.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.						
434	Vinhos	espumosos, brancos ou tintos de qualquer qualidado	Litre	5800	"	
		em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	425000	"	
		liquorosos, como muscatel, malvasia, goriga, lacrima-christi, tokay, constança o semelhantes	Litre	5220	"	
		em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	35600	"	
		seccos, communs, de pasto e fermentados	Litre	5400	"	
	em garrafas ou frascos de louça ou vidro, tendo até 12 litros por duzia	Duzia	45600	"		
	em pipas, tendo até 500 litros	Pipa	485000	"		
Nota 18.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.						
435	Xaropes não medicinaes de qualquer qualidado	Kilog.	45000	"	A mesma das gommas.	
Nota 19.—As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas ou não fór qualquer destes o seu estado constante.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 10						
MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS						
436	Almiscoar (<i>moschus</i>).....	Graozna	§100	30 %	A mesma das gomas.	
437	Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.....	Kilog.	§200	40 %	(Em caixas..... Em latas..... Em pacotes.....)	40 % 5 % Bruto
438	Bistre.....	"	§200	"	A mesma das gomas.	
439	Carmin.....	"	6§000	"	A mesma das gomas.	
440	Carvão para dosecho (<i>fusin</i>).....	"	§300	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	"
441	Cinzas azues.....	"	§150	40 %	(Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos.... Em pacotes.....)	40 % 5 % Bruto
442	Cochonilha.....	"	§250	"	A mesma das gomas.	
443	Coral fino ou pó.....	"	§150	"	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade...	"
444	Cores do anilina ou fuchsina de qualquer qualidade e semelhante, solidas e liquidas.....	"	1,§600	"	A mesma dos acetatos..	
445	Cortica em pó ou negro do Hespanha.....	"	§020	"	(Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos.... Em pacotes.....)	40 % 5 % Bruto
446	Essencias artificiaes de qualquer qualidade.....	"	1,§200	"	A mesma dos acetatos..	
447	Graxi para sapatos					
	(liquida.....	"	§060	30 %	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltorios semelhantes.....	"
	em massa ou em pó.....	"	§200	"		"
448	Indigo (anil).....	"	§500	"	(Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos.... Em pacotes.....)	40 % 5 % Bruto
449	Kermes animal ou vegetal ou cochonilha kermes.....	"	§250	40 %	A mesma das gomas.	
450	Lacar ou nacar de pingos de qualquer cor.....	"	1,§000	"	A mesma das gomas.	
451	Lapis.....					
	(grossos para carpinteiros.....	"	§100	30 %	(Em caixas ou caixinhas do papelão ou do madeira ou envoltorios semelhantes.....)	
	para dosecho ou para escrever.....	"	§800	"		
	para lapisoira.....	"	2,§500	"		
	negro ou do podra.....	"	§150	"		
452	Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos.....					
	de pastel (<i>isatis tinctoria</i>) ou guado, o de noz do galha.....	"	§150	40 %	A mesma das gomas.	
	do pau-campocho, brazil ou sandalo, de do pau-amarello.....	"	§090	"		
	magro o do pau amarello.....	"	§400	"		
	não especificados.....	"	§400	"		
453	Mate para dourar ou gesso-mate.....	"	§020	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
161	Pós (para sapatos..... de martim queimado..... para impressão, de côr ou para dourar e pratear.	Kilog.	5040 8601 4500	10 %	Em barricas ou caixas... Em barricas ou caixas.. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltó- rios semelhantes....	25 % 5 % Bruto
162	Prato ou car- vão animal (os- sos queimados) { em pedaços..... em pó.....	"	5005 5020	"	Em barricas ou caixas.. Em latas ou frascos....	40 % 5 %
163	Rongo.....	"	5800	31 %	A mosma das gomas...	
164	Sigillata ou terra sigillata ou sigillada.....	"	5400	"		
165	Sinopora.....	"	5500	"		
166	Sombras da Colonia ou de Oliveira	"	5150	40 %	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos....	40 % 5 %
167	Sumagre.....	"	5010	"		
168	Terras de sicuna ou de sienno.....	"	5200	30 %		
169	Tintas..... { para escrever..... { líquida..... em pó ou em massa..... para marcar roupa..... para desenho..... { em caixas..... em conchas..... em pó, massa ou em pães.. preparadas a agua..... preparadas a óleo..... { para impressão ou lithogra- phia..... para pintura de casas e usos e semelhantes.... semelhantes..... fina em tubos ou cylindros de metal e semelhantes.....	"	5450 5300	"	Em potos, garrafas, la- tas e quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro e em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltó- rios semelhantes...	Bruto
		"	45000	"		
		"	15200 5010 45200	"	Em caixinbas, vidros, conchas ou envoltó- rios semelhantes....	"
		"	5040	10 %	Em barris..... Em latas.....	40 % Bruto
		"	5050	"	Em frascos de ferro....	40 %
		"	5100 45200	30 %	Em tubos ou cylindros de metal.....	Bruto
<p>Nota 22. — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha e de quaesquer partes que vierem dentro das mesmas.</p>						
470	Verde..... { composto..... Pariz e semelhantes.....	"	5080 5200	"	Em barricas ou caixas.. Em latas ou frascos....	40 % 5 %
471	Vernizes.. { de alcatrão..... não especificados.....	"	5120 5400	"	Em barris..... Em latas ou frascos....	40 % 5 %
<p>Nota 23. — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser tambem impertadas contusas, em raspas ou em rasuras ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 40 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas ou não fór qualquer destes e seu estado constante.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ARATIMENTO
CLASSE 11 PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL						
172	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Kilog.	5600	30 %	A mesma dos acetatos.	
	de alumina.....	"	5200	40 %	Em vidros que possam conter até 15 grammas d'agua.....	80 %
	de ammoniaco liquido ou solido.....	"	5800	30 %	Idem do mais de 15 até 125 idem.....	70 %
	de chumbo liquido ou crystallizado, sal ou vinagro de chumbo ou de Saturno.....	"	5200	"	Idem do mais de 125 até 500 idem.....	50 %
	de cobre.....	"	35000	"	Idem do mais de 500 grammas até 2 kilogrammas.....	40 %
173	Acetatos	"	5150	40 %	Idem do mais de 2 até 4 kilogrammas.....	20 %
	de prata.....	Gramma	5030	30 %	Idem de mais de 4 kilogrammas.....	40 %
	de cobalto.....	Kilog.	4500	"	Em botijas ou outras	
	de ferro.....	"	5150	40 %	vasilhas de barro ou louça.....	30 %
	de mercurio (proto ou deuto).....	"	35000	30 %	Em latas.....	5 %
	de qualquor outro metal não classificado.....	"	5000	"	Em barricas ou caixas.....	10 %
	de alcaloides ou bases organicas, taes como de morphina, quina ou outras.....	Gramma	5040	"	Em latas.....	5 %
					Em frascos ou barris de ferro.....	42 %
					Em bocotas, caixas ou caixinhas de papelão, folha ou de madeira.....	Bruto
	acetico de qualquor qualidade.....	Kilog.	5100	40 %		
	arsenioso ou oxido branco de arsenico.....	"	5100	"		
	benzoico ou flores de benjoim.....	"	4560	"		
	borico.....	"	5300	"		
	citrico.....	"	5300	"		
	fluorhydrico ou hydrofluorico.....	"	5600	"		
	hydrochlorico, chlorhydrico (puro ou som cor.....	"	5070	"		
	ou muriatico.....	"	5010	"		
	iodico puro.....	"	52000	"		
	lactico.....	"	45300	"		
	nitrico ou azotico.....	"	5060	"		
		"	5020	"		
	oxalico.....	"	5050	"		
174	Acidos..	"	5400	"		
	phosphorico.....	"	5600	"		
		"	5200	"	A mesma do artigo acetatos.	
	prussico, hydrocyanico ou cyanhydrico.....	"	5800	"		
	pyrogallico.....	"	25000	"		
	pyroacetico ou vinagro de madeira.....	"	5040	"		
	salicylico.....	"	6600	"		
	succinico, sal volatil de succino ou de alambro.....	"	25000	"		
	sulfurico, oleo ou espirito do vitriolo.....	"	5050	"		
		"	5005	"		
	sulfuroso liquido.....	"	5050	"		
	tartarico ou tartrico.....	"	5300	"		
	thymico ou thymol liquido ou solido.....	"	5300	"		
	valerianico ou valorico.....	"	35000	"		
	não especificados.....	"	5450	"		
175	Aconitina.....	Gramma	5150	31 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
176	Aguas:.....	do luglatora ou inglesa..... distilladas ou hydrolatos e outras não especificadas..... (mineral, natural ou artificial de qualquer qualidade.....	Kilog.	5400	30 %	Em garrafas ou frascos..	Bruto	
			"	5300	"	A mosma do artigo acetatos.		
			"	3300	40 %	Em garrafas ou frascos..	Bruto	
177	Albumina animal e secca.....	"	13500	30 %				
178	Alcaloides ou bases organicas naturais ou artificias e seus saes não classificados.....	Gramma	5050	"				
179	Alcohol.....	familleo ou oleo de batatas..... metyllico ou espirito de pão ou de madeira.....	Kilog.	5000	"			
			"	3300	"			
180	Algodão.....	polvera ou pyrexifica..... phenico do ou de qualquer outro modo preparado para curativos.....	"	25500	"			
			"	8800	"			
181	Alumina secca ou gelatinosa.....	"	13000	"	A mesma do artigo acetatos.			
182	Ambar gris ou ambar cinzento.....	Gramma	5100	"				
183	Ammonia liquida, alcali volátil ou espirito do sal ammoniaco.....	Kilog.	5150	"				
184	Amygdalina.....	Gramma	5040	"				
185	Antimoniatos.....	(de potassa simples ou antimonio diaphoretico, lavado ou não..... de quinina o de outros alcaloides não especificados.....	Kilog.	5630		"		
			Gramma	5040		"		
186	Apiol puro.....	"	5013	"				
187	Apomorphina pura o seus saes.....	"	5100	"				
188	Arrobes ou robis medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	5600	"		Em garrafas ou frascos..	Bruto	
189	Arseniatos e arsenitos.....	do potassa ou do soda { puro..... impuro para as artes o industrias..... de prata o do ouro..... de qualquer outro metal não especificado. de alcaloides ou de bases organicas, como do quinina, morphina e outros.....	"	8800		"		
			"	5130	40 %			
			Gramma	5050	31 %			
			Kilog.	5830	"			
190	Asparagina pura.....	"	5020	"				
191	Assucar de leite, sal de leite ou lactina.....	Kilog.	5600	"				
192	Atropina.....	Gramma	5100	"				
193	Balsamos manipulados não especificados.....	Kilog.	13200	"				
194	Benizina.....	"	5100	"				
195	Benzozatos.....	(mota licos de qualquer qualidade..... de quinina o outras bases organicas.....	"	35000	"	A mesma do artigo acetatos.		
			Gramma	5040	"			
196	Biscantos medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	5700	"				
197	Bolas do Marte ou do Nancy.....	"	5600	"				
198	Boratos.....	do prata..... do soda (subi ou bi) ou tinca fundido ou crystallizado..... de qualquer outro metal não especificado. de alcaloides ou bases organicas, como quinina, morphina e outros.....	Gramma	5030	"			
			Kilog.	5100	10 %			
			"	13500	31 %			
199	Bromal hidratado.....	ilo g.	55000	"				
200	Bromatos de qualquer qualidade.....	"	78000	"				
201	Bromofornito ou porbromureto de formyla.....	"	406000	"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
202	Bromuretos, hydrobromatos ou bromhydratos.	de lítio ou lithina.....	Kilog.	5,000	30 %			
		de ouro.....	Gramma	520				
		do potassio ou da potassa.....	Kilog.	1,500				
		de prata.....	Gramma	7030				
		do nictaes ou metalloidos não especificados, do alcaloides ou bases organicas taes como morfina, atropina e outros.....	Kil.g.	250,0				
203	Caixas de reagentes chimicos para uso des laboraterios.....	—	ad val.	10 %				
204	Cafeina, theina e guaranina.....	Gramma	5010	30 %				
205	Cantharidas.....	Kilog.	4,580					
206	Capsulas e confeitos medicinaes de qualquer qualidado.....	»	1,500	»				
207	Cantharidina.....	Gramma	5100	»				
208	Carbonatos.	do ammonia, alcali volatil, concreto ou sesqui-carbonato do ammonia.....	Kilog.	5150	»			
		do barita ou de bario.....	»	5100	»			
		de bismutho.....	»	25,000	»			
		do cadmio.....	»	65,0	»			
		de cal.....	»	530	»			
		do chumbo ou alvaado de chumbo.....	»	5040	10 %			
		do ferro, (prot), sub ou sesqui).....	»	520	20 %			
		do lítio ou lithina.....	»	55000	»			
		de magnezia ou magnezia alva.....	»	5200	»			
		do potassa (sub)....	(impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio.....)	»	5010	10 %		A mesma do artigo acetatos.
			(purificado, sal de tartaro ou alcali vegetal.....)	»	5100	30 %		
		do potassa (bi) ou bicarbonato do potassa....	»	5150	»			
		de prata.....	Gramma	5030	»			
		de soda (sub) ou barriha do commercio ou alcali mineral.	(ordinario, impuro ou em bruto.....)	Kilog.	5010	40 %		
			(branco, refinado ou purificado em crystallos.....)	»	5050	»		
de soda (bi) subcarbonato de soda.....	»	5100	30 %					
do stronciana.....	»	5400	»					
do zinco.....	(puro ou precipitado... impuro, natural ou pedra calaminar preparada.....)	»	5500	»				
	do outro metal não especificado.....	»	4500	»				
	do alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	5040	»				
209	Carvão vegetal puro ou medicinal o electrico ou para luz electrica, de qualquer qualidado.....	Kilog.	5600	»				
210	Castoreo em pó ou inteiro.....	»	6800	»				
211	Cerveja medicinal de qualqour especie.....	»	540	»		Em latas ou frascos.....		
212	Chloral de qualquer qualidado.....	»	2500	»		Bruto		
213	Chloratos.....	do potassa ou s da.....	»	520	10 %			
		de qualquer outro metal.....	»	580	30 %			
		de alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	5010	»			
214	Chloroformio ou per-hiloto de formula.....	Kilog.	45400	»				
215	Chlorodina.....	»	52000	»				
216	Chloro-iodureto do mercurio (sal de Bouigny).....	»	65000	»				
217	Chloruretos, hydrochloratos ou muriatos	de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro).....	»	5170	10 %		A mesma do artigo acetatos.	
		de ammonia e mercurio, ou de ammonia e ferro ou fluros do sal ammoniaco marciaes.	»	45000	30 %			
		do antimonio ou man-liquido.....	»	5500	»			
		toiga de antimonio/solido ou concreto....	»	5800	»			
		de bismutho (sub).....	»	25000	»			
		do cadmio.....	»	55,000	»			
		do cal ou hypochlorito do cal, solido ou liquido.....	»	5050	40 %			
		do calcio fundido ou crystallizado.....	»	5500	30 %			
		do cesteo.....	Gramma	5100	»			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DAS ENVOLTÓRIAS	ABATIMENTO	
217	do chromo.....	Kilog.	40500	30 %			
	do cobalto.....	"	3800	"			
	do cobre.....	"	1800	"			
	do ostanho....	{ (proto) ou sal do ostanho... (douto) oxyuriato..... (douto) liquido ou licor do L-bavius.....	"	830	"		
			"	840	"		
			"	860	"		
	do ferro.....	{ (proto sesqui ou per) li- quido ou solido..... sublimado.....	"	8500	"		
			"	29000	"		
	do mercurio (proto, bi ou douto) mercurio dore ou precipitado branco, calomelanos, o sublimado corrosivo ou soltão.....	"	4800	"		A mesma do artigo ace- tatos.	
	do nikel.....	"	5800	"			
	do ouro simples ou do ouro o outros moaes.	Gramma	8200	"			
	do palladio.....	"	840	"			
	do platina simples ou do platina o outros moaes.....	"	860	"			
	do potassa liquido ou hypochlorureto do potassa, agua de Javello.....	Kilog.	8150	"			
	do prata.....	Gramma	803	"			
de soda ou hypochlorito de soda (agua do L-harrague).....	Kilog.	8150	"				
do sodio, sulfal grosso ou impuro..... commum ou	—	Livre	—				
de cozinha, refinado ou purificado.....	Kilog.	8040	10 %		Em vasilhas de louça, vidro ou barro.....		
do moaes ou metalloides não classificados, de alcaloides ou basos organicas, como do quina, morphina o outros.....	Gramma	8040	30 %		Bruto		
218	Chocolate medicinal de qualquer qualidade.....	Kilog.	8600	"			
219	do bismutho..... do chumbo... { amarello, amarello do crocio ou jaune de croco rubro ou vermelho.....	"	25000	"			
		"	8450	10 %			
		"	8300	"			
do potassa.....	{ do prata..... do uranio..... de moaes não classificados..... de alcaloides ou basos organicas.....	Gramma	8100	30 %			
		"	8030	"			
		Kilog.	35000	"			
		Gramma	18000	"			
221	Cientina ou concina.....	"	8040	"	A mesma do artigo ace- tatos.		
221	Cigarros, cigarrotos ou charutos medicinaos de qualquer especie.....	Kilog.	18000	"			
222	Cinchonina crystallisada ou amorpha.....	Gramma	8915	"			
223	do bismutho..... de ferro simples, ou do ferro e amoníia, ou do ferro e qualquer metal..... do ferro o quina..... de Hthina..... de prata..... do outros moaes não classificados..... de alcaloides ou basos organicas como qui- nina, morphina o outros.....	Kilog.	8800	"			
		"	18200	"			
		Gramma	832	"			
		Kilog.	6500	"			
		Gramma	8030	"			
		Kilog.	48000	"			
224	Coaltar saponinado.....	Kilog.	48000	"			
225	Codeína.....	Gramma	8040	"			
226	Collodio de qualquer especie.....	Kilog.	48200	"			
227	Conservas, olectuarios, polpas o opiatos medicinaos do qualquer qualidade.....	"	8700	"	Em vidros, frascos, la- tas o caixas ou cai- xinhas de papelão, folha ou madeira.....		
228	Croosoto ou croosola.....	"	8600	"			
229	Cubebina pura.....	Gramma	8150	"	A mesma do artigo ace- tatos.		
230	Curare.....	"	8040	"			
231	Curarina pura.....	"	8200	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
232	Cyanuretos, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro ferro cyanatos ou prussiatos.	de ferro.....	o do quinina (duplo).. (azul da Prussia) ou flôr de anil do commercio	Gramma	5020	30 %	A mesma do artigo acetatos.			
		do mercurio (proto, deuto ou bi).....		Kilog.	5500	"				
		de ouro.....		Gramma	25000	"				
		de potassio.....	{branco..... {amarello ou rubro.....	Kilog.	4500	"				
		de prata.....		Gramma	500	"				
		de outros metaes ou metalloides não especificados.....		Kilog.	25000	"				
		de alcaloides ou bases organicas como de quinina ou outras.....		Gramma	5000	"				
		233	Dolphina pura.....	"	510	"				
		234	Dextrina.....	Kilog.	5300	"				
		235	Digitalina.....	Gramma	5000	"				
236	Elaterina pura.....	"	5200	"						
237	Elaterio.....	"	5000	"						
238	Elixires ou licores medicinaes de qualquer qualidade não especificados.....	Kilog.	5700	"	Em garrafas ou frascos...	Bruto				
239	Emetina.....	{pura.....		Gramma	5100	"				
		{impura ou de Codex.....		"	5000	"				
240	Emplastros.....	{em massa ou em magdaliões.....	{do cantharidas ou vesicatorios..... {não especificados.....	Kilog.	25500	"	A mesma do artigo acetatos			
		{sparadraps.....	{vesicantes do qualqor especie..... {não vesicantes e adhesivos do qualqor qualidade..... {concorados, oleados o oleados ou talétas pharmaceuticos.....	"	2550	"				
				"	45600	"				
				"	55000	"				
241	Ergotina.....	"	55000	"						
242	Especies bochicas (chá suiso) o outras semelhantes.....	"	5700	"						
243	Espirites ou alcoholatos medicinaes de qualquer especie não classificados.....	"	5700	"	Em garrafas ou frascos	Bruto				
244	Esponja.....	{calcinada.....		"	15000	"	—	Liquido		
		{preparada ou amarrada, e laminaria.....		"	105000	"				
245	Ethers.....	{sulfurico, vinico ou oxydo do ethyla.....		"	5300	"				
		{não especificados.....		"	5700	"				
246	Extractos.....	de aleaguz secco ou mollo.....		"	5000	"				
		de favas da Catalar.....		"	205000	"				
		de polygala.....		"	65000	"				
		de ipecacuanha ou poala.....		"	165000	"				
		do opio.....		"	150000	"				
247	Ferro e aço.....	{perphyrizados..... {do Nancy ou ferruginoso do Nancy, e reduzido pelo hydrogenio ou pela electricidade..... {dialysado de qualquer qualidade.....		"	5500	"	A mesma do artigo acetatos.			
248	Fluoruretos.....	{de calcio, ou flinato de cal ou spathfluor. flnatos ou hydrofluatos.....		"	5150	"				
249	Fluosilicatos de qualquer especie.....		"	"	35000	"				
250	Formiatos.....	{metallicos de qualquer especie.....		"	45000	"				
		{de quinina ou de outros alcaloides.....		Gramma	25500	"				
251	Gelas medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	5700	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	Bruto				
252	Genebras medicinaes de qualquer especie.....	"	5700	"						
253	Globulos homeopathicos inertes ou compostos do qualquer qualidade.....	"	35000	"	A mesma do artigo acetatos.					
254	Gluten ou fibrina vegetal.....	"	5600	"						
255	Glycerina.....	"	5400	"						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
256	Glyceroleos, glycerades ou glyceratos.....	Kilog.	28000	30 %		
257	Cottas medicinaes de qualquer especie.....	"	45000	"	A mesma do artigo accatatos.	
258	Helicina.....	"	25500	"		
259	Hydrato do enxofre, leite do enxofre ou magistorio de enxofre.....	"	55 0	"		
260	Injecções medicinaes de qualquer especie.....	"	5700	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
261	Iodatos.....	Gramma	40500	"		
	metallicos do qualquer especie.....		5950	"		
	do alcaloides ou bases organicas.....					
262	Iodhydrargyratos de qualquer especie.....	Kilog.	65900	"		
	do ferro.....	"	65000	"		
	do zinco ou de strychnina ou de outros alcaloides.....	Gramma	5040	"		
	do formyla ou iodofornio.....	Kilog.	105000	"		
	de mercurio.....	"	45000	"		
	de morphina ou de outros alcaloides.....	Gramma	5940	"		
263	Ioduretos, hydridados ou iodhydratos.....					
	do ouro.....	"	5300	"		
	do potassio.....	Kilog.	25000	"		
	do prata.....	Gramma	5020	"		
	do platina.....	"	5100	"		
	do sodium ou de soda.....	Kilog.	25000	"		
	do zinco o de strychnina ou de outros alcaloides.....	Gramma	5040	"		
	de metaes ou metalloides não especificados.....	Kilog.	75000	"		
	de alcaloides ou bases organicas, como quina ou outras.....	Gramma	5040	"		
264	Lacto-phosphato de cal.....	Kilog.	20000	"		
265	Lactatos.....					
	de ferro simples ou unido a outros saes.....	"	15200	"		
	de outros metaes não especificados.....	"	25500	"		
	de alcaloides ou bases organicas como quina, morphina o outras.....	Gramma	5040	"	A mesma do artigo accatatos.	
266	Laudanos de Rosseau ou Sydonham.....	Kilog.	45000	"		
267	Le-Roy purgativo ou vomitivo.....	"	15200	"		
268	Limonadas gazozas de qualquer especie.....	"	5500	"		
269	Linimentos o fomentações não especificadas.....	"	45200	"		
270	Lupulbut.....	"	45200	"		
271	Lycopodio.....	"	5800	"		
272	Magnesia fluida de Murray e outros anteros.....	"	5500	"		
273	Manganatos e permanganatos de qualquer especie.....	"	45200	"		
274	Mannita crystallizada.....	"	15600	"		
275	Manteiga do cacde.....	"	5600	"		
276	Mel.....					
	simples ou de abella.....	"	5150	"		
	composto.....	"	5700	"		
277	Molybdatos de qualquer especie.....	"	85000	"		
278	Morphina pura.....	Gramma	5080	"		
279	Naphtalina.....	Kilog.	48200	"		
280	Narceina.....	Gramma	5150	"		
281	Narcotina e sal do Derosno.....	"	5060	"		
282	Nicotina ou nicocianina.....	"	5150	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	de ammonia.....	Kilog.	8390	30 %		
	de baryta.....	"	8400	"		
	de bismutho (sub) em pó ou em trochiscos, em pasta ou cremo, o crystallizado.....	"	29400	"		
	de cerio.....	"	35000	"		
	de cobalto solido ou liquido.....	"	35000	"		
	de mercurio (proto ou deuto) o de mercurio e ammonia, mercurio solúvel de Hahnemann.....	"	25000	"		
	de nikol solido ou liquido.....	"	35000	"		
283	Nitratos ou azotatos.					
	do potassa.....	(impuro, nitro, sal de nitro ou salitro.....)	5045	40 %		
		(puro.....)	8120	30 %		
	do prata, crystallizado ou fundido (pedra infernal.....)	"	185000	"		
	de soda impuro ou refinado.....	"	5000	"		
	de stronciana.....	"	8150	"		
	de uranio.....	"	65000	"		
	de outros metaes não especificados.....	"	5800	"		
	de alcaloides ou bases organicas, como quina, morphina e outros.....	Gramma	5040	"		
284	Nitritos ou azotitos de qualquer especie.....	Kilog.	25000	"		
285	Nitrobenzina ou essencia de Myrbano.....	"	8800	"		
286	Nitroprussiatos de qualquer qualidade.....	"	25000	"		
287	Oleina pura ou de commercio.....	"	8250	"		
288	Opodeldoc.....	"	15500	"		
289	Oxalatos.....				A mesma do artigo azotatos.	
	do cerio.....	"	3500	"		
	do cobalto.....	"	65000	"		
	do lithio ou lithina.....	"	105000	"		
	do potassa neutro ou acido (sal de azotas).....	"	8200	"		
	do prata.....	"	165000	"		
	de outros metaes não especificados.....	"	1211	"		
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	5040	"		
290	Oxichloruretos					
	do bismutho.....	Kilog.	25400	"		
	de qualquer outro metal.....	"	18200	"		
	do bario ou baryta (proto, bi ou deuto)....	"	25000	"		
	do bismutho.....	"	25000	"		
	do cerio.....	"	105000	"		
	do chumbo.....	(amarello ou massicote e vermelho, minio ou zircão, o vitreo, lithargyrio ou fezes do ouro, composto (seccante branco).....)	5025	40 %		
			5090	31 %		
	de cobalto.....	"	55000	"		
291	Oxidos.....					
	do ferro.....	(preto ou ethiopo marcial, o vermelho ou colcothar.....)	5150	"		
		(por) hydratado gelatinoso.....	530	"		
	de lithio ou lithina.....	"	105000	"		
	de magnesia.....	(calcivada ordinaria.....)	8800	"		
		(calcivada de Henry.....)	25500	"		
	de manganoz (por ou bi).....	"	5120	40 %		
	de mercurio (proto, bi ou deuto) oxido mercurioso, mercurio ou pós de Johannes....	"	15200	30 %		
	de onro.....	Gramma	5100	"		
	de platina.....	"	5080	"		
	de potassio ou potassa.....	(puro ou potassa a alcohol, impuro, potassa caustica, ou pedra de cautorio....)	25500	"		
			5060	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	de prata.....	Gramma	8030	30 %		
	do sodio ou soda. { puro ou soda a alcohol.....	Kilog.	25000	"		
	{ impuro ou soda caustica.....	"	8050	40 %		
	{ liquido ou lexivia dos saboeros.....	"	8015	"		
291	Oxidos.....	"	8500	30 %		
	(Continuação.)					
	do zinco.....	"	8040	40 %		
	de zinco.... { impuro, cinzento ou tutilia preparada.....	"	8300	30 %		
	{ puro, sublimado, flores de zinco, phosphelix ou laoa phosphopica.....	"	8500	"		
	do qualquer outro metal não classificado....	"	8600	"		
292	Papeis chimicos ou medicinaes do qualquer qualidade.....	"	45000	"		
293	Paraldehyde.....	"	15000	"		
294	Pastas peitoraes ou medicinaes do qualquer qualidade.....	"	8800	"		
295	Pastilhas ou tabollas medicinaes do qualquer qualidado....	"	8800	"		
296	Phenatos.....					
	{ do sodio ou soda (phenol sodico) o de outros metaos.....	Gramma	18200	"		
	{ do alcaloides ou bases organicas.....	"	8040	"		
297	Perolas medicinaes de qualquer qualidado.....	Kilog.	25000	"		
	do alumina.....	"	28000	"		
	do cal.....	"	8500	"		
	do cobalto.....	"	5000	"		
	do ferro.... { simples (proto ou douto).....	"	18200	"		
	{ de manganoz o de outros metaos, e (pyro) simples, citro ammoniacal, o de seda, liquido (do Loras) ou solido....	"	28000	"		
298	Phosphatos, pyrophosphatos, o meta-phosphatos.	Gramma	8040	"		
	do lithio ou lithina.....	Kilog.	108000	"		
	do prata.....	"	165000	"		
	do nikol.....	"	5000	"		
	do soda.... { simples.....	"	8300	"		
	{ (pyro ou meta) o do ammonia..	"	4000	"		
	do qualquer outro metal não especificado..	"	18200	"		
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	8040	"		
299	Phosphitos e do qualquer metal.....	Kilog.	45000	"		
	hypo-phosphitos. { do alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	8040	"		
300	Phosphoretos do qualquer especie.....	Kilog.	38000	"		
301	Pilulas, bolos, granulos ou grãos medicinaes do qualquer especie.....	"	38000	"		
302	Piperina.....	Gramma	8020	"		
303	Podophyllina.....	"	8010	"		
304	Pontas do roado em bruto ou em raspas, o calcinada em pó ou em trochiscos.....	Kilog.	8300	"		
	do Dover ou ipecocuanha compostos.....	"	35000	"		
	de James ou pós antimonias de James.....	"	28500	"		
	do pepsina de qualquer origem.....	"	108000	"		
	do panero-tina idom, idom.....	"	68000	"		
	do Seidlitz, o qualquer outros salinos effervescentes não classificados, granulados ou não	"	18500	"		
305	Pós medicinaes compostos.	"	68000	"		
306	Quinatos do qualquer especie.....	"	68000	"		
307	Quinina o qualquer outro alcaloide das quininas.....	Gramma	8020	"		
308	Quinio do qualquer origem.....	"	8010	"		

A mesma do artigo aco-
tatos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
309	Sabão medicinal do qualquer qualidade.....	Kilog.	500	30 %		
310	Saccharatos, saccharolados o saccharuros.....	"	4000	"		
311	Salicina.....	Gramma	500	"		
312	Salicylatos do qualquer base.....	Kilog.	800	"		
313	Salsaparrilha do Sands, de Bristol, de Ayer e outros extractos fluidos.....	"	4500	"		
314	Santonina e santonatos de qualquer qualidado.....	"	15000	"		
315	Saponina.....	Gramma	800	"		
316	Silicatos.....	Kilog.	800	"		
	{puros para uso medicinal.....	"	800	"		
	{impuros, para as artes, liquidos ou solidos.....	"	800	10 %		
317	Stearatos.....	"	1500	31 %		
	{do qualquer metal.....	Gramma	800	"		
	{do alcaloides ou bases organicas, como do quinia, morfina e outros.....	"	800	"		
318	Strychnina.....	"	800	"		
319	Succinatos.....	Kilog.	5000	"		
	{metallicos.....	Gramma	800	"		
	{de alcaloides.....	"	800	"		
	pura.....	Kilog.	600	"		
	{de potassa, pe-} crystalisado..	"	505	10 %	A mesma do artigo acco-	tatos.
	{de alumina.....} dra humo ou	"	500	3,3 %		
	{ } alumen, } calcinado....	"				
	{ } de ammonia ou de outras bases.....	"	525	"		
	{ } de ammonia.....	"	525	"		
	do baryta natural, spath pesado ou podra de Bolonha, o artificial ou precipitado.....	"	500	"		
	de cadmio.....	"	4000	"		
	do cal puro ou gosso puro ou precipitado.....	"	500	"		
	do chumbo.....	"	500	"		
	do cinchonina.....	"	6000	"		
	do cobalto.....	"	6500	"		
	{simples, podra liqos, vitriolo azul ou caparosa azul.....	"	800	10 %		
	{ } de ammonia ou ammoniacal..	"	1500	30 %		
320	Sulfatos o hypo-sulfatos.....	"				
	{impuro, vitriolo verde ou caparosa verde do commercio.....	"	8005	10 %		
	{puro, sal do Marte, sal de ferro.....	"	500	30 %		
	{ } de ammonia ou outras bases.....	"	500	"		
	do magnesia, sal de Epsom, inglez, cathartico ou amargo.....	"	5025	"		
	do nikel.....	"	2000	"		
	do potassa, neutro, sal de Duobus, sal polycresto, o acido o bisulfato de potassa.....	"	5450	"		
	do prata.....	"	16000	"		
	do quinia (neutro ou acido).....	"	6000	"		
	do soda.....	"	5025	"		
	{neutro ou sal de Glanher.....	"	5025	"		
	{ } acido ou bisulfato de soda....	"	5450	"		
	de stronciana...{natural, em pó ou em pedra ..	"	500	"		
	{ } artificial ou precipitado.....	"	600	"		
	do zinco, vitriolo branco ou caparosa branca... o outros metaos não classificados.....	"	500	"		
	do alcaloides ou bases organicas, como atropina, brucina, morfina, strichuina e outros não especificados.....	Gramma	500	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
324	Sulfatos, hyposulfatos e hyposulfitos de soda..... sulfatos e hyposulfatos de qualquer outro metal..... sulfatos de alcaloides ou bases organicas.....	Kilog.	£100	31 %			
		Gramma	£50 £040	"			
322	Sulfocyanuretos de qualquer qualidade.....	Kilog.	£211	"			
323	Sulfuretos, hydrosulfatos ou sulfidatos. de antimonio. } } erá ou nativo, em pó ou em po- } dra..... } sulfurado ou enxofre doirado } do antimonio..... } hydratado ou kermes mineral. } vitrificado ou vidro de anti- } monio..... de arsenico amarello (ouro pimenta) ou rubro } (rosalgar)..... do carbono ou carbonato de enxofre..... do chumbo natural ou galena..... do cobre..... do estanho (bi ou douto)..... do ferro..... do mercurio negro ou ethiopo mineral, o (douto } ou bi) cinabrio ou vermelho..... do prata..... de qualquer metal ou metalloide não especi- } ficado.....	"	£050	10 %			
		"	£630	30 %			
		"	£330	"			
		"	£30	"			
		"	£13	"			
		"	£450	"			
		"	£15	"			
		"	£30	10 %			
		"	£50	31 %			
		"	£150	"			
324	Suppositorios de qualquer qualidade.....	"	£20	"			
		"	£20	"			
325	Tannatos..... } } de qualquer metal..... } de alcaloides ou bases organicas.....	Gramma	2500	"			
		"	£04	"			
326	Tannino puro ou acido tannico.....	Kilog.	£800	"			
327	Tartaratos. } } potassa. } } do ferro simples e do potassa (tartaro marcial } } } solúvel) e do ammonia ou ammoniacal, e do } } } manganez (ferro manganoso)..... } } } mentro ou tartaro solúvel de potassa } } } (sal vegetal) e do antimonio em- } } } tico, tartaro emetico stibiado ou } } } tartaro antimoniado de potassa.... } } acido } } } } puro ou cromor } } } } do tartaro. } } } } } crystalizado } } } } } ou em pó. } } } } } solúvel ou } } } } } borico po- } } } } } tassico.... } } } } } impuro, tartaro erá ou sarro } } } } } de vinho..... do prata..... do soda, e de potassa, sal de Seignolto..... de outros metaes não especificados..... de alcaloides ou bases organicas, como de qui- } nina e outros.....	"	£800	"		A mesma do artigo acetatos.	
		"	£600	"			
		"	£300	"			
		"	£500	"			
		"	£040	10 %			
327	do prata.....	Gramma	£020	30 %			
		Kilog.	£400	"			
328	Terebinthina.....	Kilog.	£500	"			
		"	£600	"			
329	Theriaga ou triaga e diascordio.....	"	£600	"			
330	Tinturas alcoholicas. } } do amiscar..... } do ambar gris..... } do açafão..... } do baunilha ou vanilha..... } do hachischina..... } de plantas verdes ou alcoholaturas e outras } não especificadas.....	"	£600	"			
		"	£600	"			
		"	£040	"			
		"	£040	"			
		"	£800	"			
331	Trochiscos e pivotos não classificados.....	"	£700	"			
		"	£800	"			
332	Tungstato de qualquer qualidade.....	"	£800	"			

NOTA 24.ª — As tinturas ethereas ou etheroleos e as etheroalaturas pagarão mais 27 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATAMENTO	
333	Unguentos, cerotos o pomadas medicinaes de qualquer especie não especificadas.....	Kilog.	4,5200	30 %	} A mesma do artigo acetatos.		
334	Uréa o seus saos.....	Gramma	5021	>			
335	Valeriana- tos. (do qualquer metal..... do quinina..... do alcaloides ou bases organicas, como do mor- phina e outros.)	Kilog.	6,5000	>			
		Gramma	5040	>			
		>	5030	>			
336	Vaselina ou petrolina do qualquer qualidado.....	Kilog.	5600	>			
337	Vanadatos do qualquer especie.....	>	8,5300	>			
338	Vinagros medicinaes de qualquer qualidado.....	>	5800	>			
339	Vinhos medicinaes simples ou compostos, de qualquer especie.	>	4,5200	>			} A mesma do artigo gommas.
340	Xaropos medicinaes de qualquer especie.....	>	5600	>			
341	Xilol ou xilena.....	>	2,5000	>	} A mesma do artigo acetatos.		
342	Productos chimicos naturaes ou artificiaes, preparações pharmaceuticas o medicamentos em geral, não classificados.....	>	Ad val.	>			

NOTA 25.^a — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a podorem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, o no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estivorem assim classificadas ou não for qualquer destes o seu estado constante.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<p>CLASSE 12</p> <p>MADEIRA</p> <p>Em bruto e preparada</p>						
343	Cortica ou casca de sobre ou sobreiro.....	Kilog.	8010	30 %	Em barricas ou caixas, Em canastras ou costos, Em saccos.....	40 % 30 % 4 %
	até 10 centimetros de grossura. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	Metro	5400	"		
		"	5600	"		
	de mais de 10 até 20 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	5800	"		
		"	4500	"		
	de carvalho e teca. do mais de 20 até 40 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	15400	"		
		"	25400	"		
	do mais de 40 até 60 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	35600	"		
		"	45800	"		
	de mais de 60 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	75200	"		
		"	85400	"		
344	Pãos e tóros.					
	até 10 centimetros de grossura. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	5200	"		
		"	5300	"		
	de mais de 10 até 40 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	5400	"		
		"	5500	"		
	de pinho ou de qualquer outra madeira não classificada. do mais de 20 até 40 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	5700	"		
		"	15200	"		
	do mais de 40 até 60 centimetros, idem. até 10 metros de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	15800	"		
		"	25400	"		
	do mais de 60 centimetros, idem. até 1 metro de comprimento. do mais de 10 metros, idem.	"	35600	"		
		"	45200	"		
	Nota 26 — A grossura dos pãos e tóros ou seu diametro, será calculada pelo medio dos dous extremos dos mesmos pãos.					
345	Taboado, pranchões e couçoiras. (do mogno, pão sotim) o outras madeiras em pranchões ou couçoiras, proprias para mar- em folhas dotgadas..... conaria.	Kilog.	8060	"		Liquido
		"	5400	"		
	do carvalho e teca.....	Metro ³	165000	"		
	do pinho ou de qualquer outra madeira não classificada.....	"	85000	"		
	Nota 27.— As peças de madeira que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas para construcções navas, urbanas ou rusticas ou para quaesquer outras obras sobre que não houver disposição especial, ficam comprehendidas no art. 46.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATAMENTO	
	Em obras						
346	Aduellas.....	Kilog.	5020	30 %	—	Liquido	
347	Agulheiros, o agulhas para tricot e semelhantes.....	»	48200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes....	Bruto	
348	Aparadores e prateleiras (étagères.)	Um	78500	»			
	{ de madeira ordinária	{ de mais de 4 ^m ,50	{ 148000	{ »			
	{ de madeira fina	{ de mais de 4 ^m ,50	{ 288000	{ »			
	<p>Nota 28. — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas.</p> <p>As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinária ou fina, veja a nota 46.^a do fim desta classe.</p>						
349	Arcos.....	Duzia	5540	»			
	{ para mastros ou para peneiras.....	{ Cento	{ 8600	{ »			
350	Armações para sellas e cillões.....	Uma	8600	»			
351	Bagatelas ..	»	118000	»			
	{ de madeira ordinária.....	{ »	{ 258000	{ »			
	{ de madeira fina.....	{ »	{ 258000	{ »			
	<p>Nota 29. — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.</p>						
	de pinho simplesmente aplainados.	{ desarmados.....	{ Kilog.	{ 8060	{ »	{ —	{ Liquido
		{ armados	{ Um	{ 8690	{ »		
		{ até 0 ^m ,8 de comprimento.....	{ »	{ 48200	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 48200	{ »		
352	Balús e caixas.	{ de madeira ordinária pintada ou ferrada	{ »	{ 48700	{ »		
		{ de lena ou oleado.	{ »	{ 38000	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,60 de comprimento..	{ »	{ 38000	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,60 até 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 68000	{ »		
	ferrados de couro de qualquer qualidade ou zinco.	{ até 0 ^m ,60 de comprimento..	{ »	{ 38000	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,60 até 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 58000	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 98000	{ »		
		{ até 0 ^m ,60 de comprimento..	{ »	{ 48000	{ »		
	de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina.	{ de mais de 0 ^m ,60 até 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 88000	{ »		
		{ de mais de 0 ^m ,80 idem.....	{ »	{ 128000	{ »		
	<p>Nota 30. — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6.^a</p>						
353	Baldes, colhas ou tinas com aros de ferro ou de cobre ou sem arcos.....	Kilog.	8420	»	—	Liquido	
354	Bancos, moelhos, tamboretos e cadeiras rasas.	Um	8300	»			
	{ pequenos de qualquer qualidade, para pês... de abrir e fechar com assento de qualquer qualidade.....	{ »	{ 8300	{ »			
	{ com assento de palha ou de palhinha para pino, harpa e seme-lhautes.	{ »	{ 18800	{ »			
	{ de madeira ordinária.	{ »	{ 38600	{ »			
	{ de madeira fina.....	{ »	{ 38600	{ »			
	do galho de arvores.....	»	48000	»			
355	Bandejas e cucas.	Kilog.	48000	»			
	{ simples, pintadas ou envernizadas, com ou sem lãvros.....	{ »	{ 38600	{ »			
	{ de charão ou archaroadas, com ou sem onfeitos de madreporola, idem, idem.....	{ »	{ 38600	{ »			
356	Barcos e vasos miudos.....	—	At. val.	»			
357	Barris, barricas e ancoretas.	Um	8500	»			
	{ inteiros, vasilos ou armados.....	{ Kilog.	{ 8020	{ »			
	{ abatidos ou desmontados.....	{ »	{ 8020	{ »			
358	Bastidores para bordar.	»	7800	»	—	Liquido	
	{ de madeira ordinária.....	{ »	{ 18000	{ »			
	{ de madeira fina.....	{ »	{ 18000	{ »			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
350	Batoques para pipas e para barris.....	Kilog.	5120	30 %	Em barricas ou caixas ..	10 %	
360	Bengalas..	{ com castão de osso, bufalo ou chifro, massa, madeira ou metal ordinario.....	Duzia.	25400	"		
		{ com castão de marfim, madreperola ou tartaruga.....	"	75200	"		
361	Borços.....	{ de madeira ordinaria.....	Um	4531	"		
		{ de madeira fina.....	"	19510	"		
<p>Nota 31.— Os borços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>							
362	Bilets.....	{ de madeira ordinaria.....	"	3500	"		
		{ de madeira fina.....	"	5510	"		
<p>Nota 32.— Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos varos que vierem annexos aos bilets e lhos pertencerem.</p>							
363	Bilhares..	{ de madeira ordinaria.....	"	6030	"		
		{ de madeira fina.....	"	120300	"		
<p>Nota 33.— Nas taxas acima não se comprehende as das bolas, tacas e outros accessorios, mas somente as do panno, da pedra ou louza e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.</p>							
364	Blombos..	{ forrados de panno ou de papel.....	"	15500	"		
		{ todos de madeira.....	"	405100	"		
365	Bocetas....	{ de buxo para rapé, fumo e semelhantes.....	Kilog.	880	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
		{ do faja ou do pinho ..	"	5800	"		
		{ pequenas para obreias, botica e semelhantes. grandes, em tornos ou seltas, pintadas ou não.....	"	550	"		
366	Bolas.....	{ pequenas, para bilhar, hag stellas e semelhantes.	"	4000	"	—	Liquido
		{ grandes, para jogo da bola e semelhantes.....	"	820	"		
367	Botões.....	{ com furos.....	"	800	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
		{ com pés.....	"	8800	"		
368	Cabidos....	{ grandes, de meio de quarto, para roupa e semelhante.	Um	23400	"	—	Liquido
		{ pequenos, para toalhas, para pendurar ou de parede.	"	75070	"		
369	Cabos e castões.	{ para bengalas, chapéus do sol, instrumentos, ferramentas e utensilios.....	"	5300	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
		{ para ponnas de escrever (canetas) e para crochê	"	5600	"		
		{ para quaesquer outros usos.	"	8900	"		
<p>Nota 34.— Os cabos para chapéus do sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>							
370	Cadeiras (de madeira ordinaria).	{ com assento de pau....	Uma	6500	"		
		{ com braços.....	"	5300	"		
		{ sem braços.....	"	28100	"		
		{ com assento de palha ou palhinha.	"	15200	"		
		{ com braços.....	"	15200	"		
		{ do balanço ou de abrir e fechar ou de extensão.	"	33000	"		
		{ com braços.....	"	25000	"		
		{ para crianças.....	"	8900	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
377	Cupelas para cana. {do madeira ordinaria..... do madeira fina.....	Uma	35000 65000	30 %		
378	Descalçadores.....	Um	8500			
379	Fôrmas para calçado ou para chapéus e outros usos.....	Kilog.	5400			
381	Galheteiros..... {do madeira ordinaria pintada ou envernizada..... do madeira fina.....		18200 38000			Liquido
<p>Nota 39.— As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.</p>						
381	Camellas, cochos e banheiros de qualquer qualidade.....		8120			
382	Cenuflexorios. {do madeira ordinaria..... do madeira fina.....	Um	45000 85000			
383	Guarda-louças. {do madeira ordinaria..... cop iras e guarda-roupas e guarda-vestidos. {do madeira fina.....		185000 355000			
<p>Nota 40.— Os guarda-pratas pagarão mais 10 % sobre as taxas estabelecidas. Os guarda-roupas, etc. que forem de mais de um corpo ou peça, pagarão cada um do excess-o mais 50 %, e quando tiverem espelhos, pagarão estes em separado.</p>						
384	Lanças ou varas, argolas, maçanetas, puchadores e outras peças semelhantes de madeira, não classificadas, para cortinados, bambinollas, portas e moveis.	Kilog.	8500 15000			
385	Lavatorios.. {redondos..... do madeira ordinaria. {do mesa com {até 80 centímetros do comprimento, ou sem gavetas. {do mais de 80 centímetros idem... com commoda ou armario ou com repartimentos.....	Um	18800			
			25400			
			58500			
			98200			
			43000			
			62000			
385	idem fina... {redondos..... do mesa com {até 80 centímetros do comprimento, ou sem gavetas. {do mais de 80 centímetros idem... com commoda ou armario ou com repartimentos.....		138000			
			255000			
			255000			
<p>Nota 41.— As taxas acima não comprehendem as das peças e pertonças de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertonconcos aos lavatorios, mas sómente as das pedras que de mesmos fôr e o os acompanharom. Os lavatorios que tiverem mo duras ou quadros com ospelhos pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>						
386	Leques..... {do madeira ordinaria simples ou envernizados, dourados ou prateados, lisos ou abertos..... do sandalo, charão ou semelhantes.....		8500 18500			
387	Medidas de qualquer qualidade para seccos e molhados... {para moio do sala..... para chã, costura, osciover, jogo, do abas largas (criado mudo) e semelhantes.....	Kilog.	8200			
388	Mesas de madeira ordinaria. {para cabo-de columna no centro..... ce.ra. {do qualquer outro feltio..... para jantar. {até 6 metros do comprimento, do mais de 6 metros idem.....	Uma	55000			
			48000			
			46800 25000			
			100000 206000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
388	Mesas { do madeira fina. degalho de arvores com cortiça e semelhantes.....	{ para meio de sala.....	Uma	205000	30 %		
		{ para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado mudo) e semelhantes...		7500			
		{ do cabo- de columna no centro.....		23500			
		{ coira. { do qualquer outro feito.....		55000			
		{ para jantar { até 6 metros de comprimento { do mais de 6 metros idem....		225000 405000			
389	Moitões, cadornas e outras obras semelhantes do peloteiro...	Kilog.	5150				
390	Molduras, armadas ou desarmadas inclusive os flores e os filetes ou cordões.	{ simples ou com appollo do gesso.....		5200		—	Liquido
{ pintadas ou envornisadas, ou douradas em parto.....			6600				
{ douradas no todo.....			6900				
391	Palitos.....		5450		{ Em caixas ou barricas. { Em canastras ou costas.	40 % 5 %	
392	Peanhas e porta bustos, estantes para musicas, olagêres do pendurar o jardins.	{ simples, pintadas ou envornisadas.....		5500		—	Liquido
{ douradas ou à sua imitação.....			48000				
393	Pentes do qualquer qualidade.....		48400		{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
394	Pipas, toneis e quartolas.	{ inteiros, rasios ou armados.....	Um	28000		—	Liquido
{ abatidos ou desmontados.....		Kilog.	7020				
395	Pranchas ou fôrmas para estamparia.....	—	Livros	—			
396	Pulseiras e outros cofeitos de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia..	Kilog.	65000	30 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
397	Regoas.....		45500		—	Liquido	
398	Remos.....	Metro	5400				
399	Retretes ou bancas.	{ de madeira { simples ou com encosto.....	Uma	25500			
		{ ordinaria. { com bomba.....		45000			
		{ idem fina. { simples ou com encosto.....		65000			
		{ com bomba.....		9500			
Nota 43. — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que aos retretes ou bancas pertencem e lhes viorom annexos.							
400	Secretarias... { do madeira ordinaria. idem fina..	{ pequenas para mulher, simples ou com prateleiras (bureau de dame).....		40500			
		{ grandes para homem, idem..		44500			
		{ idem, idem (bureau ministre).		205000			
		{ pequenas para mulher, simples ou com prateleiras (bureau de dame).....		455000			
		{ grandes para homem, idem..		30500			
		{ idem, idem, (bureau ministre).		505000			
401	Sofás..... { do madeira ordinaria. idem fina..	{ pequenas, com ou sem encosto, conversadoiras, (chaises-longues), e semelhantes..	Um	75500			
		{ grandes, com ou sem encosto (divans).....		445000			
		{ pequenas, com ou sem encosto, conversadoiras, (chaises-longues), e semelhantes..		425000			
		{ grandes, com ou sem encosto (divans).....		205000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
401	Sofás.....	Um	63000	30 %		
	(sofás-camas ou camas-sofás de madeira ordinária..... de galho de arvaes com cortiça e somo- lhantes, para jardim.....)	>	43300	>		
	<p>Nota 44.— As taxas acima estabelecidas para os sofás som oncosto (<i>divans</i>) são as dos que tiverem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de antagom ou de qualquer outro tecido ordinario, quando virem já com os alfinetes forros pagão aquelles mesmas taxas com o augmento que lhes competir, segundo o que se acha disposto na 2ª parte da nota final desta classe, ficando nos seus direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes virem annexas.</p> <p>Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1,045 do comprimento, tomados pela parte interior dos braços. As conversadeiras para mais de duas pessoas pagão as taxas dos sofás grandes.</p>					
402	Tacos para bilhar ou bagatella.....	>	3900	>		
403	Torneiras de qualquer qualidade.....	Kilog.	3200		—	Liquido
404	Tornos de madeira (pinos) para calçado.....	>	3080		Em barricas.....	45 %
		Um	23000	>		
	(para cima de mesa... em forma de mesa ou com mesa (<i>toilettes</i>) com ou sem gavetas, com commoda e seme- lhantes.....)	>	103000	>		
405	Toucaadores.....	>	163000	>		
	(de madeira ordinaria.....)	>	63000	>		
	(de madeira fina.....)	>	293000	>		
	(para cima de mesa... em forma de mesa ou com mesa (<i>toilettes</i>) com ou sem gavetas, com commoda e seme- lhantes.....)	>	343000	>		
	<p>Nota 45.— Nas taxas acima ficam comprehendidas as das pedras e espelhos pertencentes aos toucaadores.</p>					
406	Transparentes para janelas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	>	1380	>		
407	Tromós e psy- do madeira ordinaria..... chês. de madeira fina.....	>	433000 353000	>		
408	Venezianas para janelas ou portas, com roldanas e outros accessorio.....	Uma	53000	>		
409	Obras não clas- sificadas.....	Kilog.	33000		—	Liquido
	(de talha em madeira de qualquer qualidade para guarnições de moveis..... moveis ou mobilias de madeira fina ou ordi- naria..... peças para edificações de casas ou armazens, para construcções rusticas ou urbanas, o quosquer outras obras não especificadas.)	—	Ad val.	>		
		—	Ad val.	>		
	<p>Nota 46.— As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia ou de uso domestico, comprehendem sómente as lisas ou com molduras, as douradas e as que tiverem obra de talha ou embutidos de madeira, marfim, madreperola ou metal ordinario, pagão as primeiras o dobro dos respectivos direitos e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, salvo, quando o embutido ou obra de talha for insignificante.</p> <p>As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda, pagão mais 50 %, com qualquer tecido de lã ou crina, mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que virem por estofar tecido o abatimento de 30 %.</p> <p>Esso abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para os que tiverem assento de palhinha.</p> <p>Serão considerados de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e freixo; e de madeira fina as que forem feitas de cerejeira, perceira, vinhatico, negroira, carvalho, sycomoro, negre, orvalho, pau-solim, pau-rosa, luyá, jacarandá e somolhantes; dorando como taos ser tambem consideradas as que forem folheadas dessas madeiras ou que virem revestidas de camadas de massa simples, ou com frisos ou flotes dourados ou bem assina as de charão ou de madeira achareada.</p> <p>As peças avulsas e soltas, lavradas e aparelhadas, polidas ou promptas que não poderem na occasião do despacho formar objecto completo a que pertencerem pagão por kilogramma 43200 sendo de madeira fina e 800 réis sendo de madeira ordinaria.</p>					

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUANTIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 13						
CANNA DA INDIA, BAMBÚ, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS						
Em bruto e preparado						
410	Canna.....	{ da India o bambú..... do qualqver outra qualidade..	Kilog.	5120 5060	30 % »	— Liquido
411	Junco ou rotim...	{ em bruto..... em palhinha, passado á foice ou de qual- quer outro modo preparado.....	»	5120 5100	» »	
412	Vime em bruto ou em liças ou mólhos.....		»	5020	10 %	
Em obras						
413	Bengalas.....	{ com castão de osso, bufalo, chifro, massa, madeira ou metal ordinario..... idem do marfim, madreporola ou tartaruga. idem do ouro ou prata ou com enfeitos des- tos moetas, ou com pedras preciosas....	Duzia » —	25400 75200	30 % » Ad val.	— Bruto
444	Berços.....		Um	25400	»	
445	Cabos para chapéos do sol.....		Kilog.	5500	»	
NOTA 47.— Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreporola ou tartaruga, pagarão mais 30 %.						
446	Cadoleiras.....	{ sem braços..... com braços..... para criança..... de balanço e outras não especificadas.....	Uma » » »	45200 25400 5900 45000	» » » »	— Bruto
447	Carros e carriinhos para crianças, com ou sem rodas.	{ simples..... forrados ou acolchoados.....	Um »	25400 45000	» »	
448	Cestinhas, ca- bазos, bolsas e indis- pensaveis para cos- tura e outros usos, com ou sem portences	{ simples..... bordados, enfeitados ou forrados de soda..	Kilog.	45600 55000	» »	
449	Cestos, cestas, condoças e balaços	{ grandes, para roupa, condução de garrafas o de cargas..... ordinarios, para atorro e semelhantes..... para papeis, compras e para talhoros..... com pertences do vidro, osso, chifre, bufa- para viagem) lo, madeira o semelhantes. ou fins seme- de marfim, madreporola, me- lhantos. tal pratoado o semelhantes	» » » » »	4250 5030 6700 45500 35000	» » » » »	— Liquido
420	Lavatorios.....		Um	45800	»	— »
421	Mesas.....		Uma	35000	»	
422	Panhas, porta-bustos e jardineiras.....		Kilog.	45200	»	
423	Sofás.....		Um	65000	»	— »
424	Quaesquer outras obras não classificadas.....		—	Ad val.	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIRETOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 14						
PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS						
425	Em rama, preparadas, beneficiadas de qualquer modo, ou restolladas e assedadas. } para cigarros, soltos ou em magos ou em firvinhos..... } para outros usos..... }	Kilog.	2,900	30 %	Em barricas ou caixas.. } Em caixas ou caixinhas } de papelão ou envoltórios } semelhantes... }	40 %
		"	8050	40 %		Bruto
426	Em fio..... } simples..... } } } torcido ou linha de qualquer qualidade, } } em novellos ou carretéis..... }	"	5100	"	" } " }	"
		"	5500	"		"
427	Palha do Chile e de qualquer outra qualidade, propria para chapéus, esteiras e tecidos semelhantes.....	"	5400	30 %	—	Liquido
428	Paina de qualquer qualidade.....	"	5400	"	Em saccos.....	Bruto
429	Zostera marina ou crina vegetal, e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.....	"	5050	"	Em barricas ou caixas...	40 %
Em tecidos e outras obras						
430	Abanos e ventarolas.....	Duzia	5750	"	—	Liquido
431	Archotes de esparto e semelhantes.....	Kilog.	5150	"	—	Liquido
432	Bonets..... } simples..... } } com onfeites..... }	Um	5300	"	" } " }	" }
		"	5500	"		
433	Bruças ou luvas para limpar animaos.....	Duzia	5500	"		
434	Caboçadas..... } simples..... } } com ornamento de metal ordinario..... } } para prisão (cabrosto)..... }	Uma	5600	"	" } " }	" }
		"	5750	"		
		"	5400	"		
Nota 43.— Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 4. ^a						
435	Capachos e tapetes } do esparto e semelhantes..... } } (simples..... } } do palha de côco. } orlaes ou guarne- } } cidos de lã, linho } } ou algodão..... }	Kilog.	5100	"	" } " }	" }
		"	5200	"		
		"	5500	"		
436	Ceirões de palha.....	Um	5300	"		
437	Cestinhas, cabazos, bolsas, indispensaveis para costura e outros usos, com ou sem portences. } simples..... } } bordados, enfeitados ou forrados de } } seda..... }	Kilog.	45600	"	Em caixas ou caixinhas } de papelão ou envoltórios } semelhantes... }	Bruto
		"	58000	"		
438	Cestos, costas, condeças e balaios. } grandes, para roupa, conducção de garrafas e de carga..... } } ordinarios, para atero e semelhantes.. } } para papois, compras e para talheres... } } com portences } de vidro, de osso, bu- } } para viagem } falo, chifre, madeira } } o fins seme- } o semelhantes..... } } lhantes. } de marfim, madreperola, } } metal prateado e so- } } nelhantes..... }	"	5250	"	" } " }	Liquido
		"	5030	"		
		"	5700	"		
		"	45500	"		
		"	35000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
439	Chapéus (do palha de Chile, do Perú ou de Manilha..... de palha de Italia e semelhantes..... idem de arroz, ou de aveá, palmira o semelhantes..... de qualquer qualidade com enfeitos — e dobre das taxas respectivas.....)	Um " " " " —	1\$500 \$800 600 —	30 % " " "		
440	Charuteiras {do Perú ou do Chile..... de qualquer outra qualidade.....}	Gramma Kilog.	8000 85000	" " "	{Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...}	Bruto
441	Chinelas ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha	Par	\$400	"		
442	Colchões, travesseiros e outras obras semelhantes com forro ou capa de qualquer tecido.....	Kilog.	\$500	"	—	Liquido
443	Cordoalha de qualquer qualidade. {em peças ou em retalhos..... em obras.....}	" " "	\$120 \$150	" " "	{Em capas.....}	Bruto
444	Cordões, tranças e traucelins. {grossos..... proprios para enfeitos de chapéus sim- ples ou com vidrilhos.....}	" " "	1\$500 5\$500	" " "	—	Liquido
445	Croças de palha	Uma	\$600	"		
446	Escovas do palha ou de crina vegetal. {para fato, chapéu ou cabeça..... para animaes, com ou sem alça..... para outros usos.....}	Duzia " "	2\$400 \$800 1\$200	" " " "		
447	Espanadores.....	"	2\$400	"		
448	Esteiras {de Angola..... da India, para cama e semelhantes..... idem para forrar soalhos de casa o seme- lhantes.....}	Kilog. " "	\$650 1\$000 \$280	" " " "		
449	Flores artificiaes seltas ou em grinaldas e outros enfeitos ou preparos	Gramma	\$025	"	—	"
450	Redes de qualquer qualidade, de dormir, pescar ou cobrir animaes	Kilog.	4\$200	"		
451	Saccos de gunc, ou de qualquer materia ou tecido.....	"	\$250	"		
452	Transparentes para janellas.....	Um	4\$800	"		
453	Vassouras {sem cabo..... com cabo.....}	Duzia "	2\$400 3\$200	" " "		
454	Quaesquer outras obras não classificadas.....	—	Ad val.	"		

NOTA 49.— Os tecidos de palha e de juta não classificados, pagarão as mesmos direitos des de linho, segunde sua qualidade.

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 15						
ALGODÃO						
455	Bruto. { em caroço..... em rama.....	Kilog.	8060 8150	30 %	—	Liquido
456	Preparado. { em pasta, cardado, em folhas gommadas, para en- cbimentos, o proprio para feridas..... em fio simples para trama ou urdidura, cru, bracco ou tinte..... em paños para velas..... em linha de qualquer qualidade ou fórma, para costura, crochê, tricô e semelhantes.....	> > > >	8300 8150 8200 8600	> > 40 % > 30 %		
	baotilhas, flanelas e pellucias.....	>	8800	>		
	baregos, tarlatanas, (pesando 100 metros quadrados grenadiões e ou- & kilogrammas ou menos.... tros tecidos abortos idem, idem, mais de 4 kilo- não especificados. grammas.....	> >	65000 36000	> >		
	belbutos, bombasi- nas, belbutinas, damascos, fustões, musselinas e seti- netas.	{ lisos..... { bordados.....	45500 25500	> >		
	brins, cassioetas, zuartes, castores, riscados e seme- lbantos.	{ até 10 fios em lisos..... 0,0052..... { de mais de 10 fios om 0,0052.....	8600 48200 48500	> > >		
		{ lavrados ou adamascados..... { proprias para ferro. { lisas, gomma- das, grossas. { de listras ou de xadrez....	8800 48500	> >		
457	Em te- cidos. { lisas, bordadas á mão, a ma- china ou no tear, lava- das ou ada- mascadas, e de qualquer qualidade do listras e sal- picos, bran- cas ou tietas e riscadas ou estampadas.	pesande 100 metros qua- drados & kilogrammas ou menos... idem, idem, mais de 4 ki- logrammas..	68000 38000	> >	—	Liquido
	com côrtes de vestidos, de saias, de toucas ou ceifas e outros enfiados.....	>	85000	>		
	fio..... { lavado, bordado ou adama- cado e o liso que pezar 4 kilogrammas ou menos, em 40 metros quadrados..... { gommado proprio para ferro.... não especificado.....	> > >	68000 48500 38000	> > >		
	gangas..... { oscarlates o amarellas..... não especificadas.....	> >	48500 48200	> >		
	lonas e meias lonas.....	>	7350	>		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS								
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO							
457	Em tecidos. (Continuação)	brancos, encorpados ou tintos, imitando brim, gommados ou envernizados, tintos ou de cores, próprios somente para forros, para mappas e plan-tas.....	Kilog.	8700	30 %	—	Liquido						
		tintos, de os (até 43 fios em tampados,) 0,0033..... (chitas e de mais de 43 fios batistes). (em 0,0053.....	"	45000	"			—	Liquido				
		oleados com ou sem polle.....	"	45600	"					Ereclados em paus.....	2 %		
		crú, lise ou entraçoado.....	"	6500	"	—	Liquido						
		alvejado ou tioto, lise ou outrançado e os imitando zuarte.....	"	8450	"			—	Liquido				
		lavrado ou adamascado.....	"	8700	"					—	Liquido		
		folpudo.....	"	45000	"							—	Liquido
		listrado proprio para ponchos..	"	8600	"								
		talagarça.....	"	45000	"	—	Liquido						
		tecidos de ponto de meia ou de malha.....	"	45500	"			—	Liquido				
		volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos seme-lhantes, urdidos com metaes falsos, dourados ou prateados.....	"	28000	"	—	Liquido						
		alamares, horlas, passadores, barbicachos e somo-lhaetes.....	"	25400	"			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhaotes...	Bruto				
		alcatifas, tapetes e cobortas acolchoadas ou cheias de algodão ou de qualquer outra materia.....	"	5600	"	—	Liquido						
		barretes, carapuças e toucas ou coifas de ponto de meia ou de malha.....	Um	58000	"			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhaotes...	Bruto				
		boots e gorros.....	Um	8300	"	—	Liquido						
botões.....	Kilog.	8930	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhaotes...	Bruto								
cadarço de qualquer qualidade.....	"	8800	"			—	Liquido						
capas para guardar chapéus do sol, cobrir pianos e quaesquer outros objectos — as taxas dos tecidos respectivos augmentadas de mais 20 %.....	—	—	—	—	Liquido								
chales, maotas, lençoes, ponchos e pa-las. (de morim estampado — como chitas..... não especificados, á excepção dos de renda..... de roeda — como ronda.....	Kilog.	45200	30 %			—	Liquido						
chapéus para caboça (simples..... enfeitados.....	Um	6500	31 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhaotes...	Bruto								
charutoiras, cigarroiras e porta-moedas.....	Kilog.	45600	"			—	Liquido						
cilhas.....	Uma	38500	"	—	Liquido								
coberturas e resotas para chapéus do sol — as taxas dos tecidos respectivos augmentadas de mais 20 %.....	—	8300	"			—	Liquido						
cohortores o mantas para cama. (escuros, riscados ou não, com ou sem polle, o com ou sem mescla de lã..... brancos e de cores, lavrados ou adamascados, imitando o fustão.....	Kilog.	8800	30 %	—	Liquido								
cordões, tranças e tranclins. (imitando palha, proprios para enfeitos de chapéus com ou sem vidrilhos..... do qualquer outra qualidade simples.....	"	5800	"			—	Liquido						
córtes de calçado — como os tecidos correspon-dentes.....	—	—	—	—	Liquido								
coxinhos e xergas.....	Kilog.	6000	30 %			—	Liquido						
espartilhos.....	Um	45200	"	—	Liquido								

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
458	Em obras. (Continuação)	forros, tiras pontoadas, abas e lados para chapéus, de qualquer qualidade.....	Kilog.	1\$500	30 %	—	Liquido			
		galões, gorras, franjas, roquitos e os denominados miguardises.....	"	2\$500	"					
		gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia	8600	"					
		lonções, fronhas, cortinados, colchas, toalhas, guardanapos e obras semelhantes — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—					
		luvas.....	Duz. de par.	grossas, ordinarias.....	1\$200			30 %		
		linas e bordadas.....		2\$400	"					
		manguieiras.....	Kilog.	8300	"					
		mantas para cavallo	Uma	de xerga, como xerga.....	—			—		
		de qualquer outro tecido....		8600	30 %					
		moias ..	de fio do Escocia ou á sua imitação	curtas.....	até 14 centímetros de comprimento no pé.....			Duz. de par.	8900	"
					do mais de 14 até 18 centímetros idem.....			"	1\$200	"
					do mais de 18 centímetros idem..			"	2\$400	"
					até 14 centímetros idem.....			"	1\$600	"
					do mais de 14 até 18 centímetros idem.....			"	2\$400	"
					do mais de 18 centímetros idem..			"	4\$800	"
				não especificadas	até 14 centímetros idem.....			"	8300	"
					do mais de 14 até 18 centímetros idem.....			"	8600	"
					do mais de 18 centímetros idem..			"	8900	"
					até 14 centímetros idem.....			"	8600	"
					do mais de 14 até 18 centímetros idem.....			"	8900	"
					do mais de 18 centímetros idem..			"	1\$500	"
		pannos de mesa — como os tecidos correspondentes. redes de qualquer qualidade.....	Kilog.	2\$400	30 %					
		rendas de algodão (ou de algodão com mescla de lã ou linho.....)	valencienne, ponto de malha, cluny e quaesquer outros não especificados.....	de crivo e de crochet, grossas	"			10\$000	30 %	
				em véos, lonços e chales....	"			4\$000	"	
				em obras não especificadas....	"			15\$000	"	
Ad val.	"			—	"					
saccos....	de noite ou de viagem	simples.....	Um	1\$000	"					
		com caixa.....	"	2\$500	"					
não especificados.....	Kilog.	8350	"							
sapatinhos e borzguins de qualquer qualidade ou tecido, sem sola, para crianças, simples, enfeitados ou bordados.....	Par	8200	"							
suspensorios, cintos e ligas, lisos ou bordados....	Kilog.	3\$000	"							
tiras e entremeios	bordados á mão, á machina ou á tear.	de filé, cambraia, cassa, morim, fustão, musselina, com ou sem rendas, deneminados plissés.....	"	6700	"					
		de ronda, como ronda.....	—	—	—					
ostampados.	de morim (chita), fustão, musselina, motim, solimeta, com ou sem pregas e rendas.....	Kilog.	3\$900	30 %						
torcidas para lampões, simples ou encerradas.....	Um	500	"							
transparentes para janellas.....	Kilog.	1\$500	"							
trapés, ouros e aporas.....	"	800	"							
véo, não especificados.	lisos.....	lisos.....	"	10\$000	"					
		bordados.....	Ad val.	—	"					
					Em fardos.....	Bruto				
					—	Liquido				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
459	Em roupas feitas.....	camisas.....	do meia.....	} finas, inclusive as oncopadas.....	Dnzia	2,8400	30 %	—	Liquido
					} grossas, ordinarias, e as não oncopadas ordinarias....	"	1,8000		
		} de qualquer (lisas ou com pregas outro te- idem, idem com cido.....) (peito de linho....	"	6,5000		"			
			} de qualquer (peito de linho....	"	10,8000	"			
		ceronlas....		} de meia, inclusive as de hanho. de qualquer ontra qualidade....	"	2,8400	"		
			"		4,8500	"			
		collarinhos para camisas.....	"	1,3200	"				
		peitos para ditas, lisos ou com pregas.....	Kilog.	4,8000	"				
		punhos para as ditas.....	Duz. de par.	2,5400	"				
		manteletos, camisinhas o outros objectos de moda, enfeitos, bordados e quaesquer ronpas de qualquer tecido, hordadas ou enfeitadas e com rendas.....	—	Ad val.	"				
não especifi- cada.....	—	—	—						
de qualquer tecido simples — os direitos dos tecidos respectivos, augmentados do mais 50 %....	—	Ad val.	30 %						
de ronda sómente.....	—	—	—						

Nota 50.— Os chales, mantas, lenços, pouches e pallas que tiverem rendas, pagarão mais 3) % dos respectivos direitos.

Nota 51.— Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou madeira ordinaria em que vierem acondicionados.

Nota 52.— As camisas sem collarinhos e sem punhos, pagarão direitos como se os tivessem.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 16						
LÃ						
460	Em bruto.. cardada, tinta e do qualqor modo preparada. (om pó.....)	Kilog.	8060 8100	20 % 40 %	}	Liquido
461	Preparada em fio. {simplos para trama ou urdidura, e o denominado para srgueiro..... {frouxo para bordar.....	"	8150 8300	" 30 %		
	alpaca, cassaa, durantes, damascos, merinós, cachomiras, princotas, sarjas, soraphinas, gorgorões, riscados ontrançados, royal, setim da China, lias o tecidos semolhantes, lisos, lavrados ou adamacados.....	"	28200 8650	" "	}	Liquido
	baetas o baetões.....	"	48200	"		
	baotilhas o flonellas.. {lisas..... {lavradas ou ontrançadas, oas denominadas — casimiras americanas.....	"	28200	"	}	Liquido
	barogos o outros tecidos abertos, lisos, lavrados ou adamacados, chaly, lapim, toquim, alma e tecidos semolhantes.....	"	48000	"		
462	Em tecidos casimiras, casinotas e pannos. (oncorpadas com ou sem mescla de soda..... {de qualqor outra qualidade.....	"	4820 28200	" "	}	Liquido
	NOTA 53. — Sorção comprehendidas na 2ª parte, as casimiras, cassioetos e pannos quo, por metro quadrado, incluídos os ouralos, pesarem 500 grammas ou menos, sendo de lã pura ou com mescla de qualqor outra materia e 450 grammas ou menos, quando de lã e algodão om partes iguans; classificando-se na 1ª parte as quo excedorem os referidos pesos.					
	duraque, filéto e risso (vellndo).....	"	48800	"	}	Liquido
	feltro.... {para calafotar navios e semolhantes {de qualqor outra qualidade liso ou estampado.....	"	8060 48500	" "		
	oloados.....	"	8600 48800	" "	}	Liquido
	tecidos de ponto de meia ou do malba.....	"	28400	"		
463	Em obras.. riscados, grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com outra materia.....	"	8600	"	}	Liquido
	alcatifas o tapetes. {de pollo alto, grosseiro, com fundo ou assento de canhamo ou estopa (capacho)..... {de bello curlo, macio, apresentando polo avesso um tecido grosso do algodão, linho ou canhamo..... {idem, idem sem o sobre-dito tecido.....	"	8600 48200 48500	" " "		
	não espe-cificados {apresentando polo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo..... {sem o sobre-dito tecido.....	"	8800 48300	" "	}	Liquido

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	bandas para militares.....	Kilog.	1,800	30 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto	
	bandoiras	"	5,000	"		Liquido	
	barrotes, carapuças, toucas o coifas. { de ponte de moia ou do ma-ha, com ou sem mosela do seda..... ordinarios, para marinheiros o trabalhadores..... não especificados.....	"	3,500	"	} —	"	
		"	1,820	"		"	
		Ad val.		"			
	bonots e górros..... { com galão de ouro..... simples.....	Um	1,800	"	} —	"	
		"	800	"			
	botões.....	Kilog.	500	"	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto	
	cabecadas... { do lã pura ou de lã o algodão. com ornamento do metal ordinari para prisão (cabresto).....	Uma	800	"			
		"	1,820	"			
		"	800	"			
	NOTA 54.— Ficam extensivas ás cabecadas do lã, as disposições da nota 4. ^a						
	cadarços com ou sem algodão ou linho.....	Kilog.	1,820	"	} —	"	
	capas para guardar chapéus de sol, cobrir pianos o qualquer outro objecto.....	"	2,820	"		Liquido	
	chales, mantas, lenços o pallas. { do qualquer qualidade o feltro..... bordados, com rondas ou franjas de soda...	"	3,000	"	} —	"	
		Ad val.		"			
463	Em obras.. (Continuação)	chapéus para cabeça { de feltro..... simples..... enfeitados.....	Um	1,820	"	} —	"
			"	2,800	"		
			"	1,820	"		
			"	1,860	"		
			"	2,840	"		
		cohorteros de lã, ou de lã com algodão. { escuros, ordinarios.... do qualquer outra qualidade, brancos ou de côros, riscados ou ostampados.....	Kilog.	820	"	} —	"
			"	800	"		
		cilbas.....	Uma	800	"		
		cordões, tranças, trancelins, grogas, galões, franjas o requifes, do lã pura ou com mosela de algodão ou linho, com ou sem vidrilhos..	Kilog.	3,000	"	} —	"
		córtes do calgado — como os tecidos correspondentes.....	—	—	—		
		coxinhos o xorgas de lã, ou de lã o algodão, forrados ou não, com tecidos de algodão ou linho.....	Kilog.	800	30 %		
		oscovas para fricções e somelbantes.....	Duzia	2,800	"	} —	"
		gravatas, fachtas lisas ou bordadas do qualquer forma ou feito e as proprias para luto.....	Kilog.	3,000	"		
	luvas lisas ou bordadas.....	Duz. do par.	2,800	"			
	mantas para cavallo. { do tecido de xorga — como xerga..... de feltro, com ou sem ferro do qualquer outra materia..... do qualquer outro tecido, idom.....	Uma	800	30 %			
		"	1,820	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
463	Em obras... (Continuação)	meias de lã ou de lã e algodão. { curtas....	{ até 14 centímetros de comprimento no pé.. do mais de 14 até 18 centímetros idem... do mais de 18 centímetros idem.....	Dezia	5600	30 %	Em fardos.....	Liquido		
		compridas	{ até 14 centímetros de comprimento no pé.. do mais de 14 até 18 centímetros idem... do mais de 18 centímetros idem.....	"	5900	"				
			"	15200	"					
		obras de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda, não especificadas.....		Kilog.	38000	"			—	
		pannos de mesa.....	{ do qualquer forma ou feito..... bordados.....	"	25200	"			—	
			Ad val.	"						
		rendas.....	{ de lã pura ou com mescla de algodão ou linho, simples..... idem, ilom com vidrihus..... em chales, lonços e veos em obras não especificadas.....	Kilog.	40300	"			—	
			"	85000	"					
			—	Ad val.	"					
		saccos de noite ou de viagem.	{ simples..... com caixa.....	Um	5900	"				
			"	25500	"					
		sapatinhos ou borreguins sem sola para crianças, simples e bordados ou enfeitados.....		Par	5200	"				
		transparentes para portas e janelas, com ou sem rodízios.....		Um	4500	"			40 %	
		trapos, ourelos e aparas.....		Kilog.	5040	"				
464	Em roupas feitas.	camisas.....	{ grossas, para marinheiros e trabalhadores.... de meia.... do qualquer outra qualidade.....	Duzia	25000	30 %	Em fardos.....	Liquido		
			{ de baetilha ou flanela com ou sem bordados de cordão e semelhantes.....	"	68000	"				
		ceroulas de meia ou de flanela.....	"	68000	"					
		colletos, palotets e saias de ponto de meia ou malha, com ou sem enfeites ou bordados de cordão e semelhantes.....	Kilog.	48000	"	—				
		jaquetões ou gibões grossos, de ponto de meia ou de malha, proprios para marinheiros e trabalhadores.....	Duzia	53000	"					
		maniletos, camisinhas e outros objectos de moda, enfeitos, bordados e qualquer roupa de qualquer tecido, bordadas ou enfeitadas e com renda.....	—	Ad val.	"					
		não especificadas.....	{ de baeta ou panno encorpado, proprio para tropa e semelhantes..... de feltro, panno piloto, castor e semelhantes..... de panno ou casimira de qualquer qualidade ou outro qualquer tecido lizo ou ontrangado, com ou sem mescla de algodão..... de roeda.....	Kilog.	35000	"			—	
			"	55000	"					
			—	Ad val.	"					

Nota 55.— Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria em que vieroem acondicionados.

As carapuças de feltro (chapéus abatidos) para fabricação de chapeos de lã, pagarão os mesmos direitos dos chapéus de feltro simples com o abatimento de 40 %; esse abatimento, porém, será de 50 % quando as mencionadas carapuças não estiverem ainda fuladas.

Nota 56.— Os tecidos de ramia ou china grass pagarão os direitos estabelecidos para os de lã, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 17						
LINHO						
465	Em bruto ou om rama. } linho..... estopa.....	Kilog.	5002 5005	40 %	—	Liquido
	{ assedado, restellado ou em estrigas — tinto ou pintado e estampado, e em fio simplesmente torcido.....	•	5005	•		
466	Preparado. } para trama ou urdidura, crú, branco ou tinto..... torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, nov- los ou moadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes.. em fio..... } para sapateiro..... para feidas, simples, em pasta ou de qualquer outra fórma..	•	5450	•	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes, in- clusive carreteis.....	Bruto
		•	5600	30 %		
		•	5450	•		
		•	5300	•		
	aniagem, canhamaco } lisos... } até 6 fios, em e outros tecidos pro- } 0,005 quadra- prios para saccoes e } dos..... para enfardar. } do mais de 6 fios, idem... } entrançados.....	•	5250	•	—	Liquido
	haréges e outros tecidos abertos.....	•	5400	•		
		•	5300	•		
467	Em tecidos } crús ou tri- gueiros do } até 6 fios, om linho ou de } 0,005 quadra- linho e ca- } dos..... nhamo, ou } de mais de 6 do linho e } até 9 idem... juta. } de mais de 9 } até 12 idem.. } de mais de 12 } fios — os mes- } mos direitos } estabelecidos } para os bran- } cos.....	•	5250	•	—	Liquido
		•	5450	•		
		•	5600	•		
	lisos. } até 6 fios, em } 0,005 quadra- } dos..... } de mais de 6 } até 9 idem... } de mais de 9 } até 12 idem.. } de mais de 12 } até 15 idem.. } de mais de 15 } até 18 idem.. } de mais de 18 } até 21 idem.. } de mais de 21 } até 24 idem.. } de mais de 24 } idem.....	•	5400	30 %		
		•	5600	•		
		•	45000	•		
		•	45600	•		
		•	25000	•		
		•	25600	•		
		•	35200	•		
		•	45000	•		
	crús, triguei- ros, riscados, tintos ou es- tampados... } entrançados e á } imitação de lona } brancos.....	Kilog.	5800 45200	•		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
467	Em tecidos (Continuação).	brim, bretanha, (proprios para lavrados ou cassa, cambraia, toalhas o so- adamaseca- ereguola, irlandia, dos..... melhantos (sempes.... platinha e outros tecidos não clas- gomma-dos ou oncerados, silicados. proprios para forros de livros e semelhantes.....	Kilog.	4,300	30 %	—	Liquido		
		lonas e meias lonas.....	"	5300	"				
		oloados..... (para forrar salas..... do qualquer outra quali- dado.....	"	5300	"				
		almarmos, borlas, passadores, barbicachos o obras semelhantes.....	"	2,5100	"			(Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhantes...)	Bruto
		aleatifas o tapetes.....	"	5600	"			(Em barricas ou caixas.. {Em capas.....	40 % Bruto
		barbante, marlim, fio de vela, do porroto o qualquer outro semelhante.....	"	6250	"				
		bonets.....	Um	5300	"			(Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhantes...)	"
		botões.....	Kilog.	5900	"				
		cabecadas do linho (simples..... ou do linho e al- com ornamento de metal.. godão. (para prisão (cabresto).....	Uma	5600	"			—	Liquido
		godão.....	"	5900	"				
cadargos de qualquer qualidade, com ou sem mosela de algodão.....	Kilog.	5800	"	—	Liquido				
capas para guardar chapéus de sol e para cobrir pianos e outros objectos — os direitos dos tecidos correspondentes augmentados de mais 20 %.....	—	—	—						
468	Em obras..	até 12 fios em 0 ^m ,005 qua- drados.....	Kilog.	1,5700	30 %	—	Liquido		
		do mais de 12 até 15 fios idem.....	"	2,5100	"				
		do mais de 15 até 18 idem. do mais de 18 até 21 idem. do mais de 21 até 24 idem. do mais de 24 idem.....	"	2,5600	"				
		bordados ou com renda....	"	3,6600	"				
		do mais de 24 idem.....	"	4,5700	"				
		Ad. val.	"	6,5900	"				
		chapéus para ca- (simples..... boça. (enfetitados.....	Uma	5400	"			—	Liquido
		boça.....	"	4,5000	"				
		charuteiras e cigareiras.....	Kilog.	3,5500	"			(Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhantes...)	Bruto
		chinelas..... (para banho, com sola de estopa..... idem, idem de metal.....	Par	5120	"			—	Liquido
		idem, idem de metal.....	"	5300	"				
		cilhas.....	Uma	5300	"			—	Liquido
		cordoalha do qual- (sem peças ou em retalhos.. quer qualidade, sem obras.....	Kilog.	5120	"				
		cordões, tranças e trancelins.....	"	5450	"			(Em barricas ou caixas. {Em capa.....	40 % Bruto
		córtes do calçado — como os tecidos correspon- dentes.....	—	5800	"			—	Liquido
coxinheiros e xergas de linho ou de linho e algodão.....	Kilog.	5600	30 %						
espartilhos.....	Um	1,5800	"	—	Liquido				
galões, gregas, franjas e requifos.....	Kilog.	2,5500	"						
gravetas lisas ou bordadas.....	Duzia	2,5400	"	—	Liquido				
lençóis, colchas (lisos — os direitos dos to- frolhas, toalhas, ciltos correspondentes.. e guardanapos, bordados.....	—	—	—						
ligas e susponsorios.....	Kilog.	3,5000	"	—	Liquido				
luvas.....	Duz. de par	2,5400	"						
manguoiras.....	Kilog.	5300	"	—	Liquido				
Antas para ca- (de xerga — como xerga... vallo. (do qualquer outro tecido..	Uma	5900	30 %						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS										
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO									
468	Em obras... (Continuação).	meias	de fio de Es- cessia ou á sua imita- ção.	até 0 ^m ,14 de comprimento no pé.....	Duz. do par	5800	30 %								
					} curtas	do mais de 14 até 18 idem.	"			45200	"				
						do mais de 18 idem.	"			28400	"				
					} com- pridas	até 0 ^m ,14 de comprimento no pé.....	"			45600	"				
						do mais de 14 até 18 idem.	"			25400	"				
						do mais de 18 idem.....	"			45800	"				
					} curtas	até 0 ^m ,14 de comprimento no pé.....	"			5300	"				
						do mais de 14 até 18 idem.	"			5000	"				
						de mais de 18 idem.....	"			5900	"				
					} com- pridas	até 0 ^m ,14 de comprimento no pé.....	"			5600	"				
						de mais de 14 até 18 idem.	"			5900	"				
						de mais de 18 idem.....	"			48800	"				
						redos do qualquer qualidade.....	Kilog.			25400	"				
					469	Em roupas feitas.	rondas do linhe ou de linho com mescla de algodão ou lã.			} valenciennes, bruxelles, guipure e semelhantes..... } não especificadas.....	"	258000	"		
											} Chalos, de ronda valenciennes, lenços o } guipure, etc..... } de ronda não especi- } ficada.....	"	105000		
"	305000	"													
	em obras não especificadas...	Ad. val.	125000	"											
} do noite ou } simples..... } do viagem. } com caixa.....	Um	45000	"												
	"	25500	"												
	não especificados, de grossaria ou canhamago e semelhantes.....	Kilog.	5350	"											
	tiras e en- } estampados ou simplesmente com trombois. } pregas e fôfos, lisos ou adamascados { e bordadas á mão ou á machina... { todos de roda — como ronda.....	"	85000	"											
	transparentes para portas o janelas, com ou sem rodizios.....	Um	15500	30 %											
	trapos, ourelos e aparas.....	Kilog.	5040	40 %											
	camisas } do aniação ou croguola..... { de qualquer outra qualidade, lisas { ou com pregas.....	Duzia	45000	30 %											
	coroulas.....	"	158000	"											
	collarinhos para camisas.....	"	75200	"											
	póitos para ditas, li-os ou com pregas.....	"	15200	"											
	punhos para as ditas.....	Kilog.	45000	"											
	manteletes, camisinhas o outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.	Duz. de par	28400	"											
	do renda.....	Ad. val.	"	"											
	não espe- } do qual-quer outro tecido simples — cificadas } os direitos dos tecidos respectivos { augmentales do mais 50 %	Ad. val.	"	30 %											
	bordadas ou enfeitadas.....	Ad. val.	"	30 %											

NOTA 57.— Ficam extensivas ás cabeçadas de linho as disposições da nota 4.^a

NOTA 58.— Ficam extensivas aos chapéus de linho as disposições da nota 51.

NOTA 59.— Só será considerado barbanto, morim, fio de vela o do porrete o que tiver até 0^m,002 de diametro.

NOTA 60.— Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas som punhos ou som collarinhos, pagarão direitos em separado.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIRETOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATAMENTO
CLASSE 18						
SEDA						
470	Em bruto..	Kilog.	6250	10 %	—	Liquido
	{ em casulos.....		7750	"		
471	Preparada (om fio.)		18200	"	Em meadas, com os papeis finos em que vem envolvidos..... Em carretois, inclusive os papeis finos em que vem envolvidos.....	Bruto
	{ crú, branco ou tinto, para tecer.....	"	48000	"		
	{ frouxo para bordar e torcido (retroz e tor- gal.)	"	23000	"		
	{ (om meadas.....)	"		"		
	baroge, filó, garga, fumo, escômilha e semelhantes.		165000	30 %	lisas, lavradas, com flores o outros oratos, imitando o bordado (brochês).....	
	{ do qualquer outra qualidade, com contas ou vidrilhos.....	"	125000	"		
	brocados, lba- mas, telas e outros tecidos proprios para vestos sacerdotaes e ornamentos de igreja.		465000	"	bordados com fundo de ouro ou prata, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	
	gaze gommado.....		125000	"	idem, idem, de ouro ou prata entrafina ou falsa, com ou sem matizes.....	
472	Em tecidos		103000	"		
	{ pollucia.....	"	25500	"	preta, de seda e algodão para chapéos.....	
	{ não especificada.	"	165000	"	{ do seda pura.....	
	{ velludos lisas, lavradas on com flores ou outros ornatos, imitando o bordado (brochês)	"	105000	"	{ do seda e algodão.....	
	{ de borra	"	75000	"	crús.....	Liquido
	{ de seda	"	105000	"	brancos, tintos, eslampados, lavrados ou com flores, imitando bordado (brochês).....	
	não classificados		105000	"	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos.....	
	{ não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avolladados, imitando o bordado (brochês).....	"	165000	"		
	almares, passadores, harbicachos e objectos semelhantes		105000	"	de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, em qualquer quantidade, inclusive os enchimentos.....	
	{ semolhantes	"	55000	"	com contas ou vidrilhos.....	
473	Em obras..		125000	"	{ do retroz ou torçal singolas ou com borlas de seda, cheias ou não de qualquer materia.	
	{ bandas.....	"	165000	"	com borlas de ouro ou prata.....	
	barretos e carapuças de ponto de moia ou de malba, de seda pura ou de seda com mescla de qualquer materia, em qualquer quantidade ou sómente cobertas de seda, inclusive as borlas de qualquer materia.....		165000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	bolsas, toucas ou cofas ou redes de retroz para cabeça e semelhantes de seda pura ou de seda com qualquer materia, em qualquer quantidade, inclusive os enchimentos..... com contus ou vidrilhos.	Kilog.	123000 65000	30 %	}	—	Liquido
	bolsas, indispensaveis, port-monaio e saccos de seda pura ou de seda com qualquer outra materia..... bonets e gorros lisos ou enfeitados..... betões de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, ou somente com a cobertura de seda pura, ou de seda com qualquer materia.	" Um	65000 43500	"			
	capas para cobrir pianos e outros objectos — os direitos dos tecidos respectivos augmentados de mais de 10 %.....	Kilog.	23000	"	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	chales, mantas, lenços e véos. de retroz, filó, garça, escomilha e crepe, com ou sem mescla de qualquer materia. lisos, lavrados ou bordados... com vidrilhos, contus ou enfeitos de metal.....	"	165000	30 %			
	de tecidos não especificados com ou sem mescla de outra materia. lisos, outrançados ou lavrados..... com vidrilhos... bordados.....	" "	463000 105300	"	}	—	Liquido
	de pellucia, armados. lisos..... com borlas, presilhas pretas ou de ouro ou prata de qualquer qualidade, ou outros adornos das mesmas materias, e com ou sem plumas..... com borlas idem, idem, e guarnecidos ou debruados de galão de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas.....	Um	23400	"			
473	Em obras.. (continuação) chapéus de pellucia, de pasta. lisos..... com presilhas pretas, ou de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas.....	"	53000	"	}	—	Liquido
	redondos..... simples ou com molas..... enfeitados....	"	23000 53000	"			
	de velludo de seda ou de seda e algodão, ou de qualquer outro tecido de seda pura ou seda e outra materia simples..... enfeitados....	"	23000 53000	"	}	—	Liquido
	cobertoras e mantas de borra de seda, para cama. coberturas e rosetas para chapéus de sol. cordões, tranças, trancelins, galões para chapéus e radareo de seda pura, ou de seda em qualquer outra materia..... cõrtes de calçado — como os tecidos correspondentes.....	Kilog.	33000 165000	"			
	espartilhos.....	Um	55000	30 %	}	—	Liquido

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
473	Em obras (continuação)	fitas.....	{ de seda pura... do seda e algodão..... não especificadas, de seda pura ou de seda com qual- quer outra materia, e as que do um lado apresentarem vol- ludo e do outro (ou pelo avesso) apresentarem torções de seda em forma de fita batida.....	Kilog.	165000	30 %	Liquido
					105000		
					125000		
		forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéus	{ de seda pura . do seda e algo- dão, ou com qualquer ou- tra materia..		85000		
					45000		
		frecos com ou sem aramo.....			145000		
		galões para enfeitos' gregas e franças	{ de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia idem, idem com vidrilhos.....		105000		
					55000		
		gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, com ou sem enchimentos de qualquer materia, para homens e mulheres, com ou sem livellas.....			125000		
		laços de seda pura ou de seda com qualquer outra materia ou enfeito, forrados ou não, com ou sem livellas, proprios para calçado.....			125000		
		ligas e suspensorios, lisos ou bordados, de seda pura ou de seda com qualquer outra materia.....			125000		
		luvas de retroz, de meia, de seda pura ou de seda e qualquer outra materia.....			165000		
		meias de seda pura ou de seda com qual- quer materia.....			165000		
			{ de seda pura ou de seda com qualquer outra materia..... idem, idem com vidrilhos..... em laços, véos e chales..... em côrtes ou guarnições de vestidos.....		165000		
					125000		
					245000		
					Ad val.		
sapatinhos e berzequins sem sola, para crianças, simples, enfeitados ou bordados.....		Par	8400				
tiras e entremeios de qual- quer tecido de seda, ou de seda com mescla de qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem vidrilhos.....	{ simples..... com vidrilhos.....	Kilog.	165000				
			105000				
rendas, inclusive as de proginhas ou fofos, de nominações pifésas, e bem assim os todos de rendas							
transparentes para junollas, com ou sem rodizios.		Um	45000				
manteletes, camisinhas e outros objectos de mola.....		—	Ad. val.				
474	Em roupas feitas		{ simples—os direi- tos dos tecidos respectivos aug- mentados de mais de 20 %..... bordadas ou enfei- tadas, com ou sem vidrilhos.....	—	—	—	
				—	—	—	
				—	Ad. val.	30 %	

Nota 61.— Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, em que viorem os mesmos acondicionados.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTERIOS	ABATIMENTO
CLASSE 19						
PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES						
475	Albums para desenhos ou photographias.	{ com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelles, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata..... " com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, de sandalo ou charão, de seda, rolludo e semelhantes, idem, idem..... " com enfeites de ouro ou prata.....	Kilog.	15000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... Bruto
		"	45000	"	"	
		"	Ad val.	"	"	
476	Bocetas ou caixas do papelão ou massa.	{ para papé, fumo e semelhantes..... " grandes, para chapéos, enfeites do caheça e semelhantes..... " pequenas, para ohroias, botica e semelhantes.....	Kilog.	15800	"	—
		"	5400	"	"	
		"	5600	"	"	
477	Cartão branco ou de côr.	{ em folhas..... " cortado para bilhetos de visita o outros misteres, simples ou com dourados nas heiras, tarjado ou com cercadura dourada, pintada ou com relevos.....	"	5400	"	Em caixas..... 10 % Em halas, fardos, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
		"	5300	"	"	
478	Cartas de jogar....	{ em baralhos..... " em cartão por acabar ou em folhas de cartão por cortar, coloridas ou somente estampadas..... " em papel, idem, idem.....	"	15600	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... "
		"	5800	"	"	
		"	25000	"	"	
479	Chapéos.....	{ simples, imitando palha..... " enfeitados.....	Um	5600	"	—
		"	15000	"	"	
480	Estampas, desenhos, photographias e semelhantes.	{ proprios para estudo de anatomia, botanica o outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios..... " para hrinquedos e semelhantes..... " para quaesquer outros uses.....	Kilog.	5400	10 %	—
		"	5000	"	30 %	
		"	35000	"	"	
Nota 62 — As estampas que acompanham os jornaes illustrados o lhes forem pertencentes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes.						
481	Livros.....	{ de papel liso, pautado ou riscado, proprios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão, encadernados ou não..... " proprios para copialores de cartas, notas e lembranças, idem, idem..... " brochados..... " encadernados com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelles, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata..... " impressos ou idem, idem com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem, idem..... " idem, idem com capa de seda, rolludo, massa, leuca, vidro, madeira ou metal ordinario..... " idem, idem, com enfeites de ouro ou prata.....	"	15500	"	Em caixas..... 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... Bruto
		"	15200	"	"	
		"	5400	10 %	"	
		"	5200	"	"	
		"	45000	"	"	
		"	15500	"	"	
		"	Ad val.	"	"	
482	Manuscriptos de qualquer qualidade, brochados, encadernados ou em folhas avulsas.....		—	Livros	—	
483	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas o semelhantes.....		Kilog.	5400	10 %	Em caixas..... 10 % Em balas, fardos, caixas, ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
484	Musicas impressas ou lithographadas.....		"	5200	"	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
CLASSE 20								
PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES								
491	Alabastro, marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes	em bruto ..	{ em pedaçoes, desbastados ou serrados.....	Metro ³	15000	10 %		
			{ em labras e ladrilhos simplesmente serrados.....	Metro ²	5500	"		
		em pó.....		Kilog.	5020	30 %	Em barricas ou caixas ..	5 %
			ladrilhos.....	Metro ²	18000	"		
			até 0 ^m .80 de diâmetro de mais de 80 até 90 idem.....	Uma	15600	"		
			de mais de 90 até 100 idem.....	"	25600	"		
			de mais de 100 até 110 idem.....	"	35800	"		
			de mais de 110 até 120 idem.....	"	58000	"		
			de mais de 120 idem.....	"	65500	"		
			de mais de 120 idem.....	"	85000	"		
			polidos ou em obras.....					
			até 0 ^m .30 de comprimento.....	"	5500	"		
			do mais de 30 até 60 idem.....	"	15000	"		
			de mais de 60 até 100 idem.....	"	15600	"		
	de mais de 100 até 140 idem.....	"	25600	"				
	de mais de 140 até 180 idem.....	"	45000	"				
	de mais de 180 idem.....	"	65000	"				
	para lados de lavatorios, para portadas o semelhantes.....	Metro ³	15600	"				
	em obras não classificadas.....	Ad val.		"				
492	Amianto ou asbesto.....	Kilog.	15000	"		Liquido		
493	Arça de moldar.....	"	5005	10 %				
494	Argilla.....	"	5010	"	Em barricas ou caixas.	5 %		
495	Barro.....	em bruto.....		Livre				
			apparelhos e peças não classificadas de qualquer fórma ou feição, para qualquer uso..	"	5100	30 %	Em barricas.....	30 %
			de barro ordinario..	"	5250	"	Em caixas.....	25 %
			de barro fino.....	"		"	Em gigos ou costas....	20 %
			cachimbos.....	"	5200	"	Em barricas ou caixas.	8 %
			canos ou manilhas para oncamamento ou chaminé.....	"	5020	"		
			em obras.....					
			para cima do mesa, do adorno o fantasia, de barro ordinario.....	"	5200	"		
			figuras, bustos, estatuas, vasos o outros objectos	"	5900	"		
			idem, idem de barro fino.....	"	5100	"	Em barricas.....	30 %
			para jardim o semelhantes, de barro ordinario.....	"	5100	"		
	idem, idem, de barro fino.....	"	5300	"	Em gigos ou costas....	20 %		
	modelos o obras semelhantes proprias para as artes.....	"	5020	10 %				
	moringas, talhas, filtros, jarros o potos para agua	"	5100	30 %				
	de barro ordinario..	"	5200	"				
	de barro fino.....	"		"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
495	Barro—em obras (continuação). telhas... tijolos...	{ de barro simples... { de barro vidrado... { de alvenaria... { de ladrilhos... { de fornalha ou refractarios... { para limpar facas...	Cento Milheiro Kilog.	35000 125000 85700 96500 188000 2020	30 % " " " " "	Em barricas ou caixas..	40 %
496	Botumes.....	{ ambar, alambre ou succino amarello... { azeviche, ambar ou succino negro... { asphalto de qualquer qualidade... { rectificado ou sem cor... { corado ou commum (patroco)... { pixe de carvão de podra...	" " " " " "	5500 5300 5030 5500 5030 5040	" " " " " "	{ Em barricas ou caixas.. { Em cascos ou envoltorios semelhantes....	40 % 20 %
497	Bolo armonio....	{ ordinario ou commum... { para dourador...	" "	5030 5150	" "	{ Em barricas ou caixas..	5 %
498	Cal em podra ou em pó.....	"	"	5020	10 %	"	10 %
499	Carvão mineral ou de podra e coko.....	—	—	Livro	—	—	—
500	Cimento romano ou do Portland e semelhantes.	{ em hruto ou em pó... { em ladrilhos, lisos ou de cores denominadas — lithoides — mosaicos...	Kilog.	5005 5020	10 % 30 %	{ Em harricas ou caixas..	40 %
501	Esmertil.....	{ para limpar facas... { não especificado...	"	5250 5070	" "	"	5 %
502	Golo.....	"	"	5002	10 %	—	Liquido
503	Gosso.....	{ em podra ou sulfeto de cal nativo (selonito). { em pó ou calcinado (platre)... { cachimbos... { em obras. modelos e obras semelhantes proprio para as artes... { não especificadas...	" " " " "	5010 5020 5200 5050 5600	" " 30 % 10 % 30 %	{ Em barricas ou caixas.. { Em latas.....	40 % 5 %
504	Giz.....	{ em pedra... { em pó, cre ou greda preparada... { preparado para alfatare, para tacos de hilhar e outros usos...	" " "	5010 5020 5240	10 % " 30 %	{ Em barricas ou caixas.. { Em latas... { Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	40 % 5 % Bruto
505	Louza ou ardosa.	{ em bruto... { em ladrilhos... { cortada e preparada em lapiz e laminas para escrever... { preparadas, simples ou em caixinhas para estudos do desouho e outras...	Metro 2 Kilog.	5020 5500 5060 5100	" " " "	{ Em barricas ou caixas..	5 %
506	Pedorneiras	{ em hruto... { cortadas ou preparadas para armas de fogo... { e outros misteros...	" "	5010 5100	" "	"	"
507	Podras pomos ou podros e semelhantes.....	"	"	5050	"	"	10 %
508	Podra sanguinea, podra africana e podra tripoli ou triplo.....	"	"	5100	"	"	"
509	Pedras de granito ou de cantaria.	{ em bruto ou desbastadas... { d'ara... { de moinho... { de amolar... { de afiar... { de filtrar... { rebolos... { proprias para construcções de casas ou armazens, calçamento de ruas e semelhantes...	Uma Kilog.	Ad val. 5200 5250 5010 5100 5030 5020	10 % " " " " " "	"	5 %
				Ad val.	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
510	até 30 centímetros de comprimento.....	Uma	3300	40 %		
	do mais de 30 até 50 idem.....	»	3800			
	do mais de 50 até 70 idem.....	»	4300			
	do mais de 70 até 90 idem.....	»	4800			
	do mais de 90 até 120 idem.....	»	5300			
	do mais de 120 idem.....	»	5800			
	Nota 65. — As pedras de lithographia, que vierem com algum trabalho ou de todo promptas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					
514	Pedras preciosas, com bruto, coradas ou lapidadas.....	Gramma	73000	2 %	—	Liquido
	brilhantes.....		23400			
	osmoraldas, saphiras, rubios e opalas..... topasios, amethystas, corallioas, onix, mosaices e outras não especificadas.....		3050			
542	Plombagina, graphita ou mioas do chumbo negro (carboreto de ferro natural) em pedra ou em pó.	Kilog.	5100	30 %	Em barricas ou caixas..	5 %
513	Talco em bruto ou em pó.....	»	329	»	}	40 %
514	Terras.....	»	5029	40 %		
	(kaolim ou terra de porcellana..... não especificadas.....)	»	3400	30 %		
515	Quaesquer outros mineraes não classificados.....	—	Ad val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 21						
LOUÇA E VIDROS						
516	Aguilheiros , pulseiras, brinços, a'fínates do peito, adereços e botões com pé, com ou sem guarnições de qualquer metal ordinario, e outras obras semelhantes.....	Kilog.	2,500	30 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Brato
517	Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio não classificados. (do louça n. 1..... idom n. 2..... idom n. 3..... idom n. 4..... idom n. 5..... idom n. 6.....	>	5050 5080 5150 5200 5300 5500	>	{ Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou costas.....	35 % 30 % 25 %
Nota 66 — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota 71 do fim desta classe.						
518	Azulejos ou ladrilhos	>	5060	>	Em caixas.....	40 %
519	Botões com furos ou sem pé	>	5400	>	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorio semelhantes....	Brato
520	Vasos, jarras para flores, frascos para agua do cheiro, figuras, imagens, modalhões, bustos, estatuas e outros objectos de ornamento. (para cima do mosa o semelhantes. (de louça ns. 1, 2, 3 idom ns. 4, 5 e 6.. para jardins e somo- lhantos. (idom ns. 1, 2 e 3... idom ns. 4, 5 e 6...	>	5500 1,5300 5400 5500	>	{ Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou costas....	40 % 35 % 35 %
Nota 67. — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, rodomas, flôres o poanhas que aos vasos e jarras pertencem, os quaes pagarão direitos em separado.						
Vidros						
521	Em desperdícios, residuos das fabricas, ou em objectos quebrados ou inutilizados	—	—	Livros	—	—
522	Em massa. {conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir. {cortada, lapidada o polida, ou pedras falsas... (brancos, lisos..... do côres, lavrados ou esmerilhados, (moisseline) o de gommos (cauallés)..... para vidraças ou para clarabolias. grossos, para navio e semelhantes.....	Kilog.	6800 45000 5040 5130 5130	30 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... Em caixas, gigos ou costas.....	Brato 45 %
523	Em chapas ou laminas. (até 20 dec.ª do superficie..... do mais de 20 até 50 idem..... (até 3 millimetros de espessura. (do mais de 50 até 100 idem..... do mais de 100 até 200 idem..... do mais de 200 idem. polidos, son aço. (até 21 dec.ª do superficie..... do mais de 20 até 50 idem..... do mais de 3 millimetros de espessura. (do mais de 50 até 100 idem..... do mais de 100 até 200 idem..... do mais de 200 idem.	Dec.ª	5015 5030 5050 5075 5110 5025 5050 5075 5110 5160	>	>	>

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
523	Em chapas ou laminas, com aço.	até 20 dec. ² do superficie.....	Doc. 2	5025	30 %		
		até 3 millimetros de espessura.	do mais de 50 até 100 idom.....	5075			
			do mais de 100 até 200 idem.....	5110			
		do mais de 3 millimetros de espessura	de mais de 200 idem.	5160			
			até 20 dec. ² do superficie.....	5035			
			de mais de 20 até 50 idem.....	5080			
			de mais de 50 até 100 idom.....	5120			
			do mais de 100 até 200 idom.....	5160			
			de mais de 200 idom.	5220			
524	Aguilheiros, pulseiras, brinco, alfinetes do peito, adorno, botões com pé, com ou sem guarnições do qualquer metal ordinario, e obras semelhantes.....	Kilog.	2500				
525	Botões com furos, ou som pé.....		5400		Em caixas ou caixiubas do papelão ou envoltorios semolhantes....	Bruto	
526	Contas e avelorios..	assoutinados, brancos ou de cores, imitando perola, a semelhantes, ócos ou finos, inclusive o vidrilho, lapidados, fundidos, pintados, esmaltados, ou peravelorios..	em obras não classificadas.....	25000		Em barricas ou caixas.. Em caixas ou caixiubas do papelão ou envoltorios semelhantes....	20 % Bruto
				5600			
				25500			
527	Coroas e outros ornatos para tumulos, com ou sem onfoitos...		2500		Em caixas ou caixiubas do papelão ou envoltorios semolhantes.....	Bruto	
528	Esmalte	fino, para ourivos.....		25000		—	Liquido
		ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros.....		15000			
529	Frascos para agua do choiro, vasos o jarras (do vidro n. 1. para flores, bustos, figuras o quaesquer outras) peças do luxo ou do adorno..... (do vidro n. 2.		800		Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou costas.....	40 % 35 % 25 %	
			15200				
<p>Nora 68. — No peso dos vasos ou figuras que trouxerem anoxos depositos ou pontonças do qualquer qualidade ou materia para servir do lampião ou lamparina, sorá incluido o destes objectos sempre que não seja possível separal-os.</p> <p>No caso contrario pagarão taos objectos direitos, segundo sua qualidade.</p>							
530	Garrafas, garrafões o frascos communs.	do vidro ordinario, oscuro, denominados protos o semolbantes.....	sem rolha o sem boca esmorilhada.....	5030		Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou costas.....	40 % 35 % 25 %
			com rolha ou boca esmorilhada.....	5030			
		idem, idem, branco ou de cor, esverdeados o azulados.....	som rolha e sem boca esmorilhada.....	5060			
			sem rolha ou boca esmorilhada.....	5100			
		garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou som capo de ostanho.....		5400			
garrafões, forrados de vimo ou palha.....		5070					
531	Lustres, caudolabros, arandelas o serpentinhas.....		15000		Em barricas ou caixas.. Em gigos ou costas.....	30 % 20 %	
<p>Nora 69. — Nas taxas acima ficam comprehendidos os pintozes, enpolas, correntos, braços o quaesquer outras peças que fizorem parte dos lustros o viorom em separado, ou de sobresalouto.</p>							
532	Telhas do qualquer qualidade.....		5070		Em barricas ou caixas.. Em gigos o costas.....	20 % 10 %	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
533	para o serviço do mosa, como: copos, calcos, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assucariros, salteiros, galhotiros, colhores, porta-facas o objectos semelhantes.	Kilog.	\$200 \$380	30 %	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestas.....	40 % 35 % 25 %
	para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verre d'eau, tête-à-tête, jarros e bacias e mais portenças do lavatorios, escarradeiras, assucinas para castiços, mangas, cupo-las, globos, rodemas, vidros do chaminó para canjioiro, reflectores do vidro, lampeões o lamparinas, tinteiros, posos para papel, maçanotas para portas, janollas o objectos semelhantes.					
<p>Nota 70.— Ficam comprehendidas nas taxas acima a dos bocaos, virolas, guarnições o corronte do metal, que viorem prosas, uidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim a de quaosquer guarnições ou enfeitos de madeira que portoncorom ou fizerem parte das mesmas.</p> <p>Os lampeões, que tiverem pé ou pedestal do ferro, chumbo, zinco ou outros metaes semelhantes, do marmore ou pedras semelhantes, torão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.</p>						
<p>Nota 71.— Reputar-se-ha louça:</p> <p>De n.º 1.— A do pé de pedra branca.</p> <p>» 2.— A do pé de podra com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr.</p> <p> A de pé de pedra pintada ou ostampada.</p> <p> A do pé de podra de côr do cobre o semelhantes.</p> <p>» 3.— A do pé de podra esmaltada.</p> <p> A prota de qualquer qualidade.</p> <p> A de pé de podra de Japão o semelhantes.</p> <p> A do pé de podra de qualquer qualidade com qual- quer douradura.</p> <p>» 4.— A de porcellana ou á sua imitação, branca.</p> <p>» 5.— Idem, idem, idem com qualquer douradura.</p> <p> Idem, idem estampada, pintada ou osmaltada.</p> <p>» 6.— Idem, idem pintada, estampada ou osmaltada com qualquer douradura, o a denominada <i>biscuit</i>.</p>						
<p>Reputar-se-ha vidro:</p> <p>De n.º 1.— O liso e moldado.</p> <p>» 2.— O lapidado no todo ou em parte, o lavrado, o esmerilhado e a qualidade chamada mussolina.</p>						
<p>Nota 72.— As mercadorias do quo tratam os artigos 518, 524, 525, 526 527, o 528, quando forem do vidro do côr, coalhado, pintado, esmaltado ou dourado, ficam sujeitas, alem das taxas marcadas, a mais 50 % sobre os respectivos direitos.</p> <p>Não sorão considorados do vidro n. 2 — as garrafas, compoteiras o quaosquer outras peças semelhantes, lisas, do vidro n. 1, que apenas tiverom lapidados os botões ou rematos das tampas e as rollas.</p> <p>Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro do mais do nro numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, sorá considerada como sendo do numero mais tributado quo o volume contiver.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 22							
OURO, PRATA E PLATINA							
534	Ouro.....	em barra, pé ou mina o de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.....	—	Livro	—	Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto.
		em folhas para deurar ou para dentista.....	Kilog.	2500	5 %		
		em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livre	—		
		em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gramma	100	10 %		
		em obras de ourives... (com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas de qualquer qualidade, simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas	—	Ad. val.	»		
		em ponnas para escrever, com pontas de diamante ou sem elles..... em quaesquer outras obras não classificadas.....	»	15 100	»		
535	Prata.....	em barra, pé ou mina o de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.....	—	Livro	—	Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto.
		em folhas para pratear ou para dentista.....	Kilog.	2500	5 %		
		em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livre	—		
		em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gramma	10	10 %		
		em canelinhos, franjas, brancos ou simplesmente de galões, e quaesquer prata..... outras obras de pas. douradas, galvanizadas ou samancoiro..... (perlumadas.....)	Kilog.	7500 9500	5 %		
		em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro.....	»	12000	»		
536	Platina	em obras de ourives... (lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas, e de filigrana..... de qualquer outra qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos..... em quaesquer outras obras não classificadas.....)	Gramma	15	10 %	Em caixas ou caixinha de papelão ou envoltorio semelhantes, excclui as cartas, careteis ou tabeas em que vierem enreladas	Bruto.
		em bruto, laminas, fios, resiliuos, pós e esponjas....	»	20	5 %		
		em obras de qualquer qualidade.....	»	60	»		
		em bruto, laminas, fios, resiliuos, pós e esponjas....	»	20	5 %		
		em obras de qualquer qualidade.....	»	60	»		
		em bruto, laminas, fios, resiliuos, pós e esponjas....	»	20	5 %		

Nota 73.— No caso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e perleções, taes como cabos, pós, etc, quando forem de marfim, madeirinha ou taeta; e bem assim os do vidro, louça, madra, chifre e semelhantes, quando não podrem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se porém neste caso o abatimento de 20 %.

No segundo caso estão os vidros que acompanham as medalhas. As facas, galões e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros a cessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ão o abatimento de 20 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes a ligas.

Nos di cistos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas, ficando sujeitas aos respectivos direitos si vierem dellas separadas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ADATAMENTO
CLASSE 23						
COBRE E SUAS LIGAS						
Em bruto e preparado						
537	Fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, batido, laminas, rolos, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Kilog.	6150	20 %	Em barricas ou caixas.	5 %
Em obras						
538	Agulhas de onfar o semelhantes.....	>	2,400	30 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... }	Druto
539	Apparelhos ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, li-coreiros, colheres, garfos, e peças semelhantes do uso domestico, bacias, jarros o mais pertencos de toilette, porta-cartões, vasos o outros objectos de cima de mesa o de adorne ou fantasia, de cobre ou de liga de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christoffe, Elkington, electro-plate, alfenide, Ruolz, plaquê o semelhantes, o de casquinha.	>	4,000	>	{ — }	Liquido
	simples.....	>	2,000	>		
	prateados no todo ou em parte.....	>	2,000	>		
	dourados no todo ou em parte.....	>	3,000	>		
540	Berços.....	Um	3,000	>		
	{ lisos ou simples.....	>	10,000	>		
	{ com lavores ou enfeites.....	>		>		
541	Bijouteria.....	Kilog.	2,500	>	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... }	Bruto
	{ de qualquer qualidade, contas, etc., simples ou envernizada.....	>	5,000	>		
	{ prateada ou dourada.....	>		>		
<p>NOTA 74. — Neste artigo ficam comprehendidos os dedos, fivellas, agulheiras, adereços, aneis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, e quaesquer outros objectos semelhantes, com ou sem pedras falsas.</p>						
542	Botões de metal branco ou amarello.....	>	6400	>	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... }	>
	{ com furos para calça.....	>		>		
	{ para casaca, farda ou librê.....	>	5800	>		
	{ simplesmente polidos ou envernizados, lisos ou com emblemas, numeros ou letas.....	>	2,500	>		
	{ dourados, prateados ou envernizados, lisos ou com numeros, letas ou emblemas.	>		>		
543	Cabeções para animaes.....	Um	6230	>		
544	Cadeados.....	Kilog.	6700	>	{ Em barricas ou caixas.. }	40 %
	{ simples.....	>	2,000	>		
	{ de bomba, de segredo, ou de letras, ou de qualqur outra qualidade.....	>		>		
545	Cadeiras o tamboretos.....	Um	1,800	>		
	{ lisos ou simples.....	>	3,000	>		
	{ com lavores ou enfeites.....	>	5,000	>		
	{ de balança o outros não especificados.....	>		>		
546	Camas.....	Uma	7,000	>		
	{ lisas ou simples.....	>	12,000	>		
	{ para solteiro.....	>	5,000	>		
	{ para casados.....	>		>		
	{ para criança.....	>		>		
	{ com lavores.....	>	15,000	>		
	{ para solteiro.....	>	25,000	>		
	{ para casados.....	>	10,000	>		
	{ para criança.....	>		>		
<p>NOTA 75. — Não considerados para solteiro, as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
547	Campainhas o tympanos	Kilog.	500	3) %	Em barricas ou caixas	8 %	
	{ comuns para portas, para relógios, para animaes o somelhanços, com ou sem mola		1500	"			
	{ para cima do mesa } lisas o simplesmente po- c para igreja } lidas..... com lavores ou onfoitos, douradas ou praticadas o somelhanços.....		2500	"			
548	Canotilhos, franjas, galões, cordões, rendas, espiguihas o quaesquer outras obras do passamaneiro, douradas ou pra- teadas, donominadas entrofinas, o perfumadas on do palheta, donominadas falsas.....		15800	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhanços...	Bruto	
549	Chapas.....	Kilog.	300	"	---	Liquido	
			{ lisas para gravar.....	105000			"
			{ abertas a buril com obras do insculptura, para letras e outros papeis ou documentos commercios e semelhanços.....	25500			1) %
			{ idem, idem para fabrica do estamparia o so- melhanços.....	800			3) %
	{ assentadas sobre chumbo ou outros metaos e madeira.....						
550	Colleiras para animaos.....		45800	"	Em barricas ou caixas.	8 %	
551	Dragonas, borlas o outras obras do sirgueiro.....		25500	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhanços....	Bruto	
552	Esporas.....	Duzia do paros	6500	"			
			{ grandes, donominadas chilonas o some- lhantos.....	35000			"
	{ não especificadas.....						
553	Estribos.....	Duzia do paros	3500	"			
			{ limados.....	105000			"
			{ polidos..... } com mola.....	55000			"
			{ sem mola.....				
	{ para sellins do banda.....	45000	"				
	{ donominados estribeiras ou caçambas, gran- dos ou poquonas.....	155000	"				
554	Fechaduras.....	Kilog.	5700	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
			{ do uma só volta, com ou sem broca.....	2500			"
	{ do duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco, o outras não especificadas.....						
555	Fio (aramo).....	Kilog.	300	"	Em barricas ou caixas.	1) %	
			{ do metal branco ou amarello.....	500			"
			{ coberto do papel, algodão ou borraça.....	4500			"
			{ dourado ou prateado ou coberto do seda....				
			{ alfinetes, colchotes o prisões para betões, simples, galvanizados ou onvernizados.....	550			"
			{ cordoalha.....	5180			"
em obras.	{ cestas, cestinhas, r a t o c i r a s, gaiolas o obras semelhanço....	45200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhanços...	Bruto		
	{ tela metalli (em peça.....	5700	"				
	{ ca ou panno em obras de qual- de aramo } quer qualidade..	45500	"				
	{ não especificadas.....	580	"				
556	Folhas para dourar ou pratear.....		2550	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhanços...	Bruto	
557	Freios do qualquer quali- dado	Um	5500	"			
			{ limados, com barbollas on som- ollas.....	590			"
	{ polidos, idem, idem.....						
Nota 76. — Os freios quo viorom desmanchados, incomplots on por acabar ficam sujeitos ás mesmas taxas acima; os quo tiverom simplosmente onfoitos ou garniços do metal prateado, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.							
558	Lata em folha (ouropol) branca ou de cor.....	Uma	15000	"	---	Liquido	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
539	Medalhas e collecções do objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes.....	Uma	600	10 %	—	Liquido
560	Polvareiros com cordões ou sem ollos.....	Kilog.	1500	30 %	—	.
561	Pregos, ganchos, taxas, arrebites o parafusos do qualquer qualidade.....	"	360	"	Em barricas ou caixas..	40 %
562	Tubos do cobre de qualquer qualidade.....	"	300	"	—	Liquido
563	Quaesquer } limadas ou simplesmente polidas, envornizadas, outras obras não } ou bronzoas, simples ou com guarnições de classificadas. } outro metal ordinario..... } lanhadas, pratoadas no todo ou em parto....	"	600	"	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltórios semelhantes...	40 %
		"	1200	"		Bruto

Nota 77. — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre o suas ligas, não classificadas, ou sejam simples, ou tenham oufeites, guarnições ou pertencas de louça ou vidro, com excepção, todavia, das capelas o globos, que lhes pertencem, os quaes pagarão direitos em separado.

As obras desta classe que forem dobradas ou pratoadas, não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.

As do casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as do cobre o suas ligas, com o augmento de 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 24						
CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS						
564	Chumbo.....					
	om barras, em linguados ou pães, em pedaços ou residuos, e de qualquor outro modo em bruto.....	Kilog.	\$030	20 %		
	em laminas delgadas para botes do rapô e semelhantes.....	"	\$250	30 %		
	om canos para aqueductos e semelhantes, e om lençol, laminas ou pasta.....	"	\$080	"		
	om posos para balanças, para relogios e para pescaria.....	"	\$100	"		
	om obras não classificadas.....					
	{ simples.....	"	\$600	"		
	{ prateadas no todo ou em parte.....	"	4\$200	"		
	{ douradas no todo ou em parte.....	"	4\$800	"		
565	Estanho calaim, tutanaga, metal do principe o outras ligas.					
	em barra, verguinha, grisalhas, cinzas ou pó, om folhas, em pedaços, ou em residuos e de qualquor outro modo em bruto.....	"	\$040	40 %		
	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mosmas e somelbantes.....	"	\$250	30 %		
	om canos para alambiques o semelhantes..	"	\$090	"		
	om chapa para gravar musica.....	"	\$200	"		
	em chapas abortas a buril ou com obras do insculptura, para letras, musica e semelhantes, simples ou assentadas em madeira ou clichés.....	"	4\$000	"	Em barricas ou caixas..	5 %
	om pesos ou marcas para hаланças.....	"	\$120	"		
	em obras não classificadas.....					
	{ simples.....	"	\$600	"		
	{ prateadas no todo ou em parte.....	"	4\$200	"		
	{ douradas no todo ou em parte.....	"	4\$800	"		
566	Zinco.....					
	om barras, em linguados, em pedaços ou residuos e de qualquor outro modo em bruto.....	"	\$030	20 %		
	om chapas simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas e em folhas ou pastas.....	"	\$070	40 %		
	em pregos taxas o arestas.....	"	\$450	30 %		
	em obras não classificadas.....					
	{ simples.....	"	\$600	"		
	{ prateadas ou bronzeadas no todo ou em parte...	"	4\$200	"		
	{ douradas, idem, idem....	"	4\$500	"		
<p>NOTA 77 A.— Os objectos constantes do artigo 539 quando feitos destes metaes, pagarão as taxas ostaholicidas naquollo artigo.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 25						
FERRO E AÇO						
Em bruto e preparado						
FERRO						
567	Em linguados ou ferro guza.....	£ Kilog.	8004	40 %	—	Liquido
568	Em barra, chapa, vergulha e em fio laminado, ou passado á sicra, proprio para pontas do Paris.....	"	8108	"	—	"
569	Em arcos para tonéis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, ou goral, laminado do qualquer feitio.....	"	8012	"	—	"
AÇO						
570	Em vergulha, vergulhão e barra.....	"	8020	"	Em barricas ou caixas...	5 %
Em obras						
FERRO E AÇO						
571	Agulhas..... {pequonas, do costura, machina e someliantos.. {não especificadas.....	"	18500	30 %	{Em caixas ou caixinhas {do papelão ou envoltorios someliantes...	Bruto
572	Aldrabas, cachimbos para as ditas e taramollas.....	"	8250	"	Em barricas ou caixas...	5 %
573	Almofaças.....	"	8150	"	{Em barricas..... {Em caixas.....	10 % 5 %
574	Amarras e amarretas.....	"	8080	"	Em barricas ou caixas...	"
575	Anzões.....	"	15000	"	"	"
576	Arçãos para sollins.....	Um	8300	"	"	"
577	Argolas..... {para chaves..... {para quaesquer outros usos com rosca ou espiga, ou sem ollas.....	Kilog.	18300	"	{Em barricas ou caixas..	"
578	Bandejas..... {pietadas ou onvornizadas..... {com dourados ou onfeitos do madreporola.....	"	8500 45000	"	{Em barricas ou caixas..	10 %
579	Barbollas.....	"	8600	"	Em barricas ou caixas...	5 %
580	Borços..... {lhos ou simples..... {com lavoros ou onfeitos.....	Um	18500 38000	"	—	Liquido
581	Bicos para gaz.....	Kilog.	8700	"	—	Liquido
582	Bijouteria de aço.....	"	28500	"	{Em caixas ou caixinhas {do papelão ou envoltorios someliantes...	Bruto
Nota 78.— Nosto artigo ficam comprehendidos os adoroços, brincoas, pulsoiras, correntes para rologios e quaesquer outros objectos de adorno com pedras falsas ou sem ollas.						
583	Birimbãos.....	"	8400	"	Em barricas ou caixas...	5 %
584	Bocados para froids.....	Um	8150	"	"	"
585	Botões..... {com furos para calças..... {não especificados.....	Kilog.	8300 8800	"	{Em caixas ou caixinhas {de papelão ou envoltorios someliantos...	Bruto
586	Braços para balanças.....	"	8300	"	Em barricas ou caixas..	5 %
587	Bridões..... {simples..... {com guarnições ou onfeitos do molat branco ou amarello.....	Um	8300	"	"	"
		"	8600	"	"	"

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTERIOS	ABATIMENTO	
588	Burras.....		até 50 centímetros na maior dimensão.....	Uma	20,000		
			de mais de 50 até 75 idem.....	"	40,000		
			de mais de 75 até 100 idem.....	"	80,000		
			de mais de 100 até 125 idem.....	"	120,000		
			de mais de 125 até 150 idem.....	"	160,000		
			de mais de 150 até 175 idem.....	"	200,000		
			de mais de 175 idem.....	"	240,000		
<p>Nota 79. — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das bases de madeira ordinaria que acompanharem as burras; fica de perem sugoitas ao acrescimo de 10 % sobre as respectivas taxas, se ferom de madeira fina.</p>							
589	Cabeções para animaes, fecinbeiras.....	Una	320	30 %	} Em barricas ou caixas.	10 %	
590	Cadeados... { simples ou communs.....	Kilog.	300	"			
			do bomba, de segredo ou de letras e de qual- quer outra qualidade.....	"	1,000	"	
591	Cadeiras e tamboretos. { lisos ou simples.....	Um	1,200	"			
			com lances ou enfeites.....	"	1,500	"	
			de balanço e outros não especificados.....	"	6,000	"	
592	Camas..... { lisas ou simples. { para solteiro.....	Uma	2,500	"			
			{ para casades.....	"	4,000	"	
			{ para criança.....	"	1,500	"	
			com lances..... { para solteiro.....	"	5,000	"	
			{ para casades.....	"	9,000	"	
			{ para criança.....	"	3,000	"	
<p>Nota 80. — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomadas pola parte do dentro.</p>							
593	Chapas..... { para espartilho, saias e outras obras seme- lhantes, simples ou ferradas de panno ou pellica.....	Kilog.	500	"	} —	Liquide	
			abertas a buril ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes.....	"			8,000
			idem, idem para fabrica de estampania o se- melhantes.....	"			2,000
			galvanisadas para cebrir casas.....	"			120
	não especificadas.....	"	800	30 %			
594	Chaves não classificadas.....	"	300	"	Em barricas ou caixas...	5 %	
595	Colheres e garfos estanhados ou não.....	"	210	"	"	"	
596	Colletras para animaes.....	"	600	"	—	Liquide	
597	Conchas para balanças com ou sem correntes.....	"	300	"	Em barricas ou caixas...	5 %	
598	Correntes.. { para balanças, com argolas, para prisão de animaes e semelhantes, em peça ou em obras de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas.....	"	120	"	} —	"	
	não especificadas.....	"	400	"			
599	Cravos para forrar.....	"	180	"	"	"	
600	Dedacs.....	"	400	"	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- terios semelhantes...	Bruto	
601	Dobradiças, fixas, lomes, genzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes para portas e janellas o para outros misteros.....	"	150	"	Em barricas ou caixas..	5 %	
602	Escápolas. { com chapa ou florão.....	"	400	"	}	"	
			simples nq de qualquer forma ou feitio.....	"			150
603	Esporas..... { grandes, denominadas chilenas e semelhantes. não especificadas.....	Duz. par.	7600	"	}	"	
				"			2500
601	Estribos..... { limades, estanhados ou envernizados.....	"	120	"	}	"	
			polides..... { com mola.....	"			5000
			{ sem mola.....	"			3500
			para sollim de banda.....	Duzia			1500
	denominadas estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas.....	Duz. par.	6000	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITO	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
605	Fochaduras. { de uma só volta com ou sem broca..... do duas voltas, de bomba, de seg. etc. ou com trínco, idom, idem e outras não espe- cificadas.....	Kilog.	§250	30 %	Em barricas ou caixas.	10 %
		"	§500	"		
606	Fochos podrezos do meio fio e do qualq. outra qualidade..	"	§120	"	Idom, idom.....	5 %
607	Fio (arame)....	do qualq. qualidade e grossura simples....	§023	"	Em caixas..... Em barricas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes... Bruto	20 % 40 %
		coberto de papel, soda ou algodão.....	§300	"		
		galvanizado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas.....	§053	"		
		alfinetos simples ou com cabeça de vidro ou de louça, enverniz- zados ou galvanizados.....	§300	"		
		colchetes o prisões para betões, envernizados ou galvanizados.	§300	"		
		corioalça.....	§60	"		
		gaiolas, costas, costinhas ou outras obras semelhantes.....	§700	"		
		grampos envernizados ou galva- nizados, simples ou com cabeça	"	"		
		de vidro ou louça.....	§300	"		
		de vidro ou louça.....	§300	"		
grollhas, ralociras, e outras obras semelhantes.....	§300	"				
molas para assento ou onxergão.	§250	"				
	tela metallica, (ou poça.....	"	§400	"		
	panno ou te- cido de ara- } om obras de qual- mo. } quer qualidade.	"	§700	"		
	não especificadas.....	"	§600	"		
608	Fivellas....	(do ferro simples, estanhado ou envernizado... de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualq. uso, cobertas ou não do qualq. materia, com ou sem dentes.	§500	"	Em barricas ou caixas { Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes... Bruto	5 %
			§900	"		
609	Fogões simples, fornos o fornalhas, fogareiros, chapas o outros artigos semelhantes para cozinha.....	"	§070	"	Em barricas ou caixas..	5 %
	em laminaes.....	"	§050	"	Em caixas.....	"
610	Folha de Flan- dros.	(simples ou lisas.....	"	§300	Em barricas ou caixas.	30 %
		pinçadas ou envernizadas, no todo ou em parte.....	"	§600		
		om obra.....	"	§900		
	com guarnições ou enfeitos de latão, cobre ou zinco, ou outros metais ordina- rios.....	"	§900	"		
<p>NOTA 81.— Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e do lampista, não classificadas, e no seu peso se in- cluiirá o dos cabes, tampas, guarnições e outros accessorios de madeira, chifro ou qualq. outra materia semelhante que lhos pertencerein.</p>						
611	Freios do qual- quer qualidade.	(limados ou estanhados, com ou sem barbel- las.....	Um	§300		
		(polidos idem, idem.....	"	§600		
<p>NOTA 82.— Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acalar, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima. Os que tiverem simplesmente enfeitos ou guarnições de metal prezado pagarão mais 20 % des respectivos direitos.</p>						
612	Fuzis para tirar fogo.....	Kilog.	§400	"	Em barricas ou caixas...	5 %
613	Mesas.....	lisas ou simples.....	Uma	§200		
		com labores ou enfeitos.....	"	§400		
614	Molas para portas, grados o para usos semelhantes.....	Kilog.	§250	"	"	"
615	Parafusos.	grandes, para cama e semelhantes.....	"	§100		
		não especificados com ou sem cabeça do latão.	"	§200		

Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
516	Pennas para escrever de qualquer qualidade.....	Kilog.	2,500	30 %	Em caixas ou calzinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto
517	Perfumadores e porta-brazas.....	"	5300	"		Em barricas ou caixas...
518	Pregos, ganchos, taxas, arestas, pontas de Paris e arrobobitos. } simples..... } com cabeça do latão ou do osso..... } com cabeça do marfim..... }	"	5000 } 5200 } 2,5100 }	"	"	"
519	Puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, do foro simples ou envernizado ou com miçanotas de latão, louça, vidro ou crystal ou de qualquer outra qualidade.....	"	5600	"	"	"
520	Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes...	"	5250	"	"	"
521	Sofás..... } lisos ou simples..... } com labores ou enfeitos..... }	Um	1,800 } 3,5600 }	"	"	"
522	Trilhos..... } para estradas do ferro e carris urbanos.... } para armazens e usos semelhantes..... }	— Kilog.	Livros. 5010	— 10 %	—	Líquido
523	Tubos de ferro fundido ou laminado para agua, gaz, caldeiras e semelhantes.....	"	5030	"	—	"
<p>Nota 83.— As connoções pagarão as mesmas taxas dos tubos.— Os tubos galvanizados pagarão mais 25% e os esmaltados o dobro dos respectivos direitos.</p>						
21	Quaesquer outras obras não classificadas. } fundidas... } batidas... }	}	}	}	}	}
	om peças para edificações de casas ou armazens e para construções de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	"	Ad. val.	"	"	"
<p>Nota 84.— Os artigos desta classe, que forem dourados ou prateados no todo ou em parte e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; e os que forem galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 25 %.</p> <p>Os que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, pagarão as taxas estabelocidas para as obras simples.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	BAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<p>CLASSE 26</p> <hr/> <p>METALLOIDES E VARIOS METAES</p>						
625	Alluminio.....	Kilog.	403000	10 %	} A mesma dos acetatos	
626	Antimonio ou regulo de antimonio.....	"	5150	"		
627	Arsenico.....	"	8100	"		
628	Bismutho.....	"	17300	"		
629	Bromo ou bromio.....	"	15010	"		
630	Cadmio.....	"	18000	"		
631	Chloro dissolvido ou soluçao de chloro.....	"	5300	"		
632	Enxofre, { em canudas.....	"	8003	"		
	{ sublimado ou flor de enxofre.....	"	8020	"		
633	Iodo ou iodio.....	"	15400	"		
634	Mercurio metalico vivo ou azougue.....	"	5300	"	} Em frascos de ferro... 30 % } Em quaesquer outros envoltorios..... 40 %	
635	Nickel em tubos para galvanisar e outros usos.....	"	8500	"		
636	Phosphoro branco ou vermelho em massa ou em cylindros.	"	8400	"	} A mesma dos acetatos..	
637	Sodio.....	"	15300	"		
638	Quaesquer outros metalloides e metaes não especificados ..	Gramma	8020	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
650	Fechos } para peças de artilharia..... } para espingardas, clavinas, pistolas } e armas semelhantes.....	Um >	1,500 500	30 % >		
651	Florotes e ospadins... } para a marinha e semelhantes, de } ornato ou de corte com bainha de } couro ou de liva..... } para a marinha com bainha de metal } branco simples ou dourado.....	> >	1,800 3,000	> >		
652	Laminas ou folhas... } para espadas, florotes de ornato ou } de corte e para ospadins..... } para sabres e para floretes de jogo e } outros não especificados.....	Uma "	800 800	> >		
653	Lanças ou chupos com ou sem cabos.....	Um	1,200	>		
654	Martellinhos e sacatrapos para espingardas.....	Kilog.	800	>		Liquido.
655	Ouvidos para armas do fogo.....	>	1,000	>	Em latas ou caixas de papelão ou de ma- deira ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
656	Pistolas..... } para algibeira, para } cavallaria ou de } do um cano... } munição e seme- } do dous canos. } lhantos de qual- } } quer qualidade } } revolvers de qualquer qualidade....	Par > Tiro	1,500 3,000 500	> > >		
657	Polvora de qualquer qualidade.....	Kilog.	600	>	Em barricas ou caixas...	45 %
658	Punhos ou copos para } dourados ou com ornatos..... } ospadins e floretes } } simples.....	Um >	500 300	> >		
659	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.....	—	Ad. val.	>		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 28 <hr/> OBRAS DE CUTELARIA <hr/>						
660	Canivetes <ul style="list-style-type: none"> { para aparar ponnas, para frutas o semelhantes, com ou sem môla ou outro accessorio, como seja: tesoura para unhas, sacaroilhas ou furador. } com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario..... { para podar ou para cortar galhos e semelhantes. } com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... { com accessorios ou forros para alveitar ou pertenças para viagem } com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.... { } com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... 	Duzia > > > >	5720 3,760 1550 2510 6500	30 % > > > >		
<p>NOTA 86.— Os canivetes que medirem 4 centímetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os do aparar peunas, com o abatimento de 50 %.</p>						
661	Facas <ul style="list-style-type: none"> { com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes } para mesa esobremesa para trinchar..... { com cabo de marfim, madreperola, tartaruga ou metal branco, prateado ou não e semelhantes.. } para mesa e sobromesa para trinchar..... { som cabo..... } para mesa e sobromesa para trinchar..... { para sapateiro, corcoeiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordinarios..... } para mesa e sobromesa para trinchar..... { do ponta para charquear, do malto para eaga, do viagem e semelhantes } com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes } com cabo de marfim, madreperola, tartaruga ou metal branco e semelhantes... 	> Uma Duzia Uma Duzia Uma Kilog. > > >	540 5200 1560 5800 5300 510 5250 525 1550	> > > > > > > > >		
<p>NOTA 87.— Os garfos pagarão 50 % dos direllos das respectivas facas, quer voutham juntos a ellas ou separados. As facas que tiverem bainha de couro, de papelão ou de metal ordinario, e as que tiverem eibo ou bainha de metal galvanizado, pagarão no 1º caso mais 20 % dos respectivos direitos, e no 2º mais 30 %. As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, e em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas metidas nollas.</p>						
662	Navalhas (com cabo de osso, madeira chifre ou metal ordinario.....) de qualq. er. feito (com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..	Duzia >	1520 6500	> >		Liquido
<p>NOTA 88.— Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão du cada uma do excessu mais 50 % dos respectivos direitos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
663	Raspadeiras } com cabo de osso, madeira, chifre, ou para escriptorio } metal ordinario.....	Duzia	8720	30 %		
		"	43800	"		
664	Terçados ou facas de matle com ou sem guarda.....	Kilog.	8250	"	—	Liquido
	NOTA 89.— São extensivas a este artigo as disposições da nota 87.					
	para costura, unhas } até 18 centímetros de o semelhantes } comprimento.....	Duzia	5900	"		
		"	23400	"		
	do ospovitar.....	"	8800	"		
665	Tesouras..... } pequenas, para cortar para jardim..... } flores ou para podar grandes, com ou sem cabo de pau ou so- melhantes e para aparar ramos.....	"	3600	"		
		"	63000	"		
	de móla para tosquear.....	"	18200	"		
	para cortar chapas.....	"	36000	"		
	não especificadas.....	—	Ad. val.	"		
	NOTA 90.—As tesouras que tiverem cabo de metal, ordinario, simples ou galvanizados ou forradas de couro, pagarão mais 20 %.					
	Os canivetes, navalhas, tesouras, e mais objectos dessa classe que tiverem ornamentos, enfeitos de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos, e os que tiverem cabos desses metais, pagarão como se fossem de ouro ou prata.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 29						
OBRAS DE RELOJOARIA						
666	Chaves do ebro o suas ligas, ou do ferro o aço. } para relógios de algibeira idem do paredo ou do cima de mesa	Kilog.	35000 6300	30 %	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto
667	Despertadores } pequenos de metal branco ou amarelo.. não especificados.....	Um	15000	Ad val.		
668	Pendulas.....	Kilog.	15800		—	Liquido
669	Ponteiras, palhetas, cabollos, cordas, mostradores o outras peças soltas para machinismos. } para relógios de algibeira..... idem de parodo ou do cima do mesa.....	"	65000 45000	"	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto
670	Relógios.....	(do ebro o suas ligas....	Um	15000		
		(de prata	"	25400	40 %	
		(do algibeira.. do prata dourada.....	"	35000	"	
		(do ouro.....	"	45800	"	
		(do qualquer qualidade com pedras finas.....	—	Ad val.	"	
	(chronometros de balanço para navio....	Um	20500	"		
	(não especificados.....	—	Ad val.	30 %		
671	Vidros para relógios.....	Kilog.	15500	"		

NOTA 91. — Os relógios de algibeira de prata com guarnições de ouro ou vice versa, o os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para pagamento dos direitos; os de prata com guarnições ou enfeitos de prata dourada serão considerados de prata dourada.

Os nevos por acabar, as caixas de relógios sem machinismo, o os machinismos para relógios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relógios acabados o completos, considerando-se os machinismos como pertencentes aos relógios mais tributados.

Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relógios.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 30						
OBRAS DE SEGEIRO						
672	Caixas para carro, carrinhos e carruagens.....	Uma	120,000	30 %		
673	Carros, carrinhos, caleças, cangões e veículos semelhantes	Um	130,500	"		
		"	330,500	"		
674	Carros e outros veículos de condução de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro.....	—	Ad val.	"		
675	Carroças, carros e carretas para condução do generos..	Um	60,000	"		
676	Carruagens, coches e vehiculos semelhantes.....	"	500,000	"		
677	Jogos para carros.....	"	20,000	"		
678	Omnibus, diligencias, bonds e vehiculos semelhantes.....	—	Ad. val.	"		
679	Rodas para carros, carroças e outros vehiculos de transporte	Par	8,000	"		
		"	4,500	"		
680	Varas.....	"	254,00	"		
		"	10,000	"		
681	Quaesquer outras peças e objectos proprios para soges, carros ou carroças, não classificadas	Kilog.	8300	"		
		"	8600	"		
		"	4,500	"		
					—	Liquido
<p>NOTA 92. — Os carros, carrinhos e vehiculos semelhantes que tiverem a caixa de pathinha, terão o abatimento de 20 %.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 31						
INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS						
682	Agathas magnéticas para bussolas.....	Uma	5100	19 %		
683	Alcoholometros do Gay Lussac e semelhantes.....	Um	5400			
684	Alidades.....	Uma	4500			
	{do metal simples.....	"	2750			
	{do qualquer outra qualidade.....	"				
685	Ampulhetas.....	Duzia	25400			
686	Anéis, collaros e correntos electro-galvanicas ou electro-magneticas.....	Kilog.	55000		} (Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...)	} Bruto
687	Apparehos.....	Um	45200	30 %		
	{gazogenos...do Briet e semelhantes.....	"	5430			
	{do Lotli e semelhantes.....	"				
	{não especificados.....	—	Ad. val.	40 %		
688	Areometros, pesa-acidos pesa-licores.....	Duzia	4500			
	{do vidro.....	Um	5500			
	{pesa-xaropos e outros instrumentos como: lhanes.....					
689	Barometros de qualquer qualidade.....	"	3500			
690	Barquinhas do metal para navios.....	Uma	2550			
691	Barras magnéticas para bussolas.....	"	5100			
692	Bussolas.....	Uma	5600			
	{pequenas simples ou com meridianas, em forma de relógio para algebeira, ou com pinulas, e declinatorias para pranchetas..	"	4550			
	{de geologia, com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes.....	"	2350			
	{de agrimensor, grandes, em caixas de metal ou madeira.....	"	4000			
	{simples.....	"	8500			
	{com oculo e niveis.....	"				
	{com oculo, niveis, circulo ou moio circulo.....	"				
	{trachemontagne, com armação de madeira ou de metal.....	"	42000			
	{para bitaculas de navios, e outras não especificados.....	—	Ad. val.			
693	Camaras.....	Uma	45000			
	{lucidas ou obscuras, com prisma e capa do panno para paisagens e retratos.....	"	45000			
	{idem em caixinha com louto e ospelbo.....					
694	Chapiteis ou capitais do metal ou campanil com agatha....	Duzia	2500			
695	Circulos godesicos ou de reflexão.....	Um	18500			
696	Compassos.....	"	5500			
	{do 4º do circulo de Vergé, opliticos.....	"	4550			
	{do hasto ou redução.....	"				
697	Condensador do Volta.....	"	45500			
698	Conta-flos.....	Duzia	25000			
699	Conta-segundos.....	Um	25000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
700	Daguerrotypes ou photographos	—	Ad. val.	40 %		
701	Escalas divididas, medidas o outras obras semelhantes	Um	\$10) \$300)	> >		
702	Esquadres ou quadradas do agrimensura	}	octogonos ou rodondos, com ou sem bussola.....	>	\$500	>
			divididos no centro, com ou sem bussola.....	>	1320	>
			não especificados.....	>	2300	>
703	Estoijos ou caixas com tiralinhãs, compassos, transferidores ou instrumentos mathematicos semelhantes	}	até 12 peças.....	>	\$500	>
			do mais de 12 até 18 idem.....	>	150	>
			do mais de 18 até 24 idem.....	>	2500	>
			do mais de 24 idem.....	>	4500	>
	com necessario ou portonças do mino-ralogia.....	>	4580)	>		
	não especificados.....	—	Ad. val.	>		
704	Garrafas ou botolhas syphoides o graduadas e copos o medidas graduadas para botica.....	Kilog.	\$400	>	Em barricas ou caixas..	20 %
705	Globos geographicos.	}	até 20 centimetros do diametro.....	Um	\$500	>
			do mais de 20 até 30 idem.....	>	1500	>
			do mais de 30 até 40 idem.....	>	2000	>
			do mais de 40 até 60 idem.....	>	5000	>
	do mais de 60 idem.....	>	8500	>		
706	Graphometros..	}	com pinulas.....	>	15000	>
			com oculos o pinulas.....	>	3600	>
			não especificados.....	—	Ad. val.	>
707	Gravimetros.....	Um	5800	>		
708	Horisontes artificiaes.....	>	3500	>		
709	Hygrometros....	}	ordinarios do figura ou do cabelo,	>	500	>
			montados em madeira.....	>	1500	>
	não especificados.....	>	1500	>		
710	Imans artificiaes o os em forma de ferradura.....	Kilog.	\$600	>	—	Liquido
714	Kaleidoscoplos ou lunotas magicas.....	Duzia	3800	30 %		
712	Lanternas magicas ou phantasmagoricas	}	simplos.....	Uma	1500	>
			com roda o reflector.....	>	7500	>
			idem, idem com apparoelho para me-ascupio.....	>	25000	>
<p>Nota 93. — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento do crianças, serão consideradas como brinquedos. Nas taxas acima fi am comprehendidas as dos apparoelhos proprios das lanternas. As vistas pagarão diretos em separado.</p>						
713	Lentes.....	}	montadas em metal, convexas ou concavas para physica.....	>	15000	40 %
			para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (loupes).....	Duzia	4500	>
			com caixas. { do um vidro.....	>	1500	>
	{ do mais de um vidro.....	>	2500	>		
714	Lunetas.....	}	micrometricas do Rochon ou de outro autor, para medir distancias.....	Uma	48000	>
			muras para observações.....	>	103000	>
	meridianas o as não especificadas.....	—	Ad. val.	>		
715	Machinas otricas, hydrogono-platicias (briquets) pneumaticas o outras.....	—	Ad. val.	>		
716	Manometros para marcar a pressão do vapor.....	Um	2500	>		
<p>Nota 94. — Os manometros, ainda mesmo acompanhando machinas livros, são sujeitos a diretos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
717	Meridianas... { de marmore e semelhantes, simples..... de detonação..... não especificadas.....	Uma " —	45000 35000 Ad. val.	40 % " "		
718	Microscopios... { simples, ordinarios, de um até tres vidros... compostos en achromaticos de deus, tres ou mais vidros..... solares e semelhantes..... não especificados.....	Um " " —	45000 45000 405000 Ad. val.	" " " "		
719	Niveis..... { simples de bolha de ar com ou sem tubo de latão ou de aço..... de agua, (om tubos de folha com mangas de grandes) vidro..... om tubos de latão idem, idem.... não especificados.....	Duzia Um " "	35600 45500 35000 55000	" " " "		
		de papelão de qualquer qualidade..	25000	"		
		de latão com (até 2) centímetros de comprimento..... tubo de ma- de mais de 2) até 40 doira, esso, idem..... chifre, tartaruga, marfim de mais de 4) até 80 idem..... e semelhantes de mais de 8) até 100 idem..... tes, cobertes de mais de 100 até 150 ou não de idem..... couro. idem..... de mais de 150 idem..	Um " " " " " " " " " "	5800 45400 25000 35500 75000 425000 Ad. val.	" " " " " " "	
720	Oculos { de punho para theatre ou bi- noculo. { de fo ha, latão, bufalo ou chifre, sim- ples, pintados, envernizados ou for- rados de coure..... de marfim, madreperola ou tartaruga, com o sem tubos dourados..... não especificados.....	Um " " —	25000 65000 Ad. val.	30 % " "		
		fixos e semelhantes, como lu- netas, monoculos (orgnons), pinces-néz, lunetas de caixas (faces á main) e oculos para strabysmo. { de chifre, massa, esso, bufalo, borracha, ferre, aço ou qual- quer metal ordina- rio..... de tartaruga, nickel ou aluminio..... de prata, simples ou dourada..... de ouro.....	Duzia " " " "	45600 35600 45800 205000	" " " "	
Nota 95. — As armações sem os vidros, terão o abatimento de 40 %, segundo sua qualidade.						
Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vicrem os oculos.						
721	Palinuros para marinha.....	Um	45000	1) %		
722	Pantographos { ordinarios com regoa de madeira..... de qualquer outra qualidade.....	" "	45000 85000	" "		
723	Pantometros.....	"	45000	"		
724	Prumos de patente para marinha.....	"	45000	"		
725	Sacharometros { (simples..... de Dubosq e semelhantes..... não especificados.....	" " "	5500 55000 Ad. val.	" " "		
726	Sextantes e oitantes.....	"	55000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
727	Stereoscopios. { <ul style="list-style-type: none"> (do papelão ou de madeira or- pequenos, } dinaria..... simples } do madeira fina, ou farrados de coure..... grandos, de columna, de qualquer quali- dado, para 2) ou mais vistas..... 	Um	5500	30 %		
		"	2500	"		
		"	8500	"		
NOTA 96. — As vistas que acompanharem es stereoscopios pagarão direitos em separado.						
728	Telescopios.....	—	Ad. val.	10 %		
729	Thermometros { <ul style="list-style-type: none"> communs, divididos sobre madeira, la- tão ou outro metal ordinario, ala- bastro, porcellana ou vidro..... idom, idom sobre marfim ou madreperola. não especificados..... 	Um	5210	"		
		"	5500	"		
		—	Ad. val.	"		
730	Theodolitos.....	Um	30500	"		
731	Tira-linhas.....	Duzia	5800	"		
732	Transferidores.....	Um	5200	"		
733	Vidros. { <ul style="list-style-type: none"> (para oculos fixos, de theatro, de alcance, e para lunctas, cosmogramas o quaosquer outros instru- mentos opticos..... de bolha de ar, simples ou divididos para niveis.. 	Kilog.	25500	30 %	Em caixas ou caixinhas	Bruto
		Duzia	5500	"	do papelão ou envolto-	
					rios semelhantos.....	
734	Vistas.. { <ul style="list-style-type: none"> (de vidro ou } (daguerrotypadas ou photographadas metal. } para stereoscopios..... } para lanternas magicas..... de papel — como estampas..... 	"	25400	"		
		"	15800	"		
		—	—	—		
735	Quaesquer outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos o opticos não classificados.....	—	Ad. val.	10 %		
NOTA 97. — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classo ficam comprehendidas as dos pés, planchetas, armadeiras ou montantos dos mesmos, que lhes viemem annexos, bom como as das caixas e estejos, sendo communs e proprios do os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 32						
INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS E DENTARIOS						
736	Agulhas.....	para sutura, sem cabo..... para sedenho, vaccina, Cooper e semelhantes, com cabo..... do catarata e semelhantes..... do Pravaz, para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas)..... do qualquer qualidade com cabo de ouro ou prata.....	Duzia " " Uma Duzia	5200 15000 35000 5800 76000	10 % " " " 5 %	
737	Algalias, sondas o cathotos.	(de zinco estanhado ou outro metal ordinario. do herracha..... de prata.....)	" " "	5700 5300 55000	10 % " "	
738	Amygdalotomos		Um	15500	"	
739	Apparehos..	(d'Esmarch e semelhantes para compressão.. do Potain, Dieulafoy e semelhantes..... para fractura do braços e pernas..... para endireitar pernas ou qualquer deformidade do corpo..... grandes, do Mathieu ou do Colin, para redução de luxações..... completos para traosusão do sangue.....)	" " " " " "	5700 25000 55000 125000 245000 55000	" " " " " "	
740	Bisturis.....	(com cabos do osso, madeira chifre e semelhantes..... idem do tartaruga, marfim, madrepolola e semelhantes.....)	Duzia "	15500 25400	" "	
741	Boticões, chaves, pinças, alavancas e semelhantes para arrancar dentes.....		Um	5400	"	
742	Caixas, cartoiras o estojos para cirurgia e dentista.	(até 6 ferros..... do mais de 6 ferros até 12..... do mais de 12 até 24 idem..... do mais de 24 até 50 idem..... do mais de 50 idem.....)	Uma " " " —	1520 25400 65000 405000 Ad val.	" " " " "	
		(até 6 ferros..... do mais de 6 até 12 idem..... de mais de 12 até 24 idem..... de mais de 24 até 50 idem..... do mais de 50 idem.....)	Uma " " " —	25500 55000 405000 255000 Ad val.	" " " " "	
		com ferros de autopsia, amputação, trepano, catarata, partos e outros do alta cirurgia.	"	55000	"	
		com ventosas.....	Uma	15200	"	
		caixas vasias.....	Kilog.	15000	30 %	
		carteiras vasias.....	Uma	5600	"	
					{ Em caixas, caixinhas ou cartões.....	Bruto
Nova 98.— As caixas ou carteiras cujos instrumentos livorem cabo de marfim, madrepolola ou tartaruga, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.						
743	Cauterios.....	(do ferro..... de platina.....)	Um "	5300 45000	10 % "	
744	Cephalotribes, forceps o fura cranios.....		"	15500	"	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
743	Chapas para fontes.....	Duzia	5600	10 %			
746	Cintas abdominaes, hypogastricas e umbilicaes.....	Uma	5600	"			
747	Cornetas neusticas de borracha e semelhantes.....	"	5300	"			
748	Dontos artificiaes {sellos, avulsos ou em dentaduras..... collocados em cera.....	Kilog.	205 00 105000	"	{Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes	Bruto	
749	Escalpelles com cabos de madeira.....	Duzia	5700	"			
750	Esmagadores.....	Um	45500	"			
751	Espelhos de cirurgia e dentista.....	"	2540	"			
752	Esqueletos {completos ou partes articulados..... do esqueleto, para não articulados..... estudo de anatomia.....	Kilog.	5201 5400	"	{Em cartões ou caixas de papelão.....	Bruto	
753	Estylletos {de metal ordinario, aço ou ferro..... porta-mechas e ton- de prata..... tas.....	Duzia	5601 4200	5 %			
754	Faças de amputação.....	"	4500	10 %			
755	Ferros avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes.....	"	4520	"			
756	Flames para sangrar.....	"	5600	"			
757	Fundas her- niasias {com mola ou sem ella, cobertas do qualquer pollo, tecido ou bor- racha	do larracha.....	{simples.....	"	4500	"	
			{dobradas.....	"	2500	"	
			{electro-magneticas....	{simples.....	"	3500	"
			{dobradas.....	"	7200	"	
				"	8500	"	
				"	16500	"	
758	Lancetas..... {com cabos de madeira, osso, chifre e seme- lhantes..... {com cabos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes.....	"	4500	"			
759	Laryngoscopios, pharyngoscopios, optalmoscopios, otoscopios e semelhantes.....	"	43000	"			
760	Limas para dontos.....	Kilog.	25400	"	—	Liquido	
761	Lithotomes, lithotribes ou quebra-pedras.....	Um	45500	"			
762	Machinas..... {do vulcanito para dentista..... {galvano-causticas de Trouvé e outros.....	Uma	25000	"			
			45000	"			
763	Mamadeiras so suas porções {completas..... {só os frascos de vidro..... {bicos completos, com capsulas e tubos sem os frascos..... {só os bicos.....	Duzia	45200	"			
			5600	"			
			5600	"			
			5240	"			
764	Manoquins {parcias..... para estudo de ana- tomia {completos.....	Um	85000 45000	"			
765	Martellos para autopsia ou para dentista.....	Duzia	35000	"			
766	Massas para chumbar dentes.....	Kilog.	55000	"	{Em caixas, caixinhas ou cartões.....	Bruto	
767	Molas elasticas {tecidas de linho ou algodão..... para inchações {tecidas de seda.....	Duzia	25400	"			
			45500	"			
768	Mulotas..... {simples..... {com mola.....	Par	15000	"			
			55000	"			
769	Olhos artificiaes (do vidro ou de porcellana).....	Um	5600	"			
770	Pernas e braços artificiaes.....	"	305000	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
771	Pinças.....					
	{ simplas.....	Duzia	13700	40 %		
	{ de feilto de losoura.....	"	25000	"		
	{ de torção, pontas trocadas, <i>falso gemes</i> o	"	35700	"		
	{ semelhantes.....	"	78200	5 %		
	{ de prata.....	"				
772	Porta - causticos					
	{ do osso, bufalo, chifre, obano e seme-	"	8600	40 %		
	{ lhantes.....	"				
	{ porta-agulhas o porta-	"	18200	"		
	{ ta-podras.....	"	25400	5 %		
	{ do marfim, madreperola, tartaruga e se-	"				
	{ melhantes.....	"				
	{ de prata.....	"				
773	Pulverisadores, etherisadores e aparelhos de chloro-					
	formio.....	Um	1820	10 %		
774	Sarjadeiras de qualquer qualidade.....	"	810	"		
775	Seringas e cly-					
	torios.....					
	{ de borracha.....	Kilog.	1800	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
	{ de estanho.....	"	5150	"		
	{ de metal amarello.....	"	18200	"		
	{ de osso, chifre, madeira ou vidro.....	Uma	8600	"		
	{ de mola (<i>irrigateur</i>).....	"	8600	"		
776	Serras e serrotes simples.....	Um	8600	"		
777	Speculumens					
	{ pequenos, para nariz, olhos e ouvidos...	"	8200	"		
	{ graodes, para outros uses.....	"	6600	"		
778	Stethoscopos e plessimetros.....	"	830	"		
779	Suspensorios					
	{ para escrotos.....	Duzia	8400	"		
	{ de algodão ou linho.....	"	19500	"		
	{ de soda.....	"				
	NOTA 99. — As cintas só ou as bolsas só, pagarão a metade dos direitos.					
780	Talas de madeira para fracturas de braços ou de pernas, simples.....	"	8800	"		
781	Tenta-canulas.....					
	{ de ferro, aço ou metal ordinario.....	"	8800	"		
	{ de prata.....	"	25000	5 %		
782	Tesouras de cirurgia e tenaculas.....	"	38000	10 %		
783	Tira-leite de qualquer qualidade.....	"	18200	"		
784	Torniquetes.....	Um	8400	"		
785	Trocater.....	Duzia	28400	"		
786	Uretrothomos.....	Um	18500	"		
787	Ventosas de qualquer qualidade.....	Duzia	8600	"		
788	Instrumentos					
	{ não especificados o					
	{ peças avulsas.....					
	{ de aço ou ferro polido ou de metal ordi-	Kilog.	48000	"	}	Liquido
	{ nario.....	Gamma	8008	5 %		
	{ de prata.....	Kilog.	28000	10 %		
	{ de vidro ou louça.....	"	18500	"		
	{ de borracha, madeira, bufalo, chifre e	"	48500	"		
	{ semelhantes, machieas ou aparelhos.....	—	Ad. val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 33							
INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENCAS							
789	Arco para rabeca ou rabecão.....	Um	\$400	30 %			
790	Arvores de campainhas para banda de musica.....	Uma	65000	"			
791	Bandolins, guitarras, rabecas, violas, violetas e violões ou guitarras francezas.....	Um	35000	"			
792	Bocas.....	Kilog.	5900	"	}	Liquido	
	{ de osso, madeira ou chifre.....	"	125000	"			
	{ de marfim ou tartaruga..... de metal amarello.....	"	35000	"			
793	Baldriões ou talahartes para zabumba, tamber e arvores de campainhas.....	Um	25000	"			
794	Boquihas para clarineta, e outros instrumentos semelhantes.....	Uma	\$240	"			
	{ de madeira.....	"	5600	"			
	{ de crystal.....	"	15000	"			
	{ de marfim.....	"		"			
795	Caixas.....	para pianos ou harmonica, ou para piano harmonica, sem machinismo.....	"	605000	"		
		para quaesquer entros instrum-mentos.....	"	5600	"		
		{ de madeira ordinaria... de madeira fina ou ferram- das de qualquer pelle..	"	25000	"		
		{ pequenas (de) folha ou chi- fre e seme- lhantes.....	"	15200	"		
		{ com cerda....	"	5500	"		
		{ com maivella	"		"		
		{ lhantes.....	"		"		
		{ de musica..	"	35000	"		
		{ até 0,25 ^a de com- primento.....	"	65000	"		
		{ de mais de 25 até 40 idem.....	"	105000	"		
{ grandes... de mais de 40 até 55 idem.....	"	205000	"				
	{ de mais de 55 até 70 idem.....	"	305000	"			
	{ de mais de 70 idem.....	"		"			
<p>NOTA 103.— O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tamboros ou figuras pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.</p>							
796	Carrilhões.....	Um	125000	"			
797	Castanholas.....	{ de buxo, de ebano e semelhanto.....	Par	570	"		
		{ de marfim.....	"	15500	"		
798	Cavaquinhos e machetes.....	Um	15200	"			
799	Chaves e caravelhas de aço ou de ferro para instrumentos.....	Kilog.	5400	"			
800	Clarinotas e oboés.....	{ até 13 chaves, de metal ordina- rio.....	Uma	55000	"		
		{ de buxo..... de ebano ou de qual- quer outra madeira fina.....	"	85000	"		
		{ não especificados.....	—	Ad. val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
801	Cordas { de metal..... de tripa, soda, palha, o bordões de qual- quer qualidade.....	Kilog.	5600	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes...	Bruto
		"	35500	"		
802	Cornetas..... { de palheta, proprias para signaos, de chifro ordinarias simples..... (idom guarnecidas, ou cintadas de metal...	Uma	5201 5803	"		
803	Diapasões.....	Um	5200	"		
804	Estandartes, boiões, caravelhas, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira.....	Kilog.	15600	"	—	Liquido
805	Fagotos ou fagotões.....	Um	85000	"		
806	Flautas { de 1 chave de metal { de buxo..... ordinario. { de ebano ou outra ma- deira fina.....	Uma	5500	"		
		"	45000	"		
		"	45000	"		
		"	25000	"		
807	Flautins e flago- lets. { de mais de 5 cha- { de buxo.. ves, idom. { de ebano ou outra ma- deira fina.....	"	15500	"		
		"	35000	"		
		"	125000	"	Ad. val.	
		"	Ad. val.			
807	Flautins e flago- lets. { de 1 chave de metal { de buxo..... ordinario..... { de ebano ou outra ma- deira fina.....	Um	5400	"		
		"	5600	"		
		"	15200	"		
		"	15000	"		
808	Gaitas do folle..... { de mais de 5 chaves { de buxo..... idom. { de ebano ou outra ma- deira fina.....	"	25000	"		
		"	85000	"	Ad. val.	
		"	Ad. val.			
		"	Ad. val.			
809	Gaitas do folle.....	Uma	15600	"		
809	Harmonicas, harmoniflutes e harmo- niuns. { portateis ou do mão (accordeões o con- certinas)..... com teclado de piano, que possam ser to- cadas sobre os joelhos, com ou sem re- gistro.....	Kilog.	5600	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes...	Bruto
		Uma	405000	"		
		"	153000	"		
		"	23000	"		
		"	365000	"		
		"	575000	"		
810	Harpas..... { sem registro..... de 4 até 3 registros... de 4 até 6 ditos..... de 7 até 11 ditos..... de 12 até 17 ditos... de mais de 17 ditos..	"	1005000	"		
		"	1505000	"		
		Um	125000	"		
		"	105000	"		
		"	65000	"		
814	Instrumentos de metal amarello... { saxaphones..... helicos..... ophicleides..... (pistons (rornota a piston)..... quaesquer outros não classificados e per- tencas.....	Um	55000	"		
		Kilog.	35000	"	—	Liquido
842	Machintsmos para piauos. { peças soltas ou avulsas..... teridos..... { simples..... (com machinismo..... machinismos completos, montados ou des- armados.....	Um	85000	"		
		"	205000	"		
		"	1205000	"		

Nota 101 — Os harmoniuns que tiverem joelheiras pagarão mais 20 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivolla, mais 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
833	Bigornas { para ourives, relojoeiros e semelhantes. para forroiro, tanoeiro, funileiro e semo- lhantos.....	Kilog.	5200	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
		"	5060	"		
836	Bombas { comuns { do ferro fundido.... { do ferro e latão.... { do latão e brouzo .. rotativas ou centri- fugas, pulsomo- tros, objectores e semelhantes.	"	5120	"	—	Liquido
		"	5170	"		
		"	5241	"		
		"	5250	"		
		"	5300	"		
<p>Nota 107.^a— Considerar-se-ão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou somente as caixas de valvulas de latão; bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros sejam de latão.</p> <p>Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado, como obra simples não classificada.</p> <p>As bombas para serem trabalhadas a vapor, ainda mesmo que venham ligadas directamente, com os seus motores, deverão pagar direitos segundo as taxas arbitradas para as bombas rotativas ou centrifugas.</p>						
837	Bombas ou porta-vozes. { até 47 centimetros de comprimento..... { de mais de 40 centimetros idem.....	Uma	5600	"		
		"	15200	"		
838	Buriladores para dourador. { do pederneira..... { de agata.....	"	5300	"		
		"	5900	"		
839	Cadinhos { do barro ou plumbagina..... { do pó de pedra ou porcellana.....	Kilog.	5030	10 %	Em barricas.....	20 %
		"	5230	"	Em caixas.....	10 %
840	Caixas com ferramentas para carpinteiros e semelhantes.....	"	5200	30 %	—	Liquido
841	Cardas { de mão de qualquer qualidade..... { para machinas, em pega ou tiras.....	Par Kilog.	5150	10 %		
		"	5100	"		
842	Carros de mão ou do atorro. { simples..... { pintados.....	Um	28000	30 %		
		"	35000	"		
843	Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar, e para usos identicos ou para qualquer mister da lavoura, não comprehendida em outra parte da tarifa.	—	Livros	—		
844	Compassos siniplos ou communs. { de ferro ou aço..... { de latão ou de ferro e latão.....	Kilog.	5200	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
		"	5500	"		
845	Componedores para typographia. { de ferro..... { de latão.....	Um	5300	"		
		"	5800	"		
846	Correias tachoadas ou não para machinas.....	Kilog.	5300	"	—	Liquido
<p>Nota 108.^a — As correias, ainda mesmo acompanhando machinas livres, ficam sujeitas à taxa acima.</p>						
847	Croques com ou sem cabo.....	Duzia	6500	"		
848	Diamantes com cabos para cortar vidros.....	Um	15200	"		
849	Ferros { de oncospar, de cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes. { do ferro ou aço. { do cobre ou latão do ongommar..... { do ferro ou aço. { do cobre ou latão	Kilog.	5400	"	Em barricas ou caixas.	5 %
		"	5800	"		
		"	5100	"		
		"	5600	"		
850	Folles pequenos de mão. { até 15 centimetros de largura..... { de mais de 15 até 30 idem..... { de mais de 30 até 40 idem..... { de mais de 40 até 50 idem..... excedendo desta largura, além da taxa marcada, de cada centimetro de excessão.....	Um	5450	"		
		"	5300	"		
		"	5750	"		
		"	15801	"		
		"	5100	"		

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
850	Folles grandes de ferro. (até 50 centímetros de largura. de mais de 50 até 80 idem. de mais de 80 até 100 idem. excedendo desta largura, além da taxa marcada, de cada centimetro de ex- cesso.)	Um > > >	65000 98000 125000	30 % " "		
	Nota 109. ^a —A medição dos folles far-se-ba pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, comprehendidas estas.					
851	Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.	Uma	12500	"		
852	Formas e passadeiras para purgar ou refinar assucar.	—	Livros	—		
853	Guindastes. (mevidos a vapor, hydraulicos e seme- lhantos. de qualquer outra qualidade, portateis ou talhas.)	— Kilog.	" 5400	— 10 %	—	Liquido
854	Lagariços para espremer frutas.	Um	5240	30 %		
855	Limas não classificadas.	Kilog.	5300	"	Em barricas ou caixas.	5 %
856	Locomotivas, dormontes, rodadores, peças de modelar e quaesquer outros objetos para ostras do ferro.	—	Livros	—		
857	Machinas para lavar a terra e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fa- bricas ou officinas e para a navegação, movida a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou electricidade ou por forças animadas e quaes- quer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis, comprehen- didos estos.	—	"	—		
858	Machinas—utensils. (para limpar facas) {até 6 furos. de mais de 6 furos. para engomar babados, picar fumo, para cortar pão e rolhas, para engar- rafar, para costura e outras para uses semelhantes.)	Uma " Kilog.	63000 125000 5100	30 % " "		
859	Moinhos e torradors (para café e somelhantos. para farinha.) {de ferro. de cobre e suas ligas	" " "	5200 505 5200	" 40 % "	{Em barricas. Em caixas.	20 % 10 %
	Nota 110. ^a —As rodas ou volantes dos moinhos pagarão direi- tos em separado, como ferro em obras não especificadas.					
860	Peneiras e peneiros (de cabelo. de arame ou de ferro. tela.) {de ferro. de latão.	Uma Kilog. "	5100 510 5200	" " "	—	Liquido
861	Picaretas, picões, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas, para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes, enchedas, enchedinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferro de cova, focos de roça e meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim ou canna, machados e macha- dinhas, uarretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes, pás de qualquer qualidade.	" " "	5070 5050	" "	{Em barricas ou caixas.	40 %
862	Piluleiros, pastilheiro e esparadapeiro de metal ou de madeira e metal.	"	5400	"	—	Liquido
863	Prelos de qualquer qualidade.	—	Livros	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
864	Prensas.....	Uma	até 0 ^m .3) de comprimento.....	2500	20 %	—	Liquido			
			para copiar.....	de mais de 0 ^m .30 de comprimento.....				4500		
		Kilog.	para numerar, marcar papel e semelhantes.....	150.0	—					
865	Quebra-nozes.....	Kilog.	de metal simples.....	800	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %			
			de metal prateado ou dourado.....	1500						
866	Saca-rolhas.....	"	simples todas de ferro ou aço com cabo de madeira, osso, chifre o semelhantes.....	800	"	Em barricas ou caixas.	10 %			
			com armação de cobre ou latão.....	1500						
			idem de qualquer metal prateado ou dourado.....	2500						
867	Sinotes.....	"	com cabos de marfim, madreperola ou tartaruga.....	12500	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto			
			ou metal simples, dourado ou prateado o semelhantes.....	2500						
868	Tornos.....	"	de mão ou de banca para relojoeiro, onrives o semelhantes.....	520	"	Em barricas ou caixas.	10 %			
			para ferroiro, serralheiro o semelhantes grandes, movidos a vapor.....	5100						
869	Trenas ou fitas de medir	Kilog.	soltas ou sem caixa.....	18200	30 %	—	Liquido			
			com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola.....	4500						
			com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem uola.....	5600						
870	Tipos.....	"	gastos ou em pasta para fundir.....	8030	40 %	—	"			
				para typographia com desenhos e emblemas.....				8150		
			para oncaderna- dor ou livreiro.	de cobre.....	4550			"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto
				de ferro.....	15000					
871	Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados.	"	para quaesquer artes e officios.....	2200	"	Em barricas.....	20 %			
			para quaesquer outros usos.....	Ad. val.		Em caixas.....	10 %			

NOTA 111.^a— Ficam comprehendidos nos tipos para typographia, as vinhetas, filotes, horões, traços, colchetes o quaesquer outros objectos, quer venham separados ou juntos com os tipos.

NOTA 112.^a— No peso das ferramentas e outros objectos desta classe, serão incluídos o los cabos e outros accessorios, portengas e guarnições do pau, chifre, osso o materias semelhantes, so lleses accessorios não tratar a classificação.

Os que tiverem portengas, accessorios e guarnições do marfim, madreperola o tartaruga, pagarão mais 50 %, o de ouro e prata o dobro dos direitos respectivos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 35							
VARIOS ARTIGOS							
872	Aderços, pulsoiras, alfinetes e outras obras semelhantes de cêco.	Kilog.	3,000	30 %	—	Liquido	
873	Armações	{ de arame coberto, para chapéus ou enfeites de cabeça (carcassas).....	Duzia	4,500	»	—	»
		{ para chapéus de sol ou chuva, com varretas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabes deste metal ou de madeira ou canna, cu sem cabes, simplesmente varotas ou garfos de qualquer qualidade.....	Kilog.	8300	»		
<p>NOTA 113.^a— As armações cujos cabes trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos.</p>							
874	Bandejas, caixas e outras obras de charão ou de madeira achareada ou de papel imitando o charão, (papier maché) lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de madreperola.	»	3,600	»	—	»	
875	Barracas de couro ou de lãna, em de qualquer tecido, com ou sem preparos.	—	Ad. val.	»	—	»	
876	Bolsas, indispensaveis e outros objectos semelhantes de qualquer tecido, não classificados.— Os mesmos direitos para os de couro, segundo sua qualidade.	—	—	—	—	»	
877	Bonecas e brinquedos para crianças, fabricados de madeira, papel ou papelão, leuca ou vidro, folha, chumbo, estanho ou qualquer outro metal ordinario.	{ com machinismo de dar corda.....	Kilog.	2,000	30 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
		{ não especificados.....	»	8500	»		
878	Borracha ou goma elastica (caoutchouc) gutta-percha vulcanizada ou não em obras, e obras de cellulose.	{ bacias e outras peças de uso domestico, bengalas, chicotes e outras obras somo-lhaulos.....	»	8800	»	} —	Liquido
		{ bolsas para fumo, caixas para phosphores e ponteiras.....	»	1,500	»		
		{ bonecas e brinquedos.....	»	1,200	»		
		{ botões de qualquer qualidade.....	»	1,200	»	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		{ calçado.....	»	800	»		
		{ cintos ou cintas, suspensorios e ligas.....	»	8,000	»	} —	Liquido
		{ cobertes de seda pura ou seda e qualquer outra materia.....	»	2,000	»		
		{ idem de qualquer outra materia.....	»	8,000	»		
		{ cordão e trança.....	»	2,000	»	} —	Liquido
		{ coberto de seda.....	»	8,000	»		
{ idem de qualquer outra materia.....	»	2,000	»	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto		
{ funis, capsulas e garrafas.....	»	8500	»				
{ gacheta para machinas.....	»	8200	»				
{ leques.....	Um	1,8000	»				
{ pentes, canetas para pennas.....	Kilog.	1,8000	»				
{ preparada ou em massa para dentista (volsanté).....	»	1,000	10 %				
{ preparada ou em pães para escriptorio.....	»	8000	30 %				
{ pulsoiras, brinco, medalhas e outros adereços.....	»	3,500	»				
{ tecidos de algodão, lã ou li.....	»	1,200	»				
{ em peças ou côrtes.....	»	1,800	»				
{ em obras não classificadas.....	»	1,800	»				
{ tecidos de seda pura ou com mescla de outra materia.....	»	2,400	»	} —	Liquido		
{ em peças em côrtes.....	»	3,200	»				
{ em obras não classificadas.....	»	3,200	»				
{ tubos, fios, folhas e laminas.....	»	8300	»	} —	Liquido		
{ não classificadas.....	»	1,500	»				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADES DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
879	Brochas ou bonecas de armarinho para pó do arroz.....	Kilog.	33000	30 %			
880	Cachimbos da India, denominados— <i>oetas</i> e semelhantes, de barro, gesso, lonça ou madeira com tubos de chifre ou madeira e semelhantes.....	Um	205000	"			
	Charutos e cigarros. de ambar, de espuma do mar ou á sua imitação.....	Kilog.	5400	"			
		"	35000	"			
		"	45200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
		"	5400	"			
		"	35000	"			
881	Caixas e bocetas. para joias, ocultos e semelhantes.....	"	15500	"			
		"	15500	"			
		"	45000	"			
		"	24000	"			
		"	23500	"			
		"	15200	"			
		"	45000	"			
		—	Ad. val.	"			
	<p>NOTA 114.^a— Os tentos que virem com as caixas para o jogo de voltarrete e foram do marfim, madreperola e tartaruga, pagarão direitos em separado; e bem assim os preparos das caixas de costura quando forem de ouro ou prata.</p>						
882	Carteiras, charutoeiras e porta-moedas. com costas ou enfeitos de marfim, madreperola, tartaruga, seda ou velludo.....	"	65000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
		"	35500	"			
	<p>NOTA 115.^a— As pertencas ou preparos para barba ou costura e semelhantes, que virem nas carteiras, serão posadas conjuntamente com ollas, ficando as taxas daquelles comprehendidas nas destas; salvo quando forem de ouro ou prata que serão então separados para pagarem as respectivas taxas.</p> <p>As que tiverem guarnições ou enfeitos de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos, salvo si estas guarnições ou enfeitos forem insignificantes.</p>						
883	Chapéus para sol ou chuva. com cobertura de qualquer tecido do algodão ou linho.....	Um	6450	"			
		"	5900	"			
		"	25000	"			
		"	45000	"			
		"	Ad. val.	"			
	<p>NOTA 116.^a— Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das respectivas capas ou baiohas.</p>						
884	Chicotes de qualquer qualid. dado não espe- cificados. com açoite e para carrinho.....	Duzia	65000	"			
		"	35000	"			
		—	Ad. val.	"			
885	Chocolate commum ou de refeição de qualquer qualidade.	Kilog.	5600	"	Em bocetas, caixas, latas, frascos ou envoltorios semelhantes.		
886	Coques e obras semelhantes imitando cabelo.....	"	15800	"			
887	Corças do perpetuas para tumulos.....	"	15000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
888	Doces e confitos não classificados.....	"	5800	"			
		"	5800	"	Em latas.....		
889	Dinamite e outras massas explosivas.....	"	5600	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
890	Esfuminhos para dosonho.....	Kilog.	2,000	30 %	} Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltórios semelhantes...	Bruto	
891	Espehos } pequenos de papelão ou forrados de papel, ou e quadros com molduras do metal ordinario..... } moldura. } idem de madeira } (não especificados.....)	• • —	£300 £500 Ad. val.	• • •			} —
<p>Nota 117.^a— Sorão reputados pequenos os espehos o quadros que tiverem do superficie (incluive a madeira) a 15 centímetros quadrados. No peso dos quadros fica comprehendido o dos vidros, estampas ou olographias que os acompanharam e a ellos vierem annexas.</p>							
892	Estopim.....	Kilog.	£350	•	Em barricas ou caixas...	10 %	
893	Flores e bolões artificiaes.	{ de qualqor tecido ou soltas.....	Gram.	£020	}	}	Liquido
		{ papel em obras.....	•	£040			
894	Fogo artificial da China, da India, ou de qualqer outra qualidade.	{ de madeira, soltas ou em obras.....	•	£0.5	}	}	Bruto
		{ calices, folhas o somontes para fabricação do flores.....	•	£010			
894	Fogo artificial da China, da India, ou de qualqer outra qualidade.	Kilog.	£500	•	} Em caixas.....	40 %	
	{ em cartas (bichas ou traquos).....	•	1,200	•			{ Em quosquer outros envoltórios.....
895	Impermeaveis do canhamação liso ou outrançados, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras.....	•	£250	•	—	Liquido	
896	Isca do qualqer qualidade.....	•	£120	•	Em saccoes ou fardos...	Bruto	
897	Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis ou pedorneiras o semelhantes.....	•	£400	•	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	•	
898	Jogo das damas, gamão, xadrez, do charão ou achareados, do mogno, pão-setim dominó e semelhantes.	{ do papelão ou do madeira ordinaria..... } { do charão ou achareados, do mogno, pão-setim } { do do qualqer outra madeira fina..... } { não especificados..... }	• • • Ad. val.	£600 1,200 •			} Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltórios semelhantes.....
<p>Nota 118.^a— Nas taxas dos jogos não sorão comprehendidos as dos tontis, figuras e pedras dos mesmos, quando forem de marfim e madreporola.</p>							
900	Lacre.....	{ em pães para garrafas.....	•	£200	}	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	•
		{ não especificado.....	•	£600			
901	Lamparinas de qualqer qualidade.....	•	£400	•	—	•	
902	Lanternas..	{ simples ou com ferros de metal branco ou amarello.....	•	£600	}	}	Liquido
		{ idem, idem, do casquinha ou de metal dourado ou prateado.....	•	1,200			
903	Leques o ventarolas.	{ toscos ou ordinarios, do papel.....	Duzia	£600	}	}	•
		{ com varotas ou cabos do algodão.....	•	1,200			
		{ do papelão, pão ou bambú.....	•	3,500			
		{ do qualqer outra qualidade, lisos, bordados ou onfeitados com arminhos rondas ou ponnas, ou todos do pennas. } { com varotas ou cabos do madeira, couro, osso, chifre, bufalo, borrracha, massa ou metal ordinario..... } { idem, idem, de marfim, madreporola o tartaruga..... }	Un •	£800 5,000			
<p>Nota 119.^a— Nosto artigo não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que têm taxas especiaes, á excepção dos do pennas. Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas communs em que vierem os leques. Os leques cujas varotas chegarom á extremidade superior, passando sobre o papel, soda ou pollica, ficam sujeitos a mais 20 % dos respectivos direitos, e os que tiverem onfeitos de ouro ou prata a mais 50 %, salvo si estes onfeitos forem insignificantes. Não sorão considerados onfeitos as argolas, aros o arestas destes motaes que trouxorem os leques finos.</p>							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
903	Lhama de ouro ou de prata falsa sobre papel, para fabricação do fiôros artificiaes.....	Kilog.	15500	30 %	—	Liquido
904	Manequins cobertos de panno, do qualqor tamanho.....	Um	25500	"		
905	Mascaras..... { de seda ou do qualqor outra materia coborta de soda { do qualqor outra qualidado.....	Kilog. "	108000 28500	" "	{ Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios somolhantes... }	Bruto
<p>Nota 120. — No peso das mascaras será comprehendido o de quaosqer accessorios ordinarios, que lhos foram proprios, como : oculos, lunotas, bigodos, barbas, etc.</p>						
906	Méchas e palitos phosphoricos (phos- phoros. { do pão do qualqor outra qualidado.....	" "	8250 6500	" "	{ Em caixas ou caixinhas do papelão ou de madeira ou de folha e envoltorios semelhantes }	"
907	Molhos ou liquidos temperados para comida do qualqor modo preparados.....	"	8400	"	{ Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes. }	"
908	Obrelas { do massa de farinha do trigo o somo- liantes..... { do colla o outras não especificadas.....	" "	8360 23500	" "	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... }	"
909	Panno do osmeril para lixar o papel de lixa de qualqor qualidado.....	"	6070	"	—	Liquido
910	Parafina simples ou composta, ou cora do petroleo. { om massa..... om velas.....	" "	6230 6500	" "	{ Em barricas. Em caixas ou caixotes. }	10 % 20 %
911	Patins.....	Par	15000	"	{ Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes... }	Bruto
912	Pós ou outras quaosqer preparações, para matar, prevenir ou destruir insectos o outros animaes.....	Kilog.	8700	"	{ Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes... }	"
913	Rosarios ordinarios com contas de pão, do côco, do louça ou de vidro e semelhantes.....	"	8600	"		"



INDICE

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS

CLASSES	TITULOS	PAGINAS	CLASSES	TITULOS	PAGINAS
1 ^a	Animaes vivos e dessecados.....	3	18	Seda	53
2 ^a	Cabellos , pellos e pennas.....	4	19	Papel e suas applicações.....	56
3 ^a	Pelless e couros.....	6	20	Pedras , terras e outros mineraes.....	58
4 ^a	Carnes , peixes, materias oleosas e outros productos animaes.....	9	21	Louça e vidros.....	61
5 ^a	Martim , madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes.....	11	22	Ouro , prata e platina.....	64
6 ^a	Frutas	13	23	Cobre e suas ligas.....	65
7 ^a	Legumes , farinaceos e cereaes.....	14	24	Chumbo , estanho, zinco e suas ligas.....	68
8 ^a	Plantas , folhas, flôres, fructos, sementes, raizes, cascás, forragens e especiarias.....	15	25	Ferro e aço.....	69
9 ^a	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoholicas e fermentadas e outros liquidos.....	17	26	Metalloides e varios metaes.....	73
10	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.....	19	27	Armamento e outras obras de armeyro, objectos de munição e petrechos de guerra.....	74
11	Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral.....	22	28	Obras de cotelaria.....	76
12	Madeira	33	29	Obras de relojoaria.....	78
13	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós.....	40	30	Obras de segeiro.....	79
14	Palha , esparto, caíro, pita, piassava, palna e outras materias filamentosas.....	41	31	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos.....	82
15	Algodão	43	32	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios.....	84
16	Lã	47	33	Instrumentos de musica e suas pertenças.....	87
17	Linho	50	34	Mrehinás , aparelhos, ferramentas e utensilios diversos.....	90
			35	Varios artigos.....	94

A

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Abanos de palha.....	430	Água-raz. — V. Oleos essenciaes.....	153
Abas de papelão para chapéos.— V. Papel.....	487	Aguardente. — V. Líquidos e bebidas alcohólicas.....	131
» de algodão para chapéos.— V. Forros.....	458	Agulhas de cirurgia.....	736
Abat-jours. — V. Papel.....	487	» de cobre e suas ligas.....	538
Abelhas	1	» de ferro ou aço.....	571
Absinthio. — V. Líquidos e bebidas alcohólicas..	131	» de madeira para tricot.....	347
Açafrão, açafrão (Sementes).— V. Bagas.....	103	Agulheiros de louça ou porcellana.....	516
» açafrão (flôres).....	117	» de madeira.....	347
» da India.— V. Raizes.....	121	» de vidro.....	521
Accôrdeões. — V. Harmonicas.....	809	» de cobre e suas ligas.— V. Nota 74	
Accções. — V. Obras impressas.....	485	Alabardas	639
Acetatos	173	Alabastro em bruto e em obras.....	491
Acetona	172	Alamares de algodão.....	458
Acidos	174	» de lã.....	463
Acido-tannico. — V. Tannino.....	326	» de linho.....	468
Aço em verguinha, vergalhão ou barra.....	570	» de seda.....	473
Aconitina	175	Alambiques e objectos semelhantes.....	832
Açoutes para chicotes.....	30	Alambre. — V. Betumes solidos.....	486
Adereços de borracha.— V. Borracha.....	878	Alavancas de cirurgia.— V. Boticões.....	741
» de cobre e suas ligas.— V. Nota 74		Albumina animal e secca.....	177
» de aço.— V. Bijouteria.....	582	Albums	475
» de louça ou porcellana.— V. Agulheiros.....	516	Alcaçú em extracto, secco ou molle.— V. Extractos.....	246
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, búfalo ou chifre.....	83	» V. Raizes.....	121
» de vidro ou crystal.— V. Agulheiros.....	524	Alcall mineral.— V. Carbonato de soda.....	208
» de côco.....	872	» vegetal.— V. Carbonato de potassa.....	208
Adhesivos. — V. Emplastros.....	240	» volatil.— V. Ammonia.....	183
Adubos para terra.— V. Guano.....	63	» volatil concreto.— V. Carbonatos.....	208
Aduellas	346	Alcaloides	178
Afiadores para facas e para navalhas.....	831	Alcanfor. — V. Gomas.....	129
Agathas magneticas para bussolas.....	682	Alcatifas de algodão.....	458
Aguas medicinaes.....	176	» de lã.....	463
Água de Cologne ou da Colonia.— V. Perfumarias	160	» de linho.....	468
» de Javelle.— V. Chloruretos.....	217	Alcatrão	123
» de Labarraque.— V. Chloruretos.....	217	Alcohol. — V. Líquidos e bebidas alcohólicas...	131
Água para tingir, amaciar ou conservar o cabelo e a pelle.— V. Perf. marias.....	460	» amillico.— V. Alcohol.....	179

Alcohol metylico.— V. Alcool.....	179	Amarras e amarretas de ferro.....	574
» vulnerario.— V. Aguas medicinaes....	176	Ambar gris.....	182
Alcoholatos .— V. Espiritos.....	243	» amarello ou negro.— V. Bstumees solidos.....	496
Alcoholaturas .— V. Tinturas alcoholicas....	330	Amendoas doces ou amargas.....	95
Alcômetros	683	Amethystas .— V. Pedras preciosas.....	511
Aldrabas de ferro.....	572	Amianto	492
Alecrim .— V. Folhas.....	117	Ammonia liquida.....	183
Aletria .— V. Massas.....	102	» (sal ammoniaco sem cheiro)..— V. Cloruretos.....	217
Alfazema .— V. Folhas.....	117	Ammoniac o liquido.— V. Ammonia liquida...	183
Alfinetes de cobre.— V. Fio de cobre em obras..	555	» V. Gommas.....	129
» de cõco.....	872	Ampulhetas	685
» de ferro.— V. Fio.....	607	Amygdalina	184
» de louça ou porcellana para peito.— V. Agulheiros.....	516	Amygdalatos	738
» de vidro para peito.— V. Agulheiros...	521	Amylena	185
Algalias	737	Anclinhos .— V. Picaretas.....	861
Algodão em caroço.....	455	Ancoretas .— V. Barris.....	357
» em rama ou em lâ.....	455	Anchusina .— V. Materias corantes.....	154
» em pasta ou cardado.....	456	Aniagem	466
» em fio e em pavios.....	456	Animaes vivos não especificados.....	7
« phenicado.....	180	» d'ssecados.....	8
» polvora.....	180	Anil .— V. Indigo.....	148
» proprio para feridas.....	456	Anilina .— V. Cores.....	144
Alhos	107	Aniz commum e estrelado (sementes).— V. Bagas.....	108
Alidades	684	Anéis electro-galvanicos ou electro-magneticos.....	686
Alisarina .— V. Materias corantes.....	154	» de cabello.....	13
Alma .— V. Barege.....	462	» de cobre e suas ligas.— V. Nota 74.	
Almagre .— V. Oeres.....	157	Antimoniatos	186
Almecega .— V. Gommas.....	129	Antimonio crú.— V. Sulphureto de antimonio.....	323
Almiscar	136	» diaforetico.— V. Antimoniatos.....	185
Almofaças	573	» metallico.....	626
Almofarizes	833	Anzões	575
Alocs .— V. Gommas.....	129	Apiol puro.....	186
Alpacas	62	Apomorfina pura e seus saes.....	187
Alpiste	196	Aparadores de madeira.....	348
Althêa (raiz).— V. Raizes e bolbos.....	121	Aparas de algodão.— V. Trapos.....	453
Alumen .— V. Sulphato de alumina.....	321	» de lâ.— V. Trapos.....	463
Aluminio metallico.....	625	» de linho.— V. Trapos.....	468
Alumina secca ou gelatinosa.....	181	Apparelhos gazozeños de Briet e semelhantes.....	687
Alvulado de chumbo.— V. Carbonatos.....	208	» de cobre e suas ligas ou de casquinha.....	539
» de zinco.— V. Oxidos.....	291	Apparelhos de cirurgia.....	739
Alvões .— V. Picaretas.....	861		
Amarello de eromo.— V. Cromatos.....	219		
» V. Oeres.....	157		

Apparelhos de louça e porcellana.....	517	Arsenico amarello ou vermelho.— V. Sulfuretos.....	323
» de barro.— V. Barro.....	495	Arsenico branco.— V. Acidos.....	174
» de chloroformio.— V. Pulverizador.....	773	» metálico.....	627
Arados .— V. Charruas.....	843	Arsenitos .— V. Arseniatos.....	189
Arame de ferro.— V. Fio de ferro.....	607	Arvores (plantas).— V. Arbustos.....	106
» de metal branco ou amarello.— V. Fio de cobre.....	555	Asbesto .— V. Amianto.....	492
Arandellas .— V. Lustres.....	531	Asparagina	190
Araras .— V. Aves.....	2	Asphalto .— V. Betumes.....	493
Arbustos , arvores e plantas vivas.....	106	Assafetida .— V. Gommas.....	129
Arcabuzes .— V. Bacamartes.....	610	Assentos para sellim.....	32
Archotes	431	Assucar commum.....	124
Arções para sellins.....	576	» candi.— V. Assucar.....	124
Arcos ou arvores de campainhas.....	790	» de leite.— V. Assucar.....	491
» para rabeça ou rabeção.....	789	» de uvas.— V. Assucar.....	124
« para mastros ou para peneiras.....	349	Assucareiros .— V. Obras de vidro.....	533
» de madeira para toneis, pipas ou barris.....	349	Assueenas para castiças.— V. Objectos de vidro.....	533
» de ferro para toneis, pipas ou barris.....	569	Atanados (couros).....	28
Ardozia .— V. Louça.....	505	Atropina	192
Arêa de moldar.....	493	Avêa .— V. Feuo.....	116
Arcometros	638	Avelãs .— V. Frutas.....	95
Arcstas de cobre.— V. Pregos.....	561	Avellorios .— V. Contas de vidro ou massa.....	526
» de ferro.— V. Pregos.....	618	Aves	2
» de zinco.— V. Zinco.....	566	Azarcão .— V. Oxido de chumbo.....	201
Argilla	494	Azebre .— V. Gommas.....	129
Argollas de ferro e aço.....	577	Azeite de Balêa, lobo, egua, potro ou qualquer outro animal.....	57
» de madeira para cortinados.....	384	» de oliveira ou dôce ou semelhantes.....	125
Armações para chapêos de sol.....	873	» purificado para machina de costura.....	57
» de arame para chapêos (carcassas).....	873	» preparado para lubrificação de machinas.....	57
» para sellins.....	350	» não especificado.....	125
Arminho (couros).....	28	Azeitonas	95
Aros de ferro para arrieos e sellins.....	681	Azeviche .— V. Betumes solidos.....	486
Arrebites de cobre.— V. Pregos.....	531	Azotatos .— V. Nitratos.....	285
» de ferro.— V. Pregos.....	618	Azotitos .— V. Nitritos.....	284
Arrieos para carros.....	31	Azougue .— V. Mercurio metallico.....	634
Arrobes	188	Azul ultramar.....	137
Arroz	97	» da Prussia.— V. Cyanuretos.....	232
Arseniatos	489	Azulejos de louça.....	518

B

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Bacalhão. — V. Peixes.....	67	Barbatana, varetas.....	99
Bacamartes	610	Barbellas de ferro ou aço.....	579
Bacias de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos.....	539	Barbicachos de algodão.— V. Alamares.....	458
» de borracha.— V. Borracha.....	878	» de lã.— V. Alamares.....	463
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	» de linho.— V. Alamares.....	468
Bactas e baetões.....	462	» de seda.— V. Alamares.....	473
Bactilhas de lã.....	462	Barcos e vasos miudos de ferro.— V. Obras de ferro.....	624
» de algodão.....	457	» e vasos de madeira.....	353
Bagas	108	Barrego de algodão.....	457
Bagatelas	351	» de lã.....	462
Bahús	352	» de linho.....	467
Bainhas para espadas e outras.....	641	» de seda.....	472
Baionetas para armas.— V. Bainhas.....	643	Barometros	689
Balxellas de cobre e suas ligas ou de casqui- nha.— V. Apparelhos.....	539	Barquinhas de metal para navios.....	690
Balanças	834	Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de couro.....	875
Balaços de canna, vime, etc.....	419	Barras magneticas.....	691
» de palha, etc.....	433	Barretes de algodão.....	458
Balas de chumbo ou de ferro.....	642	» de lã.....	463
Baldes de madeira.....	353	» de seda.....	473
Balsamo de tolu e peruviano.— V. Gommias....	129	Barrilha. — V. Carbonato de soda.....	208
» manipulados.....	493	Barris e barricas.....	357
Bambú	410	Barro em bruto e em obras.....	495
Bancas. — V. Retretes.....	399	Bastidores para bordar.....	358
Bancos de madeira.....	354	Batatas alimenticias.....	109
Bandas de lã.....	463	Batistes. — V. Metins.....	457
» de seda e retroz.....	473	Batoques	359
Bandeiras de lã.....	463	Baunilha. — V. Bagas.....	108
Bandejas de cobre e suas ligas ou de casqui- nha.— V. Apparelhos.....	539	Bebidas alcoholicas.— V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	131
» de ferro.....	578	» fermentadas.....	126
» de madeira.....	355	Belbutes e belbutinas.....	457
» de <i>papier maché</i>	874	Bengalas de barbatana, marfim, massa, ou chifre preparado, e unicornio.....	84
Bandolins	791	» de borracha.— V. Borracha em obra.....	878
Banha de porco dezeitada ou preparada.....	58	» de canna da India, bambi junco ou vime.....	413
Banheiras de madeira.....	381	» de madeira.....	360
Barbante	468	Benzina	194
Barbatana ou barba de baléa.....	76		

Benzoatos	195	Bolas de Nancy ou de Marte.....	197
Berços de canna da India.....	414	Bolbos	121
» de cobre.....	450	Boldriés para tambor ou zabumba.....	793
» de ferro.....	580	Bolo armenio.....	497
» de madeira.....	361	» medicinal.....	301
Betumes solidos e liquidos.....	496	Bolsas de couro ou de pelle.....	33
Bezerros .— V. Pelles e couros preparados.....	28	» de junco.— V. Cestinhas.....	418
Bichas .— V. Sangresugas.....	6	» de palha.— V. Cestinhas.....	437
Bicho de seda.....	3	« de qualquer tecido, á excepção das de seda.....	876
Bieos para peitos e para mamadeiras.— V. Mamadeiras.....	763	» ou redes de retroz para cabeça.....	473
» de ferro para gaz.....	581	* ou redes para caça.....	34
Bidets	332	» de seda.....	473
Bigornas	835	» de borracha para fumo.— V. Borracha... ..	878
Bijouteria de aço.....	582	Bombardões .— V. Instrumentos de metal.....	811
» de cobre e suas ligas.....	541	Bombas para poços e outros usos.....	836
» de ouro ou prata falsa.....	541	Bombazinas .— V. Bellutes.....	457
Billares	363	Bombos .— V. Zabumbas.....	829
Billhetes de visita ou de passagem.— V. Obras impressas.....	485	Bonds .— V. Omnibus.....	678
Binoculos .— V. Oculos.....	720	Bonecas	877
Biubos de madeira.....	364	» de borracha ou gomma elastica, ou de gutta percha.— V. Borracha.....	878
Birimbaó	583	» de arminho.....	879
Bisagras .— V. Dobradiças.....	601	Bonets de algodão.....	458
Biscoutos communs.— V. Massas.....	102	» de guariba, onça e outras pelles ordinarias.....	35
» medicinaes.....	496	» de lontra, castor e outras pelles finas....	35
Bismutho	628	» de lã.....	463
Bisturis	740	» de linho.....	468
Bistre	138	» de palha.....	432
Bisulfito de soda.....	321	» de seda.....	473
Bitter .— V. Vinhos medicinaes.....	339	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos de musica.....	794
Bixiua .— V. Materias corantes.....	151	Boratos	198
Boeados para freios (de ferro).....	584	Bordões para piano, harpa, e outros instrumentos de musica.— V. Cordas.....	801
Bocaes para instrumentos de musica.....	792	Borlas de algodão.— V. Alamares.....	458
Boecetas de metal ordinario com espelho para barba e outros usos.— V. Caixas.....	831	» de lã.— V. Alamares.....	463
» de bufalo ou chifre, marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes.....	85	» de linho.— V. Alamares.....	468
» de faia, pinho, ou de qualquer outra madeira.....	365	» de ouro ou prata.— V. Prata.....	535
» de papelão ou massa.....	476	» » » falsa.— V. Dragonas..	551
» para confeiteiro.— V. Caixas.....	881	» de seda.— V. Alamares.....	473
» de vidro.— V. Objectos de vidro.....	533	Borra de azeite ou de vinho—liquida.....	127
Bolachas .— V. Massas.....	102	» de vinho ou sarro de vinho.— V. Tartaratos.	328
Bolas de madeira para jogos.....	366	Borracha em massa — volcanite.....	878
		» em obras.....	878

Borzeguins de couro.— V. Calçado.....	37	Bretanha de algodão.— V. Metins.....	457
» de algodão sem sola para criança.— V. Sapatinhos.....	458	» de linho.— V. Brins.....	467
» de lã.— V. Obras de ponto de malha.....	463	Bridões de ferro ou aço.....	587
» de seda.— V. Sapatinhos.....	473	Brilhantes .— V. Pedras preciosas.....	511
Botas .— V. Calçado.....	37	Briacos de borracha.— V. Borracha.....	878
Botelhas sypthoides.— V. Garrafas.....	704	» de louça ou porcellana.— V. Agulheiros	516
Botes .— V. Barcos miudos.....	356	» de vidro.— V. Agulheiros.....	524
Boticões	741	» de cobre e suas ligas.— V. Bijouteria.....	541
Botinas .— V. Calçado.....	37	» de ferro.— V. Bijouteria.....	582
Botões de algodão.....	458	Brins de algodão.....	457
» de borracha.— V. Borracha.....	878	» de linho.....	467
» de cabelo ou crina.....	12	» lonas.....	457
» de ferro.....	585	Brinquedos de borracha.— V. Borracha.....	878
» artificiaes.— V. Flores.....	893	» diversos.— V. Bonecas.....	877
» de lã.....	463	Brocados de seda.....	472
» de linho.....	408	Brocatelas de seda.— V. Brocados.....	472
» de louça ou massa com pé.— V. Agulheiros	516	Brochas ou bonecas de arminho.....	879
» » » sem pé.....	519	» para pintor.— V. Pinceis.....	24
» de vidro com pé.— V. Agulheiros.....	524	Bromal hidratado.....	199
» » sem pé.....	525	Bromatos	200
» de madeira.....	367	Bromhydratos .— V. Bromuretos.....	202
» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga.....	86	Bromoformio	201
» de metal branco ou amarello.....	512	Bromo ou bromio.....	629
» » » » » não especificados.....	542	Bromuretos	202
» de seda.....	473	Bruças para limpar animaes.....	433
» para instrumentos de madeira.— V. Estandartes.....	804	Brunidores para dourador.....	833
Braços artificiaes.— V. Pernas.....	770	Burras de ferro.....	588
» de ferro para balanças.....	586	Bussolas	692
Brandy .— V. Liquidos e bebidas alcoholicas....	131	Bustos de barro.— V. Barro.....	495
Braziliaa .— V. Materias corantes.....	454	» de louça ou porcellana.— V. Vasos.....	520
Brêo .— V. Gomas.....	429	» de vidro.— V. Frascos.....	529
		Buziaas	837
		Buzios	77

C

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Cabazes de junco, rotim ou vime.—V. Cestinhas.	418	Cadearço de seda.— V. Cordões.....	473
» de palha.— V. Cestinhas.....	437	» de borracha.— Borracha.....	878
Cabeçadas de couro.....	36	Cadeados de cobre.....	544
» de linho.....	468	» de ferro.....	590
» de palha.....	434	Cadeiras de canna da India, bambú, junco, ro- tim ou vime.....	416
» de lã.....	463	» de cobre.....	545
Cabeções de cobre e ligas	543	» de ferro.....	591
» de ferro.....	589	» de madeira.....	370
Cabelleiras .— V. Cabello humano em obras....	43	» » rasas.....	354
Cabello de cavallo em bruto.— V. Crina.....	10	Cadernaes .— V. Moitões.....	389
» humano em bruto.....	9	Cadinhos	839
» » em obras.....	13	Cadmio	630
» para relógios.— V. Ponteiros.....	669	Cafeina	204
Cabides de madeira.....	368	Caixas com espelho para barba, de papellão ou madeira ordinaria.....	881
Cabos para chapéos de sol, de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	415	» de zinco ou metal ordinario com espelho.	881
» de borracha para pennas (canetas).— V. Borracha.....	878	» para piano ou harmonica sem máchi- nismo.....	795
» para chapéos de sol (de madeira).....	369	» com ferramentas para carpinteiro.....	840
» para pennas (canetas) e para outros fins...	369	» com instrumentos cirurgicos.....	742
» de linho.— V. Cordoalha de linho.....	468	» com instrumentos mathematicos.....	703
» de palha.— V. Cordoalha de palha.....	443	» de musica.....	795
» de cabello.— V. Cordoalha de cabelo.....	17	» com tintas.— V. Tintas.....	485
Cabrestos de couro.— V. Cabeçadas.....	36	» de guerra.— V. Tambores.....	824
» de lã.— V. Cabeçadas.....	463	» de madeira.— V. Bahús.....	352
» de linho.— V. Cabeçadas.....	468	» papelão ou massa.— V. Boquetas.....	476
» de palha.— V. Cabeçadas.....	434	» de <i>papier maché</i> .— V. Bandejas.....	874
Caçambas .— V. Estribos de cobre.....	553	» de reagentes chimicos.....	203
» de ferro.— V. Estribos.....	604	» de vidro.— V. Objectos de vidro.....	533
Cachemira .— V. Alpaca.....	462	» para carros.....	672
Cachimbos de gesso.— V. Gesso.....	503	» para confeiteiro.....	881
» de barro.— V. Barro.....	495	» para instrumentos de musica.....	795
» diversos.....	880	» para jogo de voltarete.....	881
» de ferro para aldrabas.....	572	» para joias, oculos e semelhantes.....	881
Caehou .— V. Catto.....	128	» para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes.....	881
Cadearço de algodão.....	458	» para phosphoros, de borracha.— V. Bor- racha.....	878
» de lã.....	463		
» de linho.....	468		

Cal de pedra ou em pó.....	498	Capachos de lã.— V. Alcatifas.....	462
Calaim. — V. Estanho.....	565	» de linho.— V. Alcatifas.....	467
Calçado de couro.....	37	Caparosa azul.— V. Sulphato de cobre.....	320
» de borracha.— V. Borracha.....	878	Caparosa verde.— V. Sulphato de ferro.....	320
Caldeiras. — V. Alambiques.....	832	» branca.— V. Sulphato de zinco.....	320
Caldos e geléas.— V. Carnes.....	59	Capas de algodão para cobrir chapéus de sol e moveis.....	458
Calices — V. Obras de vidro.....	583	» de lã idem.....	463
Calomelanos — V. Chloruretos.....	217	» de linho para cobrir chapéus de sol e moveis.....	468
Camaras claras ou obscuras.....	693	» de seda para cobrir piano e moveis.....	473
Camas de cobre.....	543	» de couro para cobrir piano e outros objectos.....	40
» de ferro.....	592	» de papel para cartas (enveloppes).— V. Papel.....	487
» de madeira.....	371	Capiteis de metal.— V. Chapiteis.....	694
Cambrala de algodão.— V. Cassas.....	457	Capsulas de borracha.— V. Borracha.....	878
» de linho.— V. Brins.....	467	» de estanho para garrafas.— V. Estanho.....	565
Camizas de algodão.— V. Roupa feita.....	459	» medicinaes.....	206
» de lã.— V. Roupa feita.....	464	Carapuças de algodão.— V. Barretes.....	458
» de linho.— V. Roupa feita.....	469	» de lã.— V. Barretes.....	463
» de ponto de meia de seda.— V. Roupa feita.....	474	» de ponto de malha de lã.....	463
Camizinhas de algodão.— V. Roupa feita.....	459	» de seda.— V. Barretes.....	473
» de lã.— V. Roupa feita.....	464	Caravelhas para instrumentos de madeira.— V. Estandartes.....	804
» de linho.— V. Roupa feita.....	469	» de ferro para piano, harpa, etc.— V. Chaves.....	799
» de seda.— V. Roupa feita.....	474	Carbonatos	208
Campainhas de cobre.....	547	Carboretos de ferro natural.— V. Plombagina.....	512
Campeche. — V. Cascas e lenhos.....	411	Cardamomo (semente).— V. Bagas.....	408
Camphora. — V. Gommias.....	429	Cardas	841
Camurça. — V. Pelles e couros.....	28	Cardos. — V. Bagas.....	408
Canarios. — V. Aves.....	2	Caril	110
Candelabros de vidro.— V. Lustres.....	531	Carmin	139
Canella — V. Ca cas.....	411	Carneiras. — V. Pelles e couros.....	23
Canetas de borracha.— V. Borracha.....	878	Carnes	59
» de madeira.— V. Cabos.....	369	Carriões	796
Canhamação. — V. Anlagem.....	467	Carroças	675
Canivetes	660	Carros , carrinhos, coupés, e vehiculos semelhantes.....	673
Canna da India em bruto.....	410	» para conducção de generos.— V. Carroças.....	675
Canos de barro para escanamentos, ou para chaminés.— V. Barro.....	495	» para conducção de generos ou de pessoas para estrada de ferro.....	674
» de chumbo para aqueductos.— V. Chumbo.....	564	» e carrinhos de canna da India, bambu, junco, rotim ou vime.....	447
» de estanho para alambiques.— V. Estanho.....	565	» de mão ou de aterro.....	812
» para armas de fogo.....	644	Carruagens , coches e vehiculos semelhantes.....	676
Canotillos de ouro ou prata.— V. Prata.....	535		
» de ouro ou prata falsa.....	548		
Cantharidas	205		
Cantharidina	207		
Capuchos de esparto, caco ou palha.....	435		

Cartamina. — V. Materias corantes.....	154	Cebolas e cebolinhas.	112
Cartão branco ou de côr.....	477	Ceirões de palha.....	436
Cartas de bichas.— V. Fogo de arteificio.....	894	Celhas. — V. Baldes.....	353
» de jogar.....	478	Centeio espigado.— V. Bagas.....	108
» geographicas e semelhantes.— V. Mappas.....	483	Cephalotribes.	744
Cartazes. — V. Obras impressas.....	485	Cera animal em bruto e em obras.....	60
Carteiras communs.....	882	» vegetal.— V. Gommas.....	123
» de cirurgia.— V. Caixas.....	742	» de petroleó.— V. Parafina.....	910
» de instrumentos mathematicos.— V. Estojos.....	703	Cerdas de porco ou javaly.....	14
Carthamo. — V. Massas.....	152	Cereaes não classificados.....	115
» V. Bagas.....	108	Cerotos. — V. Unguentos.....	333
» V. Flôres.....	117	Ceroulas de algodão.— V. Roupa feita.....	459
Carvão animal.— V. Preto ou carvão animal....	162	» de lã.— V. Roupa feita.....	463
» electrico.....	209	» de linho.— V. Roupa feita.....	469
» mineral ou de pedra.....	499	Cerveja commum.— V. Bebidas fermentadas....	126
» vegetal.....	209	» de leite em extracto.— V. Bebidas fermentadas.....	126
» para desenho.....	140	» medicinal.....	211
Cascas medicinaes e de tinturaria.....	111	Cestas de cobre.— V. Fio de cobre.....	555
Cascos de tartaruga.....	75	» de ferro.— V. Fio de ferro.....	607
Casimiras	462	Cestlnhas de junco, rotim ou vime.....	418
» americanas.— V. Baetilhas.....	462	» de cobre e suas ligas.— V. Fio.....	555
Casquinha em folha ou laminas.— V. Nota 75..		» de ferro.— V. Fio.....	607
Cassas de algodão.....	457	» de palha.....	437
» de lã.— V. Alpacas.....	462	Cestos ou cestas de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	419
» de linho.— V. Brins.....	467	» de palha.....	438
Cassinetas de algodão.— V. Brins.....	457	» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
» de lã.— V. Casimiras.....	462	Cevada.	98
Castanhas:	95	Chá da India....	113
Castanholas	797	» Suisso, Chambard, etc.— V. Especies bechicas..	244
Castões de madeira.— V. Cabos.....	369	Chales de algodão.....	458
Castor (couros).....	28	» de lã.....	463
Castoreo.	210	» de linho.....	468
Castores (tecido).— V. Brins.....	457	» de seda.....	473
Catto.	128	Chalys de lã.— V. Barege.....	462
Catheters. — V. Algalias.....	737	Chaminés de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
Caules.	117	Champlgnon. — V. Cogumelos.....	114
Caurls. — V. Buzios.....	77	Chapas para cobrir casas, de ferro.....	593
Canterlos.	743	» para cobrir casas, de zinco.— V. Zinco..	566
Cavallos. — V. Gado.....	4	» para fontes.....	745
Cavalletes para instrumento de madeira.— V. Estandartes.....	804	» para diversos usos, de ferro ou aço.....	593
Cavaquinhos.	798	» para diversos usos, de cobre.....	519
Cavelras para estudo de anatomia.— V. Esqueletos.....	752	» para diversos usos, de estanho.— V. Estanho.....	565

Chapas para fogão, de ferro.— V. Fogões.....	609	Chloro-iodureto de mercúrio.....	216
Chapéos para sol ou chuva.....	883	Chloro líquido.....	631
» para cabeça, de algodão.....	458	Chloruretos	217
» para cabeça, de carneira e outras pel- les.....	38	Chocolate commum.....	885
» para cabeça, de crina.....	15	» medicinal.....	218
» para cabeça, de lã.....	463	Chouriços .— V. Carnes.....	59
» para cabeça, de lascas de pinho (spar- terie).....	372	Chromatos	219
» para cabeça, de linho.....	468	Chronometros .— V. Relogios.....	670
» para cabeça, de palha.....	439	Chuços .— V. Lanças.....	653
» para cabeça, de papelão imitando a palha.....	479	Chumbeiros de couro.....	39
» para cabeça, de pelle de castor ou lontra.....	15	Chumbo em bruto ou em obra.....	564
» para cabeça, de pelle de coelho ou iebre.....	15	» de munição.— V. Balas.....	642
» para cabeça, de seda.....	473	Cicutina	220
» para cabeça, de sola envernizada.....	38	Cidra .— V. Bebidas fermentadas.....	126
Chapiteis de metal.....	694	Cigarreiras de algodão.— V. Charuteiras.....	453
Charruas	843	» de linho.— V. Charuteiras.....	468
Charuteiras diversas.— V. Carteiras.....	882	Cigarros .— V. Fumo.....	118
» de tecidos de algodão.....	458	» medicinaes.....	221
» de tecidos de linho.....	468	Cilhas de algodão.....	458
» de palha.....	440	» de couro.....	40
Charutos .— V. Fumos.....	118	» de lã.....	463
» medicinaes.— V. Cigarros.....	221	» de linho.....	468
Chaves de ferro ou aço.....	594	Cilhões de couro para carro.....	41
» cirurgicos.— V. Botiões.....	741	Cimento romano e outros.....	500
» de cobre e ligas.— V. Obras de cobre....	563	Cinabrio .— V. Sulfureto de mercúrio.....	323
» para instrumentos de musica.....	799	Cinchoaiaa	222
» para relógios.....	666	Cintos ou cintas de algodão.— V. Suspensorios....	458
Chcotes de qualquer qualidade.....	884	» » de borracha.— V. Borracha.....	878
» sem cabo.....	30	» abdominaes.....	746
» de borracha.....	878	Cinzas azues.....	441
Chinellas de couro.— V. Calçado.....	37	Circulares .— V. Obras impressas.....	485
» de palha.....	441	Circulos de reflexão e geodesicos.....	695
Chilenas de cobre e suas ligas.— V. Esporas....	552	Cisnes .— V. Aves.....	2
» de ferro.— V. Esporas.....	603	Citratos	223
Chincillas para banho.....	468	Clarinetas	800
Chitas .— V. Metins.....	457	Clarins .— V. Instrumentos de metal.....	811
Chloral	212	Clavinas ou clavinotes.— V. Espingardas.....	648
Chloratos	213	Clissorios .— V. Sringas.....	775
Chlorhydratos .— V. Chloruretos.....	217	Coaltar saponinado.....	224
Chlorodina	215	Coalheiras	42
Chloroformio	214	Coalto .— V. Esmalte.....	528
		Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta.— V. Alcatifas.....	453
		Coectores de algodão para cama.....	458

Cobertores de borra de seda.....	473	Compassos simples.....	844
» de lã.....	463	» de redução ou para levantar plantas e outros.....	696
Coberturas para chapéus de sol, de algodão.....	453	Componedores para typographia.....	845
» para chapéus de sol, de seda.....	473	Compoteiras. — V. Obras de vidro.....	533
Cobre e ligas em bruto e preparado.....	537	Concertinas. — V. Harmonicas.....	809
Coches de madeira.— V. Gamellas.....	381	Conchas. — V. Bazios.....	77
Cochonilha	142	» com tintas.....	185
» kermes.— V. Kermes.....	149	» para balanças de ferro.....	597
Côcos	95	Condensador de Volta.....	697
Codeína	225	Condeças de palha.....	438
Cofres de ferro.— V. Burras.....	588	» de rotim, vime e junco.....	419
Cognac. — V. Líquidos e bebidas alcoholicas.....	431	Confeitos não especificados (doces).— V. Doces.....	888
Cogumelos	114	» medicinaes.— V. Capsulas medicinaes.....	206
Coifas de algodão.— V. Barretes.....	453	Conhecimentos. — V. Obras impressas.....	185
» de lã.— V. Barretes.....	463	Conixina. — V. Cicutina.....	220
» de seda.— V. Bolsas.....	473	Conservas de carne.— V. Carnes.....	59
Coke. — V. Carvão mineral.....	499	» de peixe.— V. Peixes.....	67
Colebas de algodão.— V. Lençóis.....	453	» de frutas.— V. Frutas.....	95
» de linho.— V. Lençóis.....	468	» de legumes.— V. Legumes.....	105
Colchetes de cobre e ligas.— V. Fio de cobre.....	555	» de tomates.— V. Legumes.....	105
» de ferro.— V. Fio de ferro.....	607	» medicinaes.....	227
Colchões de penas, de cabelo ou de crina.....	16	Consolos	375
» palha.....	412	Conta-fios	698
Colcothar. — V. Oxydo de ferro.....	291	Conta-segundos	699
Coldres para sellas.— V. Obras de couro.....	56	Contas de metal branco ou amarello.— V. Bijouteria.....	541
Colheres de madeira.....	373	» de vidro ou massa.....	523
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	» de venda.— V. Obras impressas.....	485
» e garfos de ferro.....	595	Contra-baixos. — V. Rabecões.....	822
» de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos.....	539	Conversadeiras. — V. Sofás.....	401
Colla ou gelatina.....	61	Copeira ou guarda-louça.....	383
Collares magneticos.— V. Anneis.....	686	Copos de vidro graduado.— V. Garrafas.....	704
Collarinhos de algodão.— V. Roupa feita.....	459	» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
» de linho.— V. Roupa feita.....	469	» para espada.— V. Panhos.....	658
» de papel.— V. Papel.....	487	Coques imitando o cabelo.....	886
Colleiras de cobre e ligas.....	550	Coral	87
» de ferro ou aço.....	596	» fino em pó.....	143
Colletes de lã.— V. Roupa feita.....	461	Coralina da Corsega.— V. Folhas.....	117
Collodio	226	» — V. Pedras preciosas.....	511
Collophonia. — V. Gommás.....	129	Cordas de cabelo.— V. Cordoalha.....	17
Colloquintidas. — V. Bagas.....	108	» de cobre e ligas.— V. Fio de cobre.....	555
Cominhos. — V. Bagas.....	108	» de ferro.— V. Fio de ferro.....	607
Commodas	374	» de linho.— V. Cordoalha.....	468

Cordas de palha.— V. Cordoalha.....	443	Cortiça em pó.....	145
» para instrumentos de musica.....	801	Cortinados .— V. Lençóes.....	458
» para relógios.— V. Ponteiros.....	669	Cothurnos .— V. Calçado.....	37
Cordoalha de babello.....	17	Coussina .— V. Alcaloides.....	178
» de palha.....	443	Couçoeciras .— V. Taboado.....	315
» de linho.....	468	Coupés .— V. Carros.....	673
Cordões d' algodão.....	458	Conros em bruto.....	27
» de borracha.— V. Borracha.....	878	» envernizados.....	29
» de cabelo.— V. Cabello humano.....	13	» preparados ou cortidos.....	28
» de lã.....	463	Coxinillos de algodão.....	458
» de linho.....	468	» de lã ou de lã e algodão.....	463
» de palha.....	414	» de linho ou de linho e algodão.....	468
» de ouro ou prata falsa.....	548	Coxins de pelle ou couro.— V. Mantas.....	49
» de seda.....	473	Cravo da India.....	115
Cordovão .— V. Pelles e couros.....	28	Cravos de ferrar.....	590
Cores de anilina, etc.....	141	Cré ou greda.— V. Giz.....	504
Coristas .— V. Diapazões.....	803	Creguillas .— V. Brim.....	467
Cornetas de palheta.....	802	Creme de bismutho.— V. Nitratos.....	283
« de metal.....	811	Cremer de tartaro.— V. Tartarato de potassa..	327
» acusticas.....	747	Cresoto	228
Corn'inglez	811	Crescentes .— V. Cabello humano em obra.....	13
Coróas e outros ornamentos para tumulos, de vidro.....	527	Crina animal.....	10
» de perpetuas para tumulos.....	887	» vegetal.— V. Zostera-marina.....	429
Coronhas	645	Crinoline em peça ou em obras.....	18
Corrêas para machinas.....	846	Croças de palha.....	445
Correntes de ferro.....	508	Croques	847
» de aço.— V. Bijouteria.....	582	Cubebina	229
» de cobre e suas ligas.— V. Nota 71.		Cubos de rodas de ferro.....	681
» electro-galvanicas ou electro-magneticas.— V. Anneis.....	656	» de rodas de madeira.....	681
Córtes de calçado, de couro ou pelle.— V. Nota 5ª.		Cuias de madeira.....	355
» de calçado de algodão.....	458	Cupolas de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
» de calçado de lã.....	463	» de madeira para camas.....	377
» de calçado de linho.....	468	Curare	230
» de calçado de seda.....	473	Curarina	231
» de cassa ou cambraia, de vestidos ou saias de algodão, de toucas, coifas, etc.	458	Curcuma .— V. Raizes.....	121
Cortiça em bruto.....	313	Curcumina .— V. Materias corantes.....	154
» em rollas e outras obras.....	376	Cyanhydratos .— V. Cyanuretos.....	232
		Cyanuretos	232

D

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Daguerreotypos	700	Diascordio	329
Damascos de algodão.....	457	Digitalina	235
» de lã.— V. Alpacas.....	462	Diligencias .— V. Omnibus.....	678
Daturina .— V. Atropina.....	492	Disticos .— V. Obras impressas.....	485
Debentures .— V. Obras impressas.....	485	Diplomas .— V. Obras impressas.....	485
Dedaes de cobre e suas ligas.—V. Nota 74.		Divans .— V. Sofás.....	401
» de ferro ou aço.....	600	Dobradiças de ferro.....	601
Delphina	233	Doces de frutas.....	95
Dentes e dentaduras artificiaes.....	748	» diversos não especificados.....	888
Descalçadores de madeira.....	378	Dormentes .— V. Locomotivas.....	856
Desenhos proprios para estudo de anatomia, etc. —V. Estampas.....	480	Dragonas de ouro ou prata.— V. Prata.....	535
Despertadores	667	» de ouro ou prata falsa.....	551
Dextrina	234	Dunkerques .— V. nota 38.	
Diamantes em cabos para cortar vidros.....	848	Durantes .— V. Alpacas.....	462
Diapazões	803	Duraques	462
		Dynamite	889

E

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Elxos de ferro para carros.....	681	Esfumalhos para desenhos.....	890
Elaterina	236	Esmagadores	750
Elaterio	237	Esmalte	528
Electuario .— V. Conservas medicinaes.....	227	Esmeraldas .— V. Pedras preciosas.....	511
Elixires	238	Esmertil	501
Emblemas .— V. Typos.....	870	Espadas	646
Emetico .—V. Tartaratos.....	327	Espadins .— V. Floretes.....	651
Emetina	239	Espadões	647
Emplastros	210	Espanadores de pennas, cabello ou crina.....	20
Encerados para golpes.— V. Emplastros.....	210	» de palha.....	447
Enfeltos de madeira.— V. Pulseiras.....	396	» para pintor.— V. Pinceis.....	24
» de algodão.—V. Roupa feita.....	459	Esparadrapeiros .—V. Piluleiros.....	862
» de lã.—V. Roupas feitas.....	461	Espartilhos de algodão.....	458
Entremeios de algodão.— V. Tiras.....	453	» de crina.....	21
» de linho.— V. Tiras.....	468	» de linho.....	468
» de seda.— V. Tiras.....	473	» de seda.....	473
Enveloppes .— V. Papel.....	487	Esparto em rama.....	425
» com impressão.— V. Obras impressas.....	485	Especies bechicas.....	242
Enxadas e enxadinhas.— V. Picaretas.....	861	Espelhos com molduras de madeira ou de metal ordinario.....	891
Enxofre em canudos e sublimado.....	632	» de cirurgia.....	751
» dourado de antimonio.— V. Sulfuretos.....	324	» com moldura de papelão.....	891
Erigues .— V. Pinças.....	771	Espermaeeto em bruto e em velas.....	62
Ergotina	241	Especiarias não classificadas.....	122
Erva-doece .— V. Bagas.....	108	Espiguilhas de ouro ou prata falsa.— V. Canotilhos.....	548
Ervilhas — V. Legumes.....	105	Espingardas	643
Escalas divididas.....	701	Espirito de páo ou madeira.— V. Alcohol.....	179
Eskaleres .— V. Barcos.....	356	» de sal ammoniaco.— Ammonia.....	183
Escalpellos	749	» medicinaes.....	243
Escamonéa .— V. Gomas.....	129	» pyro-acetico.— V. Acetona.....	172
Escapolas de ferro.....	602	Espoletas	649
Escarradeiras .— V. Obras de vidro.....	533	Espanjas de qualquer qualidade.....	78
Escomilla de seda.—V. Barege.....	472	» calcinada.....	244
Escovas de cabelo.....	19	Esporas de cobre e suas ligas.....	552
» de lã para fricções.....	463	» de ferro ou aço.....	603
» de palha ou de crina vegetal.....	446		

Esquadros ou esquadrias de agrimensor.....	702	Estopin	892
Esqueletos	752	Estribos de cobre e suas ligas.....	553
Essencias .— V. Oleos volateis.....	158	» de ferro ou aço.....	604
» de myrbane.— V. Nitro-benzina..	285	Etagêres de pendurar.— V. Peanhas.....	392
» artificiaes.....	146	» — V. Aparadores.....	348
Estampas	180	Etheres	245
Estandartes para instrumentos de musica.....	804	Etherisadores .—V. Pulverisadores.....	773
Estanho em bruto e em obras.....	555	Etheroleos .— V. Tinturas alcoholicas.....	331
Estantes para musica.—V. Peanhas.....	392	Ethiophe marcial.— V. Oxido de ferro... ..	293
Estatuas de barro.— V. Barro.....	495	» mineral.— V. Sulfureto de mercúrio...	324
» de louça ou porcellana.— V. Vasos....	520	Etiquetas .— V. Obras impressas.....	485
Esteiras	448	Eucalypsintio .— V. Bsbidas alcoholicas....	431
Estiletos	753	Euphorbia .— V. Gommas.....	129
Estojos com instrumentos cirurgicos.—V. Caixas.	712	Extracto de carne.— V. Carnes.....	59
» com instrumentos mathematicos.....	703	» medicinaes.	246
« de cotro.— V. Bolsas.....	33	» fluidos.— V. Salsaparilha.....	313
Estopa em bruto e em rama.....	465	» para tinturaria.....	152
» em tecidos.....	467		

F

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Facas communs.....	661	Figuras de barro.— V. Barro.....	495
» de amputação.....	751	» de vidro.— V. Frascos.....	529
» de madeira.— V. Colheres.....	373	» de louça.— V. Vasos.....	520
Facões de mato.— V. Terçados.....	664	Filele .— V. Duraque.....	462
Facturas .— V. Obras impressas.....	485	Filó de algodão.....	457
Fagotes ou fagotões.....	805	» de seda.— V. Barege.....	472
Farelo	99	Filtros de barro.— V. Barro.....	495
Farinaceos não classificados.....	105	Flo de algodão.....	456
Farinha de trigo e outras.....	100	» de ferro.....	607
Favas medicinaes e outras.— V. Bagas.....	108	» de borracha.— V. Borracha.....	878
Faxas de lã.— V. Gravatas.....	463	» de lã.....	461
Fechaduras de cobre e suas ligas.....	554	» de linho para feridas.....	466
» de ferro.....	605	» de seda.....	471
Fechos para espingarda e outras armas.....	650	» de metal branco ou amarello.....	555
» de ferro.....	606	» de sapateiro.....	466
Feculas .— V. Farinhas.....	100	» de vela, de porrete ou merlin.— V. Barbante.....	468
Feijão	101	Fitas de algodão— V. Galões.....	458
Feltro de lã.....	462	» de seda.....	473
Feno	116	» de medir.— V. Trenas.....	869
Ferramentas não classificadas.....	871	Fivellas de casquinha.— No' a 74. ^a	
Ferro em arcos para toneis, etc.....	569	» de ferro ou aço.....	608
» em barra, chapa, ou verguinha.....	568	» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, bufalo ou chifre.— V. Aderços.....	83
» em fio laminado.....	563	Fixas de ferro.— V. Dobradiças.....	601
» maganozo.— Tartaratos.....	327	Flageolets .— V. Flautins.....	807
» em linguados ou ferro-guza.....	567	Flames para sangrar.....	756
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo.....	217	Flanellas de algodão.— V. Baetilhas.....	457
Ferrinhos para banda de musica.— V. Triangulos.....	827	» de lã.— Baetilhas.....	562
Ferros avulsos para limpar, descarnar e chumbar dentes.....	755	Flautas	806
» de cova.— V. Picaretas.....	861	Flautins	807
» de cortar hostias, obreia ou pastilha.....	849	Flores .— V. Folhas.....	117
» de encrespar cabellos.....	849	» artificiaes de panno.....	893
» de engommar.....	849	» » de palha.....	449
» em obras não classificadas.....	624	» » de pennas.....	23
Fezes de ouro.— V. Oxido de chumbo.....	291	» de benjoin.— V. Acidos.....	174
Fibrina vegetal.— V. Gluten.....	251	» de enxofre.— V. Enxofré.....	632
Figos seccos ou passados.— V. Frutas.....	95	» de sal ammoniaco.— V. Chloruretos.....	217

Flores medicinaes.— V. Folhas.....	117	Franjas de algodão.— V. Galões.....	458
» de zinco.— V. Oxydo de zinco.....	291	» de lã.— V. Cordões.....	463
Floretes	651	» de linho— V. Galões.....	468
Fluatos	248	» de ouro ou prata.— V. Prata.....	535
Fluoruretos	248	» » » falsa.— V. Cano- tilhos.....	548
Fluosilicatos	249	» de seda.— V. Galões para enfeites.....	473
Fogareiros de ferro.— V. Fogões.....	609	Frascos de louça ou porcellana.— V. Vasos.....	520
Fogo artificial.....	894	» de vidro.....	529
Fogões de ferro.....	809	» » forrados de palha, couro ou linho.....	530
Folha de Flandres em bruto e em obras.....	640	» de vidro para agua de cheiro.....	529
» para espadas.— V. Laminas.....	652	Freios de cobre e suas ligas.....	557
» de cobre para dourar.....	556	» de ferro ou aço.....	611
» de chifre ou marfim.....	83	Frigideiras de cobre e suas ligas.— V. Obras de cobre.....	563
» medicinaes.....	117	» de ferro.— V. Forquilhas.....	681
» de borracha.— V. Borracha.....	878	Frócos de seda.....	473
» de ouro para dourar.— V. Ouro.....	534	Fronhas de algodão.— V. Lençoes.....	453
» de prata para pratear.— V. Prata.....	535	» de linho.— V. Lençoes.....	468
Folhinhas .— V. Obras impressas.....	485	Fruteiras .— V. Obras de vidro.....	533
Folles	850	Frutas de qual quer qualidade frescas.....	95
Fomentações .— V. Linimentos.....	260	» » » seccas ou pas- sadas.....	95
Forccps .— V. Cephalotribes.....	744	» » » em conserva e em doce.....	95
Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.....	851	Fructos .— V. Bagas.....	108
Formas de madeira para calçado.....	379	Focinheiras de cobre.— V. Cabeções.....	543
» para estamperia.....	395	» de ferro.— V. Cabeções.....	589
» » purgar assucar.....	852	Fuchsina de qualquer qualidade.....	144
Formiotos	250	Fumo em folha e de qualquer modo preparado... » de seda.— V. Barege.....	118 472
Fornaihas e fornos de ferro.— V. Fogões.....	609	Fundas herniarias.....	757
» — V. Alambiques.....	832	Funis de borracha.— V. Borracha.....	878
Forquilhas de ferro para carro.....	681	Fura-caneos .— V. Cephalotribes.....	744
Forragens verdes e seccas.— V. Feno.....	146	Fustete .— V. Cascas.....	111
Forros para chapéos (de papel).— V. Papel....	487	Fustões .— V. Belbutes.....	457
» » » (de algodão).....	458	Fuzis de ferro para tirar fogo.....	612
» » » (de seda).....	473		
Fouccs de roça.— V. Picaretas.....	861		
Foulard (tecido de borra de seda).— V. Tecidos	472		

G

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Gaivota para machinas.— V. Borracha.....	878	Garrafas siphoides	704
Gadanhos. — V. Picaretas.....	861	» de vidro graduadas.....	704
Gado.	4	Garrafões. — V. Garrafas.....	530
Gaiolas de arame de ferro.— V. Fio	607	Gaze de seda gommada.....	472
» de arame de cobre e suas ligas.— V. Fio	555	Gazoline. — V. Oleo de petroleo.....	158
Gaitas de folles.....	808	Gelatina ou colla.— V. Colla.....	61
Galbano. — V. Gommaz.....	129	Geleas animais.— V. Carnes.....	59
Galena. — V. Sulfureto de chumbo.....	323	» de frutas.— V. Frutas.....	95
Galha (noz).— V. Massa.....	152	» medicinaes.....	251
Galheteiros de madeira.....	330	Gelo.	502
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	Genebra commum.— V. Liquidos e bebidas al-	131
» de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos.....	539	» medicinal.....	252
Galões de algodão.....	458	Gengibre amarello.— V. Raizes	121
» de lã.— V. Cordões.....	463	Genuflexorios de madeira.....	382
» de linho.....	468	Gesso em bruto e em obras.....	503
» de ouro ou prata.— V. Prata.....	535	» puro e precipitado.— V. Sulfatos.....	320
» de ouro ou prata falsa.— V. Canotilhos..	518	Gesso mate. — V. Mate para dourar.....	153
» de papel.— V. Papel.....	487	Gibões de lã. — V. Roupa feita.....	464
» de seda para chapéos.— V. Cordões.....	473	Giz em bruto e preparado para alfaiate ou para	504
» para enfeites.....	473	bilhar.....	504
Gamarras de couro.— V. Obras de couro.....	60	Globos de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
Gamellas de madeira.....	381	» geographicos.....	705
Ganchos de cobre. — V. Pregos.....	561	Globulos homeopathicos.....	253
» de ferro.— V. Pregos.....	618	Glucose. — V. Assucar.....	124
Gangas não especificadas.....	457	Gluten.	254
» escarlates e amarellas.....	457	Glycerina.	255
Garancia. — V. Materias corantes.....	154	Glycerolcos.	256
Garça de soda.— V. Barege.....	472	Gomma-elastica em bruto.....	129
Garfos de ferro.— V. Colheres.....	595	» em obras.— V. Borracha....	878
» de madeira.— V. Colheres.....	373	Gommaz e gommaz-resinas.....	129
» de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos.....	539	Gonzos de ferro.— V. Dobradiças.....	601
Garrafas communs de vidro.....	530	Gorgorão de lã.— V. Alpacas.....	462
» de vidro para mesa.— V. Obras de	533	Gorros de algodão.— V. Bonets.....	458
» de vidro.....	533	» de lã.— V. Bone p.....	463
» de borracha.— V. Borracha.....	878	» de linho.— V. Bonets.....	468
		» de seda.— V. Bonets.....	473

Gottas medicinaes.....	257	Gregas de algodão.— V. Galões.....	458
Grãos .— V. Almofarizes.....	833	» de lã.— V. Cordões.....	463
Gramma .— V. Raizes.....	421	» de linho.— V. Galões.....	468
Grades .— V. Charruas.....	843	» de seda.— V. Galões para enfeites.....	473
Grampos para cabelo.— V. Fio.....	607	Grelhas de arame de ferro.— V. Fio.....	607
» de ferro para cercas.— V. Fio.....	607	Grenadine de algodão.— V. Barege.....	457
» para carros.....	681	» de linho.— V. Barege.....	467
Granulos ou grãos medicinaes.— V. Pilulas....	301	» de lã.— V. Barege.....	462
Grãos	108	Guaiaco (lenho).— V. Cascas.....	111
Graphita ou mina de chumbo.....	512	» (resina).— V. Gomas.....	129
Graphometros	706	Guano	63
Gravatas de algodão.....	453	Guaranina .— V. Cafeina.....	204
» de couro.....	43	Guarda-louças , guarda-roupa, guarda-vesti- dos e guarda-prata.....	383
» de lã.....	463	Guardanapos de algodão.— V. Lençóis.....	453
» de linho.....	468	» de linho.— V. Lençóis.....	468
» de seda.....	473	Guindastes	853
Gravímetros	707	Guitarras	791
Graxa .— V. Sobo.....	71	Guta-percha .— V. Borracha.....	878
» para calçado.....	147		
Greda .— V. Giz.....	501		

H

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Harmonicás	809	Hydrobromatos. — V. Bromuretos.....	202
Harpas	810	Hydrochloratos. — V. Chloruretos.....	217
Helicons. — V. Instrumentos de metal.....	811	Hydrocyanatos	232
Helicina	858	Hydro-ferrocyanatos	232
Hematina. — V. Materias corantes.....	154	Hydrofluatos. — V. Fluoretos.....	248
Herva doce (sementes).— V. Bagas.....	108	Hydrolatos. — V. Aguas medicinaes.....	176
Hervas medicinaes e outras. — V. Folhas.....	117	Hydromel. — V. Bebidas fermentadas.....	126
Hollanda de algodão.— V. Metins.....	457	Hydrosulfatos. — V. Sulfaretos.....	323
Horizontes artificiaes.....	708	Hygrometros	709
Hortalica secca ou em conserva.....	105	Hypophosphitos	299
Hydrato de enxofre.....	259	Hyposulphatos	320
Hydriodatos. — V. Ioduretos.....	263	Hyposulphitos	321

I

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Imagens de louça ou porcelana.— V. Vasos.....	520	Instrumentos de musica, de metal amarello..	811
Iman artificial.....	710	» de musica, não classificados.....	830
Impermeiaveis de canhamação.....	895	» para lavar a terra.....	871
Incenso .— V. Gommas.....	129	Iodatos	261
Indigo	143	Iodhydrargyratos	262
Indigotina .— V. Materias corantes.....	154	Iodhydratos .— V. Ioduretos.....	263
Indispensaveis de couro ou pelle.— V. Bolsas.	33	Iodo ou iodio.....	633
» de junco, rotim, ou vime.—V. Cestinhas.....	413	Iodoformio .— V. Ioduretos.....	280
» de palha.— V. Cestinhas.....	437	Ioduretos	263
» de seda.— V. Bolsas.....	473	Irlanda de algodão.— V. Metins.....	457
Injecções medicinaes.....	260	» de linho.— V. Brins.....	467
Instrumentos de cirurgia não classificados....	783	Isacas de qualquer qualidade.....	896
» mathematicos e physicos não classificados.....	735	Isqueiros	897

J

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Jalapa (resina).— V. Gommas.....	129	Jarros de cobre e suas ligas. — V. Appa- relhos.....	539
Jaquetões de lã.— V. Roupa feita.....	464	Jaspe	491
Jardineiras de canna da India, bambú e se- melhantes.— V. Peanhas.....	422	Jaune de chrome.— V. Chromatos.....	219
» de madeira.— V. Peanhas.....	392	Jogo de damas, gamão, dominó e outros.....	898
Jarras de louça ou de porcellana.— V. Vasos....	520	Jogos de carros.....	677
» de vidro.— V. Frascos.....	529	Jornaes illustrados.....	481
Jarros de barro.— V. Barro.....	495	Junipero .— V. Bagas.....	108
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	Junco ou rotim, em bruto ou preparado.....	411
		» medicinal.....	117

K

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Kaleidoscopios	711	Kerosenc. — V. Oleo de petroleo.....	153
Kaolin. — V. Terras.....	514	Kirsch. — V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	131
Kermes animal o vegetal.....	149	Koussina. — V. Alcaloides.....	178
» mineral.— Sulfureto de antimonio.....	323	Kouso. — V. Folhas.....	117

L

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Lã em bruto, cardada, tinta ou preparada.....	460	Lanternas para carros e navios.....	902
» em fio.....	461	» de papel.—V. Papel.....	487
» em pi.....	460	Lapim .—V. Barege.....	472
» em teidos.....	462	Lapis diversos.....	451
Lacar de pingos (tintas).....	450	» de pedra (lensa ou ardozia).....	505
Laços de seda para calçado.....	473	Lata em folha branca ou de cor.....	558
Lacre	900	Latão em bruto e preparado.—V. Cobre ligado com zinco.....	537
Lactatos	265	Laryngoscopios	759
Lacto phosphato de cal.....	264	Laudanos de Roussaux ou de Sydenham.....	206
Lactina .—V. Assucar de leite.....	491	Lavatorios de canna da India, bambú, junco rotim ou vim.....	420
Lados de algodão para chapéos.—V. Forros.....	458	» de madeira.....	385
» seda, idem.—V. Forros.....	473	Lebres	7
» de papel.—V. Papel.....	487	Legumes não classificados.....	105
» de madeira para violas e instrumentos semelhantes.—V. Tampos.....	825	Leite em conserva.....	61
Ladrilhos de louça.—V. Azulejos.....	548	» de enxofre.—V. Hydrato de enxofre.....	259
» de lousa.—V. Lousa.....	595	Lemes de ferro.—V. Dobradiças.....	691
» de marmore.—V. Alabastro.....	491	Lençóes de algodão.....	458
» de cimento.—V. Cimento.....	500	» de linho.....	468
Lagarigos	854	Lençóes de algodão.—V. Chales.....	458
Laminas de chifre para lanternas.....	88	» de lã.—V. Chales.....	463
» de lousa.—V. Lousa.....	505	» de linho.—V. Chales.....	468
» de marfim para desenho.....	88	» de seda.—V. Chales.....	473
» de folha de Flandres.....	610	Lenhos medicinaes.—V. Cascas.....	441
» de chumbo para botes de rapé.—V. Chumbo.....	564	Lentes	713
» de estanho para garrafas.....	565	Leques de borracha.—V. Borracha.....	878
» ou folhas para espada e outras armas.....	652	» de papel, pellica, seda e semelhantes... ..	903
» de borracha.—V. Borracha.....	878	» de pennas.....	903
Lamparinas	901	» todos de osso, marfim, bufalo, ou chifre, madreperola ou tartaruga.....	89
Lampeões e lamparinas de vidro.—V. Obras de vidro.....	533	» todos de sandaio ou de qualquer outra madeira.....	386
Lana philosophica.—V. Oxydo de zinco.....	291	» de couro.....	44
Laços e cliques.....	653	Le-Roy	267
» de madeiras para cortinados.....	384	Letras , typos, ou emblemas para encadernador ou livreiro.—V. Typos.....	270
Lancetas	758	» —V. Obras impressas.....	485
Lauchas .—V. Barcos.....	356	Lexivia dos saboeiros.....	291
Lanternas magicas.....	712		

Lhana de ouro ou prata.— V. Brocados.....	472	Lithargirio .— V. Oxydo de chumbo.....	293
Lhana de ouro ou prata falsa.— V. Brocados..	472	Lithotribes .— V. Lithotomos.....	761
» de ouro ou prata falsa sobre papel para flores.	903	Lithotomos	761
» de algodão.— V. Volantes.....	457	Livros em branco.....	481
Liaças de vime.— V. Vime em bruto ou preparado.	412	» impressos ou de leitura.....	481
Licôr fumante de Libavins.— V. Chlorreto de estanho.....	217	Lixa de panno.....	909
Licores communs ou doces.....	430	» de papel.....	909
» medicinaes.— V. Elixires.....	240	» de peixe.....	90
Licoreiros .— V. Obras de vidro.....	533	Lobos	7
» de cobre.— V. Apparelhos.....	539	Locomotivas	853
Ligas de algodão.— V. Suspensorios.....	458	Lonas de algodão.....	457
» de barracha.— V. Borracha.....	878	» de linho.....	467
» de cobre suas ligas. Nota 74.		Lontra (couro).....	23
» de linho.....	468	Lóros	45
» de seda.....	473	Louça .— V. apparelhos.....	517
Lilas .— V. Alpacas.....	462	Louro (folhas).....	119
Linhas para dentistas.....	760	Lousa	505
» não classificadas.....	855	Lunctas para observações.....	714
Limonadas gazozas e medicinaes.....	268	» magicas.— V. Kaleidoscopios.....	711
Lingua de vacca secca ou em salmoura.....	59	» communs.....	714
Linguças .— V. Carnes.....	59	Lupulina	270
Linha de algodão.— V. Algodão preparado.....	456	Lupulo ou luparo.— V. Folhas.....	117
» de linho.— V. Linho em fio.....	466	Lustres de vidro ou crystal.....	531
Linhaça (semente).— V. Bagas.....	408	Luvas de algodão.....	453
Linho em bruto.....	465	» de camurça, castor ou pellica.....	46
» em fio.....	466	» de lâ.....	463
» preparado.....	466	» de linho.....	468
Linimentos	269	» de palha para limpar animaes.....	433
Líquidos e bebidas alcoholicas.....	431	» de seda.....	473
Lirio .— V. Raizes.....	421	Lycopodio	271

M

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Maçãs fr.	95	Mangueiras de linho ou de lona.....	468
Magnetas de madeira.— V. Langas.....	381	Mantilhas de barro.— V. Barro em obra.....	495
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	Mannã .— V. Gomas.....	429
Macarrão .— V. Massas alimenticias.....	411	Mannita ceyx allisada.....	274
Machados e machadinhas.— V. Picaretas.....	861	Manómetros	716
Machetes .— V. Cavaquinhos.....	798	Mantas de algodão.— V. Chales.....	458
Machinas diversas.....	857	» de lã.— V. Chales.....	463
» manual.....	858	» de linho.— V. Chales.....	468
» electricas, hydrogeneo-platinicas e outras.....	715	» de seda.— V. Chales.....	473
» de volente para dentista e galvano- ca sticos.....	762	» ou cobertores de algodão.— V. Cober- tores.....	458
Machinismos para pianos.....	812	» ou cobertores de borra de seda.— V. Cober- tores.....	473
Macis , flor de noz-moscada.— V. Folhas.....	417	» para cavallo, de algodão.....	458
Madapolões .— V. M. tins.....	457	» » de couro ou pelle.....	49
Madeira	314	» » de lã.....	463
Madreperola em bruto.....	74	» » de linho.....	468
Magisterio de enxofre.— V. Hydrato de en- xofre.....	259	Manteigueiras .— V. Obras de vidro.....	730
Magnesia alva.— V. Carbonatos.....	203	Manteiga de antimonio.— V. Chlorureto.....	247
» calcinada.— V. Oxido de magnesia.....	291	» de cacão.....	275
» de Henry.— V. Oxidos.....	291	» de noz-moscada.— V. Oleos fixos.....	458
» fluida de Murray.....	272	» de vacca.....	65
Malas de couro ou de papilho.....	47	Manteletes de algodão.— V. Roupa feita.....	459
Malhos para ferreiro.— V. Picaretas.....	861	» de lã.— V. Roupa feita.....	464
Malvas .— V. Folhas.....	417	» de linho.— V. Roupa feita.....	469
Malvaiscos .— V. Raizes.....	421	» de seda.— V. Roupa feita.....	474
Mamadeiras e suas pertencas.....	763	Manuscriptos	482
Mandriões de algodão para senhora.— V. Roupa feita.....	459	Mappas geographicos.....	483
Manequins para estudo de anatomia.....	764	Marcas de ferro.— V. Botões.....	585
» cobertos de panno.....	904	» de madeira.— V. Botões.....	367
Manganatos	273	» de ossos.— V. Botões.....	86
Mangas de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	Marcas de cobre para balança.....	563
Mangueiras de algodão.....	458	» de estanho.....	565
» de couro para bomba.....	48	Marfim em bruto.....	74
		» queimado.— V. F.....	461

Mariscos. — V. Peixes.....	67	Mesas de madeira.....	388
Marmore em bruto ou em pó.....	491	Meta-phosphatos. — V. Phosphatos.....	298
Marretas para ferreiro e outras.— V. Picarelas.....	831	Metal do Príncipe em bruto ou em obras.— V. Estanho.....	535
Marroquim. — V. Pelles e couros.....	28	Metaes e metalloides; não especificados.....	638
Martelliuhos para espingardas.....	651	Metins	457
Martellos de autopsia e de dentista.....	765	Metronomos	813
Mascaras	905	Microscopios	718
Massa de tomate.....	105	Miguhardises de algodão.— V. Galões.....	478
Massas alimenticias.....	102	Milho	103
Massicote. — V. Oxydo de chumbo.....	201	Mina de chumbo negro.— V. Plombagina.....	512
Massas ou extractos para tinturaria.....	152	Mineraes não classificados.....	515
Mastic ou mastiche.— V. Gommaz.....	120	Minio. — V. Oxydo de chumbo.....	201
Massas para chumbar dentes.....	766	Missangas. — V. Contas.....	526
« explosivas. — V. Dynamite.....	889	Móchos	351
Mate para dourar.....	153	Modelos de barro.— V. Barro.....	495
Materias corantes.....	154	» de gesso ou massa.— V. Gesso.....	503
Mechas e palitos phosphoricos.....	906	Moldas de ouro.— V. Ouro.....	531
Medalhas e collecções de objectos archeologicos (de cobre).....	550	» de prata.— V. Prata.....	535
» e collecções de objectos archeologicos (de ouro).....	534	Moinhos para café.....	859
» e collecções de objectos archeologicos (de prata).....	535	» V.— Alambiques.....	832
» de borracha.— V. Borracha.....	878	Moitões	389
Medalhões de louça.— V. Vasos.....	520	Molas para carros.....	631
Medidas. — V. escalas.....	701	» de arame de ferro.— V. Fio.....	607
» de madeira.....	387	» para portas e grades.....	614
» graduadas para boticas.— V. Garrafas.....	704	Molduras de madeira.....	390
Meias de algodão.....	458	Mólhos temperados para comida.....	907
» elasticas para inchações.....	567	Moluscos. — V. Peixes.....	67
» de lã.....	463	Molybdatos	277
» de linho.....	463	Mordente para dourar.....	155
» de seda.....	473	Morfins. — V. Metins.....	457
Meias-lonas de algodão.....	457	Moringues de barro.— V. Barro.....	495
« de linho.— V. Lonas.....	467	Morphina	278
Mel simples e composto.....	275	Mortalhas de papel para cigarros.— V. Papel.....	487
Melancia (sementes).— V. Bagas.....	108	» de palha para cigarros.....	425
Mercurio vivo ou metallico.....	634	Mosaicos (verdadeiros).— V. Pedras preciosas.....	511
» doce.— V. Chlorureto de mercúrio.....	217	Mostarda em semente e preparada.— V. Bagas.....	108
» soluvel de Wahnemann.— V. Nitratos.....	285	Mostardciras. — V. Obras de vidro.....	533
Meridianas	717	Mostradores para relógios.— V. Ponteiros.....	619
» em forma de relógio.....	897	Muletas	768
Merinó. — V. Alpacas.....	462	Muriatos	217
Merlim. — V. Barbante.....	458	Murtinho. — V. Bagas.....	108
Mesas de canna da Índia, bambu, junco, rotim, ou vime.....	421	Musgos. — V. Folhas.....	117
» de ferro.....	613	Musicas impressas.....	481
		Musica em pranchetas.....	814
		Musselina. — V. Belbutes.....	457

N

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Nacar d' pingos. — V. Lacaer.....	150	Nitratos	233
Nankin	156	Nitritos	281
Naphtalina	279	Nitro . — V. Ni ra'o de potassa.....	233
Naphta . — V. Oleos pyrogenicos.....	153	» — benzina.....	285
Narceina	280	» — prussiatos.....	286
Narcotina	281	Niveis	719
Navalhas	662	Notas . — V. Obras impressas.....	485
Negro d' Hespanha. — V. Cortiça em pó.....	145	Nozes alimenticias.....	95
Nickel	635	Noz-moscada . — V. Bagas.....	108
Nicotina ou nicotianina.....	282		



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Oboés. — V. Clarinetas.....	800	Oculos fixos e de estrabismo.....	720
Objectos de madeira para cortina los, bambi- nellas, etc — Lanças.....	331	Oitantes	726
Obras de armeiro não classificadas.....	659	Oleados de algodão.....	457
» de cabelleiro.— V. Cabello humano....	9	» de lã.....	462
» de cabellos, pillos e pennas não clas- sificadas.....	26	» de linho.....	467
» de canna da India, bambá, juaco, rotim ou vime não classificadas.....	424	Oleina	287
» de casquinha idem.— V. Nota 77.		Oleo de amendoas d'ões.— V. Oleos fixos.....	158
» de celluloides.— V. Borracha.....	878	» de batatas. — V. Alcohol.....	179
» de cobre idem.....	563	» de vitriolo.— V. Acidos.....	174
» de colchoiro, de pennas, et c., etc. idem..	46	Oleographias. — V. Estampas.....	480
» de » de palha idem.....	454	Oleos fixos, liquidos e concretos.....	158
» de couro idem.....	56	» pyrogenos ou empyreumaticos.....	158
» de crinoline.....	48	» volateis, essenciaes ou essenciaes.....	158
» de chumbo.— V. Chumbo.....	564	» não especificados.....	125
» de estanho.— V. Estanho.....	565	» preparados para lubrificação de machinas..	57
» de ferro idem.....	624	» purificados para machinas de costura.....	57
» impressas ou lithographadas.....	485	Olhos artificiaes.....	769
» de madeira idem.....	499	Olibano. — V. Gomas.....	120
» de ourives, de ouro.....	534	Omnibus	678
» de » de prata.....	535	Onyx. — V. Pedras preciosas.....	511
» de osso, bufalo, ou chifre, marfim, madre- perola ou tartaruga idem.....	94	Opalas. — V. Pedras preciosas.....	511
» de palha idem.....	470	Ophicleides. — V. Instrumentos de metal.....	811
» de papel idem.....	490	Ophthalmoscopios. — V. Laryngoscopios.....	750
» de papelão idem.....	488	Opiatos medicinaes.— V. Conservas medicinaes.	227
» de <i>papier maché</i> idem.— V. Bandejas.....	874	Opio em bruto ou solido.....	420
» de pedra idem.— V. Alabastros.....	491	Opodeldoc	288
» de polieiro idem.....	389	Ornatos para tumulos.— V. Corôas.....	527
» de ponto de malha ou de rede, de lã.....	463	Ossos de siba e outros não classificados.....	79
» de vidro idem.....	533	» dessecados ou preparados para o estudo de anatomia.— V. Esqueletos.....	752
» de segeiro idem.....	681	» queimados.— V. Preto ou carvão animal..	462
» de zinco.— V. Zinco.....	596	Ostras. — V. Peixes.....	67
Obreias	908	Ourello de algodão.— V. Trapos.....	458
Ocres	157	» de lã.— V. Trapos.....	463
Oculos de alcance e de teatro.....	720	» de linho.— V. Trapos.....	468
		Otoscopos. — V. Laryngoscopios.....	759

Ouro em bruto e em obras.....	531	Ovos de gallinha e outras aves domesticas.....	66
» pimenta.— V. Sulfureto de arsenico.....	323	Oxalatos	289
» para chumbar dentes.....	534	Oxychloruretos	290
Ouropcl. — V. Lata.....	553	Oxymuriato de estanho.— V. Chloruretos.....	217
Ouvidos para espingardas o outras armas de fogo.....	655	Oxydos	291
Ovas secas ou salgadas.— V. Peixes.....	67	» de ferro naturaes.— V. Oeres.....	157

P

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Paina	428	Papel carminado ou de carmin.....	459
Paingo .— V. Apêsto.....	93	» de lixa.— V. Panno de esmeril.....	909
Paio .— V. Carnes.....	59	» para escrever e outros sem impressão.....	487
Palas para bonets ou larettinas, de couro.....	53	» de qualquer qualidade com impressão.....	487
» para bonets ou larettinas, de papelão.....	486	Papeis clinicos e medicinaes....	232
» de algodão.— V. Chales.....	458	Papelão	488
» de lã. — V. Chales.....	463	Papoulas (flôr).— V. Folhas.....	117
Palcots de lã.— V. Roupa feita.....	464	Parafina	910
Palha de avêa.— V. Feno.....	116	Parafusos de ferro.....	615
» do Chile e outras para chapêos.....	427	» de latão ou com cabeça de latão.—V. Pregos.....	531
» em bruto ou em rama, preparada ou beneficiada.....	425	Paraldehyde	293
» em fio.....	426	Pás .— V. Picaretas.....	861
Palhetas para instrumentos de musica.....	815	Passas .— V. Frutas.....	95
» para relógios. — V. Ponteiros.....	669	Passadeiras .— V. Fôrmas.....	852
Palhinha .— V. Junco ou rotim.....	411	Passadores de algodão.— V. Alamares.....	458
Palinuros para marinha.....	721	» de lã.— V. Alamares.....	463
Palitos	391	» de linho.— V. Alamares.....	468
» phosphoricos. — V. Mechas.....	906	» de seda.— V. Alamares.....	473
Pancreatina .— V. Pôs medicinaes.....	305	Pastas de papel ou papelão.....	489
Pandeiros	816	» pittorescas ou medicinaes.....	294
Panninhos .— V. Metins.....	457	» de bismutho—V. Nitratos.....	283
Panno de arame de ferro em peças e em obras.— V. Fio de arame.....	607	Pastilhas medicinaes.....	295
» de arame de cobre em peças e em obras.— V. Fio de arame.....	555	Pastilheiros .— V. Piluleiros.....	862
» de algodão.....	457	Patins	911
» de lã.— V. Casimiras.....	462	Peanhas de junco.....	422
» de linho.....	467	» de madeira.....	392
» de mesa, de algodão.....	458	Peças de relógios não classificadas.—V. Ponteiros	669
» de mesa, de lã.....	463	Pecegos .— V. Frutas.....	95
» de esmeril para lixar.....	909	Pechisbeque em barra e chapa.....	537
Pantographos	722	Pedernciras	506
Pantometros	723	Pedra africana ou pedra cão.....	508
Pão-brazil , campeche, fus'ete e pão-santo.—V. Cascas e lenhos.....	141	» de alabastro, marmore, etc.....	491
Pão-santo .— V. Gomm'es.....	129	» de Bolonha.— V. Sulfato de baryta.....	320
Pãos e toros.....	341	» calaminar preparada.— V. Carbonato de zinco.....	208
Papagaios .— V. Aves.....	2	Pedra de eauerio.— V. Oxido de potassio.....	291
		» de granito ou cantaria.....	509

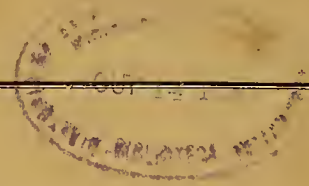
Pedra hume.— V. Sulfato de alumina.....	320	Perbromureto de formyla.—V. Bromoformio.	201
» infernal.— V. Nitratos.....	283	Perechlorureto de formyla.—V. Chloroformio.	214
» lipes.— V. Sulfato de cobre.....	320	Perfumarias	160
» pomes ou podre.....	507	Pergaminho .— V. Pelles e couros.....	28
» sanguinea.....	508	» vegetal.— V. Papel.....	487
» tripole ou triple.....	508	Perlassa ou potassa do commercio. — V. Carbonato de potassa.....	208
» de lithographia.....	510	Permanganatos	273
Pedras falsas .— V. Vidro em massa.....	522	Pernas artificiaes	770
» preciosas.....	544	Perneiras ou polainas.....	51
Peitoraes de couro.....	50	Perolas em bruto.....	80
Peitos de camisa, de algodão.—V. Roupa feita...	459	» finas em contas.....	80
» » de linho.— V. Roupa feita...	469	» medicinaes.....	297
» » de papel.— V. Papel.....	487	Pertenças de toilette, de cobre e suas ligas e de casquinha.—V. Apparelhos.....	539
» de lã, para luto.— V. Gravatas.....	463	» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
Peixes secos, salgados, em salmoura ou em conserva.....	67	Pesa-acidos , pesa-licorés e pesa-xaropes. — V. Areometros.....	688
» vivos.....	5	Pesos de cobre e suas ligas.....	563
Pellegos	28	» de chumbo.— V. Chumbo.....	564
Pelless em bruto.....	27	» de estanho.— V. Estanho.....	565
» envernizadas.....	29	» de vidro para papel.— V. Obras de vidro.	533
» para tambor ou zabumba.....	817	Pessarios	991
» preparadas e curtidas.....	28	Petroleo corado ou commum.—V. Betumes liquidos.....	496
Pellica .— V. Pelles e couros.....	28	» — V. Oleos pyrogenicos.....	153
Pello de castor, coelho, lebre e semelhantes.....	41	Petrolina .—V. Vaselina.....	336
Pellucia de algodão.—V. Baestilhas.....	457	Pez (resina).— V. Gommass.....	129
» de seda.....	472	Pharyngoscopios .— V. Laringoscopios.....	759
Pendulos para relógios.....	668	Phenato de soda (phenol sodico). — V. Phenatos.....	296
Peneiras	860	Phosphatos	298
Peneiros ou tamizes.....	860	Phosphitos	299
Pennachos para barretinas, de cabellos e de pennas.....	22	Phosphoro em massa ou em cylindros, vermelho ou amorpho.....	636
Pennas de aço para escrever.....	616	» em mechas e palitos (phosphoros).— V. Méchas e palitos phosphoricos.	906
» de aves em bruto para enchimento.....	23	Phosphoretos	300
» de aves para escrever.....	23	Photographias proprias para estudo de anatomia.—V. Estampas.....	480
» para flores e enfeites.....	23	Photographos .—V. Daguerreotypos.....	700
» de ouro para escrever.— V. Ouro.....	534	Pianos	819
Penteadores de algodão para senhora.— V. Roupa feita.....	459	Pianista -mecanico.....	818
Pentes de borracha.— V. Borracha.....	878	Picaretas e picões.....	861
» de cobre e suas ligas.—V. Nota 74.		Pifaros	820
» de madeira.....	393	Pilulas medicinaes.....	301
» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga.....	91	Piluleiros	862
Pepsina .— V. Pós medicinaes compostos.....	305	Pimentas	120
Peras frescas.....	95		
Perfumadores de ferro.....	617		

Pinças simples de torção e outras.....	771	Porfido ou porphyro.....	491
» para tirar dentes.— V. Boticões.....	741	Porta -bustos de madeira.— V. Peanhas.....	392
Pinceis para barba e para pintor.....	24	» » de junco.— V. Peanhas.....	422
Pingentes .— V. Nota 68.		» braças de ferro.— V. Perfumadores.....	617
Pinos .— V. Tornos de madeira.....	404	» moedas.— V. Carteiras.....	882
Pipas	394	» » de seda.— V. Bolsas.....	473
Pixe .— V. Alcatrão.....	123	» » de algodão.— V. Charuteiras.....	458
» de carvão.— V. Betumes.....	496	» caustico ou porta-agulhas.....	772
Piperina	302	» gelo e porta-facas.— V. Obras de vidro..	533
Pivetes medicinaes.— V. Trochiscos.....	331	» mechas.— V. Estilletes.....	753
Pistolas	656	» cartões, de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Aparelhos.....	539
Pistões .— V. Instrumentos de metal.....	811	» pedras.....	772
Plantas vivas.— V. Arbustos.....	106	» vozes.— V. Bozinas.....	837
Platilhas de algodão.— V. Metins.....	457	Pós para hotas.— V. Talco.....	513
» de linho.— V. Brins.....	467	» de Johannes.— V. Oxido de mercurio.....	291
Platina em bruto e em obras.....	536	» para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle, e semelhantes.— V. Perfumarias.....	160
Platre .— V. Gesso.....	503	» para impressão de côres, e para dourar ou pratear.....	161
Plessímetros .— V. Stethoscopios.....	778	» de marfim.....	161
Plissés de algodão.— V. Tiras.....	458	» para matar ou destruir insectos e outros animaes.....	912
» de seda.— V. Tiras.....	473	» medicinaes.....	305
Plombagina	512	» nutritivos.....	100
Plumas de cabelo ou de pennas.— V. Pennachos.	24	» para sapatos.....	161
Podophylina	303	Potassa a alcohol.— V. Oxido de potassio.....	291
Poil de crêvre .— V. Alpacas.....	462	» caustica.— V. Oxido de potassio.....	291
Polainas ou perneiras.....	51	» de Dantzic, perlassa ou potassa do commercio.— V. Carbonatos.....	208
Polpas .— V. Conservas medicinaes.....	227	Potes de barro para agua.— V. Barro.....	495
Polés .— V. Rodizios.....	620	Pranchas para estamperia.....	395
Polvilho .— V. Fariinhas.....	100	Pranchões de madeira.— V. Tahoado.....	345
Polvora	657	Prata em hruto e em obras.....	535
Polvarinhos de chifre.....	92	Prateleiras .— V. Aparadores.....	348
» de cobre e suas ligas.....	560	Pratos de folha de flandres. V. Folha de Flandres.....	610
Pomadas medicinaes.— V. Unguentos.....	333	» de vidros.— V. Obras de vidro.....	533
» para cabelo.— V. Perfumarias.....	161	» para handa de musica.....	821
Pompholix .— V. Oxidos.....	291	Preclpitado branco de mercurio.— V. Chloruretos.....	217
Ponches de algodão.— V. Chales.....	458	Pregadores de ferro para cercas.....	607
Pontas de abada, rhinoceronte e outras.....	81	Pregos de cobre e suas ligas.....	561
» de Pariz.— V. Pregos.....	618	» de ferro.....	618
» de veado.....	304	» de zinco.— V. Zinco.....	566
Pontelras para charutos e cigarros.— V. Cachimbos.....	880	Prelos	863
» de borracha.— V. Borracha.....	878	Preparos para flores.— V. Flores.....	893
» de couro para tacos de bilhar.....	52		
Ponteiros e outros objectos para relógios.....	669		
Porcellana .— V. Apparelos.....	714		

Prensas	364	Pulseiras de borracha.— V. Borracha.....	878
Presuntos .— V. Carnes.....	59	» de cobre e suas ligas.— V. Nota 74.	
Preto ou carvão animal.....	162	» de côco.....	872
Princetas .— V. Alpacas.....	462	» de louça ou porcellana.— V. Agulheiros.....	516
Prisões para botões, de cobre.—V. Fio de cobre.	555	» de sandalo e madeiras semelhantes..	396
» para botões, de ferro.— V. Fio de ferro.	607	» de vidro.—V. Agulheiros.....	524
Productos chimicos não classificados.....	342	» de vidro ou massa.....	721
Prospectos .— V. Obras impressas.....	485	Pulverisadores	773
Prumos de patente para marinha.....	721	Punhos de camisa, de algodão.— V. Roupa feita.	459
Prussiatos .— V. Cyanuretos.....	232	» de camisa, de linho.— V. Roupa feita..	469
Psichés .—V. Tremós.....	407	» para espadas.....	658
Puxadores de ferro.....	619	» de papel.— V. Papel.....	487
» de madeira.— V. Lanças.....	384	Pyro-lenhitos .— V. Acetatos.....	173
Pulseiras de cabelo.— V. Cabello humano....	13	Pyroxilina .— V. Algodão polvora.....	183
» de aço.— V. Bijouteria.....	582	Pyrophosphatos	298

Q

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Quadros. —V. Espelhos.....	891	Queijos	68
» anuncios.....	485	Quinatos	306
Quartolas. — V. Pipas.....	394	Quinina	307
Quebra-nozes	865	Quinio	308
Quebra-pedras. — V. Lithotomos.....	761		



R

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Rabecas. — V. Bandolins.....	791	Requifes de algodão.— V. Galões.....	458
Rabecões	822	» de lã.— V. Cordões.....	463
Rabichos de couro.....	53	» de linho.— V. Galões.....	468
Racahout. — V.— Farinhas.....	100	Resinas. — V. Gomas.....	129
Raios para rodas.....	186	Restolbo de qualquer qualidade.....	99
Raizes e bolbos.....	121	Retortas. — V. Alambiques.....	832
Rapé. — V. Fumo.....	118	Retretes	399
Raspadeiras para escriptorio.....	663	Retroz. — V. Sedá em fio.....	471
Raspas de ponta de veado.....	304	Revolvers. — V. Pistolas.....	656
Ratoeirns de arame de cobre.— V. Fio de cobre.	555	Rhum. — V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	131
» de arame de ferro.— V. Fio de ferro.	607	Riscados de algodão.....	457
Realejos	823	» de lã.— V. Alpacas.....	462
Rebolos	509	Risso de lã.— V. Duraque.....	462
Reclbos impressos.— V. Obras impressas.....	485	Robs. — V. Arroões.....	188
Redeas. — V. Nota 4. ^a		Rodadores. — V. Locomotivas.....	856
Redes de algodão.....	458	Rodas para carros.....	679
» de cabelo.— V. Cabello.....	13	Rodizios de ferro.....	620
» de linho.....	468	Rolhas. — V. Cortiça.....	376
» de palha.....	450	Roldanas de ferro.— V. Rodizios.....	620
» para caça (de couro).....	34	Rosalgar. — V. Sulfuretos.....	323
» de retroz, para cabeça.— V. Bolsas.....	473	Rosarios	943
Redomas de vidro.— V. Obras de vidro.....	533	Rosetas para chapéos de sol, de algodão.— V. Coberturas.....	458
Reflectorcs para lamparinas.— V. Obras de vidro.....	533	» para chapéos de sol, de seda.— V. Co- berturas.....	473
Regaliz ou Regoliz.— V. Raizes.....	121	Rotim em bruto ou preparado.— V. Junco.....	411
Regoas de madeira.....	397	Rotulos impressos.— V. Obras impressas.....	485
Regulo de antimonio.— V. Antimonio.....	626	Rouge	163
Relogios	670	Roupa feita de algodão.....	459
Remos	398	» » de lã.....	464
Rendas de algodão.....	458	» » de linho.....	469
» de lã ou com mescla de algodão ou linho.	463	» » de seda.....	474
» de linho.....	468	Róxo-rel e roxo terra.— V. Ocres.....	157
» de ouro ou prata falsa.— V. Canotilho..	548	Royal. — V. Alpacas.....	462
» de seda.....	473	Rubis. — V. Pedras preciosas.....	511
Reps de algodão.— V. Baetilhas.....	457	Ruões de algodão.....	457

D

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Sabão commum não perfumado.....	69	Sal de Glauber.—V. Sulfato de soda.....	320
» medicinal.....	309	» de leite.—V. Assucar de leite.....	191
» perfumado.— V. Perfumaria.....	160	» de Marte.—V. Sulfato de ferro.....	320
Sabugueiro .— V. Bagas.....	108	» de nitro.—V. Sulfato de potassa.....	320
Sabres-baionetas .— V. Baionetas.....	613	» de Saturno.—V. Acetato de chumbo.....	173
Saca-rolhas	866	» de Seignete.—V. Tartarato de soda.....	327
Saca-trapos .— V. Martelinhos.....	654	» tartaro.—V. Carbonatos.....	208
Saccharatos	340	» volatil de succino.—V. Acido succinico.....	171
Saccharolados	310	» de uréa.—V. Uréa.....	334
Saccharometros	725	Saleros .— V. Obras de vidro.....	533
Saccharurctos .— V. Saccharolados.....	340	Salepo (raizes).—V. Raizes e bolbos.....	121
Saccos de algodão.....	458	Salicina	311
» de pelle ou couro para costura.....	33	Salicylato s.....	312
» de couro para viagem.....	33	Salitre .—V. Nitrato de potassa.....	285
» de gune ou de palha.....	451	Salsaparrilha de Sands, de Bristol, e outros extractos fluidos.....	313
» de viagem, de lã.....	463	Salvas de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos.....	539
» de linho, de viagens e outros.....	468	Sandallas .—V. Calçado.....	37
» de papel.....	487	» de trança ou de qualquer tecido de palha.....	441
Sachos .— V. Picaretas.....	861	Sandalo .—V. Cascas.....	111
Safras .— V. Bigornas.....	885	Sandaraca .—V. Gommas.....	129
Sagú .—V. Farinha.....	100	Sangue de boi e de outros animaes.....	70
Salas de algodão.— V. Roupa feita.....	459	Sanguessugas	6
» de lã de ponto de malha.— Roupa feita....	464	Santonina	314
Salames .— V. Carnes.....	59	Sapatinhos sem sola para criança, de algodão.....	458
Sal ammoniaco sem cheiro.— V. Chlorureto de ammonia.....	217	» sem sola para criança, de lã.....	463
» de alambre.— Acidos.....	174	» sem sola para criança, de seda.....	473
» de azedas.—V. Oxalato de potassa.....	289	Sapatos .—V. Calçado.....	37
» de Boutigny.— V. Chlofodureto.....	217	Saphiras .—V. Pedras preciosas.....	511
» de chumbo.—V. Acetato de chumbo.....	173	Saponina	315
» commum ou de cozinha.—V. Chlorureto de sódio.....	217	Sarjadeiras	774
» de Derosne.— V. Narcotina.....	281	Sarja de lã.— V. Alpacas.....	462
» de Duobus ou polycresto.— V. Sulfato de potassa.....	320	Sarro de vinho.—V. Tartarato de potassa.....	327
» vegetal.— V. Tartaratos.....	327	Sassafraz .—V. Cascas e lenhos.....	111
» de Epsom, inglez, de Seidlitz, cathartico ou amargo.—V. Sulfato.....	320	Savelros .—V. Barcos de madeira.....	356
» de estanho.—Chlorureto de estanho.....	217	Saxophones .—V. Instrumentos.....	811

Saxhornes. —V. Instrumentos de metal.....	811	Sofás de ferro.....	621
Sebo ou graxa.....	71	» de madeira.....	401
Seccante. —V. Oxido de chumbo.....	291	Solas. —V. Pelles de couro.....	28
Secretárias	400	Sombras de Colonias e de Oliveira.....	166
Seda em casulo.....	470	Sondas de cirurgia. — V. Algalias.....	737
» em fio.....	471	Spatpesado. —V. Sulfato de baryta.....	320
» em rama.....	470	Speculamens	777
Selenio. —V. Metaes não classificados.....	638	Stearatos	317
Selenito. —V. Gesso.....	503	Stearina em massa e em velas.....	72
Sellins e sellas.....	51	Stereoscopios	727
Sementes. —V. Bagas.....	108	Stethoscopos	778
Serafnas. — V. Alpacas.....	462	Strychnina	318
Seringas	775	Suadores para sellim.—V. Mantas.....	49
Serpentinas de vidro.— V. Lustres.....	531	Sublimado corrosivo.—V. Chlorureto de mercurio	217
Serras de cirurgia.....	776	Succinatos	319
Setim da china.—V. Alpacas.....	462	Sulfatos	320
Setiuetas. — V. Belbutes.....	457	Sulfito de cal nativo (selenito).— V. Gesso.....	503
Sextantes	726	Sulfidratos	323
Sigillata ou sigillada.....	164	Sulfitos	321
Silicatos	316	Sulfocyanuretos	322
Sinetes	867	Sulfuretos	323
Sinopera	165	Sumagre	167
Sobreiro	343	Sumo de qualquer fructo.....	132
Soda caustica liquida.—V. Oxido de sodio.....	291	Suppositorios	324
» liquida.—V. Oxido de sodio.....	291	Suspensorios de algodão.....	458
» pura a alcohol.—V. Oxido de sodio.....	291	» de borracha.— V. Borracha....	878
Sodio	637	» para escrotos.....	779
Sofás de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	423	» de seda.—V. Ligas.....	473
		» de linho.—V. Ligas.....	468

T

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Tabaco. — V. Fumo.....	118	Tachas de cobre.— V. Pregos.....	561
Tabellas medicinaes.....	295	» de ferro.— V. Pregos.....	618
Taboado	345	» de zinco.— V. Zinco.....	596
Tachos. — V. Alambiques.....	832	» de arame.—V. Fio.....	607
Tacos para bilhar ou bagatela.....	402	Tecido de gomma elastiaca.— V. Borracha.....	878
Talagarça	457	» de arame de ferro.— V. Fio.....	607
Talas de madeira para fracturas.....	780	» de ponto de meia de algodão.....	457
Talabartes para zambuba, etc.....	793	» » » de lã.....	462
Talco	513	» » » de seda.....	472
Talhas de barro para agua.— V. Barro.....	495	» de seda.....	472
» diferenciaes.— V. Guindastes.....	857	» de borra de seda.....	472
Talos. — V. Folhas.....	117	» de pello.— V. Nota 3ª.	
Talões. — V. Obras impressas.....	485	» de palha.— V. Nota 49.	
Tamancos. — V. Calçado.....	37	» de juta.— V. Nota 49.	
Tamaras	95	» de ramia ou china-grass.— V. Nota 56.	
Tambores	824	Teclados para piano.— V. Machinismo.....	812
Tamborettes de ferro.— V. Cadeiras.....	791	Tela metallica de cobre.— V. Fio.....	555
» de cobre e suas ligas.....	545	» metallica de ferro.— V. Fio.....	607
» de madeira.— V. Bancos.....	354	» de seda.—V. Brocados.....	472
Tamizes. — V. Peneiras.....	860	Telescopios	728
Tamos, lados e outras peças para violas e rabecas	825	Telhas de barro.— V. Barro.....	495
Tannatos	325	» de vidro.....	532
Tannino	326	Tenaculas	782
Tapetes de algodão.— V. Alcatifas.....	458	Tentas. — V. Estiletas.....	753
» de lã.— V. Alcatifas.....	463	Tenta -canulas.....	781
» de linho.— V. Alcatifas.....	468	Terçados	664
» de palha.— V. Capachos.....	435	Terebinthina. — V. Gomas.....	129
Tapioca. — V. Farinhas.....	100	» cosida.....	323
Taramellas de ferro.— V. Aldrabas.....	572	» ou agua-raz.—V. Oleos volateis.	158
Tarlatana de algodão.—V. Barege.....	457	Terra japonica.— V. Catto.....	128
» de linho.....	467	» de sienna ou sienne.....	168
Tartaratos	327	» de porcellana ou kaolim.....	514
Tartaro crú.— V. Tartarato de potassa.....	327	» merita.— V. Raizes e bolbos.....	121
» emetico ou stibiado.— V. Tartarato de potassa.....	327	» sigillata.— V. Sigillata.....	161
» marcial solavel.— V. Tartarato de ferro.	327	Tesouras diversas.....	665
Tartaro antimoniado de potassa.....	327	» de cirurgia.....	782

Têtc à tête. — V. Obras de vidro.....	533	Toucas de seda.—V. Bolsas.....	47
Theina	204	Toucinho	76
Theodolitos	730	Touquim de lã.—V. Bareges.....	462
Theriaga ou triaga.....	329	Tournesol. — V. Massas para tinturaria.....	152
Thermometros	729	Trabucos. —V. Bacamartes.....	610
Thridaceo. — V. Extractos.....	243	Trança e trancelins de algodão.— V. Cordões..	458
Tijolos de barro.— V. Barro.....	495	» » de lã.— V. Cordões	463
» para limpar facas.— V. Barro.....	495	» » de linho.— V. Cordões.....	468
Timbales	826	» » de palha.— V. Cordões....	444
Tinas. — V. Baldes.....	353	» » de seda.— V. Cordões.....	473
Tincal. — V. Boratos.....	498	» de algodão e borracha.— V. Borracha..	878
Tinturas alcoholicas.....	330	Trancelim de cabelo.— V. Cabello humano....	13
Tintas para escrever e outras.....	185	Tranquetas de ferro.— V. Puxadores.....	6*
Tinteiros. — V. Obras de vidro.....	533	Transferidores	37
Tira-leite	783	Transparentes para janellas, de algodão....	7
» linhas.....	731	» » » de lã.....	46
Tiras bordadas, de algodão.....	458	» » » de linho.....	46
» » de linho.....	468	» » » de madeira....	40
» » de seda.....	473	» » » de palha.....	41
» de papel.— V. Papel.....	487	» » » de seda.....	4
» para chapéos, de couro ou de pelle.....	55	Traços de algodão.....	46
» » » de seda.—V. Forros.....	473	» de lã.....	46
» ponteadas para chapéos, de algoão.—V. Forros.....	458	» de linho.....	46
Toalhas de algodão.— V. Lençóes.....	458	Travessieiros de cabellos, pellos ou pennaas.— V. Colchóes.....	4
» de linho.— V. Lençóes.....	468	» de palha ou paina.— V. Colchóes.	44
Tolú. — V. Gommias.....	129	Treçoços. — V. Legumes.....	10
Tomates	105	Tremós	40
Toneis	394	Trenas	8*
Tonka (fava).— V. Bagas.....	108	Triaga. — V. Theriaga.....	3*
Topasios. — V. Pedras preciosas.....	511	Triangulos para banda de musica.....	8
Torçal. — V. Seda em fio.....	471	Trigo em grão.....	10
Torcidas de algodão.....	458	Trilhos de ferro.....	6
Torneiras de madeiras.....	403	Trinchas ou trinchetas para pintor.— V. Pinceis.	6
Torniquets	784	Trincos de ferro.— V. Puxadores.....	6
Tornos de ferro.....	868	Tripas de vacca, porco e outras.....	7
» para dentista.....	868	Trocateres	7
» de madeira para calçado.....	404	Trochiscos	8
Tóros e páos.....	344	Trombones	8
Torradores para café ou farinha, de ferro.—V. Moinhos	859	Trompas	8
Toucaadores	405	Tubos de ferro.....	8
Toucas de algodão.— V. Barretes.....	458	» de cobre....	8
» de lã.—V. Barretes.....	463	» de borracha — V. Borracha.....	8

Tubos de latão.....	562	Tympanos para cima de mesa.— V. Campainhas.	547
Tungstato s.....	332	Typos para typographia.....	870
Tutanaga .— V. Estanho.....	565	» para encadernador ou livreiro.— V. Typos.	870
Tuthia preparada.— V. Oxido de zinco.....	291		

U

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Ungentos	333	Urça e seus saes	334
Unicornio .— V. Pontas.....	81	Urethrotomos	786
Unhas de tartaruga .— V. Cascos.....	75	Urzella ou orcella .— V. Folhas.....	117
» de outros animaes.....	82	Utensilios não classificados	871
Unto de porco	58		

V

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Valerianatos	335	Vermouth. — V. Vinhos medicinaes.....	339
Vanadatos	337	Vernizes	171
Vaquetas (couros).....	28	Verre d'eau. — V. Obras de vidro.....	533
» para tambor ou zabumba.....	328	Vesleatorios. — V. Emplastros.....	210
Varaes para carros.....	680	Vidrilho (contas).— V. Contas.....	526
Varas de madeira para cortinados.— V Lanças.	384	» (tecido).— V. Volantes.....	457
Varetas para chapéos de sol, de junco.— V. Armações.....	873	Vidro de antimónio.— V. Sulfureto de antimónio.	323
» para chapéos de sol, de ferro.— V. Armações	873	» em desperdícios ou em bruto.....	521
» de barbatana para collete.....	93	» para niveis.....	733
» » para espingarda.....	93	» em chapas ou laminas.....	523
Vaselina	336	» em massa.....	522
Os de barro.— V. Barro.....	495	» para candieiro.....	533
de cobre e suas ligas.— V. Apparelhos ..	539	Vidros para oculos e instrumentos opticos.....	733
de louça.....	520	» para relogios.....	671
de vidro.— V. Frascos.....	529	» para vidraça e outros.....	523
Wouras de cabello ou de crina.....	25	Vime em bruto ou em liaças.....	412
» de palha ou piassava.....	453	Vinagre commum ou de cozinha.....	133
Was de cêra.— V. Cêra.....	60	» de chumbo.— V. Acetato de chumbo...	173
de esparmacete.— V. Esparmacete.....	62	» de madeira.— V. Acido pyrrolenhoso.	174
de parafina.— V. Parafina.....	910	» de Saturno.— V. Acetato de chumbo...	173
de sebo.— V. Sebo.....	71	Vinagres aromaticos de perfumaria.— V. Perfumarias.....	160
de stearina.— V. Stearina.....	72	» medicinaes.....	333
Wellido de lã.— V. Duraque.....	462	Vinhos	134
» de seda.....	472	» medicinaes.....	339
Wenezianas para portas.....	408	Violas. — V. Bandolins.....	791
Wentarolas de palha.— V. Abanos.....	430	Violetas. — V. Bandolins.....	791
» de pennas.— V. Leques.....	903	Violões. — V. Bandolins.....	791
» com cabo de papelão ou madeira.— V. Leques.....	903	Violoneellos. — V. Rabecões.....	822
Wentosas	787	Wistas de chifre para lanternas.— V. Laminas..	88
Wéos de algodão.....	458	» para stereoscopios.....	734
» de lã.— V. Rendas.....	463	Witriolo azul.— V. Sulfato de cobre.....	320
» de linho.— V. Rendas.....	468	» branco.— V. Sulfato de zinco.....	320
de seda.— V. Chales.....	473	» verde.— V. Sulfato de ferro.....	320
Werde Pariz e outros.....	470	Witrosó. — V. Oxido de chumbo.....	291
Werdete. — V. Acetato de cobre.....	173	Wolantes	457
Wermelhão fino.— V. Sulfuro de mercurio...	323	Woleanite. — V. Borracha.....	78

W

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Whisky.....	131		

X

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	MNUMEROS
Xarque. — V. Carnes.....	59	Xergas para cavallo, de algodão.—V. Coxinilhos	458
Xaropes medicinaes.....	340	» » » de lã, ou lã e algodão	
» não medicinaes.....	135	» » » V. Coxinilhos.....	463
Xylol ou xilena.....	341	» » » de linbo, ou linho e algodão.— V. Coxinilhos...	468

Z

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Zabumbas	829	Zinco em bruto e em obras.....	566
Zarcão .— V. Oxido de chumbo.....	291	Zostera marina	429
Zimbro .— V. Bagas.....	108	Zuarte	457



ERRATA

RELATORIO

1882 leia-se 1883..... Pag. 3

TARIFA

Art. 485 — Quadros, annuncios, leia-se — Quadros-annuncios..... Pag. 57
Art. 601 — Estribos, leia-se — 604 — Estribos... » 70
Art. 669 — Ponteiras, leia-se — Ponteiros..... » 78
Art. 812 — Machinismos — lecidos, leia-se — 812 — Machinismos — teclados » 88



M. FAZENDA

D.A. - NRA - GB

. 56960 .

COM. INVENTARIO

PORT. 114/73



5001-46

336.260981

B823

Brasil. Comissão parl. de inquerito

AUTOR

5001-46

336.260981

B823

Brasil. Comissão parl. de inquerito

AUTOR

Relatorio apresentado ao Corpo

TITULO

legislativo - 1883

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

1			

